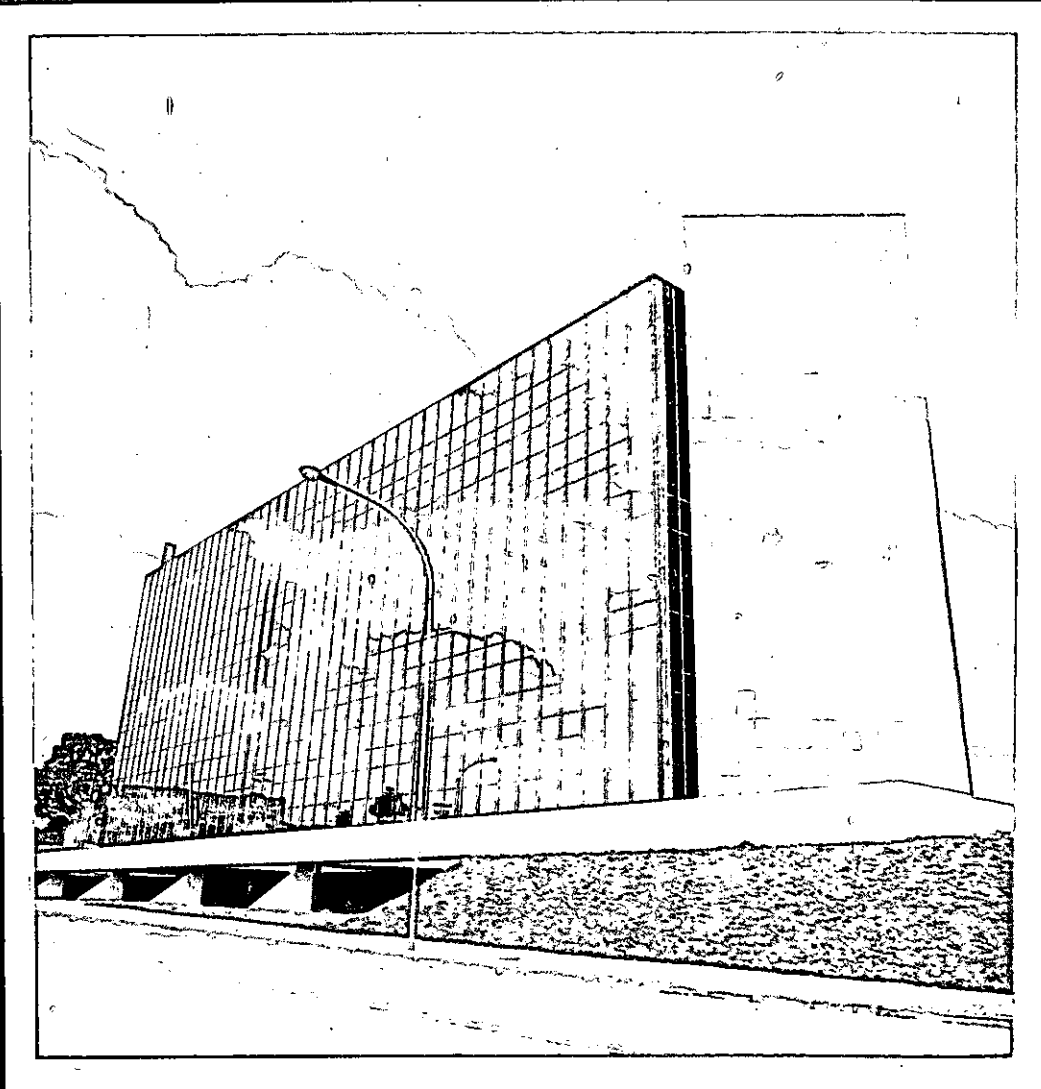


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 102 - 1991



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 102

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 102
jul./dez.1991
Semestral

Coordenação: Caroline Iatauro

Supervisão e Redação: Antonio Nunes Nogueira e Rose Mary B. de C. Vianna

Revisão e Divulgação: Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves, Adriana de Lourdes Simette, Julio Cesar Melo Lopes.

Colaboração Especial: Marco Antônio N. de Brum

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico

80530-910 - Curitiba - PR - Telex (41) 0614 - Fax (041) 254-8763

Tiragem: 1.100 exemplares

Distribuição gratuita

Impressão: Gráfica Karisma Ltda. - Fone (041) 368-6997

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná - Curitiba nº 102 - 1991

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Curitiba: TC
n° 102

22 cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1981, 72-75
1971, 5-8	1982, 76
1972, 9-12	1983, 77-81
1973, 13-17	1984, 82-85
1974, 18-25	1985, 86-87-88
1975, 26-36	1986, 89-90-91
1976, 37-38	1987, 92-93-94
1977, 49-59	1988, 95-96
1978, 60-63	1989, 97-98
1979, 64-67	1990, 99-100
1980, 68-71	1991, 101-102

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos.
2. Paraná. Tribunal de Contas - Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - PRESIDENTE
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
NESTOR BAPTISTA - CORREGEDOR GERAL
RAFAEL IATAURO
JOÃO FÉDER
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
FRANCISCO BORSARI NETTO
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: PAULO CEZAR PATRIANI

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ALBERTO A. CALABRESI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: SORAIA DO ROCIO M. SELI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: IVAN PROHMANN ARCO VERDE
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: JOSÉ A. PASQUALI JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DULCIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI K. DE SIQUEIRA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ANTONIO C. M. XAVIER VIANNA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SDROIEWSKI
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: AMILTON M. HOFFMANN DA ROCHA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE: NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MARIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU C. BITTENCOURT
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELIZABETH LIUDE LUNDGREN
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES PÚBLICAS: ANTONIO NUNES NOGUEIRA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: LUCIANA M. DE OLIVEIRA SILVA PINTO
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: CAROLINE M. DE MEDEIROS IATAURO
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

– Licitação e Contrato Administrativo - Curso proferido pelo Prof. José Carlos Abraão.....	17
– Seminário de Administração Municipal - Realizado em Cascavel.....	17
– I Congresso Internacional de Direito Administrativo - Conselheiro João Féder, proferiu palestra no painel sobre Municipalismo.....	18
– Provimento 04/91 - Índices das quotas de participação dos municípios no ICMS	23
– Seminário de Administração Municipal - Realizado em Jacarezinho.....	25
– Inauguração da Capela do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.....	26
– Corregedoria Geral do Tribunal de Contas - Recebimento de denúncias.....	27
– Rafael Iatauro eleito para a Presidência do TC.....	28

DOCTRINA

– A Lei 9.105/89 e sua aplicação às sociedades de economia mista e empresas públicas - João Carlos de Freitas	33
– Do aposentado e a acumulação de cargos nas constituições brasileiras - João Carlos de Freitas.....	35

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

FÉRIAS

– Pagamento de 1/3 a mais da remuneração (CE/89 - art. 34, X) - Possibilidade do benefício até dois períodos por ano (LEI 6.174/70) - Férias remuneradas gozadas ou acumuladas.....	45
---	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

– Plano de assistência médica aos funcionários do I.T.C.F. - Caracterização de vantagem salarial de grupos de servidores - Impossibilidade - Princípio da isonomia salarial.....	55
--	----

ADIANTAMENTO

- Emissão de empenhos em regime de adiantamento 58

ADICIONAIS - SUSPENSÃO DO EFEITO CASCATA

- Vencimentos - Redução - Adicionais - Capitalização sobre vencimentos e proventos - Impossibilidade legal - Aplicação do art. 37, XIV da Constituição Federal e do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias..... 61

ADMISSÃO DE PESSOAL

- Concurso Público - Irregularidade quanto a publicação que causa a nulidade do concurso - Publicação em órgão de imprensa não oficial..... 69

BENS MÓVEIS

- Bens móveis imobilizados - Alienação deverá seguir o procedimento licitatório - Contrato de comodato 72

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DE AERONAVES

- Orçamento complementar - Comparação de orçamentos - Média aritmética..... 77

CONTRATO

- Referencial de atualização - 88

DOCUMENTOS - INCINERAÇÃO

- Possibilidade da incineração de documentos inservíveis com observância dos prazos prescricionais 94

ESTAGIÁRIO - CONTRATAÇÃO

- Possibilidade de contratação direta de estagiário pela Biblioteca Pública do Paraná - Pagamento pelo regime de adiantamento - Necessidade de licitação para contratação de seguradora..... 97

I.P.E. - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

- Omissão por dirigentes de órgãos estaduais no repasse do numerário descontado em folha de pagamento - Ausência de lei que obrigue a apresentação mensal do "espelho" para controle interno..... 103

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

- Aquisição de medicamentos - Compra direta do laboratório..... 108

PUBLICIDADE

- Licitação - Ausência - Ilegalidade - Pedido de impugnação de despesas - Acolhimento..... 111

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

– Concurso Público - Convocação - Impossibilidade dos candidatos tomarem posse - Inaptidão física temporária.....	121
– Concurso Público - Convocação dos aprovados para as vagas existentes dentro do período de validade do concurso.....	124
– Concurso Público - Realização - Lei municipal que dispõe sobre a aplicação do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado no Município - Ausência de Regime Jurídico Único.....	129
– Contratação de empresa de locação de mão-de-obra - Prazo determinado - Licitação - Obrigatoriedade - CF/88 - art. 37, II, IX, - CE/89 - art. 27, IX.	130
– Contratação de professores para exercerem cargo em comissão por tempo determinado - Medida desaconselhada.....	134
– Contratação por tempo determinado - Necessidade temporária de excepcional interesse público.....	137
– Contrato de prestação de serviços - Exigibilidade de aprovação em concurso público	140
– Criação de cargo em comissão - Desnecessária a previsão na L.D.O.....	144
– Criação de cargo em comissão - Lei Orgânica Municipal que exige a autorização expressa na L.D.O. para a criação de novos cargos.....	146
– Deficiente físico - Ingresso no serviço público - Contratação através de teste seletivo - Irregularidade - Obrigatoriedade de concurso público.....	150
– Ex-combatente - Contratação com dispensa de concurso público - CF/88 -art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	152

AGENTE FISCAL

– Prêmio de Produtividade - Fixação - Incidência sobre o vencimento básico e a gratificação de 2/3 - Exclusão de qualquer outra vantagem.....	155
---	-----

APOSENTADORIA

– Contagem de tempo - Apuração - Cálculo - Contagem em dobro de férias não usufruídas até 1989 - Sistema previdenciário.....	158
– Fundo de aposentadoria e pensões - Criação - Repasse de recursos.....	163

APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA

– Reaproveitamento no serviço público de aposentado - Inocorrência de acumulação de cargos.....	166
---	-----

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- Impossibilidade de se considerar “estatutária” funcionária pública que não comprove documentalmente essa condição - Ausência de documentos para alicerçar o regime jurídico a que pertence o servidor..... 173

AUTARQUIAS MUNICIPAIS - REPASSE DE VERBAS

- Necessidade do envolvimento direto do executivo municipal no repasse de recursos entre autarquias..... 178

CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E AUXÍLIOS

- Impossibilidade da concessão por parte da Câmara de empréstimos aos vereadores e auxílios a qualquer título..... 180

CÂMARA MUNICIPAL - CONTABILIDADE

- Ausência de contabilidade própria por parte do Legislativo Municipal - Movimentação contabilizada pelo Executivo do Município..... 183

CÂMARA MUNICIPAL - INSPEÇÃO CONTÁBIL

- Realização de Inspeção contábil no Executivo - Possibilidade através da solicitação perante o Tribunal de Contas..... 187

CESSÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL

- Implantação de um Batalhão de Polícia - Possibilidade de cessão de imóvel municipal - Ilegalidade na locação de imóvel de terceiros pelo Município para cessão a órgão estadual..... 189

COMPETÊNCIA - LIMITES

- Limites de competência para atuação na área de fiscalização do executivo - Soberania do plenário da Câmara Municipal sobre o seu presidente - Obrigatoriedade da autorização legislativa para movimentação de bens municipais..... 195

CONSÓRCIO - MUNICÍPIOS VIZINHOS

- Aquisição de equipamentos de informática entre dois municípios - Fórum - Informatização da Justiça Eleitoral - Impossibilidade..... 205

CONTRATO - ALTERAÇÃO

- Possibilidade de revisão contratual - Teoria da imprevisão..... 208

CONTRATO DE COMODATO - INVIABILIDADE

- Concessão pessoal de uso com prévia autorização legal precedida de licita-

ção - Prefeito Municipal em negociação com o Município - Princípio da Moralidade.....	212
CRÉDITO ESPECIAL	
- Abertura - Possibilidade, desde que atendidas as condições básicas - CF/88 - art. 167, V - LF 4.320/64.....	217
CRÉDITO SUPLEMENTAR	
- Rejeição de anteprojeto de lei - Autorização legislativa.....	221
DESPESAS - DETENTOS	
- Incompetência de órgão municipal assumir encargos do Estado.....	224
DESVIO DE FINALIDADE	
- Licitação - Construção de casas populares - Concessão de uso - Contrato de concessão pessoal e intransferível - Creche - Transferência de gerenciamento - Subvenção social - Repasse.....	226
DOAÇÃO - BENS MÓVEIS	
- Doação de bens pelo município ao Judiciário da comarca - Impossibilidade de utilização de tal instituto.....	236
EDUCAÇÃO - PROGRAMAS SUPLEMENTARES	
- Possibilidade de parte integrante do percentual mínimo destinado a educação ser utilizado para o transporte de estudantes.....	239
ESTABILIDADE - EFETIVIDADE	
- Deficientes físicos - Ingresso no serviço público - Estabilidade funcional disposta no artigo 19 do ADCT - Concurso interno para fins de efetivação.....	241
FÉRIAS - CONCESSÃO	
- Funcionário Público - Cargo em comissão - Direito ao benefício assegurado a todo servidor.....	245
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - MOVIMENTAÇÃO	
- Impossibilidade da movimentação deste fundo em estabelecimento bancário privado - Movimentação exclusiva das instituições financeiras oficiais.....	249
FUNDO ESPECIAL - SAÚDE PÚBLICA	
- Fundo especial de serviços sanitários municipal - Matéria de competência do Município - Procedimentos para sua implantação.....	252

GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA - SERVIÇO ESPECIAL

- Gratificação a funcionários que compõem comissão de licitação - Legalidade desde que expressa em Estatuto..... 255

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ALTERAÇÃO

- Legalidade em o Executivo encaminhar à Câmara Municipal, anteprojeto de lei visando mudanças na L.D.O..... 257

LICITAÇÃO

- Obrigatoriedade para aquisição de medicamentos - Inexigibilidade em caso de alienação dos remédios e similares - DL 2.300/86..... 261

LICITAÇÃO - DISPENSA

- Celebração de contratos de locação e manutenção preventiva e corretiva de terminais eletrônicos - SERLOPAR..... 270

MUNICÍPIO - DISPÊNDIO COM PESSOAL

- Receita corrente que servirá como base de cálculo..... 273

MUNICÍPIO - IMÓVEL - LOCAÇÃO

- Impossibilidade do pagamento de auxílio moradia pela municipalidade a magistrados e promotores de Justiça..... 275
- Locação de imóvel pelo Município para magistrados e promotores - Despesas estranhas à administração municipal..... 279

PASEP - RECOLHIMENTO DE RECURSOS

- Competência do Executivo Municipal em recolher os recursos oriundos do PASEP..... 283

PREFEITO - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

- Inconstitucionalidade da fixação dos subsídios do prefeito ao salário mínimo - CF/88 - art. 7º, IV..... 286
- Possibilidade da remuneração ser fixada sobre o maior valor pago ao funcionalismo municipal - Inconstitucionalidade de resolução fixando subsídios para a mesma legislatura..... 288

PREFEITURA MUNICIPAL - AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRA

- Desapropriação ou compra de imóvel - Moralidade administrativa - Servidor público municipal - Proprietário de bem imóvel..... 294

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTO

- Servidor público de cargo em comissão - Obrigatoriedade do recolhimento previdenciário..... 296

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR	
– Impossibilidade quando tratar de matéria orçamentária.....	300
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - REJEIÇÃO	
– Rejeição integral da proposta orçamentária - Abertura de créditos especiais....	303
PUBLICIDADE	
– Contratação de órgão de imprensa - Impossibilidade da dispensa de licitação – Publicidade patrocinada por órgão público através de órgão não oficial....	305
RECURSOS DE ARRECADAÇÃO DO I.R.	
– Transferência de recursos financeiros - I.R. - Vinculação de receita - Impossibilidade	309
RETROATIVIDADE DE LEI MUNICIPAL	
– Lei municipal nº 001/89 - art. 12 - Quinquênio - Retroatividade - Inocorrência.....	312
SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO SALARIAL	
– Ilegalidade na concessão de vales aos funcionários públicos.....	313
SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO	
– Servidor comissionado - Estatutário ou Celetista - Direitos assegurados relativos ao regime jurídico pertencente.....	316
SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - FÉRIAS	
– Férias proporcionais ao tempo de serviço - Impossibilidade - Período aquisitivo incompleto.....	319
SERVIDOR PÚBLICO - EFETIVAÇÃO	
– Concurso interno visando efetivar servidores estáveis - Possibilidade - CF/88 - art. 19, § 1º - Disposições Transitórias.....	323
SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE	
– Funcionário público municipal (CLT) - Direito à contagem do quinquênio e estabilidade (CF/88 - art. 19) - Não implicação da estabilidade na efetivação - Município desmembrado - Rescisão contratual com o município originário.....	329
SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL	
– Benefício não contemplado pela CLT.....	335
– Impossibilidade de contagem em dobro da licença especial após a pro-	

mulgação da CE/89 - "Ad Cautelam" enquanto aguarda-se decisão do S.T.F.....	336
SERVIDOR PÚBLICO - REINGRESSO	
– Servidor público inativo - Reaproveitamento de servidor público inativo em cargo comissionado ou prestação de serviços - Acumulação de proventos e remuneração.....	344
SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - AUMENTO DIFERENCIADO	
– Reajuste salarial visando repor o poder aquisitivo - Categorias - Ilegalidade quando se tratar de aumentos diferenciados - Princípio da isonomia salarial.....	348
SERVIDOR PÚBLICO - VINCULAÇÃO SALARIAL	
– Inconstitucionalidade de lei municipal sobre remuneração salarial - Vencimentos - Vinculação - Salário mínimo.....	351
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO	
– Aposentadoria - Pagamento de férias vencidas e licença prêmio - gratificação criada através de lei municipal quando da aposentação de funcionário estatutário - Ilegalidade - Serviço extraordinário - Possibilidade da percepção.....	355
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	
– Aumento salarial - Legalidade dos procedimentos administrativos.....	358
VERBA DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO	
– Impossibilidade do ato - Verba criada na atual legislatura.....	360
VERBAS - DOAÇÃO	
– Impossibilidade de repasse de verbas pela Câmara Municipal a título de doação - Campanha de Ajuda ao agricultor.....	362
VERBAS - TRANSFERÊNCIA	
– Repasse do executivo para o legislativo municipal - Empenho prévio por estimativa - Ilegalidade.....	365
VEREADOR	
– Exercício de cargo eletivo e cargo em comissão - Impossibilidade legal da acumulação de funções por parte de advogado que exerce a vereança - Artigo 54 da Constituição Federal.....	368

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

– Subsídios de Vereadores - Impossibilidade de vinculação à receita do município ou ao salário mínimo.....	371
– Subsídios de Vereadores - Inconstitucionalidade de resolução formulada na mesma legislatura - Prevalência de resolução imediatamente anterior.....	373
– Subsídios dos Vereadores fixados na mesma legislatura - Ato legislativo anterior - Vinculação com os subsídios do Deputado Estadual.....	375

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

– Decreto nº 195, de 21 de agosto de 1991 - Regulamenta o art. 80 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/1986, quanto a serviços de publicidade.....	385
– Decreto nº 196, de 21 de agosto de 1991 - Dispõe sobre licitações de serviços de publicidade, no âmbito da Administração Pública Federal.....	386

ESTADUAL

– Lei nº 9.647, de 11 de julho de 1991 - Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração orçamentária relativa ao exercício de 1992.....	393
– Lei Complementar nº 58, de 16 de julho de 1991 - Autoriza o Poder Executivo a instituir, na forma que especifica, o regime fiscal das microempresas.....	399
– Decreto nº 700, de 09 de setembro de 1991 - Aprova o Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.....	402
– Decreto nº 798, de 17 de agosto de 1991 - Dispõe sobre valores e competências, dos atos que impliquem na efetivação de despesas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.....	433
– Decreto nº 935, de 29 de novembro de 1991 - Exclui a Companhia Paranaense de Energia - COPEL da sujeição ao disposto nos artigos 1º, 2º e seu parágrafo, 3º e 5º do Decreto nº 798.....	435
– Resolução nº 1.333, de 14 de outubro de 1991 - Fixa valores estabelecidos nos artigos do Decreto nº 700 de 09/09/1991.....	436
– Aviso nº 001/91, de 04 de novembro de 1991 - Dispõe sobre a aplicação das normas estaduais aos procedimentos técnicos-administrativos relativos à fiscalização, planejamento, controle, orçamentação e formalização	

de contratos e convênios de obras e/ou serviços de engenharia elencados entre as atribuições técnicas e legais do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM, bem como disciplina a formalização, trâmite e critérios de atendimento pelo DECOM às solicitações relacionadas a estudos, projetos, levantamentos, perícias, avaliações, vistorias e atividades conexas.....	437
---	-----

TABELAS DE LICITAÇÃO

_ Julho de 1991.....	445
_ Outubro de 1991.....	447

NOTICIÁRIO

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Tribunal de Contas promoveu nos dias 6, 7 e 8 de agosto, o Curso de Licitação e Contrato Administrativo, para treinamento de seus funcionários, ministrado pelo professor José Carlos Abraão, titular de Direito Administrativo da Escola da Magistratura de Londrina e da Universidade Estadual de Londrina.

O Presidente do TC, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira compareceu à abertura do curso, para saudar o professor convidado, bem como os participantes.

O curso foi dividido em cinco partes, a saber:

1. Atos Administrativos, conceito, atributos, requisitos, perfeição, validade e eficácia dos atos administrativos. Vinculação e discricionariedade. Extinção dos atos administrativos.

2. Conceito e finalidade de licitação. A legislação sobre licitação. Modalidades de licitação. O procedimento licitatório.

3. Fases da licitação: edital, habilitação, classificação, adjudicação, homologação.

4. Revogação e anulação da licitação - o direito à indenização.

5. O contrato administrativo na doutrina brasileira, conceito de contrato administrativo, características do contrato administrativo. Equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo - cláusula "rebus sic stantibus".

TC PROMOVEU EM CASCAVEL SEMINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Com o objetivo de discutir e esclarecer assuntos ligados à administração pública e o relacionamento com prefeitos, o Tribunal de Contas, fez realizar em Cascavel no dia 30 de agosto, mais um Seminário de Administração Municipal, destinado a prefeitos, contadores e técnicos municipais das áreas financeira e administrativa.

O seminário teve por local o Centro Cultural Gilberto Mayer e foi oficialmente aberto pelo Presidente do TC, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, para quem o encontro tem muita importância para as administrações municipais, uma vez que o Tribunal quer transmitir, principalmente aos prefeitos, amplas informações técnicas e legais, "a fim de que não ocorram dificuldades na execução dos trabalhos promovidos no âmbito do Executivo e sua posterior prestação de contas".

O Conselheiro João Cândido destacou na ocasião que as responsabilidades dos ordenadores de despesas são hoje muito grandes, especialmente agora que foram introduzidas várias e profundas modificações de natureza constitucional.

A abertura do seminário aconteceu às 8h30min, com a presença do Prefeito Salazar Barreiros, anfitrião do seminário e, além do Presidente do Tribunal de Contas, presentes os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, Vice-presidente do TC e Nestor Baptista, Corregedor-geral, além do Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Duílio Luiz Bento e do

Diretor-geral, Paulo Cezar Patriani.

Três temas principais fazem parte do programa oficial do Seminário de Administração Municipal: "O Prefeito e a Administração Municipal", às 9 horas, "Administração de Pessoaal", às 10 horas, e "Execução Orçamentária e Financeira", às 11h30min.

Promovido pelo Tribunal de Contas, o Seminário teve a colaboração especial da Prefeitura Municipal de Cascavel e da Associação dos Municípios do Paraná.

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em Foz do Iguaçu, entre os dias 15 e 18 de setembro, o Tribunal de Contas esteve presente ao I Congresso Internacional de Direito Administrativo, através do qual se procurou disseminar os conhecimentos desse ramo de atividade pública e privada junto a autoridades e técnicos da área.

Compareceram ao evento os Conselheiros Rafael Iatauro e Artagão de Mattos Leão, os Procuradores João Bonifácio Cabral Júnior e Alide Zenedin, além do Auditor Roberto Macedo Guimarães.

A delegação do Tribunal de Contas esteve composta, ainda, pelos funcionários Alberto Aguirre Calabresi, Luiz Eraldo Xavier, Soraia do Rocio Martins Seli, Namur Prince Paraná Júnior, Emerson Duarte Guimarães, Luiz Bernardo Dias Costa, Antonio Ferreira Rüppel Filho, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, Cesar Augusto Vialle, Suzana Giglio Martins de Oliveira e Eliane Maria Senhorinho.

A AUSTERIDADE, DO MUNICÍPIO AO CONTINENTE



João Féder

"O Estado constituído o mais moralmente possível é aquele onde todos estão interessados nos destinos da Pátria e disseminam por toda parte a consciência dos deveres públicos".

Victor Cousin, filósofo francês do século XIX..

Assumo o compromisso de não demorar 500 anos, mas peço **venia** para começar pelo princípio: Na madrugada de 12 de outubro de 1492, um marinheiro da caravela “Pinta” acordou seus companheiros de viagem com um grito: terra! E foi abraçado com muita alegria, não apenas porque todos estavam ansiosos por chegar, mas também porque havia um prêmio para o primeiro que avistasse a terra: uma pensão de 10 mil maravedis.

É correto imaginar que Rodrigo de Triana já estivesse a planejar o destino para aquele dinheiro, quando foi surpreendido por uma novidade: o Comandante Cristóvão Colombo, alegou que, algumas horas antes, ele próprio já havia visto a terra e, portanto, o prêmio seria seu. Evidentemente nenhum dos comandados ousou contestar.

Um ano mais tarde, a 25 de setembro de 1493, quando Colombo se preparava para nova viagem, agora em busca de ouro, com 17 navios e 1.200 homens, foi ele surpreendido com a notícia de que os soberanos da Espanha haviam designado três fiscais para que controlassem as suas despesas. Olha aí um mini Tribunal de Contas, inspecionando **in loco**. Chegaram a estabelecer que a despesa só poderia ser feita depois de autorizada pelos fiscais. Olha aí o saudoso registro-prévio.

E Colombo? Ora, virou uma fera. Como se atreviam suas majestades a desconfiar dele, reagiu indignado; e logo ele o Almirante do Mar Oceano, o Governador Geral das Terras do Novo Mundo?

É possível que Colombo não estivesse pretendendo ensinar a ninguém, mas é incrível se observar como hoje, 5 séculos depois, essas duas tristes lições estão em todas as partes do nosso continente; a primeira lição, a do uso do poder ou simplesmente da função pública para a corrupção, corrupção que começa antes mesmo do primeiro homem branco pisar no continente; a segunda lição, a da resistência a qualquer espécie de fiscalização.

Não há necessidade de tomar o tempo dos senhores para demonstrar como a corrupção insiste em não se divorciar da administração pública.

Quanto à resistência, já que nosso tema é municipalismo, seria um pecado não utilizar o exemplo insólito que temos à nossa frente, oferecido precisamente pelo mais importante Município da América do Sul: o Município de São Paulo, que se tem revelado difícil de ser fiscalizado, talvez exatamente por ser de todos o mais poderoso.

É inacreditável o nível de cegueira dos poderosos: eles todos acham que podem tanto que acabam por exagerar especialmente naquilo que não podem. E é inacreditável também, como as melhores lições não são aprendidas, já quando escreveu: “A democracia na América”, Alexis de Tocqueville contou para os europeus algo que havia despertado sua admiração:

“Não sei se preciso dizer que, num povo livre como os americanos, todos os cidadãos têm o direito de acusar, diante de juízes ordinários, os funcionários públicos e que, tanto a coisa é natural, todos os juizes têm o direito de condenar funcionários públicos. Não é outorgar privilégio particular aos tribunais o permitir-lhes punir agentes do Poder Executivo, quando estes violam a lei. É retirar-lhes um direito natural, proibí-los de fazê-lo.

Não me pareceu que, nos Estados Unidos, tornando-se os funcionários responsáveis perante os tribunais, tenham-se enfraquecido as engrenagens do governo. Pareceu-me, ao contrário, que os americanos, agindo assim, aumentaram o respeito que se deve aos governantes, e estes tomam muito mais cuidado em escapar às críticas”.

No Brasil, talvez não só aqui, sejamos justos, o fiscalizado se sente hostilizado e tem o mesmo chique que Colombo: Mas, logo eu, que sou de todos o mais honesto!

Ora, a fiscalização não é um confronto entre o fiscalizador e o fiscalizado, mas tem acima disso uma finalidade, o interesse público. E não precisaríamos recorrer nem às normas institucionais para justificá-la: bastaria lembrar que se trata da aplicação por alguém de um dinheiro que não lhe pertence. E **c’est fini!**

Aliás, a impressão que se tem é que o administrador brasileiro, intencionalmente ou não, entendeu mal o princípio da prestação de contas, porque todos eles querem prestar contas pelos jornais, pagando publicações de páginas inteiras para mostrar apenas o que lhes convém, ou em pronunciamentos também pagos pelos canais de televisão, quando escolhem as palavras para dizer ao povo somente o que lhes interessa.

Esquecem eles que a prestação de contas é outra, gratuita porque institucional, silenciosa, detalhada e legítima, para que, através de um exame imparcial e metucioso, se possa averiguar que da aplicação da receita recolhida do contribuinte não houve malversação, desvio ou desperdício.

O poder público, com efeito, vive e se exerce pelo direito e para o direito. E, como no dizer de Clóvis Beviláqua, o primeiro momento do direito é a norma evidente que o poder público está indeclinavelmente sujeito a essas normas.

Muito bem nos ensina Pagliarini:

“A fiscalização do orçamento público é uma conquista das democracias. Estabelecido o princípio de que o governo emana do povo e no seu nome o exerce, sua decorrência lógica seria a de que o governo não pode fugir à fiscalização de seus atos, notadamente os de despender o dinheiro do povo a seu bel prazer, como se o dinheiro fosse seu, como se fazia realizar nos períodos absolutistas” (Mauro Fernandes Pagliarini, “Apontamentos de Direito Financeiro e Finanças Aplicadas”, pág. 131).

Tudo isso que parece ser assim tão simples, na prática se depara com complicadas obstruções. Ah, sim, havíamos anunciado falar do maior dos municípios e dos seus exemplos.

Pois em São Paulo, o Executivo decidiu que para acima do Tribunal de Contas, e, ainda que encaminhe suas prestações de contas, a sua permanente reação está mais para os faniquitos de Colombo.

Em resumo: primeiramente a prefeitura fez um milionário contrato com a Shell, para obras no autódromo de Interlagos, sem licitação e depois saiu pagando publicidade para dizer ao Brasil que isso é correto. É interessante, embora fosse

dispensável, frisar que estamos tratando de um Município rico, que, nos últimos dias se deu ao luxo de ceder gratuitamente para o 4º Congresso da CUT, o Palácio das Convenções do Anhembi, por cinco dias, imóvel cujo aluguel diário custa 30 milhões de cruzeiros e ainda ofereceu para a mesma entidade o centro olímpico do Ibirapuera para instalar os congressistas.

Agora, a digna prefeita Luiza Erundina teve suas contas desaprovadas. E fez o que: primeiro proclamou que iria reunir as lideranças do PT, e até da Federação das Indústrias, para mobilizá-los contra o Tribunal de Contas. Mas, em lugar disso fez outra coisa: encomendou pareceres a quatro mestres da matéria e obteve-os favoráveis às suas contas. E pagou por isso 50 milhões de cruzeiros.

Ora, por 50 milhões, até eu! . . .

E o pior é que a prefeita acreditou ter achado o “caminho das pedras”, pois ao ser notificada de que o Tribunal de Contas havia impugnado um contrato de prestação de serviço publicitário com a agência MPM-Propaganda, correu logo atrás de um parecer e contratou o meu amigo e respeitável professor José Afonso da Silva para considerar o contrato “juridicamente regular”. Esse parecer custou mais 7 milhões de cruzeiros.

Ora, por sete milhões! . . .

Esse é o poder dos mais poderosos, ou seja o poder mais difícil de ser submetido a uma austera fiscalização.

O que não quer dizer que, por vezes, também os menos poderosos não cometam os seus abusos.

O prefeito Landulfo Caribé, do município de Jequié, na Bahia, alguns dias antes de encerrar o seu mandato, em dezembro de 1988, inaugurou sua própria estátua, esculpida em bronze, numa das praças da cidade, que já ostentava três bustos seus em outras praças.

E o prefeito Lúdio Martins Coelho, de Campo Grande, pagou um quarto de página nos mais caros jornais do país, há 15 dias, para dizer que o presidente Collor podia contar com ele.

Aqui, uma pequena digressão: Segundo corre, o prefeito de Campo Grande é membro de família muito abastada. Se, eventualmente, pagou os anúncios com seus próprios recursos, está no seu direito. Pode ocorrer, também, que essa despesa tenha sido custeada por amigos empresários ligados ao Prefeito. Sim, essa é uma nova moda que começa a surgir na administração pública, pois informações nesse sentido já estão chegando aos Tribunais de Contas. Agora, uma ingênua pergunta: alguém acredita que há empresários com espírito tão samaritano para aplicar seus lucros em defesa da imagem de algum político. . . desprovidos de qualquer outro interesse?

Meus amigos:

Marcelo Caetano nos conta que “para os autores portugueses o Direito Administrativo, no século XIX, é ainda uma espécie de Direito Municipal, um sistema de normas reguladoras da participação dos cidadãos na gestão dos interesses coletivos

das comunidades locais em que a residência os integra, concelho, freguesia, distrito." (Marcelo Caetano, "Princípios fundamentais do Direito Administrativo", pág. 34). Lembra-nos, também que só a administração local estava sujeita à fiscalização contenciosa.

Em verdade, já as Ordenações Filipinas continham o princípio dessas normas reguladoras estipulando: "E as rendas dos concelhos se não despenderão mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenações e Provisões, e fazendo-se em outra forma, os Provedores as não levem em conta".

É útil não olvidarmos que em Portugal concelho - com c - do latim *concilium*, designa o Município.

E é essa afinidade tradicional que a história nos revela, entre Município e Direito Administrativo que nos estimula a acreditar que a tão sonhada redenção dos princípios éticos da administração pública brasileira, em lugar de principiar pelo exemplo de cima, pode muito bem se iniciar pelo exemplo municipal.

Na "Cidade do Sol", de Campanella, "a cada lua nova e a cada lua cheia, depois do sacrifício, convocam a assembléia - nos moldes da eclésia que era integrada por todos os atenienses no gozo dos direitos civis - da qual participam os maiores de vinte anos, podendo cada um expor o que julga faltar à república e dizer se os magistrados desempenharam bem ou mal as suas funções".

O gigantismo da Nação já não permite essas eclésias. Mas, os municípios, que Rui Barbosa chamava de escola primária da liberdade, estão bem junto daqueles que seriam os membros dessa enorme assembléia, e podem, não só por sua reivindicação, mas pelo exemplo de seus atos, fazer refletir o pensamento dessa eclésia e fazê-lo chegar às esferas mais altas, clamando pela tão difícil austeridade que, cumprida naquelas esferas para igualar o exemplo menor, vai trazer de volta outros reflexos com os resultados de que tanto necessitamos e que tão bem farão a todos.

500 anos mais tarde, para combater o mau exemplo de Colombo, os Municípios, elementos substanciais do Direito Administrativo, como maior número de pessoas jurídicas de direito público interno, são o grande veículo para levantar a bandeira contra a corrupção.

*** Palestra proferida no painel sobre Municipalismo no I Congresso Internacional de Direito Administrativo, Foz do Iguaçu, setembro, 1991.**

ÍNDICES DAS QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS

Através do Provimento 04/91 o Tribunal de Contas disciplina a homologação do quadro definitivo de Índices das quotas de participação dos municípios no ICMS.

Na íntegra, o Provimento 04/91:

Súmula: Dispõe sobre a homologação pelo Tribunal de Contas, do quadro definitivo de Índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, conforme o estatuído no artigo 75, inciso VI, da Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 63/90 e na Lei Estadual nº 9491/90.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis,

CONSIDERANDO a exclusividade de competência que tem na homologação dos Índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS,

CONSIDERANDO o estudo aprovado pela Resolução N° 15.393/90, deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º - O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua homologação e apreciação quanto:

- I - a aferição do valor adicionado tanto o global do Estado como o dos Municípios;
- II - a fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado; número de habitantes; número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

- III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- IV - a inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º - Deverá, também ser encaminhada a este Tribunal, documentação hábil que comprove todos os dados elencados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

Art. 2º - O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, encaminhará o referido procedimento administrativo, devidamente protocolado neste Tribunal, à Diretoria de Tomada de Contas, à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que terão o prazo de 10 (dez) dias cada, para instrução e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal que terá o mesmo prazo para emitir parecer.

Art. 3º - Caberá a juízo da Presidência deste Tribunal, determinar a verificação, "in loco", da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo Banco do Estado do Paraná S.A., referente a quota parte dos Municípios a ser creditada na **"CONTA DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS"**.

Art. 4º - Após instruído pelas Diretorias competentes e pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, será sorteado o Conselheiro Relator do processo.

Art. 5º - Relatado e decidido em Plenário, o Conselheiro Presidente do Tribunal, determinará a lavratura do respectivo ato decisório e sua posterior publicação.

Art. 6º - Homologado o quadro definitivo de Índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único - Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo ao Órgão Fazendário do Estado, em diligência externa, para atendimento das irregularidades apontadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 12 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Presidente
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Relator
NESTOR BAPTISTA - Corregedor Geral
RAFAEL IATAURO - Conselheiro
JOÃO FÉDER - Conselheiro
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro

Fui presente: JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Publicado: D.O.E. nº 3.605, de 24 de setembro de 1991.

SEMINÁRIO EM JACAREZINHO

Com a presença do Presidente, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, o Tribunal de Contas patrocinou, em Jacarezinho, nos dias 17 e 18 de outubro, mais um Seminário de Administração Municipal.

O programa do encontro, basicamente repetiu os trabalhos realizados em evento similar realizado no mês de agosto, em Cascavel. O seminário foi conduzido pelo diretor da Diretoria de Contas Municipais, Duílio Luiz Bento e teve a presença, ainda, do Diretor Geral do TC, Paulo Cezar Patriani.

Prefeitos, vereadores e técnicos dos municípios integrantes da microregião de Jacarezinho participaram do seminário.

CAPELA DO TC INAUGURADA



A Capela do Tribunal de Contas do Paraná, cujo projeto e interiores foram executados pelas arquitetas Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto e Helena Valente Santos, foi inaugurado no dia 20 de dezembro durante Santa Missa celebrada pelo Padre Gustavo. Ao ato, além de funcionários e diretores do Tribunal, estavam presentes os Conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Presidente da Casa e Rafael Iatauro, Presidente eleito.

CORREGEDORIA DO TC RECEBE 45 DENÚNCIAS E CONSIDERA 15 DELAS COMO PROCEDENTES

A partir do mês de maio, quando foi baixado o Provimento 1191, disciplinado a aplicação de norma constitucional sobre a matéria, a Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Paraná recebeu um total de 45 denúncias contra autoridades públicas, das quais 11 ainda estão com os respectivos processos em tramitação e 32 já foram julgadas.

Essas informações foram transmitidas ao final do ano pelo Conselheiro Nestor Baptista, Corregedor-Geral do TC, ao fazer um balanço de 1991 daquele segmento do Tribunal, quando adiantou que entre os denunciados estão prefeitos municipais (num índice de 70%), dirigentes de empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações e presidentes de Câmaras municipais.

As denúncias, por sua vez, têm origem nas Câmaras Municipais, secretarias de Estado, associações de moradores, Procuradoria Geral de Justiça e foram protocoladas, também, por vereadores, deputados e pessoas físicas.

De todos os processos protocolados no Tribunal de Contas e que tiveram trâmite normal nos diversos setores daquela Corte, após inclusive a defesa dos denunciados, a Procuradoria Geral do Estado procedeu a análise final de 34 processos, dos quais, esclareceu o Conselheiro Nestor Baptista, o Tribunal julgou improcedentes 19 denúncias (55%) e procedentes as outras 15 (45%), com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público. Dessas decisões foram impetrados quatro recursos de revista. Por inépcia do pedido ou por se tratar de denúncia repetida, foram arquivados 14 processos.

Hoje, disse mais Nestor Baptista, a Corregedoria Geral já teve implantado sistema próprio de computação, através do qual podem ser consultados processos em andamento na Casa, incluindo-se os votos proferidos nos diversos processos que já foram julgados e arquivados pelo TC.

RAFAEL IATAURO PRESIDE O TRIBUNAL DE CONTAS EM 92

Em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro, o Conselheiro Rafael Iatauro foi eleito, por unanimidade de votos, o novo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, com mandato para o exercício de 1992.

Também por escolha unânime de seus pares, foram eleitos os conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, respectivamente para os cargos de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral.

A sessão de eleição dos novos dirigentes do TC foi presidida pelo Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e teve a presença, ainda, dos conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira e Nestor Baptista.

Contou com a presença, também, do Procurador Geral do Estado junto ao TC, João Bonifácio Cabral Júnior, a quem, por escolha do presidente da sessão, e ao lado do Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, coube a incumbência do escrutínio dos votos para a eleição dos novos mandatários da Casa.

Os conselheiros eleitos tomam posse em ato solene marcado para o dia 7 de janeiro de 1992, por ocasião da primeira sessão oficial do Tribunal, conforme mandamento constitucional e em respeito ao que determina o próprio Regimento Interno do TC.

Rafael Iatauro, o novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, 55 anos, casado com D^a Magali Iatauro é pai de três filhas. Faz parte dos quadros desta Corte desde 1966 e ocupa a presidência pela terceira vez, já que em 1973 e 1974 também fora aquinhoado com idênticas eleições.



A sessão plenária que elegeu os novos dirigentes do TC.



*Conselheiro Rafael Iatauro
preside o Tribunal de Contas
em 92.*



*Conselheiro Artagão de Mattos
Leão - Corregedor Geral*



*Conselheiro Quielise Crisóstomo
da Silva - Vice-Presidente*

DOCTRINA

A LEI 9.105/89 E SUA APLICAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS.

João Carlos de Freitas*

A lei estadual nº 9.105, de 23 de outubro de 1989, instituiu no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná o denominado redutor salarial.

Afastada desta análise a questão da sua constitucionalidade que, aliás, está sendo alvo de ação direta em tramitação ao Supremo Tribunal Federal, a aplicação do limitador de remuneração aos servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta e que integram as autarquias estaduais é pacífica.

Este viso de unanimidade que afasta qualquer possibilidade de dúvida a respeito da incidência do redutor na remuneração daqueles servidores, no entanto, não se faz presente quando se o direciona aos servidores das sociedades de economia mista e empresas públicas.

A matéria é controvertida, possuindo contornos que a apresentam erizada de dúvidas, rendendo ensachas a que, tanto os defensores da aplicação do redutor de salários às empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto aqueles que pugnam pelo afastamento das paraestatais do seu raio de ação possam sacar argumentos bem fundados, a respeito.

Entendo, no entanto, que maior dose de razão assiste aos que adotam a tese da sua aplicabilidade.

Numero, a seguir, alguns pontos que me levam a proponder por esta posição.

I. Princípio por uma constatação que não pode deixar de ser feita quando se aborda o tema. O patrimônio de que se compõem é **público** (100% nas empresas públicas e majoritário nas sociedades de economia mista). PÚBLICO vem do latim *populicum* e tem o significado de “do povo”, ou seja, trata-se de bens que a de nenhum de nós pertence, em particular, nem tampouco a segmentos ou setores ou faixas da sociedade, tendo como seu verdadeiro dono todo o povo, e que são (os bens) em razão de disposição legal confiados ao gerenciamento de determinadas entidades, no caso em exame, às empresas públicas e sociedades de economia mista. Esse o primeiro ponto que me leva a admitir que embora se submetam estes entre às normas de regime jurídico próprio das empresas privadas, isto não significa divorciá-las do controle público e relegá-las ao desregramento ou incúria na aplicação de recursos oriundos do erário, no dizer primoroso de Caio Tácito (“in” RDP, 23/61) por quanto no estabelecimento de controle dos dinheiros públicos e na limitação de agir de todos os lidadores da coisa pública é que realizam-se os princípios republicanos, porque, conforme magistralmente ensinado por Geraldo Ataliba, o espírito que preside todo o tipo de atividade controladora é rigorosamente o mesmo e não se modifica essencialmente pela substituição de seu objeto: o espírito republicano. (“in” República e Constituição, Ed. RT, São Paulo, 1985, P.53).

Focada a questão por esta perspectiva, o Estado, sem embaraço de posição singular que ocupa no relacionamento individual de trabalho, pode por força de preceito constitucional, no desempenho de sua competência, estabelecer regramento normativo que imponha limitação à remuneração de seus empregados. Para remate deste tópico: o Estado é como o Rei Midas, em tudo o que toca publiciza, consoante o dizer saboroso de Adilson Dallari. Assim, a empresa estatal jamais poderá ser pura e simplesmente empresa privada. O seu figurino será de entidade privada, matizada em maior ou menor escala de profundos traços de direito público. De tudo, uma verdade inafastável: a empresa estatal sendo mantida com recursos públicos e sendo um cometimento público, como tal, está também sujeita à incidência do plexo de normas do Direito Público.

2. As entidades estatais executam uma atividade que é de incumbência do Estado, não há dúvida, como decorrência do constitucionalismo social que a partir do século XX, multiplicou as tarefas do Estado, que de liberal passou a intervir nos campos social e econômico com vistas à prestação de serviços, à produção de bens e à regulamentação de mercado, tendo como conseqüência, a intervenção do Estado no domínio econômico, o aparecimento de novas formas de pessoas jurídicas de direito público cujo objetivo era a descentralização dos serviços, inserindo-se neste contexto as modernas empresas públicas e sociedades de economia mista, que mais não são do que o Estado, que as cria para realização de interesse público, não se podendo negar que, hoje, o Estado alargou de tal maneira o seu raio de atividades que ninguém admite sobreviver numa grande metrópole sem os serviços de gás, de esgoto, de luz, de água, de telefone, etc., atividades estas que se tornaram essenciais para a vida de cada cidadão e também atividades essenciais para o próprio Estado. Evidentemente, que como por largo período histórico essas atividades vinham sendo prestadas por particulares quando o Estado as atrai para sua órbita muitas delas se transformam, pela intermediação ou pela intervenção estatal em serviços públicos. E é nesse sentido que se deve entender o disposto no art. 173 da CF/88, ao referir à atividade da intervenção do Estado na atividade econômica. Indiscutivelmente, o Estado quando opera no setor econômico, fá-lo para prestação de atividades públicas, ou para o atingimento imediato de uma finalidade pública. Os cometimentos atribuídos às empresas estatais são, sem sombra de dúvidas, salvo raríssimas exceções, daqueles que apresentam natureza de serviços públicos.

3. A limitação de remuneração dos empregados de empresas estatais não é inconstitucional, pelo reverso, tem amparo na CF/88, art. 37, inciso XI, desde que respeite princípios básicos que informam a disciplina jurídica do salário, tais como o da igualdade salarial, da determinação supletiva, da proteção e da liberdade de estipulação que devem ser mantidos intocados. Demais disso, o limitador, redutor, teto, ou outra denominação que se lhe queira dar, não surgiu, como novidade, com a Constituição Federal de 1988, remontando há quase três decêndios, a partir da edição da Lei 4069 de 11.6.62 que o impunha aos servidores da União e autarquias. A partir de 1961 com a Lei 4.345 foi estendido aos empregados das demais entidades paraestatais, inclusive às sociedades de economia mista (arts. 19 e 20). Durante esse período todo não se tem conhecimento de que tivesse sido aguida a sua inconsti-

tucionalidade. O processo histórico legislativo demonstra-o, pois, como perfeitamente consonado com os mandamentos constitucionais.

4. Por derradeiro, parece-me que a sua fixação não importa em absoluto, em alteração do regime jurídico de trabalho fixado pela CLT, até porque a previsão é oriunda da Carta Magna (Art. 37, XI), que se impõe, por força da hierarquia das leis, à legislação infra-constitucional reguladora da relação de emprego.

CONCLUSÃO: A Lei Estadual nº 9.105/89 é perfeitamente aplicável as empresas públicas e as sociedades de economia mista, porque estando presente nestas o Poder Público, através de recursos do erário e destinando-se, via de regra, salvo raríssimas exceções, à prestação de serviços públicos, não podem, à toda razão, ficar submetidas inteiramente à regras do regime puro de direito privado, que neste passo restam inibidas em razão do comando contido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988.

** Assessor de Gabinete do Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas.*

DO APOSENTADO E A ACUMULAÇÃO DE CARGOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

João Carlos de Freitas*

1. A problemática da acumulação de cargos não é, como pode pensar alguns, preocupação da moderna administração pública. O tema já mereceu, na Antiguidade, a atenção do gênio de Aristóteles, o eminente pensador heleno que examinando as Constituições dos povos da velha Hélade, após tecer elogios à Constituição dos cartagineses definindo-a como boa carta política, superior em muitos pontos à de vários povos coetâneos seus, criticava-a imputando-lhe como labéu condenável a acumulação de cargos. Assim o repto do estagirita:

“Eis, aqui mais um ponto vicioso. Em Cartago é uma honra acumular-se vários cargos; no entanto um homem só poderá exercer bem um único ofício. O legislador precisa evitar esse inconveniente, e não ordenar à mesma pessoa que toque flauta e fabrique sapatos. Quando o Estado não é demasiado pequeno, é mais político e mais popular fazer participar dos empregos um número maior de cidadãos. Porque conforme dissemos, há mais proveito em ser uma causa sempre feita pelas mesmas pessoas; ela será feita melhor e mais depressa. É o que se vê claramente nas manobras de guerra e nas da marinha, nas quais o comando e a obediência

se dividem entre os homens e passam, por assim dizer, de uns para os outros". (Aristóteles, *A Política*, Livro II, Cap.VIII, 8º, tradução de Nestor Silveira Chaves, Edições de Ouro, Rio de Janeiro, pg. 91).

2. Em contexto de atualidade, o Padre Vieira, de quem Pedro Calmon disse se alinhar entre os grandes oradores universais e que maior não produziu a língua portuguesa, colocava em famoso sermão o controvertido assunto, nos seguintes termos:

"Quem sou eu? Isto se deve perguntar a si mesmo um ministro, ou seja Arão secular ou seja Arão eclesiástico. Eu sou um desembargador da casa da Suplicação, dos Agravos, do Paço. Sou um conselheiro de Estado, de Guerra do Ultramar, dos Três Estados. Sou um Presidente da Câmara do Paço, da Mesa da Consciência. Sou um deputado. Sou um bispo. Sou um Governador do bispado etc. . . Bem está, já temos o ofício: mas o meu escrúpulo, ou a minha admiração, não está no ofício senão no um. Tendes um só desses ofícios ou tendes muitos? Há sujeitos na nossa corte que têm lugar em três e quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez ofícios. Este ministro universal, não pergunto como vive, nem quando vive. Não pergunto como acode a suas obrigações, nem quando acode a elas. Só pergunto como se confessa".

Após bela imagem poética onde faz comparação entre a atividade do sol e da lua; referindo competir a cada qual a iluminação do mundo, de dia e de noite, respectivamente, e não a um só astro, responde:

"Porque ninguém pode fazer dois ofícios ainda que seja o mesmo sol. O mesmo sol quando alumia um hemisfério deixa o outro às escuras. E que haja de haver homem com dez hemisférios! E que cuide, ou se cuide, que em todos pode alumiar! Não vos admiro a capacidade do talento, a de consciência, sim!" (Ivan Lins, *Aspectos do Padre Antonio Vieira*, Rio, 1956, pág. 106).

3. Se tal preocupação já assaltava por aquele tempo a Vieira, que não exercia, por evidente, nenhum mister na condução da máquina administrativa da coroa portuguesa, mas a tal excogitação chegava em razão de sua postura ética perante a vida muito mais razão haveria de existir para que mais contundente, e até mais antiga, fosse a ojeriza dos publicistas e legisladores portugueses e brasileiros contra a acumulação de funções públicas remuneradas a qualquer título que fosse. Esta posição doutrinária e legislativa vai retratada nos inúmeros atos que se sucedem a partir da Carta Régia de 6 de maio de 1623, como os Alvarás de 8 de janeiro de 1627, e 26 de outubro de 1644, os Decretos de 28 de julho de 1681, a Carta Régia de 6 de agosto de 1682, os Decretos de 03 de setembro de 1682, 30 de março de 1685, 29 de fevereiro de 1688, 12 de novembro de 1701 e outros, que o Decreto de 18 de junho de 1822 menciona e ratifica e que proibiam se reunisse em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego e se

vencesse mais de um ordenado.

4. CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DE 1824. Ao estudioso quando desce ao estudo dos meandros da fase legislativa pré-constitucional brasileira - é decepcionante, relativamente ao tema, observar o completo obívio pela Constituição Imperial de princípios expostos e postos com tanto vigor quer na doutrina, quer na legislação contemporânea. A Carta Magna em comento é completamente omissa a respeito de tão importante assunto. Raras são as normas que tratam da administração pública. A bem da verdade, a ela se referindo, inexistente do bojo do estatuto supremo qualquer disposição. Respigam aqui e acolá normas escassas disciplinando o relacionamento entre o Estado e os que lhe prestam serviços. Caso do art. 32, que prevê a cessação interina do exercício de qualquer emprego, exceto Conselheiro de Estado ou Ministro de Estado, que é o que mais próximo há da acumulação de funções públicas, e dos artigos 102, IV e 179, XIV e XXIX tratando respectivamente da competência do Imperador para prover empregos públicos, da acessibilidade aos cargos públicos e da responsabilidade dos empregados públicos pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções. Conquanto à Constituição tenha sido editada para reger a vida de um Estado embrionário, recém liberto do jugo de Portugal, portanto, dotado ainda, de uma incipiente máquina administrativa, não se justifica, a meu ver, a completa omissão a respeito do assunto, retratada na ausência de qualquer norma vedatória da acumulação de cargos no serviço público, até porque tradição doutrinária e legislativa a supedanear tal proibição havia e de sobra.

5. CONSTITUIÇÃO DE 1891. O organismo débil do recém nato estado brasileiro serviu de campo fértil para a incubação das bactérias dos interesses pessoais que acabaram por gerar no seio da administração pública brasileira o cancro das acumulações, e que podem ser detectadas nos avisos de nºs 89, de 4 de junho de 1847 e 77, de 21 de março de 1864 que objetivavam facilitar acumulações dos apaniguados do poder, tendo recrudescido a metástese com a vinda de D. João VI para o Brasil quando transferiu a sede da Monarquia e passou a distribuir empregos e benesses a título de acalmar os compatriotas descontentes e nostálgicos, incentivando a perniciosa prática do cartorialismo que segundo parece, jamais será extinta do Estado brasileiro.

A primeira Constituinte Republicana, não se contentando com a regulamentação da matéria em lei ordinária, resolveu operar a extirpação desse mal através da elevação dessa secular proibição, a dispositivo da Carta Magna, com o que lhe deferiu excepcional vigor ao cristalizá-la em sede constitucional. O fênix, porém, renasce das cinzas na figura de atos do Congresso que a pretexto de ressaltar direito adquirido facultam "o exercício simultâneo de serviços públicos compreendidos por sua natureza do desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica", mas que foram corretamente pelo Mal. Deodoro vetados, em razão de sua inconstitucionalidade. Eis o teor do art. 73 da Constituição de 1891:

"Os cargos públicos, civis ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, SENDO, PORÉM, VEDADAS AS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS."

De se registrar que o projeto provisório encaminhado pelo Governo do Estado não previa a vedação, que foi adscrita através de emenda apresentada pelo Dep. Baptista da Mota e outros, durante a primeira discussão.

Na segunda discussão tentou-se limitar a vedação inserta no projeto através de uma subemenda assinada por ALMEIDA BARRETO PESSOA e outros, que acrescia o artigo da expressão "Em empregos de caráter permanente", tendo sido, no entanto rejeitado o "addendum" restritivo. Pretendia-se com a adscrição amputar a amplitude do dispositivo vedatório, dirigindo-o tão somente às acumulações de empregos, e dentre estes, aqueles que revestissem caráter permanente. O texto conforme enunciado era bastante claro e sua amplitude não deixava margem para dúvidas. O legislador constituinte sabiamente amarrou a questão ao usar muito felizmente os termos cargo público e remuneração. Quanto ao primeiro porque a sua extensão, abrangendo emprego, posto ou mandato não permitiria tergiversação oriunda de interpretações viciosas que colimariam afastar estas situações da vedação constitucional. Quanto ao segundo porque também a sua dimensão ou abrangência permitiria afastar as exceções subrepticamente invocáveis caso o termo usado fosse ordenado, vencimento, soldo, gratificação, subsídio, emolumento, custas etc... Relativamente à questão da acumulação de proventos com o exercício de cargo público, embora a *Constituição de 1891* não a vedasse de modo expresso, a doutrina e a jurisprudência se inclinaram a admiti-la em razão do espírito do sistema constitucional instituído pela primeira carta republicana. Refletindo o pensamento doutrinário (Aristides Milton, a *Constituição do Brasil*, 2ª edição 1898, pág. 439 e Otávio Kelly, *Manual de Jurisprudência Federal*, 1914, n° 49, pág. 12, entre outros) o STF ao julgar embargos ao seu acórdão n° 2.154, publicado no *Jornal do Comércio* de 13 de agosto de 1912, mandou descontar dos proventos de funcionário aposentado quantia igual à soma dos subsídios que ele recebera como deputado federal, a princípio, estadual depois. Carlos Maximiliano tira desta decisão uma certeza: o art. 73 não exclui de seu alcance o subsídio parlamentar nem tão pouco os proventos da aposentadoria (cf. Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, Vol. III, Livraria Freitas Bastos, 1954, pág. 245/246).

6. CONSTITUIÇÃO DE 1934. A fase que precede a promulgação da Constituição de 1934, o período imediatamente posterior a 30, em que vige a Carta de 1891, é marcado por avanços e retrocessos legislativos no que concerne à temática da acumulação de cargos. Avanço significou a edição do Decreto 19.576 de 8 de janeiro de 1931, materializado em comando normativo inserto em seu artigo 2º que prescrevia a incidência da vedação de acumulação remunerada ainda que de entidades administrativas distintas como a União, o Estado, o Município ou Distrito Federal, extensiva, por força do art. 7º a estabelecimento, empresa, companhia, instituto ou serviço de qualquer natureza, desde que dependentes do governo ou por ele subvencionados, e que explicitou o regramento contido no art. 73 do Estatuto Magno de 1891, que mercê de sua redação já houvera propiciado o estabelecimento de acirrada controvérsia acerca de sua real extensão, finalmente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal conforme retrata o acórdão de 24 de agosto de 1928, in *Arquivo Judiciário*, vol. 8 pág. 290, que entendeu ser o princípio consagrado no art. 73 absoluto, compreensivo de toda e

qualquer acumulação de remunerações, seja de cargos federais, estaduais ou municipais. Retrocesso representou a edição do Decreto nº 19.949 de 2 de maio de 1931, que nos artigos 4º e 5º estabeleceu uma série de censuráveis exceções ao princípio da proibição de acumulação liberando-a para cargos de natureza técnica e científica, de comissão temporária ou de confiança. Justiça seja feita, no entanto, em parte, ao malsinado edito, porquanto de par com os recuos apontados trouxe salutar dispositivo ao determinar que a aceitação de cargo remunerado importava na perda dos vencimentos da inatividade, explicitando, aqui também a norma insculpida no art. 73, e trazendo para a esfera Legislativa posição já assentada há muito na doutrina e jurisprudência. Esse o panorama desenhado à época precedente à CF/34 cuja promulgação significou, a meu ver, um retrocesso, patenteado na derrogação de proibições constantes de leis anteriores, v.g., a saudável e avançada norma contida no precitado Decreto 19.576 (art. 7º), que estendia a vedação a entes e serviços de qualquer natureza desde que dependentes do governo ou por ele subvencionados e que foram abrogadas, resgatando-se tão saudável princípio somente 33 anos depois com a Carta de 1967.

Eis o texto da Constituição de 1934:

“Art. 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Exceptuam-se os cargos do Magistério e técnicos científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado, por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão de proventos da inatividade. A suspensão será completa, e se tratando de cargo electivo remunerado com subsídio anual; se porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido”.

Como se observa trata-se, o “caput” do artigo, de edição melhorada do art. 73 da Constituição de 1891 ao preverir que a acumulação é absoluta, quer se refira a cargos federais, estaduais ou municipais, evitando o surgimento de disceptações a respeito que o texto limitado da 1ª Constituição Republicana ensejara. Se a cabeça do artigo revela algum progresso no trato do tema, os parágrafos, à exceção do 4º que trata da vedação de acumulação de proventos com cargos públicos, retratam lamentavelmente regressão porquanto erigem à categoria de cânones constitucionais normas oriundas do Decreto 19.949, de 1931, do qual aliás são meras reproduções, instituindo condenáveis exceções ao princípio da inacumulação, cuja gênese mais remota ficada nas leis 28 e 44-B, de 1892, fora a seu tempo considerada por JOÃO BASBALHO,

verdadeira derrogação das disposições constitucionais (cf. Aristides Castro, Manual da Constituição Brasileira, página 308). De qualquer sorte no tocante à proibição de acumular proventos com cargo remunerado, há, indubitavelmente, a consagração do norte apontado pela doutrina e pela jurisprudência do STF.

7. CONSTITUIÇÃO DE 1937. A Constituição de 10 de novembro de 1937, retornou, com pequena diferença (explicitando União, Estado, Município), ao texto antigo da Constituição de 1891. Eis a disposição:

“Art. 159 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios”.

Volta-se à forma ampla da 1ª Carta da República, onde coube a regulamentação da matéria via legislação infra-constitucional. O primeiro ato regulamentar consubstanciou-se no Decreto-Lei 24 de 29 de novembro de 1937 que reproduziu em seus dispositivos os casos mais constantes e comuns. No entanto, o diploma legal mais importante expedido no regime da Constituição de 1937 vai materializado no Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939. O Estatuto contém uma série de artigos regulamentando a questão da acumulação de cargos, como por exemplo: “vedação de acumulação remunerada” prevenindo que “essa proibição refere-se à acumulação de funções ou cargos bem como à de cargos e funções (art. 209). Vedação do “exercício gratuito de função ou cargo remunerado” que também se estende à disponibilidade e à aposentadoria, bem como proíbe-se o recebimento de proventos de disponibilidade ou aposentadoria com os de cargo ou função” (Art. 211, item II). O Estatuto previa ainda que “o funcionário aposentado ou em disponibilidade poderá exercer cargo de provimento em comissão, perdendo o provento de inatividade, porém, enquanto estiver em exercício” (art. 216). O espírito da Constituição de 1937 e da legislação ordinária relativamente à matéria não permitiam grandes discussões sobre o assunto, em razão do caráter rígido do princípio da inacumulação sobre o qual não havia muito o que sofismar.

8. CONSTITUIÇÃO DE 1946. O texto que trata da acumulação de cargos na Constituição de 1946 está assim redigido no artigo 185:

“É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, I e a de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.”

O texto de 1946 embora não seja tão claro quanto o da Constituição de 1937, porquanto omite a expressão remuneração e não arrola como naquela as pessoas da União, Estado ou Município, tem o mesmo espírito e colima precipuamente proibir o acúmulo de remuneração. Assim foi que esta perspectiva, ainda durante a vigência do Estatuto de 1939, a Consultoria Geral da República firmou entendimento no sentido de que era vedado acumular proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma com qualquer cargos, funções ou mandato eletivo, tendo, no entanto, que rever esta posição levando-se em consideração decisório de STF (RE 22.700-DF) que sufragou entendimento no sentido de ser passível de acumulação proventos de militar reformado com subsídio parlamentar, o que não deixou de significar, esta tomada de

posição, certo abrandamento na tratativa da matéria até então crivada com maior severidade pelo sodalício Supremo, o que, aliás, parece-me, reflete o espírito liberal da Constituição de 1946.

A Carta de 46, como se observa não faz nenhuma referência ao inativo. A matéria vai merecer tratamento infra-constitucional através da edição de novo estatuto do funcionário corporificado na Lei nº 1.711, de 28.10.1952 que a par de repetir o texto constitucional, estendeu a vedação de acúmulo além da União, Estado e Município, ao Distrito Federal, Autarquias, Sociedades de Economia Mista (art. 189) e previu que o aposentado poderia ocupar cargo em comissão e participar de órgãos colegiados (art. 191) bem como a revisão, ao comissionado por mais de 10 anos, dos seus proventos quando do retorno à inatividade. Como se observa o regime de acumulação de cargos sob égide da Constituição de 1946, explicitado pela legislação ordinária no que pertine ao aposentado é o de permissividade, tanto que a restrição contida no Dec. 35.956 de 2.8.54, que regulamentou o art. 193 da Lei nº 1711/52, que vedava a acumulação de proventos da inatividade oriundos de aposentadoria ou disponibilidade ou destes com a retribuição de atividade e só seria permitida quando resultasse de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do ADCT (art. 10), mereceu o apodo do STF exarado no julgamento de Recurso do Mandado de Segurança nº 16.009, de 22.9.67 que entendeu ser a restrição ilegal porquanto feria direito líquido e certo, assegurado no art. 185 da Constituição Federal e 188 do Estatuto não aplicáveis ao aposentado por que endereçados somente a ocupante de cargos, vale dizer: servidores em atividade, conforme asseverou o Ministro Hermes Lima ao referir em seu voto que "Trata-se de funcionário que não se acha mais em atividade. Tanto isto é exato, que o próprio DASP, num parecer, esclareceu: "É elementar que o inativo não mais ocupa cargo público. A aposentadoria é forma de vacância (art. 74, n. V) e o laço com a atividade apenas se conserva para a fixação de proventos e eventual reversão" (in RTJ 42: 510).

Ressalve-se neste tópico a posição do Poder Executivo manifestada no sentido de que a vedação ao acúmulo estende-se ao inativo, conforme exarado no Parecer CGR nº 66-H no DOU de 09.10.64, reiterado pelos de ns. H-211, DOU 09.07.65 e H-462, DOU de 20.2.67.

* *advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná.*

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

FÉRIAS

1. PAGAMENTO DE 1/3 A MAIS DA REMUNERAÇÃO (CE/89 - ART. 34, X)
 2. POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO ATÉ DOIS PERÍODOS POR ANO (LEI 6.174/70) - 3. FÉRIAS REMUNERADAS GOZADAS OU ACUMULADAS.
-

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo n°: 16.256/91-TC.
Interessado : Mário José Otto
Decisão : Resolução n° 334/91-TC. - (por maioria)

EMENTA: “Concessão de benefício a servidor, relativo à férias não gozadas e transferidas para o período seguinte e conseqüente recebimento do acréscimo de 1/3 sobre sua remuneração normal, mesmo já tendo gozado férias e recebido idêntica gratificação relativas a outro exercício. Legalidade conforme preceitua a norma Constitucional Estadual (art. 34, X) bem como o art. 150 da Lei n° 6.174/70. Consta-se que o benefício em tela sobre a remuneração é consequência do direito do servidor uma vez que não existe a figura de férias não remuneradas e estas representam o pagamento desde que a transferência de férias do funcionário se deu por absoluta necessidade de serviço e por ato da própria administração.”

O Tribunal de Contas defere o pedido constante da inicial, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, acompanhado pelo Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, contra os votos em parte dos Conselheiros Rafael Iatauro e Artagão de Mattos Leão, desempatado pelo voto do Presidente do Conselho Superior, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Requerimento

MÁRIO JOSÉ OTTO, matrícula n° 50.165-4, infra assinado, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, vem, respeitosa-mente, requerer a Vossa Senhoria a concessão de suas férias, relativas ao exercício

de 1990 para serem gozadas no período de 16/09/91 à 15/10/91, e, em consequência, o pagamento de 1/3 a mais do que a sua remuneração normal, na forma do art. 34, X, da Constituição Estadual.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 1991.

Voto do Relator
Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva

O presente Protocolado trata de requerimento de concessão do gozo de férias, relativas ao exercício de 1990 do senhor MARIO JOSÉ OTTO, Consultor Técnico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal e em consequência do pagamento de 1/3 a mais da sua remuneração, na forma do artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Recursos Humanos, em informação às fls. diz que o servidor usufruiu as férias referente ao exercício de 1991, tendo recebido o respectivo terço e teve transferidas as férias de 1990 para época oportuna.

Após Pareceres da DATJ e Procuradoria vem o Protocolado a este Conselheiro para relatar em sessão do Conselho Superior.

Preliminarmente:

A primeira idéia que se deve ter a respeito do presente assunto, diz respeito às férias em si, desde o seu significado, até os direitos remuneratórios daí decorrentes.

Em se tratando de férias propriamente ditas, estão elas previstas na Constituição de 1988, art. 7º inciso XVII, que atribuem ao trabalhador em geral, o direito de gozalas anualmente, premiando-os com remuneração excedente de um terço a mais do que o salário normal.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal.”

Ao funcionário público, nenhuma dúvida existe de que tal preceito (aquele contido no art. 7º inciso XVII) se lhe estende, por força do contido no art. 39, § 2º da Lei Maior.

“Art. 39 . . .

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º . . . XVII”.

No caso específico dos funcionários públicos em geral, previu o Estatuto a possibilidade de se transferir para época oportuna (muitas vezes por imperiosa necessidade de serviço) ou se computar em dobro para todos os efeitos legais, período de férias não gozadas. Não retirou o Estatuto nem a Constituição, portanto, qualquer direito do funcionário público, pelo fato de não gozar as férias no período anual de seu direito aquisitivo, permitindo-lhe expressamente, transferir de um ano para outro, num limite máximo de dois períodos por ano.

“Art. 150. . .

§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar as férias em outra época, num limite de 2 (dois) períodos por ano.

§ 3º - Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em 2 (dois) anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.”

Ora, se o funcionário pelos motivos autorizadores alinhavados, não goza as férias no período aquisitivo, transfere-as para período seguinte, inegável que também assim ocorreu com a remuneração prevista em lei, pois tais férias, transferidas ou não, serão sempre remuneradas, e não existe a figura de férias não remuneradas ou sem vantagens. O direito a percepção remuneratória acompanha essa transferência, vez que se trata de direito, que além de adquirido por determinação da Lei, é irrenunciável.

Deixar de pagar férias remuneradas gozadas ou acumuladas para serem gozadas posteriormente (como autoriza o Estatuto) é deixar de pagar o próprio salário, posto que as férias remuneradas se consideram salário (ou vencimento, nos casos de funcionário público) para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

Ressalvado pois o limite estabelecido no § 2º do art. 150 da Lei 6174/70, de dois períodos por ano, não há dúvidas de que, o período para gozá-las, se concedido, deverá ser seguido de remuneração com mais de 1/3 do salário normal para cada período.

Logo, se o próprio serviço público que leva o funcionário a transferir suas férias, por decorrência de exigência legal, inadmissível que depois de tê-lo obrigado a transferi-las, retire-lhe o direito à remuneração.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.

Voto de Desempate
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Em Sessão de 19 de setembro de 1991, foi submetido à apreciação deste Conselho Superior o protocolado nº 16256/91, que trata de requerimento do servidor MARIO JOSÉ OTTO pedindo a concessão de suas férias referentes ao exercício de 1990 com o conseqüente pagamento de 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, com fundamento no art. 34, X, da Constituição Estadual.

Discutida a matéria e em razão de já ter o servidor gozado, no presente exercício, suas férias relativas a 1991, surgiu divergência quanto ao direito do mesmo de receber 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração pela segunda vez no mesmo exercício.

O Conselheiro Relator votou no sentido de deferir o pedido, sendo acompanhado pelo Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, substituindo, na ocasião, o Conselheiro João Féder. Por outro lado, os Conselheiros Rafael Iatauro e Artagão de Mattos Leão concederam as férias porém se definiram no sentido da impossibilidade do deferimento do acréscimo de 1/3 (um terço), de vez que o funcionário já o recebeu, no exercício.

Constatou-se, neste passo, o empate que, regimentalmente, dá o ensejo ao pronunciamento desta Presidência.

Evidencia-se que a matéria sob apreciação deve ser analisada, fundamentando-se no art 34, inciso X, da Constituição Estadual e art. 150, § 2º da Lei 6174/70 - Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná, "in verbis":

" . . .

Art. 34 - São direitos dos servidores públicos; entre outros:

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

..."

" . . .

Art. 150 - O funcionário que, por imperiosa necessidade de serviço, deixar de gozar férias, . . .

§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar as férias em outra época, num limite de 2 (dois) períodos por ano."

Desta forma, a legislação aplicável à espécie prevê a possibilidade do funcionário adiar o gozo de suas férias para ocasião oportuna, ressalvando entretanto, que estas devem obedecer ao limite de 2 (duas) vezes por exercício.

Em nenhum momento, ficou estabelecido nos diplomas legais supracitados, como em qualquer outro preceito, que a utilização da prerrogativa anteriormente mencionada importaria na supressão da vantagem de 1/3 a mais do salário. Pelo contrário, a norma constitucional assegura tal vantagem, que deverá ser adotada.

Na realidade, a norma constitucional é imperativa. Determina que todo funcionário, em férias, receba um terço a mais do que sua remuneração normal. Vale dizer, desde que concedidas as férias, o pagamento é consequência, e a elas, inerente. Como bem diz o Relator, "não existe a figura de férias não remuneradas ou sem vantagens. Deixar de pagar férias remuneradas é deixar de pagar o próprio salário".

Ocorre, por isso, que tendo o Egrégio Conselho deferido as férias solicitadas, não pode mais a administração se furtar ao pagamento do acréscimo. Frente à Constituição não se pode discutir se o funcionário recebeu uma ou mais vezes. Repito: em férias, o pagamento é mera consequência.

Por outro lado, e examinando a questão sobre outro ângulo, seria profundamente injusto a administração negar o pagamento desde que a transferência de férias do funcionário se deu por absoluta necessidade de serviço e por ato da própria administração.

Portanto, decido acompanhando os votos do Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva e do Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, no sentido do deferimento do pedido.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS FUNCIONÁRIOS DO I.T.C.F. - 2. CARACTERIZAÇÃO DE VANTAGEM SALARIAL DE GRUPOS DE SERVIDORES - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo n°: 8.535/91-TC.

Interessado : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas

Decisão : Resolução n° 8.605/91-TC. - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Vedado, a partir do Decreto 314/91, acordos Coletivos de Trabalho visando assistência médica aos funcionários do I.T.C.F., uma vez que a subvenção social, como colocada caracteriza vantagem salarial. A filiação dos servidores a outro sistema previdenciário, que não o IPE, pode ser feita caso os recursos sejam exclusivos da Associação.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL E FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Ao cumprimentá-lo cordialmente passo às mãos de Vossa Excelência o expediente protocolado sob n° 8264/90 - deste Instituto, para análise, estudo e parecer dessa egrégia Corte, no afã de que seja apreciado o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF e a Associação dos Funcionários do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - AFITCF,

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba - SINDASP e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - SENGE, através do qual restou assegurado aos funcionários o Plano de Assistência Médica - PAM.

Tendo em vista haverem cessado os repasses relativos ao Plano em tela solicitamos pronunciamento do Colendo Tribunal para que sejam dirimidas as dúvidas e caso entenda legal, possa ser normalizado todo e qualquer repasse de verbas por parte deste Instituto.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

STÊNIO SALES JACOB
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado de uma consulta encaminhada pelo Presidente do ITCF para fim de que seja apreciado o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o ITCF e AFITCF; Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa de Curitiba SINDASP; e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná SENGE, através do qual, ficou assegurado aos funcionários o Plano de Assistência Médica - PAM, tendo em vista haverem cessados os repasses de verbas relativas ao Plano.

PRELIMINARMENTE:

O Acordo Coletivo teve vigência de 1/6/88 à 31/5/89 conforme o que dispõe a Cláusula 2ª - PRAZO DE VIGÊNCIA:

“A vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho será de um ano, ou seja, de 1º de junho de 1988 à 31 de maio de 1989.”

A abrangência de Acordo é a todos os integrantes de categorias profissionais que prestem serviços ao ITCF, independente do regime jurídico. Conseqüentemente atingindo os Estatutários.

A Cláusula 11ª de Acordo estabelece:

“O ITCF repassará à AFITCF, a título de contribuição para o Programa de Assistência Médica Odontológica Psico-Social, quantia mensal equivalente a 1,5 (um e meio) OTN por empregado.”

Para fazer face a estas despesas, os recursos deveriam ser repassados sob a dotação orçamentária própria de Subvenção Social.

A 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas em Informação 01/06/91 - fls. 10, diz que foi homologado pela Delegacia Regional do Trabalho - PR, em 19/07/88 - fls. 20, livro 02, nº 233, em vigência de primeiro de junho de 1988 à 31 de maio de 1989, o referido Acordo, e por falta de autorização governamental, deixou de ser prorrogado.

Subvenção Social de acordo com o texto de Lei nº 4320/64, deve constituir, fundamentalmente suplementação aos recursos de origem privadas que se destinam à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

Realmente as Subvenções Sociais visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

A matéria referente a presente consulta envolve a duplicidade de recursos oficiais para o mesmo fim, ou seja, à assistência já mantido com o IPE, o INAMPS - o Estado. Por isso a filiação dos Servidores ITCF a outro sistema previdenciário pode ser feita, mas com recursos exclusivos da Associação.

A DATJ menciona, e muito bem, que a concessão da Subvenção Social, como está colocado no processo, caracteriza vantagem salarial a certos grupos de servidores ou funcionários, infringindo preceitos de despesa pública.

Vantagens patrocinadas pelos cofres públicos, não se caracterizam como fatos sociais de alcance coletivo, por isso realmente as referidas despesas representam despesas de pessoal e não Subvenção Social.

Representam, indesejavelmente, complementação salarial.

Por isso a fim de evitar a violação do princípio constitucional de isonomia assegurado aos servidores públicos um novo Acordo Coletivo de Trabalho, deverá ser necessariamente precedida de autorização do Órgão da Administração que coordena a política de pessoal do Estado, ou do Senhor Governador, para não privilegiar funcionários com aumento indireto, que trabalhadores de outras entidades da Administração, não tem.

O Acordo, como está, inegavelmente se apresenta como complementação salarial.

A nosso ver, o acordo foi celebrado para o período de vigência determinado. O fato de não ter sido dado continuidade a tal procedimento em nada implica o Governo do Estado, este agiu dentro das suas prerrogativas na aplicação dos recursos.

Após a expedição do Decreto nº 314 de 18/04/91 à 01/06/91, temos uma situação diferenciada. Se antes tal acordo dependia da concordância do Governo do Estado para repasse dos recursos, agora tais acordos estão vedados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1991.

ADIANTAMENTO

I. EMISSÃO DE EMPENHOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº: 20.875/91-TC.
Interesado : Secretário Chefe da Casa Civil
Decisão : Resolução nº 12.252/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Legalidade em se autorizar a emissão de empenhos, em regime de adiantamento, a servidores da Secretaria de Segurança Pública para pagamento de alimentação de detentos nas delegacias do interior do Estado."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, de acordo com a Informação nº 018/91, da Diretoria Revisora de Contas. O Conselheiro João Féder acompanhou o voto do Relator, aditando que a prestação de contas deve atender à finalidade específica do adiantamento.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos consultar esse egrégio Tribunal sobre a legalidade de se autorizar a emissão de empenhos, em regime de adiantamento, a servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para pagamento de alimentação de presos nas Delegacias do Interior do Estado.

Cabe esclarecer que solicitações desta natureza são dirigidas ao Palácio, acompanhadas de informação acerca da disponibilidade financeira para atendimento

das despesas e que os servidores não possuem outros adiantamentos em seus nomes.

Antecipando agradecimentos pela colaboração, renovamos a Vossa Excelência as expressões do nosso elevado apreço.

CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

Diretoria Revisora de Contas
Informação nº 018/91

Através de expediente dirigido a esta Corte o Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil, Deputado Caito Quintana, formula consulta acerca da "legalidade de se autorizar a emissão de empenhos, em regime de adiantamento, a servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para pagamento de alimentação de presos nas delegacias do interior do Estado".

Preliminarmente, cumpre assinalar que o protocolado foi regularmente formalizado, pois a consulta foi efetuada por autoridade competente, bem como a matéria nela versada encontra-se no âmbito de atribuição deste Colegiado, nos termos do que a respeito dispôs o art. 31 da lei nº 5615/67.

No mérito, a dúvida suscitada encontra resposta, pela afirmativa, a partir do conceito legal de despesa cuja realização deva observar o regime de adiantamento na forma prevista pelo artigo 68 da lei nº 4320/64, a seguir reproduzido:

"Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Portanto, dentre outros requisitos, determina o dispositivo transcrito que despesas efetuadas por adiantamento sejam sempre precedidas de empenho na dotação orçamentária própria, expressamente definidas em lei e, por fim, não possam sujeitar-se ao processo normal de aplicação.

É exatamente a hipótese apresentada pelo ilustre consulente, pois o pagamento de alimentação dos detentos das delegacias do interior do Estado constitui despesa que, pela sua natureza, guarda pela conformidade com a lei.

Por outro lado, a Resolução nº 222/91, editada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, estabeleceu a Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa para os exercícios de 1991 e 1992, tendo enquadrado a despesa, objeto desta consulta, como própria para o pagamento de Outros Serviços e Encargos, na rubrica orçamentária 3132, sub-elemento 0800, assim

definidos:

"3132 - Outros Serviços e Encargos Prestação de Serviços por pessoas físicas ou jurídicas para os órgãos públicos, por força de contrato, ainda que puramente verbal ou de adesão, assim como outros serviços assumidos para o bom desempenho da administração.

0800 - Despesas que não correspondem aos itens específicos, inclusive a retribuição paga a terceiros por serviços prestados em caráter eventual, bem como o reparo ao direito patrimonial de terceiros, quando o prejuízo for causado pelo Estado. Incluem-se neste item as peças quando utilizadas em consequência da aplicação de mão-de-obra."

Ademais, é oportuno salientar que comprovações de adiantamentos de servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública aos quais se repassou numerário para o fim aqui abordado têm sido periodicamente protocoladas nesta Corte e julgadas invariavelmente pela baixa de responsabilidade dos respectivos interessados, sempre o dispêndio tenha ocorrido em observância ao provimento 01/88, deste Tribunal, especialmente no que toca à utilização correta da rubrica orçamentária antes mencionada.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima expendidas, parece a esta Diretoria, salvo juízo diverso, deva a consulta proposta ser respondida pela afirmativa.

Com estas informações, está o protocolado instruído, em condições de ser remetido a julgamento.

É a informação.

D.R.C. em 18/10/91.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Diretor

ADICIONAIS - SUSPENSÃO DO EFEITO CASCATA

1. VENCIMENTOS - REDUÇÃO - 2. ADICIONAIS - CAPITALIZAÇÃO SOBRE VENCIMENTOS E PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE LEGAL. 3. APLICAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 17 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 11.024/91-TC

Interessado : Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas

Decisão : Resolução n° 7.894/91-TC - (por maioria)

EMENTA: “*Consulta. Edição de Resolução que fixa em 30 dias o prazo para que todos os vencimentos, remunerações, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, sejam reduzidos aos limites legais aplicando-se, dessa forma, o art. 37, XIV da Constituição Federal e o art. 17 das Disposições Transitórias da Carta Magna.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira que foi acompanhado pelos votos dos Conselheiros João Féder, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão. Votou nos termos de seu voto escrito o Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

A Procuradoria geral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná formula consulta ao nobre colegiado, questionando sobre a capitalização de adicionais sobre vencimentos e proventos de servidores, face à Constituição Nacional de 1988, nos

seguintes termos:

1. Anteriormente à Carta Política de 1988 não havia vedação a que os adicionais por tempo de serviço fossem calculados de forma capitalizadas a cada incorporação nos vencimentos. Nesse passo, a Lei 6.174/70, em seus artigos 170, parágrafo único e 171, § 2º, determina que os adicionais ali previstos sejam calculados a partir da soma aos vencimentos daqueles já, anteriormente, deferidos.

2. Sob procedimento aritmético o cálculo leva, inevitavelmente, a uma progressão não-linear e, de certa forma geométrica, devido à imediata inclusão de valores que referenciarão a seguinte operação e sucessivamente.

3. Todavia, com o advento da C.N. de 1988, a capitalização restou expressamente defesa pelo artigo 37, XIV, que determinou, sem rebuços:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(. . .)

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;"

Lecionando a respeito, José Afonso da Silva diz:

"Os acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores públicos são admitidos pela Constituição, ainda que deles trate para estabelecer limites, vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento. E a proibição do chamado **repicão** (. . .) Significa dizer que só podem ser percebidos singelamente, sem acumulação ou repiques de qualquer natureza. Não se somam ao vencimento para a constituição de base sobre a qual eles mesmo incidiriam. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed. rev. ampl. 2ª tir. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 573)."

4. Essa determinação constitucional, albergada nos domínios do art. 17 do ADCT, da mesma Carta Magna, adquire nuances incisivas e de imediata aplicação, pois:

"Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos

limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção em excesso a qualquer título.”

O mestre supra citado, pondo em relevo a matéria, pelos reflexos da mesma no combalido erário público, sustenta:

“A propósito, o art. 17 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, dispõe que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com tais limites serão imediatamente reduzidos a eles, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título (op. cit., loc. cit.).”

5. Não há tênue sombra de dúvida que o dispositivo permissivo da capitalização foi varrido do sistema jurídico nacional, estando, constitucionalmente, revogado o instituto. Urge, pois, seja declarada juridicamente senil essa prática de capitalização, porquanto não mais sustentada por lei, havendo, ao revés, proibição formal. A proibição restou de clareza ofuscante, sendo inócuo qualquer esforço interpretativo de caráter nebuloso, pois afrontará o consagrado apotegma peninsular: “in claris non fit interpretatio”.

A doutrina, pela lição de consagrados doutores, surgiu, aplaudindo o fim da capitalização, naturalmente, na trilha jurisprudencial. Pinto Ferreira não faz rodeios ao ferir essa matéria, quando comenta o inciso XIV, do art. 37 da C.F.:

“SUSPENSÃO DO EFEITO CASCATA. O dispositivo constitucional tem evidente finalidade saneadora. Procura suprimir a incorporação de vantagens aos vencimentos, o que trazia sérios obstáculos às finanças públicas pelo efeito cascata. Diversas são as vantagens que podem ser usufruídas pelos funcionários: a) pela decorrência do tempo (in factio temporis), como um quinquênio; b) pelo desempenho das funções (ex factio officio); c) pelas condições anormais de serviço (propter personam) (“In” Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo. Saraiva. 1990. v.2, p. 377).”

6. Como firmado, não se queira trazer à balia, em amparo à interpretação, a figura do direito adquirido, alegando-se concordância no corte a partir da lei nova, mas mantendo-se a prática para aqueles atos aposentatórios formalizados antes de sua vigência e eficácia. Nem é o caso de se invocar a regra da razoabilidade, em consonância à Súmula 400 do STF, pois seu emprego em matéria constitucional é indevido, conforme acachapante lição do professor Roberto Rosas (Direito Sumular, 3a. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 1986. p. 172).

7. Aliás, tal é exegeticamente impossível. Com sua inexcedível clareza, Seabra Fagundes assevera só existir uma interpretação válida para a lei, pondo em crise o denominado critério de razoabilidade da referida Súmula:

“Sim, porque este (O STF) supõe que só exista uma interpretação válida para a lei federal. E não duas ou mais, como o critério da razoabilidade necessariamente admite (RDP 23/110).”

8. Embora a matéria da Constituição não seja considerada lei, “*stricto sensu*”, é de salutar aplicação a lição do mestre. Em suma, e, como no dizer de Pontes de Miranda, “a Constituição é rasoura”, não se pode agregar a seu texto (que na feliz expressão de Garcia) “não é a vontade de nenhuma pessoa real, mas de uma personalidade ficta, uma vontade atribuída a personalidades ou entes como a Nação, o Estado ou o Povo” (Paraná Judiciário, 1/29), outra idéia - como a do direito adquirido - para, daí, extrair ilações interpretativas diversas.

9. Posto este aspecto, é de oportunidade algumas considerações sobre o direito adquirido, objetivando-se ressaltar sua inadequação “*in casu*”, pois, se pode ser esgrimido frente à lei nova, não o poderá ante a norma constitucional que a ele se refere, derogando-o expressamente.

10. Não se trata de reavivar as disputas doutrinárias sobre a natureza do direito adquirido, porquanto sua presença, como ser jurídico, sua existência ontológica é fato pacífico na epistemologia jurídica. Porém, no desate da “*quaestio*” interessa, enfim, perscrutar em que proporção esse instituto é abalroado pela norma constitucional, para, em final, chegando-se à conclusão sistemática de não prevalecer contra a Carta Magna, ser afastada qualquer tentação interpretativa de, com ele, serem preservadas práticas anteriormente legais, mas retumbantemente escorraçadas pelo Constituinte Federal de 88.

11. Vistas as posições doutrinárias nos tópicos anteriores, traz-se à colação posicionamentos jurisprudenciais de nossos pretórios. Porém, é de bom alvitre sinalizar que o direito adquirido é instituído mais pertinente à ordem privada e predominante destinado à salvaguarda das relações jurídicas nesse âmbito, tendo, Francisco Rezek, então Ministro do STF, referindo-se a julgado da Segunda Turma do Tribunal, asservado “que não há direito adquirido à continuidade do regime jurídico de servidor do Estado”. (RTJ, 114/245). Aliás, o direito adquirido está para as instituições jurídicas como a tradição para as instituições sociais: muitas vezes, há que quebrá-la, cessando “tudo quanto a antiga musa canta”.

12. Referindo-se especificamente ao direito adquirido, o Colendo Tribunal de Justiça do Paraná entende que:

“Embora o legislador constituinte tenha assegurado as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade, como regra geral, para serem observadas quando a feitura da legislação ordinária, estabelecerá, porém, como exceção, no art. 17 do Ato das Disposições Transitórias, norma de redução de vencimento, remuneração e vantagens aos limites nela traçados, alcançando, inclusive, os proventos de aposentadoria que não estejam em harmonia com o sistema adotado, afastando, destarte, excepcionalmente, referidas garantias (MANDADO DE SEGURANÇA 11120400 - Ac. 1591. Rel. Des. Silva Wolf. J. 29/11/90).”

13. Mas, a posição do sodalício paranaense, nessa matéria, já tem precedentes de maior hierarquia, na voz da Corte Suprema que, ainda sob a égide da Constituição anterior, nos Recursos Extraordinários 90391 e 100144, sufragou, inexoravelmente:

“Não há direito adquirido contra texto constitucional, resulte ele do Poder Constituinte originário do Poder Constituinte derivado. Precedentes do STF.”

14. Não se pode confundir o instituto de irretroatividade da lei nova sobre situações consolidadas no império da lei antiga, com a ineficácia do direito adquirido frente à nova norma constitucional. São situações jurídicas distintas a serem tratadas de forma diferente. No tópico n.8 ficou registrado que, embora sendo lei no sentido amplo, a Constituição não o é no estrito, onde a lei-complementar ou ordinária segue um processo de elaboração legislativa diferenciado daquele que gera a norma constitucional, que não nasce de um procedimento legislativo, mas, sim, de um Poder Constituinte. Assim, conseqüentemente, a certeza jurídica de que a lei não perturbará o direito adquirido, não fica comprometida, porquanto quem irá, eventualmente, enredá-lo será a norma constitucional, perante a qual ele não subsiste, conforme lição de Pontes de Miranda: “As Constituições têm incidência imediata, ou desde momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria a incidir. Para as Constituições o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não (Comentários...tomo VI, p. 392).”

15. Por outro lado, a aplicação imediata da norma constitucional, gravada no seu próprio texto (art. 17 ADCT), decorre, no caso, de seu objetivo referente ao funcionamento dos serviços públicos nos padrões preconizados pela Constituição Nacional, que coloca - a aplicação imediata - acima dos interesses particulares.

16. Desta arte, crendo ter demonstrado a imediata aplicação da norma constitucional contida no art. 37, XIV c/c o art. 17 do ADCT, mesmo às custas de situações formalizadas em legislação anterior, propiciadoras de direito adquirido, e que eventuais questionamentos faltantes nestas razões serão, supridos face ao princípio “jura novit curia”, CONSULTA-SE, respeitosamente, sobre a conveniência

de ser editada uma Resolução, pelo nobre sodalício de contas, determinando seja erradicada a prática administrativa de calcular adicionais de forma capitalizada, como era previsto pela Lei Estadual nº 6.174/70, arts. 170 e 171, cujos parágrafos único, "in fine" e 2º., "in totum", respectivamente, foram derogados, expungindo-se, assim, as acumulações contrárias à Carta Magna.

Curitiba, 05 de junho de 1991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

*Na Íntegra a
Resolução nº 7.894/91-TC.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, por maioria de votos,

Considerando que a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 37 determina:

"...

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

....

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

..."

Considerando que a Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, em seu artigo 27 e item XIV, reproduz letra por letra o texto da Carta Magna acima transcrito;

Considerando que a Constituição Federal, - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 17 e que a Constituição Estadual - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 4º, determinam em uníssono:

"Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

..."

Considerando que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade... será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder (art. 74, CE);

Considerando que o controle externo da administração, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

“Art. 75 - ...

...

IX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias prorrogável por idêntico período, para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;”

Considerando que o cálculo dos adicionais por tempo de serviço de forma capitalizada a cada incorporação aos vencimentos, de acordo com a Lei 6.174/70, em seus artigos 170, parágrafo único e 171 § 2º, está em desconformidade com as normas constitucionais citadas;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em 5 de junho do corrente, através do Protocolado nº 11.024, formula Consulta sobre a conveniência de ser editada Resolução a respeito da questão enfocada,

Resolve:

I - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, (art.75, item IX), para que os órgãos ou entidades da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujos vencimentos, remuneração, vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, sejam imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título;

II - O sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituídos pelo artigo 78 da Constituição do Estado, com a missão de apoiar o controle externo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas) no exercício de sua função institucional, zelará pelo fiel e cabal cumprimento desta Resolução, sob pena de responsabilidade solidária dos seus responsáveis, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 78, da Constituição Estadual;

III - As Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas na forma do Provimento nº 1/87-TC, manterão fiscalização permanente junto aos seus órgãos fiscalizados, propondo as medidas cabíveis com a devida responsabilização em caso de transgressão das normas estabelecidas nesta Resolução.

IV - Nos termos do artigo 18, parágrafo 1º da Constituição Estadual, as normas estabelecidas nesta Resolução estendem-se aos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

O Relator foi acompanhado pelos votos dos Conselheiros JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou de acordo com as razões contidas em seu voto anexo às folhas 14 dos autos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1.991.

**Voto do
Conselheiro Rafael Iatauro**

Considerando que a parte final do parágrafo único do artigo 170 e o parágrafo segundo do artigo 171, ambos da Lei Estadual nº 6.174/70 e que tratam da forma capitalizada do cálculo de adicionais, não mais podem ser aplicados, diante da proibição contida no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal e artigo 27, inciso XIV, da Constituição Estadual;

Considerando, todavia, a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, conforme sentenciado pelos artigos 37, inciso XV e 27, inciso XV, respectivamente da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná;

Voto no sentido de que os adicionais que estejam sendo calculados de forma contrária ao estatuído no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, provenientes de tempo de serviço completado após 05 de outubro de 1988, data em que entrou em vigor a Constituição Federal, devem ser imediatamente reduzidos aos limites constitucionais permitidos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CONCURSO PÚBLICO - 2. IRREGULARIDADE QUANTO A PUBLICAÇÃO QUE CAUSA A NULIDADE DO CONCURSO - 3. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA NÃO OFICIAL

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Protocolo n° : 6.703/91-TC.

Interessado : Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava

Decisão : Resolução n° 11.922/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “Contratação de Pessoal. Concurso Público considerado nulo quando não atende o requisito de ser publicado seu resultado no D.O.E, no entanto tendo transcorrido mais de um ano da sua homologação e das conseqüentes contratações e exercício das funções, constata-se a ocorrência de uma situação irreversível. Resta invocar o cumprimento dos dispositivos previstos no Provimento n° 02/89-TC.”

Na Íntegra a Resolução n° 11.922/91

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, por unanimidade,

Resolve:

Excepcionalmente, julgar legal a presente documentação relativa à Constratação de Pessoal da FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE GUARAPUAVA, determinando o seu registro, com a advertência constante da parte final do Parecer n° 1643-A/B/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.

**CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

1º Inspeção de Controle Externo
Documentação Referente à Admissão de Pessoal

Encaminho a Vossa Senhoria documentação referente às contratações de pessoal, realizadas no 4º trimestre de 1990, pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava, para os devidos fins.

Outrossim, salientamos que as contratações, devidamente autorizadas pelo Sr. Governador de Estado, são em número de 28 (vinte e oito), sendo que somente 05 (cinco) foram efetivadas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

HIPÓLITO CESAR SOBRINHO
Inspetor de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 1.643-A/B/91

Retorna a esta Corte de Contas, o processo de contratação de pessoal realizado pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava. O julgamento do feito convertido em diligência à origem para que comprovasse a publicação do resultado do concurso público em órgão oficial, de acordo com a disposição contida no artigo 2º, do Provimento nº 02/89-TC (Resolução 9064/91-TC).

O Diretor Presidente da Fundação, informa que não houve a publicação no Diário Oficial do Estado, por lapso da Diretoria, e sim do Jornal da FAFIG, além da afixação em vários locais da Instituição de cópias do Edital nº 05/90, de 25.05.90, com a relação nominal dos aprovados.

Que todos os candidatos aprovados e que seriam contratados foram comunicados do resultado e que observou-se a ordem de classificação dos concursados.

Que não houve qualquer ação reclamatória, e que o referido Jornal atingiu todos os interessados, e que não era a intenção descumprir o Provimento nº 02/89-TC.

A publicidade dos atos administrativos é princípio constitucional e básico da administração pública e essencial à validade da ação administrativa.

É exigida a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

É requisito de eficácia e moralidade, assegurando seus efeitos externos e proporcionando o conhecimento e controle pelos interessados e o público em geral.

Até os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial não fluem sem a publicação do ato. Os atos que desatenderem esse princípio constitucional e a norma

provimental deste Órgão estão passíveis de invalidação.

A Entidade não cumpriu o prazo de envio da documentação do Concurso Público ao Tribunal de Contas definido no artigo 2º, do Provimento nº 02/89 (quase um ano de atraso) e relegou o princípio constitucional e indispensável da administração pública.

O ato é nulo.

Entretanto, transcorrido mais de um ano da homologação do resultado do concurso público e as conseqüentes contratações e exercício das funções, constata-se a ocorrência de uma situação irreversível.

Foi com o objetivo de exercer um controle imediato da legalidade dos processos de concursos públicos que a norma provimental desta Corte de Contas determinou o prazo de dez dias da publicação do ato homologatório de seu resultado para a remessa dos respectivos documentos, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados, e a eventual nulidade ou irregularidade possa ser apreciada em tempo hábil, possibilitando que os atos eivados de vícios de ilegalidade não surtam efeitos.

A Diretoria da entidade agiu com descaso em relação às normas vigentes e infringiu princípios essenciais de administração pública e também preceito constitucional.

Resta ao Plenário advertir a Diretoria da Fundação para que incorpore a moralidade e a obediência aos princípios substanciais de administração pública e aos ordenamentos constitucionais à sua conduta administrativa e para que cumpra os dispositivos previstos no Provimento nº 02/89-T.C., sob pena de responsabilidade, comunicando o Secretário Especial de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico sobre a ocorrência destas irregularidades e para que coíba a reincidência de atos que ferem os mais elementares e indispensáveis princípios constitucionais e de administração pública, que devem reger o administrador de recursos do erário público.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 20 de setembro de 1991.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Consultor Jurídico

BENS MÓVEIS

1. BENS MÓVEIS IMOBILIZADOS - 2. ALIENAÇÃO DEVERÁ SEGUIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 3. CONTRATO DE COMODATO.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo n°: 16.356/91-TC.

Interessado : Cia. de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná

Decisão : Resolução n° 13.293/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Bens móveis - alienação. Bens immobilizados. Contrato de comodato. Procedimento licitatório - obrigatoriedade (cf. DL 2.300/86). Anuência do Conselho de Administração da Companhia e do Banco Interamericano de Desenvolvimento."

O Tribunal de Contas, responde nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, no sentido de que a CODAPAR está obrigada a observar o procedimento licitatório para alienação dos bens, com a devida anuência do Conselho de Administração da Companhia e do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento e paralelamente a Cooperativa realize as vendas das unidades armazenadoras.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos através do presente, solicitar a este Tribunal o exame da matéria que abaixo vem exposta de forma sintetizada, anexando, para melhor reflexão desta Corte, os documentos relativos ao assunto, inclusive parecer prévio da Assessoria Jurídica desta

Companhia, que enseja a presente CONSULTA, como segue:

1. A CODAPAR, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, é proprietária de equipamentos que encontram-se instalados em dois imóveis distintos, de propriedade de particular, que já os vem utilizando na qualidade de comodataria conforme contrato em anexo. Estes equipamentos, constituídos de bens móveis por sua natureza, foram instalados em armazéns da Cooperativa Agrícola Irati Ltda. - CAIL, em duas localidades: General Carneiro e União da Vitória, neste Estado, em cumprimento das atividades inerentes ao objetivo social da Companhia - o fomento à Política Agrícola do Governo do Estado.

2. Tais bens, para viabilização de seu uso operacional, acabaram por ficar imobilizados nos imóveis daquela Cooperativa, em parte por sua fixação ao solo através de bases fixas, e em parte, pela própria noção de conjunto destes equipamentos, o que desaconselha a retirada parcial, mesmos dos bens cuja mobilidade natural ainda subsiste.

Neste particular, diga-se que, a desmobilização dos equipamentos fixados ao solo provocará seu inevitável sucateamento, e a retirada da parte ainda móvel, como motores elétricos e outros, desfalca o conjunto, ambas as providências, acarretando prejuízo patrimonial pela quase total diminuição de valor de mercado.

3. Agora, a Cooperativa, em recente correspondência a esta Companhia, expõe suas dificuldades financeiras na manutenção de seus armazéns e sua necessidade de aliená-los, com urgência, o que enseja todo o questionamento sobre o destino dos bens da CODAPAR, incorporados àqueles imóveis. Entre as soluções pesquisadas, surgiu, como hipótese única desejável, a da alienação direta destes bens à Cooperativa, que por sua vez, na qualidade de proprietária do complexo (obra civil e equipamentos) trataria de sua alienação posteriormente, por sua conta e risco.

A Assessoria Jurídica da CODAPAR, analisando a matéria, emitiu o parecer em anexo, e por cautela, opinou pela consulta prévia a este Egrégio Tribunal, uma vez que aquela solução, ideal, posto que compatibiliza a situação fática ao ordenamento jurídico, implica na utilização supletiva de normas de direito privado, revestida de extrema legalidade, mas de caráter excepcional em se tratando de disposição de bens que integram patrimônio de entidade paraestatal.

4. Trata-se, em última análise, de ouvir esta Corte sobre a aceitabilidade do procedimento indicado, quanto ao aspecto de uma aparente contradição com as normas de direito público que incidem sobre o caso concreto, não obstante a legalidade da prática nos pareça incontestada.

Os procedimentos a serem adotados seriam os seguintes:

- a) - obtenção de autorização prévia do Conselho de Administração da Companhia para disposição dos bens em questão;
- b) - obtenção de autorização prévia do BID - o organismo financiador da aquisição destes bens, para sua disposição agora, pela CODAPAR, dando-se cumprimento às exigências contratuais (cláusula de nº 6.09 e artigo 6.03 das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo nº 69/IC-Br.);
- c) - avaliação dos bens;

d) - imobilização dos bens, por acessão intelectual, incorporando-os definitivamente aos imóveis onde se encontram instalados, mediante ajuste da indenização correspondente, conforme avaliação, a ser paga para a CODAPAR pela CAIL, com a conseqüente transferência de domínio e baixa patrimonial na CODAPAR. O ajuste seria tomado a termo, formal, contendo o devido amparo legal, para justificar a transação.

Este o conteúdo da presente CONSULTA, que se faz a título de cautela, desejando-se conhecer a abalizada opinião deste Tribunal sobre a matéria, dada a excepcionalidade da situação fática-jurídica, como demonstrada.

No aguardo da manifestação desta Corte, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

SABINO CAMPOS
Diretor Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Quilse Crisóstomo da Silva

Trata o presente de uma consulta da CODAPAR - Companhia de Desenvolvimento de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, encaminhada a este Tribunal pelo senhor SABINO CAMPOS, Diretor Presidente, cujo teor resumido é o seguinte:

A CODAPAR é proprietário de equipamentos instalados em Armazéns da Cooperativa Agrícola de Irati Ltda, localizadas nos municípios de General Carneiro e União da Vitória, em decorrência de contrato de comodato e em cumprimento ao programa de fomento agrícola do Governo do Estado. São bens móveis imobilizados aos armazéns através de bases fixas. E seu uso operacional ficaria prejudicado se houver desmobilização dos equipamentos, provocando sucateamento. O desfalque dos motores elétricos e outros, acarretariam prejuízo patrimonial a interessada comodatária.

O âmago da questão é que, agora, a Cooperativa precisa, em virtude de crise financeira, alienar os armazéns onde se encontram os equipamentos.

Da análise que fiz da matéria e, inclusive da informação da 5ª ICE, por mim superintendida, a alienação desejada pela CODAPAR à Cooperativa Agrícola Irati Ltda, consiste na avaliação dos bens e sua imobilização, incorporando-os definitivamente aos imóveis onde se encontram instalados, mediante ajuste de indenizações, após autorização do Conselho de Administração e anuência expressa do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, financiador da aquisição desses bens.

Ocorre que os terrenos onde estão os armazéns não são de propriedade da Cooperativa e sim das municipalidades de General Carneiro e União da Vitória e aguardam a regularização.

Isto posto, adoto o parecer da DATJ, corroborada pela Procuradoria no sentido de que a CODAPAR está obrigada a observar o procedimento licitatório para aquisição ou alienação dos bens, de acordo com o Decreto Lei 2300/86, com a devida anuência do Conselho de Administração da Companhia e do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento e paralelamente a Cooperativa realiza as vendas das unidades armazenadoras, após a regularização dos termos, nos parecendo assim que os possíveis interessados, se empenharão em adquirir o complexo todo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 3.350/91-TC.

A Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 9.570, de 15.02.91, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, é proprietária de equipamentos instalados em Armazéns da Cooperativa Agrícola Irati Ltda, localizados nos municípios de General Carneiro e de União da Vitória, em decorrência de contrato de comodato e em cumprimento ao programa de fomento agrícola do Governo do Estado.

Constituem-se de bens móveis imobilizados aos armazéns através de bases fixas, e desaconselhável a retirada parcial dos bens cuja mobilidade natural subsiste, desfalcando o conjunto e ocorrendo um sucateamento e quase total perda de valor de mercado dos bens, acarretando um prejuízo patrimonial à entidade.

A Cooperativa por questões de dificuldades financeiras e impossibilitada de manter adequadamente os seus armazéns decidiu aliená-los, o que ensejou o questionamento sobre os destinos dos bens da CODAPAR incorporados e a consulta a esta Corte de Contas.

Entre as soluções pesquisadas, a Companhia tem como hipótese única e desejável, a alienação direta dos bens à Cooperativa Agrícola Irati Ltda, que trataria de sua alienação posteriormente, por sua conta e risco.

O procedimento pretendido consiste na avaliação dos bens e sua imobilização, por acessão intelectual, incorporando-os definitivamente aos imóveis onde se encontram instalados, mediante ajuste de indenização correspondente, a ser paga pela Cooperativa, com a devida obtenção de autorização do Conselho de Administração da Companhia e anuência expressa do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo

que financiou a aquisição desses bens, de acordo com as normas contratuais.

A Quinta Inspetoria de Controle Externo, que possui a competência de fiscalizar o Órgão consulente, informa que a CODAPAR sucedeu a Companhia Paranaense de Silos e Armazéns - COPASA, com o objetivo básico de executar atividades de armazenagem, abastecimento e fomento agropecuário.

Que os equipamentos referidos foram adquiridos com recursos de Contrato de Empréstimo celebrado entre o BID e o Estado do Paraná, para atender o projeto Sudeste do Paraná, do Programa "Prorural", em 05.04.81. De acordo com os termos estipulados nesse contrato, é necessário consentimento expresso do banco no caso de desejar-se utilizar os bens para outros fins.

O contrato de comodato firmado não foi encontrado e analisado apenas uma minuta, sem assinaturas e sem data e não constando termos de posteriores prorrogações. Foi realizado por um ano a título gratuito e a comodatária ao término de período de vigência "deve restituir os bens nas mesmas condições em que os recebeu, ressalvada a depreciação normal pelo uso, independente de interpelação judicial ou extrajudicial."

Que a dificuldade financeira manifestada pela CIAL é detalhe indispensável na resposta da consulta. Depreende-se dos autos ainda, que o imóvel não é propriedade da Cooperativa e sim das Municipalidades de General Carneiro e União da Vitória.

A dificuldade financeira da Cooperativa pode dificultar o cumprimento das obrigações contraídas e o pedido da regularização dos terrenos feita na correspondência enviada pela Cooperativa à CODAPAR, comprova a falta de titularidade do imóvel.

Que em consulta formulada anteriormente pela COPASA com a intenção de alienar bens da empresa à Cooperativas privadas, originários do mesmo contrato de empréstimo com o BID, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Informação nº 03/90, pela exigência de procedimento licitatório.

A diferença ocorre em virtude da imobilização dos equipamentos nas unidades armazenadoras e o sucateamento em caso de sua retirada.

Corroboramos a conclusão clara e objetiva da 5ª Inspetoria de Controle Externo. A CODAPAR está obrigada a observar o procedimento licitatório para aquisição ou alienação dos bens, previsto no Decreto Lei nº 2300/86 e que os atos que representem lesão aos interesses dos acionistas tem a implicação direta definida na Lei nº 6404/76, além das medidas administrativas cabíveis e a responsabilização dos agentes públicos.

Que a alienação dos bens da CODAPAR, não possuindo regulamento próprio, deve obedecer as normas do Decreto Lei nº 2300/86 com a devida anuência do Conselho de Administração da Companhia e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e como sugestão, que paralelamente, a Cooperativa realize as vendas das unidades armazenadoras.

É o parecer.

DATJ, em 30 de setembro de 1991

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Consultor Jurídico

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DE AERONAVES

I. ORÇAMENTO COMPLEMENTAR - 2. COMPARAÇÃO DE ORÇAMENTOS - MÉDIA ARITMÉTICA.

Relator : *Conselheiro Rafael Iatauro*

Protocolo n°: 13.380/91-TC.

Interessado : *Casa Militar*

Decisão : *Resolução n° 12.071/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Adoção de Concorrência para licitar a manutenção de aeronaves onde o vencedor deverá prestar todos os serviços de manutenção corretiva que deverão ser objeto de orçamento complementar, aceitando ainda a comparação com orçamentos de outras empresas. Caso sejam menos onerosos do que os propostos pela empresa vencedora, far-se-á o pagamento desses serviços pela média aritmética dos valores cotados”.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação n° 02/91, da 1ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres n° 3.327/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e n° 15.257/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Com o presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Governo do Estado do Paraná possui em hangar, no Aeroporto do Bacacheri, 04 (quatro) aviões, sendo 02 (dois) Seneca - prefixos PP-EIK e PP-EUS, 01 (um) KING AIR-turbo-hélice, prefixo PP-EUE e 01 (um) CITATION I-jato prefixo PP-EIF.

A existência dos referidos aviões determina à administração pública, através da Casa Militar, os procedimentos no sentido de operá-los e mantê-los em condições de voo. Quanto à operação, não se observa dificuldades, uma vez que a Casa Militar dispõe do pessoal necessário, pertencentes aos quadros da Casa Civil (administração, pilotos e mecânico). Entretanto, encontramos entraves na manutenção destas aeronaves, pois os fabricantes determinam que elas passem, periodicamente, por uma revisão preventiva, objetivando o perfeito desempenho do equipamento e, conseqüentemente, o melhor nível possível de segurança no voo.

A periodicidade da revisão é determinada basicamente pelas horas voadas, em intervalos de 50 horas para os aviões Seneca e 150 horas para os aviões Citation I e King Air.

Para realizar a manutenção são elaborados contratos pelo período de um ano, com empresas devidamente habilitadas em procedimento licitatório (já em andamento para este ano). Anteriormente, o contrato podia ser prorrogado, desde que houvesse interesse pelas partes constantes de documento próprio (termos-aditivos), o que não mais pode ser feito, pois o Decreto nº 96/91 proibiu a renovação de contratos no Estado.

O procedimento licitatório é deflagrado através de pedido da Chefia da Seção de Transporte Aéreo e autorizado pelo Secretário Chefe da Casa Militar, processo para o qual são convidadas empresas do Estado e de outras Unidades da Federação.

No Edital próprio, o pedido de manutenção é solicitado com base no manual do fabricante, prevendo-se todo o calendário para o ano considerado e, também, a cotação de alguns serviços e peças para corrigir panes detectadas pelos operadores das aeronaves.

Com base no pedido, as empresas que acorrerem ao processo cotam seus preços para realizarem a revisão sem que elas examinem com antecedência o avião considerado, ficando assim, pela falta de referências, impossibilitadas de cotarem preços reais, o que vai acontecer posteriormente quando do recebimento do avião em oficina, através de orçamento complementar, pois é comum serem notadas irregularidades após a desmontagem dos diversos sistemas que compõem a aeronave, pelo desgaste natural do uso e/ou defeito de algum componente. Em função disso existe uma cláusula no contrato que prevê divergências encontradas no decorrer da revisão de manutenção, utilizando-se a terminologia "correção de discrepâncias", não detalhada no orçamento inicial.

É exatamente neste momento que surgem os problemas, pois invariavelmente o preço do orçamento complementar é muitas vezes maior que o inicial, acarretando entraves legais para a liquidação da dívida, tendo em vista que o fator de defasagem que a lei estabelece entre o que é contratado e aquilo que efetivamente será pago, é extrapolado.

As empresas não tem um contato preliminar com os aviões antes de cotarem seus preços iniciais, que serão apresentados por ocasião da licitação, fato que só ocorrerá após a empresa vencedora receber a aeronave em sua oficina, quando então acontece a inspeção detalhada constante do roteiro de manutenção, elaborado com base no

manual do fabricante, para revisão pedida. Após inspecionar, a empresa elenca as panes detectadas, cota os preços para a correção e envia à Casa Militar para autorizar o serviço. Nesta inspeção evidentemente, as peças que apresentam problemas são retiradas para exame e ocorrendo a condenação não são mais recolocadas, aguardando a autorização para substituição, ficando, então o avião indisponível, não podendo ser transladado para outras oficinas para comparação de preços e este fato pode ensejar prejuízos para o erário estadual, senão vejamos:

- o processo licitatório é deflagrado praticamente para as inspeções das aeronaves sem nenhuma responsabilidade quanto à garantia do preço cotado, posto que isto fica bem claro na emissão inicial da proposta, que a empresa enviará posteriormente o orçamento para correção de discrepância (isto é, após ganhar a licitação e receber o avião). Verifica-se então que toda e qualquer pane não reportada pelo piloto e constante no pedido do Edital, recebe o tratamento de DISCREPÂNCIA.

- a administração não tem como transladar o avião para outras oficinas, pelos motivos já descritos, para uma verdadeira e real tomada de preços, sujeitando-se aos critérios técnicos, nem sempre os melhores, da empresa vencedora da licitação.

- sem que consideremos pré-julgamento, somos induzidos, em última análise, a acreditar que o preço cotado inicialmente para satisfazer exigências legais e administrativas fora da realidade.

Face o exposto, consulto a Vossa Excelência, a possibilidade de adotar-se um procedimento legal, com relação à "correção de discrepâncias", aliado à necessidade da realização dos serviços com a preservação do patrimônio estadual e, conseqüentemente, propiciar maior segurança dos tripulantes e passageiros que utilizam as aeronaves.

Certo da atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de elevada estima e distingüida consideração.

WANTUIL BORGES, Cel. QOPM
Secretário Chefe da Casa Militar

1ª Inspeção de Controle Externo
Informação 02/91

A Casa Militar através do ofício nº 01.209/91, do seu Secretário Chefe Cel. QOPM Wantuil Borges, formula a este Tribunal de Contas consulta sobre a possibilidade de adoção de um procedimento legal, com relação as denominadas "correções de discrepâncias" ocorridas no período de manutenção preventiva das aeronaves do Estado.

A priori, informa o consulente que o Governo do Estado possui quatro aviões, sendo dois Seneca, um King-Air turbo-hélice e um Citation I-Jato, e que a operacionalização dessas aeronaves é de sua responsabilidade.

Informa que essas aeronaves passam periodicamente por uma revisão preventiva, de acordo com as determinações dos respectivos fabricantes, objetivando o perfeito desempenho do equipamento e melhor nível de segurança no voo, daí decorrendo os entraves legais na forma como relata.

Esclarece, o consulente, que a periodicidade da revisão é determinada pelas horas de voo, em intervalos de 50 horas para os aviões Seneca e 150 horas para os Citation I e King-Air, conforme estabelecido pelos fabricantes dos equipamentos. Para tanto são contratadas empresas do ramo, mediante procedimento licitatório, para a manutenção das aeronaves, pelo período de um ano.

Relata que em edital próprio, o pedido de manutenção é solicitado com base no manual do fabricante, prevendo-se todo o calendário para o ano considerado e a cotação de alguns serviços e peças para corrigir panes detectadas pelos operadores das aeronaves.

Ocorre, como afirma o consulente, que as empresas não vistoriam com antecedência o avião, cotando os serviços exclusivamente de acordo com o manual do fabricante e serviços e peças relacionados no ato convocatório.

Entretanto, é comum quando a empresa vencedora recebe o avião em sua oficina, e após desmontagem dos diversos sistemas que compõem a aeronave, detectar irregularidades não constantes do objeto licitado. Sendo que por esta razão existe no contrato uma cláusula que prevê divergências encontradas no decorrer do período de manutenção, e que são denominadas de "correção de discrepâncias", não detalhadas na proposta de preços. Surge, então, os problemas para pagamento desses serviços, em virtude do disposto no art. 55, § 1º do Decreto-Lei nº 2300/86, pois o preço do orçamento complementar é muitas vezes superior ao valor do contrato.

Informa, também, que as peças que apresentam problemas são retiradas para exame e ocorrendo a condenação não são mais recolocadas, ficando o avião indisponível, não podendo ser trasladado para outras oficinas.

Atendendo ao pedido desta Inspeção, a Casa Militar encaminhou o IAC-3108-0286, expedido pelo Departamento de Aviação Civil - D.A.C. do Ministério da Aeronáutica, que trata sobre as "Instruções para Vistorias, Inspeções Anuais de Manutenção, Interdição e Desinterdição das Aeronaves Civis Brasileiras", o qual anexamos a presente, para melhor compreensão a análise da matéria consulta.

No que tange a alusão do consultante quanto a não vistoria, por parte das empresas que participam do certame licitatório, antecedente a apresentação das propostas, atentamos que mesmo que a Administração contratasse uma empresa, mediante licitação, para relacionar todos os serviços a serem executados, esse procedimento não teria o condão de regularizar as situações futuras, pois muito provavelmente devem ocorrer panes diversas daquelas regularizadas e das previstas na manutenção periódica de horas voadas determinadas pelo fabricante. Além dos altos custos que tal procedimento acarretaria e da indisponibilidade da aeronave, nos termos da IAC-3108-0286 do Departamento de Aviação Civil.

Considerando-se a atipicidade do fato - licitação para manutenção preventiva e as de caráter corretivo nas aeronaves -, esta última detectada apenas quando da desmontagem dos sistemas do avião, julgamos oportuno sugerir a adoção de alguns procedimentos, conforme abaixo especificados, visando regularizar as situações fáticas levantadas pelo consultante.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a Casa Militar deve passar a adotar a concorrência para licitar a manutenção das aeronaves, considerando que trata-se da modalidade mais ampla e formal dentre aquelas previstas no Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

Na lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, temos:

"Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (Estatuto, arts. 20, § 1º e 32 § 5º)."

E continua:

"A concorrência é também obrigatória para compra e alienação de imóveis, concessão de uso, de serviço ou de obra pública e licitações inter-

nacionais, independentemente do valor do objeto do contrato (art. 21, § 1º), e pode ser utilizada no lugar de qualquer outra modalidade licitatória, a critério da Administração (art. 21, § 2º).” (in: Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, 9ª edição, págs. 68 e 69 - grifos nossos).

O publicista Diogenes Gasparini, na sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pág. 227, elenca as características da concorrência:

“São suas características: a) destinar-se a contratos de grande vulto, a licitações internacionais, a alienações imobiliárias, concessões de uso, de serviço e obra pública; b) exigir grande publicidade; c) permitir a participação de qualquer interessado; d) habilitar o interessado no início do procedimento.”

O edital da concorrência deverá, além dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 2300/86, no nosso entendimento corroborado com as orientações do douto Assessor Jurídico desta Casa, Dr. Luiz Bernardo Dias Costa, conter os seguintes itens:

a) exigir, na fase de habilitação, documentos que comprovem satisfatoriamente a capacidade técnica dos concorrentes que acudirem ao certame, observando-se as disposições legais pertinentes e especificamente o contido no art. 3º do Decreto nº 30, de 07/02/91;

b) permitir que os interessados tenham livre acesso ao avião, em período previamente determinado pela Administração, franqueando-lhes todas as informações técnicas disponíveis do equipamento;

c) solicitar aos concorrentes que apresentem na fase de habilitação uma declaração, emitida pelo setor competente, que examinaram a aeronave e suas informações técnicas;

d) contemplar que além da manutenção preventiva o vencedor da licitação deverá prestar todos os serviços de manutenção corretiva, apresentados pelo equipamento, que deverão ser objeto de orçamento complementar, e que serão executados a critério da Administração;

e) fixar que a Administração se reservará no direito de na ocasião da apresentação do orçamento complementar, referente a correção de discrepâncias, realizar cotação das peças e serviços ali contidos de no mínimo duas ou mais empresas qualificadas;

f) estabelecer que, caso os valores apurados nas cotações realizadas pela

Administração forem menores que proposto pela empresa vencedora, far-se-á o pagamento desses serviços pela média aritmética dos valores cotados. E, se o orçamento complementar da contratada for menor que os demais prevalecerá o seu valor;

g) estipular que os serviços quando autorizados serão objeto de aditivo contratual, no qual deverá constar o detalhamento dos serviços, seu valor, prazo e condições julgadas convenientes a Administração.

Isto posto, entendemos que a adoção das medidas acima expendidas, poderão auxiliar a Casa Militar ensejando-lhe um procedimento regular e legal, norteado pelos princípios da licitação, sem abster-se de conjuminar com o princípio da economicidade.

É a informação.

Em 13 de setembro de 1991.

De acordo:
ALVARO MIGUEL RYCHUV
Inspetor de Controle

ELIANE MARIA SENHORINHO
Of. Gab. Conselheiro
OAB/PR nº 14.885

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 3.327/91

A Chefia do Poder Executivo - Casa Militar, através do Ofício nº 01.209/91, de 09.07.91, vem expor que lhe compete a manutenção das aeronaves que o Governador do Estado possui em hangar, no Aeroporto do Bacacheri em número de 04, sendo 02 (dois) SENECA, prefixos PP-EIK e PP-EUS, 01 (um) KING-AIR - turbo-hélice, prefixo PP-EUE e 01 (um) CITATION I - jato prefixo PP-EIF.

Que para o perfeito desempenho do equipamento e segurança de vôo, os aviões devem sofrer revisão preventiva periódica determinada pelas horas voadas, em intervalos de 50 horas para os aviões SENECA e 150 horas para os CITATION I e KING-AIR. A inspeção é a determinada no roteiro de manutenção elaborada com base no manual do fabricante.

Os contratos para serviço de manutenção são firmados com empresas habilitadas em procedimento licitatório, que é provocado pela Chefia da Seção de Transporte Aéreo e autorizado pelo Secretário Chefe da Casa Militar.

A licitação baseia-se no manual do fabricante, as aeronaves é importante que se frise, nesta ocasião não são examinadas, prevê-se todo o calendário para o ano considerado, a cotação de alguns serviços e peças para correção de panes detectadas

pelos operadores das aeronaves, conseqüentemente os preços cotados no contrato são estimativos.

Após a realização do contrato com a firma vencedora, esta recebe o avião em oficina, na revisão após o desmonte dos diversos sistemas da aeronave vem a constatar irregularidades decorrentes do desgaste natural pelo uso e/ou defeito de algum componente. A empresa elenca panes detectadas, cota as peças e envia a Casa Militar um orçamento complementar, para a devida autorização de serviço.

Essa complementação é prevista em contrato através da cláusula que utiliza a terminologia "correção de discrepâncias" não detalhada no orçamento inicial. O orçamento complementar excede aquele no início estimado, impedindo a liquidação da dívida, pois o fator de defasagem estabelecidos em lei é extrapolado.

A Administração fica sujeita aos critérios técnicos da empresa contratada, cabendo-lhe aceitar o orçamento proposto sem condições de uma real avaliação, mesmo constatando que o preço inicial é irreal, fixado apenas para satisfazer exigências legais e administrativas.

Em face da situação exposta, a Casa Militar consulta a este Órgão de Contas a respeito do procedimento legal a ser adotado com relação à "correção de discrepâncias" nos contratos de manutenção das aeronaves, tendo em vista a preservação do patrimônio estadual e a segurança dos tripulantes e passageiros.

PRELIMINARMENTE

A Lei nº 5615, de 11 de agosto de 1967, em seu art. 31 ao enumerar as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, elencou os Secretários de Estado e havendo outrossim, conforme se depreende pelo exame da peça vestibular, a existência de dúvidas a serem dirimidas, razão pela qual passaremos ao exame do mérito.

NO MÉRITO

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por via de sua informação nº 02/91, após exame do constante na Consulta, contatos com a Casa Militar para melhor interação do assunto e do documento IAC-3108-0286, expedido pelo Departamento de Aviação Civil - D.A.C. do Ministério da Aeronáutica, que trata sobre as "Instruções para Vistorias, Inspeções Anuais de Manutenção, Interdição e Desinterdição das Aeronaves Civis Brasileiras" (em anexo) vem expor que considerando a atipicidade do fato - licitação para manutenção preventiva e as de caráter corretivo nas aeronaves, sugere a adoção da modalidade concorrência para licitar, por ser mais ampla e formal dentre as previstas no Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

Fornece, ainda, a Inspeção requisitos além dos previstos no Decreto-Lei nº 2300/86, os quais deverão constar no edital da concorrência objetivando um procedimento regular e legal, respaldado pelos princípios da licitação e notadamente relevando o princípio da economicidade.

A instrução elaborada pela 1ª I.C.E. é abrangente e adequada, cabendo a esta D.A.T.J., acrescer que a modalidade mais acertada para licitação da manutenção das aeronaves por sua abrangência é a concorrência, espécie do gênero licitação sujeita a todos princípios genéricos da licitação, mas com características próprias e distintas das demais modalidades licitatórias.

A concorrência definida no § 1º do art. 20 do Decreto-Lei 2300/86, que transcrevemos:

“§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de execução de seu objeto.”

É ainda a modalidade a ser adotada pela peculiaridade de seus requisitos que destacamos:

- a) A universalidade, a ampla publicidade, e habilitação preliminar ou pré-qualificação dos licitantes e o julgamento por comissão;
- b) Pré-qualificação é a verificação prévia de firmas ou consórcios de firma dos requisitos relativos a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal.
- c) A concorrência convocará os interessados por edital, cuja publicação ocorrerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para o início do certame, contados do dia de sua primeira publicação (Art. 32, § 2º e 5º do D.L. 2300/86).

Assim demonstra-se mais uma vez que é na concorrência na qual a habilitação preliminar é encarada com maior rigor, ao exigir dos participantes apresentação de todo o elenco de documentos (art. 25 do D.L. 2300/86), que vai possibilitar à Administração contratar com a certeza que a empresa vencedora da licitação é capaz de agir dentro dos melhores padrões de capacidade técnica e idoneidade financeira, deixando de existir a dúvida quanto o preço cotado.

Quanto a questão referente a cláusula contratual denominada “correção de discrepância” que representa o orçamento complementar decorrente da revisão posterior do equipamento, que por vezes vem a exceder ao preço cotado no contrato inicial, e que não encontra guarida no art. 55, § 1º do Estatuto de Licitação, entendemos

oportuno o disposto no § 2º do art. 60 da Lei nº 4320 de 17/03/64, que transcrevemos:
"Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º - ...

§ 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar."

Se a Administração não pode calcular o montante exato da despesa, faz o empenho sempre prévio e por estimativa. Podem ser empenhadas por estimativa despesas cujo valor exato é de difícil identificação e aquelas que obrigatoriamente são realizadas, dada a sua importância e natureza.

Do exposto, considerando as disposições da Lei nº 5615/67, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito ratificar a Informação da 1ª I.C.E. ao sugerir que a modalidade da licitação a ser utilizada pela Casa Militar para os serviços de manutenção das aeronaves do Governo é a da Concorrência, por ser mais abrangente, e complementamos que para a cláusula denominada "correção de discrepância" a oportunidade da fundamentação legal prevista no § 2º do art. 60 da Lei nº 4320/64, sempre tendo em vista que a manutenção das aeronaves objetiva a perfeita condição de uso e fator de segurança dos tripulantes e passageiros.

É o Parecer.

DATJ., em 10 de outubro de 1.991.

VERA LUCIA AMARO
Assessora jurídica

Procuradoria
Parecer nº 15.257/91

Trata-se de consulta formulada pela Casa Militar do Palácio do Governo, conforme ofício nº 01-209/91, de 09.07.91, a propósito de concorrência para efeito de manutenção das aeronaves que servem ao governador nos seus deslocamentos para atendimento de compromissos administrativos.

No caso, 02 aviões Seneca, prefixos PP-EIK e PP-EUS; 01 (um) King-Air, turbo-hélice, prefixo PP-EUE; e 01 (um) Citation I, jato prefixo PP-EIF. Informa-se que para o desempenho do equipamento e segurança do voo, as aeronaves devem sofrer

revisão periódica, conforme se descreve.

Na exposição da Casa Militar verifica-se que procedida a licitação e o contrato, sobrevêm irregularidades nas peças cuja previsibilidade não foi possível mensurar na negociação sacramentada. Impõe, então, uma complementação através da cláusula denominada "correção de discrepância", não detalhada no orçamento inicial.

A administração fica sujeita aos critérios técnicos da contratada, sem condições de uma real avaliação dos serviços a serem executados. É o que argumenta.

Diante dessa situação, consulta a Casa Militar a respeito do procedimento legal com referência a essa cláusula, tendo em vista defender o patrimônio do Estado e a segurança das aeronaves.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, de acordo com a Informação nº 02/91, conclui que, face a atipicidade do referido procedimento, adote-se a modalidade Concorrência para licitar, por ser mais ampla e formal, respaldada assim nos princípios da economicidade. Assegura igualmente a certeza que a empresa vencedora será capaz de atuar dentro dos melhores padrões de capacidade técnica e idoneidade financeira, eliminando-se a dúvida quanto ao preço cotado. A DATJ - Parecer nº 3.327/91 faz cômico dessa assertiva.

Já a Cláusula "correção de discrepância", não encontra guarida no Estatuto da Licitação uma vez que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. No caso presente, o empenho da despesa poderá ser feito por estimativa.

A Procuradoria entende assim.

A modalidade adequada para a contratação desses serviços é a Concorrência, por ser mais abrangente e revestir-se de características próprias. E o empenho da despesa por estimativa evitará os abusos e riscos decorrentes dessa condição aleatória. Endossa, pois, as conclusões da 1ª Inspeção de Controle Externo e da DATJ.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de outubro de 1991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

CONTRATO

I. REFERENCIAL DE ATUALIZAÇÃO.

Relator : Conselheiro Quielse Cristóstomo da Silva.

Protocolo n°: 12.088/91-T.C.

Interessado : Centrais de Abastecimento do Paraná S.A.

Decisão : Resolução n° 10.132/91-T.C. (por maioria)

EMENTA: “*Consulta. Aplicabilidade da Portaria n° 429/91 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para proceder-se a reajustes dos contratos nos termos do art. 4º, I e II da Lei n° 8.178/91, a partir de 1º de maio de 1991, utilizando, dessa forma, a T.R. para as faturas efetivamente pagas e o Índice de Custos Setoriais referente aos valores a vencer.*”

O Tribunal de Contas, responde a consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Cristóstomo da Silva, acompanhado pelos votos dos Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Rafael Iatauro votou de acordo com as razões do seu voto escrito.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tendo em vista a Portaria n° 429 de 3 de junho de 1991, solicitamos a V.Sª, parecer sobre a aplicabilidade da mesma, época e o indexador correspondente no processo licitatório - Edital Tomada de Preços n° 001/91 (cópia anexa) - Processo de Compras n° 954/90, referente a contratação de mão-de-obra e fornecimento de materiais para individualização de medições de energia elétrica na CEASA/Curitiba-Pinheirinho, que para um melhor entendimento, passaremos a um breve histórico:

- a) Licitação encerrada em 29/01/91;
- b) Contratação efetuada em 26/03/91;
- c) Inicialmente o Edital previa reajustes com base na BTN mensal;
- d) Em 30/01/91, ocorreu o congelamento, não existindo a partir daí qualquer indexador para reajuste (M.P. 294/91);
- e) Assim até a presente data, a empresa vencedora ALFA-Sistemas de Eletricidade e Telefonia Ltda, vem executando os serviços sem quaisquer reajustes;
- f) Com o advento da Portaria 429/91 de 03 de junho de 1991, a referida empresa reivindica reajuste com base no referido diploma legal.

Diante do acima exposto, solicitamos outrossim, a urgência devida que o caso requer.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GERNOTE GILBERTO KIRINUS
Diretor Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolado de uma Consulta das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA, que formula a este Tribunal de Contas sobre a aplicabilidade da Portaria nº 429 de 03/06/91, no Processo Licitatório - Edital Tomadas de Preços nº 001/91 Processo de Compras nº 954/90 referente a contratação de mão-de-obra e fornecimento de materiais para individualização de medições elétricas na Ceasa/Curitiba-Pinheirinho.

Levando em consideração os fatos e os documentos constantes no processo, mesmo não havendo o contrato para melhor exame, constatamos que a empresa vencedora em licitação encerrada em 29/01/91 - Empresa ALFA-Sistemas de Eletricidade e Telefonia Ltda, foi contratada em 26/03/91.

A Consulente, especificamente pretende saber da possibilidade da aplicação da mencionada Portaria no tocante ao procedimento licitatório realizado e encerrado em 29 de janeiro e que deu origem a contratação efetivada em 26 de março do corrente ano.

Como se observa pelo contido no presente expediente, a contratação foi efetuada sob a égide da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, dispositivo que estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O artigo 1º do citado dispositivo dispõe:

“Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Na seqüência, o artigo 2º da mesma Lei disciplina:

“O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se, também aos contratos cujo objeto seja:

- I - A venda de bens para entrega futura;
- II - A prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III - A realização de obras.”

Por outro lado, a Lei nº 8.177, editada em 01 de março de 1991, extinguiu a partir de 01 de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal e o BTN de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.777, de junho de 1989, conforme o disposto no artigo 3º daquela Lei.

Em face da legislação editada, os critérios de reajustes de contratos - como é o do caso em análise - foram extintos, até que por força do artigo 3º da supra citada Lei nº 8.178/91, houvesse necessidade de correção.

Diz o artigo 3º:

“O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

- I - . . . omissis . . .
- II - . . . omissis . . .
- III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor.”

O Artigo 4º da Lei 8178 de forma clara manifestou:

“Nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras como adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

- I - omissis . . .
- II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial - TR ou Taxa Referencial Diária - TRD;
- III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizado a TR ou TRD.”

No caso em si, após a colocação dos dispositivos legais, dois aspectos não podem passar despercebidos.

O primeiro, a forma como foi colocada a consulta, por demais sucinta, sem a anexação do contrato, impossibilitando o real conhecimento de seus termos.

O segundo aspecto, a falta de informações necessárias, face a complexidade da legislação vigente, ou vejamos:

- a - a fase em que se encontram os serviços contratados - concluídos ou em andamento;
- b - se em andamento, o prazo de conclusão dos mesmos; e,
- c - se está sendo executado apenas os serviços de mão-de-obra.

Não informou também a consulente a forma como requereu a empresa contratada a aplicação da Portaria 429/91.

Em vista do exposto, a análise da consulta, fica "data venia" prejudicada em parte.

Entretanto, observamos pela peça constante no processo, - Edital de Convocação, que neste era prevista a forma de correção dos valores contratuais sob a forma de BTN.

No entanto, em virtude da edição da Lei nº 8.177/91, tal indexador ficou sem validade para compor cláusula contratual, aspecto este revalidado pelo artigo 5º da Lei nº 8.178/91, que de forma clara estabelece a vedação, ou vejamos:

"A partir de 01 de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o artigo 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação."

Isto posto, em junho do corrente ano, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, houve por suspender a vedação do reajuste de preços estabelecidos nos contratos de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.178/91, através da Portaria nº 429/91, datada de 03 de junho.

A partir deste momento, deparamos com poucas informações porém fazemos a seguinte indagação:

Em que item do art. 4º da Lei nº 8178/91 podemos incluir tal instrumento?

Se este for objeto do item II do artigo 4º da citada Lei, no qual o bem incluso na operação não tenha sido efetivamente entregue a contratante ou o serviço prestado, deverá ser utilizado índice setorial de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços ou índices baseados direta ou indiretamente na Taxa Referencial - TR - ou Taxa Referencial Diária:

Se por outro lado, considerando que o Edital de Convocação prévia a forma de

correção pelo BTN e sendo esta uma forma de correção pós-fixada, aceita pela empresa no momento em que se propôs a participar da licitação, em vista que tal documento é em suma a Lei disciplinadora daquele procedimento, aquele instrumento ficou vinculado.

Assim, considerando ainda, que a partir do instante em que teve sua proposta aceita e vencedora, implicitamente estava contratada, nos termos do Edital pré-citado.

A circunstância da vedação posterior da inclusão daquele indexador no instrumento contratual, não descaracteriza a concordância da contratante - empresa Alfa-Sistemas de Eletricidade e Telefonia Ltda., quanto ao disposto no Edital.

Outro aspecto a considerar à época da realização da licitação é a da existência de outros índices diversos da BTN como possíveis indexadores.

Além deste fato, deve ser observado, que após a edição da Portaria nº 429/91, o sucedâneo à BTN é a TR ou TRD.

Nestas condições, no nosso modo de entender, duas soluções podem ser analisadas ao deslinde da consulta:

a - Relativamente às faturas efetivamente pagas a partir de 01 de maio de 1991 - data em que retroagiu a Portaria nº 429/91, para a correção seu artigo 7º - até a presente data, a aplicação da TR ou TRD.

b - Referentemente aos valores a vencer decorrente do prosseguimento dos serviços (material e mão-de-obra) contratados a aplicação do índice de custos setoriais, (IFGV) até o final do contrato.

Assim, colocada a posição em face da legislação ser um tanto complexa, embora entendendo que as alternativas colocadas são viáveis, inclusive a da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, para a resposta da presente, s.m.j. a aplicação da TR ou TRD seria também adequada, visto o Edital e o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Portaria 429/91.

“Os contratos referidos no “caput”, firmados com a cláusula de correção monetária pós-fixada aplicável a cada fatura no prazo contratualmente concedido, para sua liquidação, terão seus valores remunerados, neste período, pela Taxa Referencial ou pela Taxa Referencial Diária, caso não haja previsão de índice substitutivo”.

É o meu voto,

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1991.

Voto Vencido
Conselheiro Rafael Iatauro

Considerando que o contrato foi firmado em 26/03/91, com base na proposta de preços anterior ao advento da Medida Provisória nº 294/91, convalidada pela Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991;

Considerando que o índice previsto no ato convocatório - Bônus do Tesouro Nacional - foi extinto pela Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991;

Considerando o contido no art. 4º, incisos I e II da Lei nº 8.178/91, que dispõe sobre a pactuação dos contratos para utilização de índices setoriais de custos;

Considerando o disposto nos arts. 3º e 7º da Portaria nº 429 de 03/06/91 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autoriza o reajuste dos contratos nos termos do art. 4º, I e II da Lei nº 8.178/91, e a partir de 1º de maio de 1991, respectivamente;

Considerando que o parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 429/91, refere-se tão-somente à utilização da Taxa Referencial ou da Taxa Referencial Diária quando houver a previsão da correção no período compreendido entre a apresentação da fatura e a sua liquidação, e caso não haja a previsão de índice substitutivo;

Respondo a consulta com suporte nos fundamentos do Parecer nº 11.376/91, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, esclarecendo que:

- a. Até 30/04/91 os valores previstos na proposta e respectivo contrato, permanecem inalterados;
- b. As partes deverão pactuar um índice setorial de custos, pertinente ao objeto do contrato, reajustando o valor contratado a partir de 1º/05/91, na forma prevista pelos diplomas legais supra citados;
- c. Entretanto, **especificamente** quanto às prestações vencidas, a partir de 1º/05/91, em razão da natureza do serviço contratado pela CEASA, poderá ser utilizada a TR para a remuneração das parcelas já pagas, nos termos do art. 4º - III - da Lei nº 8.178/91, em detrimento da aplicação do índice setorial.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1991.

DOCUMENTOS - INCINERAÇÃO

I. POSSIBILIDADE DA INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS INSERVÍVEIS COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo n°: 20.520/91-TC.

Interessado : Fundação Instituto Agronômico do Paraná

Decisão : Resolução n° 8.335/91-TC. (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade da incineração de documentos desde que observados os prazos de arquivamento destes onde documentos de natureza fiscal e não tributáveis devem ser mantidos sob guarda no mínimo durante cinco anos; documentos previdenciários manter guardados por 30 anos e documentos contábeis e patrimoniais deverão ser arquivados até sofrerem aprovação do Tribunal de Contas.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA E QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Solicitamos de V.Exa. especial atenção no sentido de verificar viabilidade desse Tribunal fornecer parecer sobre a possibilidade desta Fundação incinerar a documentação comprobatória dos gastos realizados com adiantamentos concedidos para manutenção das Estações Experimentais, Laboratórios e adiantamentos de viagens dos funcionários, relativo ao período de 1972 a 1983, mantendo-se em nossos arquivos, apenas os documentos acima mencionados, sempre dos últimos 5 (cinco) exercícios

encerrados.

Solicitamos também parecer sobre possibilidade de incineração dos demais documentos comprobatórios dos gastos desta Instituição obedecendo os mesmos critérios acima, com exceção dos documentos fiscais que a Legislação determina prazo mais dilatado.

Comunicamos que este parecer se dá em função do grande volume de papéis acumulados em nossos arquivos e da falta de espaço físico suficiente para abrigar a demanda atual, bem como o volume de exercícios seguintes. A possibilidade de microfilmagem já foi levantada, entretanto o custo é muito elevado e as dificuldades financeiras são constantes.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações e reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCO JOSÉ VIEIRA
Diretor Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado de uma consulta da Fundação INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR, formulado pelo senhor MARCOS JOSÉ VIEIRA, Diretor Presidente com as seguintes indagações:

1. Viabilidade desta Fundação incinerar documentação comprobatória dos gastos com adiantamentos concedidos para manutenção das Estações Experimentais, Laboratórios e adiantamentos de viagens dos funcionários relativo ao período de 1972 a 1983, mantendo-se em arquivo, sempre, os últimos 5 exercícios encerrados.
2. Incineração de demais documentos comprobatórios dos gastos da Instituição, com exceção dos documentos fiscais que a legislação determina prazo mais dilatado.

PRELIMINARMENTE

De acordo com a Lei nº 5615, de 11 de agosto de 1967, art. 31, a consulta da Fundação a esta Corte de Contas merece recebimento, pois, enquadra-se perfeitamente entre as competentes para formular consultas.

A 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO em sua informação nº 01/90, esclareceu que o setor contábil da FIAPAR deve tomar algumas cautelas fls. 03 e 04.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos em seu Parecer nº 1925/90 - DATJ, fls. 06, 07 e 08 - TC, esclarece que a matéria foi tratada no Protocolado nº 5107/85-TC,

quando a DATJ respondeu que especificamente sobre a queima de documentos não há legislação. Existem leis que regulam prescrição de direitos e assim, documentos representando direitos que de acordo com a lei não podem ser eliminados. Diz, ainda, que o objetivo do arquivo não é a guarda de documentos inservíveis e sim daqueles que possuam valor legal, administrativo ou histórico.

Menciona que a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6541/85 reproduziu trecho do caderno "Organização e Administração de Arquivos" utilizado no Ministério da Fazenda:

"Havendo, naturalmente, nos arquivos uma grande massa de documentos de qualidade duvidosa, deve-se organizar um programa de prévia seleção e a conseguinte eliminação dos papéis que podem ser considerados inúteis, não apresentando qualquer valor informativo.

Outros documentos apresentam valor temporário, estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos, devendo, pois, ser guardados por tempo limitado, para serem destruídos em intervalos fixos.

Por fim existem documentos de valor permanente, seja administrativo ou histórico, cuja conservação se faz necessária por tempo ilimitado" (fls. 07 e 08).

Diz que este Tribunal pela Resolução nº 4834/85-TC instituiu a sua Comissão qualificada destinada a proceder o levantamento, avaliação, seleção e triagem dos documentos para efeito de incineração, com vistas a preservação dos atos administrativos imprescindíveis ao acervo documental e de reconhecido valor histórico para a Instituição.

A Douta Procuradoria Geral em seu Parecer nº 10054/90; concorda com a 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e com a DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS-JURÍDICOS, ressaltando a observância dos prazos de documentos, bem como, de um critério rígido na preservação de documentos importantes e de real valor histórico.

Acrescenta-se ainda que a legislação específica, Lei Federal nº 5433/68, de 08 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências é regulamentado pelo Decreto nº 64398/69, de 24 de abril de 1969, e estabelece:

"Art. 1º - É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, estes de órgãos federais, estaduais e municipais."

Mas como na Consulta afirma-se que a microfilmagem é de custo muito elevado, a FUNDAÇÃO não tem condições financeiras para realizá-la, o nosso entendimento é de que só nos resta indicar à consulante s.m.j. a observância do seguinte:

1. Designação de uma Comissão qualificada para fins específicos de selecionar documentos considerados inservíveis que não possuam valor legal, administrativos; a exemplo de que foi realizado neste TC e observar os prazos mais comuns de prescrição na legislação brasileira.

2. Ao incinerar ou destruir os documentos, após a triagem elaborada pela Comissão, a exemplo do que estabelece o § 3º do art. 1º da Lei nº 5433 de 08 de maio

de 1968, deverá ser lavrado termo em livro próprio.

3. Considerar a observação da 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO que relacionamos a seguir:

a) Arquivar documentos de natureza fiscal, arquivados pelo período mínimo de cinco anos, a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da sua emissão, sejam eles tributos federais, estaduais ou municipais.

b) Documentos previdenciários, manter sob guarda período de 30 anos.

c) Documentos não tributáveis, mantê-los pelo período conforme item "a".

d) Documentos contábeis, patrimoniais deverá ser arquivado até merecer aprovação do TC do Estado do Paraná.

É a nossa resposta que submetemos ao Plenário deste Egrégio Tribunal, juntamos em anexo quadro relacionado à matéria mais comum na legislação brasileira para melhor orientação sobre o assunto tratado neste PROTOCOLADO.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1991.

ESTAGIÁRIO - CONTRATAÇÃO

1. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESTAGIÁRIO PELA BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ - 2. PAGAMENTO PELO REGIME DE ADIANTAMENTO - 3. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 13.448/91-TC.

Interessado : Secretaria de Estado da Cultura

Decisão : Resolução nº 10.569/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Possibilidade da Biblioteca Pública do Paraná realizar diretamente a contratação de estagiário desde que ocorra a interveniência obrigatória da instituição de ensino e efetuando-se o pagamento pelo regime de adiantamento. Necessidade de Licitação no que tange ao seguro de acidentes pessoais."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação nº 99/91, da 4ª Inspecção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 2.880/91 e 2.880-A/91 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 11.807/91 e 13.361/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Valho-me do presente para consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade da Biblioteca Pública do Paraná realizar diretamente a contratação de estagiários.

Segundo estudos realizados pela Direção da Biblioteca, essa forma de contratação possibilitaria maior controle do pessoal, em benefício dos usuários.

Outrossim, cabe-me esclarecer que o pagamento dos estagiários poderia ser efetuado através de Adiantamento específico.

Atenciosamente,

GILDA POLI ROCHA LOURES
Secretária de Estado da Cultura

4ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 99/91

Trata este protocolado de **consulta** formulada pela Secretaria da Cultura, sobre a possibilidade de contratação de **estagiários**, diretamente por sua jurisdição, Biblioteca Pública do Paraná, através de adiantamento.

A Lei Federal nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/82 - que a regulamentou - fundamentam o **processo do estágio curricular**, mediante celebração de compromissos diretos com as Instituições de Ensino, ou com a intermediação de Agentes de Integração, do tipo I.E.L - Instituto Euvaldo Lodi, C.I.E.E. - Centro de Integração Empresa-Escola e outras.

A Biblioteca mantém, atualmente, contrato com empresa agenciadora de serviços, a qual se responsabiliza por recrutamento, seleção e contratação de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes: de II grau e supletivo, destinados a atender seus setores administrativos e técnicos, mediante a cobrança de uma taxa fixa de 13%, a título de custeio administrativo do Programa de Estágio Curricular. Pelo visto, deseja modificar para o futuro essa situação, dispensando a intermediação daquele agenciador de serviços e, em conseqüência, recrutando e contratando,

diretamente, estagiários, junto às Instituições de Ensino. O pagamento desses bolsistas será efetuado através de adiantamento.

Aliás, esse procedimento vem sendo adotado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sob a coordenação de seu G.R.H.S - Grupo de Recursos Humanos Setorial. Os empenhos emitidos para cobrir tais adiantamentos, têm padronizado essas despesas com estagiários, na rubrica orçamentária 3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais, que é assim interpretada:

“Prestação de serviços que pela sua natureza possam ser executados de modo mais conveniente por **pessoas físicas sem vínculo empregatício com o setor público**, por força de contrato, ainda que puramente verbal, sendo normalmente pagos mediante simples recibo, nos quais se farão constar, se possível, a inscrição como trabalhador autônomo. Inclui-se também **prestação de serviços por estudantes na condição de estagiários** ou monitores. **Aplica-se o regime de adiantamento.**”

Quanto ao seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, fixado no artigo 8º, do Decreto nº 87.497/82, a S.E.A.D. vem fazendo junto à Paraná Companhia de Seguros, logo após firmado o contrato e feito o registro na Carteira de Trabalho do estagiário, com a inserção do carimbo, conforme modelo incluso às fls.

A explicação dada para interrupção dos convênios até então mantidos com os agenciadores de serviços, foi:

a) o cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 1º do Decreto Estadual nº 96/91, de 22 de março de 1991, que diz:

“Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta. . . ., ficam, até ulterior deliberação, vedados da prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesa:

.

IV - celebração ou renovação de contratos com empresas prestadoras de serviços.

.”

b) agilização do processo de recrutamento e substituição de estudantes, através do relacionamento direto com as Instituições de Ensino.

Isto posto, s.m.j., **encontra guarida** a pretensão da Biblioteca Pública, desde que atendida norma legal estabelecida pelo disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, o processamento da respectiva prestação de contas na forma do Provimento 01/88, deste Tribunal de Contas, lembrando, ainda, das demais responsabilidades inerentes ao Programa de Estágio Curricular, estabelecidas na legislação própria.

É a informação.

Curitiba, 22 de julho de 1991.

J. ALPENDRE,
Inspetor

Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos
Parecer nº 2.880/91

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, em expediente dirigido a este Tribunal, consulta sobre a possibilidade da Biblioteca Pública do Paraná realizar diretamente a contratação de estagiário, mediante pagamento pelo regime de adiantamento.

Presente consulta foi recebida neste Órgão pela Presidência, encontrando-se a mesma em acordo com os ditames da Lei nº 5.615/67, artigo 31.

Após ser protocolada seguiu à 4ª ICE., para informar, tendo em vista o setor consulente ser de sua área de fiscalização.

A referida inspetoria emitiu a Informação nº 99/91-ICE, fls. 01 a 03, que muito bem elucidou a matéria, anexando, inclusive, farta documentação composta dos Anexos I e II, elaborados pela SEAD; expressos em 02 (dois) "Programas de Estágio Curricular" um da própria SEAD e outro do Instituto EUVALDO LODI.

Examinada a matéria, salientando que o ordenamento jurídico a ser seguido é o da Lei Federal nº 6.494/77, Decreto Federal nº 87.497/82, Decreto Estadual nº 96/91 (se for o caso), Lei nº 4.320/64 e Provimento nº 01/88-TC; ratificamos a Informação elaborada pela 4ª ICE; salvo na parte que se refere ao seguro. Sob este aspecto deverá haver previsão da despesa e processo licitatório se atingido o valor para tal.

É o parecer.

DATJ., em 07 de agosto de 1991.

NANCI DUMARA SUMMA
Assessora Jurídica

Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos
Parecer nº 2.880-A/91

Volta a esta DATJ, consulta na qual a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA quer saber da possibilidade da Biblioteca Pública do Paraná contratar diretamente estagiários e se a respectiva contraprestação (bolsa) poderá ser efetuada através de adiantamento.

Reexaminando a matéria, conforme manda a Resolução nº 9.731/91-TC, pois anteriormente, apenas, referimo-nos a Informação da ICE ratificando-a, o que dificultou o entendimento por parte dos ilustres Conselheiros; passamos às respostas da Consulta:

I - é possível a Biblioteca Pública do Paraná - contratar estagiários diretamente, desde que com a interveniência obrigatória da instituição de ensino (art. 3º da Lei nº 6.494/77), uma vez que se trata de Órgão de Regime Especial e dispõe de verba própria;

2 - a contraprestação (bolsa) em favor do estagiário a ser efetuada pela B.P.P. deverá ser através de **Adiantamento**, pois a Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa contempla a de nº 3.1.3.1 - **Remuneração de Serviços Pessoais**.

“... Inclui-se também **prestação de serviços - por estudantes na condição de estagiários** ou monitores. **Aplica-se o regime de adiantamento.**”

Assim, o processo está em condições de merecer apreciação superior.

DATJ, em 04 de setembro de 1991.

NANCI DUMARA SUMMA
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 11.807/91

A Secretaria de Estado da Cultura consulta este Tribunal sobre a possibilidade da Biblioteca Pública realizar diretamente a contratação de estagiários, mediante pagamento pelo regime de adiantamento.

Escudada na Lei Federal nº 6.494/77 e na legislação estadual, a pretensão encontra amparo legal. Concorda a Procuradoria com os termos da Informação elaborada pela 4ª ICE e o Parecer nº 2.880/91 DATJ.

Outrossim, reveste-se de procedência, a ressalva do Parecer mencionado na sua conclusão quanto a licitação para o seguro e a previsão orçamentária compatível.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de agosto de 1991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

Procuradoria
Parecer n° 13.361/91

Respondida a consulta da Secretaria de Estado da Cultura no tocante a possibilidade de contratação de estagiários, questiona-se agora a sua operacionalidade e forma de pagamento. A DATJ em lúcido Parecer n° 2.880-A/91 de fls. entende, conclusivamente, que o processo adequado será o de adiantamento, na forma da rubrica n° 3.1.3.1 da Remuneração de Serviços Pessoais.

A Procuradoria compartilha desse entendimento e adota os termos do referido Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de setembro de 1991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

I.P.E. - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

I. OMISSÃO POR DIRIGENTES DE ÓRGÃOS ESTADUAIS NO REPASSE DO NUMERÁRIO DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - 2. AUSÊNCIA DE LEI QUE OBRIGUE A APRESENTAÇÃO MENSAL DO "ESPELHO" PARA CONTROLE INTERNO.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 15.567/91-TC.

Interessado : Instituto de Previdência do Estado do Paraná

Decisão : Resolução n° 10.700/91 - TC (unânime)

EMENTA: *"Consulta. Cabe ao Superintendente do I.P.E. responsabilizar os dirigentes dos Órgãos estaduais que não consignarem em favor da Autarquia, os descontos devidos na forma do Decreto n° 14.585/64 e da Lei n° 4.766/63 reforçado com o Decreto n° 5.458/82. Falta de Lei que determine a obrigatoriedade da apresentação mensal das folhas de pagamento com o recolhimento ao I.P.E."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, Parecer n° 3.106/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Parecer n° 13.185/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Dispõe o § 3º do artigo 14, do Decreto 14.585/64 que:

"§ 3º - As repartições encarregadas da feitura das folhas de pagamento, consignação em favor do IPE os descontos devidos nos termos do artigo 9º e seus parágrafos, as multas estabelecidas pelo § 3º do

artigo 4º, os juros moratórios fixados pelo parágrafo único do artigo 11 e as correções monetárias previstas pelo parágrafo único do artigo 80, sob pena de responsabilidade do dirigente do Órgão" (grifos nossos).

O referido dispositivo, não vem sendo cumprido, em sua integralidade pelos Órgãos, Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, muito embora tenha, a Diretoria do IPE, envidado todos os esforços administrativos, objetivando a regularização dos recolhimentos.

Ocorre que, persistindo a resistência, por parte dos Órgãos, na apresentação mensal, do "espelho" da folha de pagamento - objeto essencial para que possamos efetivar rigoroso controle sobre o que vem sendo descontado - essa atitude virá, sobremaneira, prejudicar o cumprimento das obrigações previdenciárias, as quais, o IPE, deve rigorosamente honrar com seus beneficiários.

Diante do retro exposto, é que vimos consultar e solicitar a interveniência dessa Egrégia Corte, quanto ao cumprimento do aludido dispositivo legal.

Certos de contarmos com a habitual colaboração de Vossa Excelência ao ora solicitado, subscrevêmo-nos.

Atenciosamente,

JAIME RICARDO PACIORNIK
Superintendente

2º Inspeção de Controle Externo Informação

O Senhor Superintendente do IPE, considerando que os Órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, não vêm cumprindo o § 3º, do art. 14, do Decreto nº 14.585/64 (Regulamento do IPE), que dispõe sobre a consignação em favor daquela Autarquia, dos descontos devidos nos termos do art. 9º e seus parágrafos (contribuições previdenciárias), as multas estabelecidas pelo § 3º, do art. 4º, os juros moratórios fixados pelo parágrafo único, do art. 11 e as correções monetárias previstas pelo parágrafo único do art. 80; considerando, ainda, a resistência por parte desses órgãos, na apresentação mensal, do "espelho" da folha de pagamento, o que está prejudicando o cumprimento das obrigações previdenciárias pelo Instituto, consulta e solicita a interveniência deste Tribunal, quanto ao cumprimento do aludido dispositivo legal.

Efetivamente, as alegações do consulente são procedentes, em vista do dispositivo regulamentar citado na inicial, reforçado por disposições da lei nº 4.766, de 13/11/63, em seus arts. 12 e 14.

Nessas condições, os dirigentes dos Órgãos estaduais devem apresentar mensalmente ao IPE, o "espelho" da respectiva folha de pagamento, para que o Instituto possa efetivar seu controle necessário.

Por outro lado, o Decreto nº 5.458, de 22/09/82, que aprovou o Regulamento e a estrutura do IPE, dispõe:

"Art. 7º. Ao Superintendente compete:

- X - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, bem como as leis e regulamentos pertinentes ao IPE."

Dessa forma, persistindo a ocorrência da presente situação, o consulente deve, com amparo na legislação citada, responsabilizar os dirigentes dos Órgãos estaduais que não consignarem em favor da Autarquia, os descontos devidos na forma dos dispositivos legais referidos.

Note-se, todavia, que a tomada dessa decisão por parte do consulente, é um dever imposto ao mesmo, pela norma consubstanciada no art. 7º, do Decreto nº 5.458/82, ao qual o Superintendente do Instituto, não pode se omitir de aplicá-la.

É a informação.

2ª J.C.E., em 19 de Agosto de 1991.

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos
Parecer nº 3.106/91

O Superintendente do Instituto de Previdência do Estado - I.P.E., encaminha a presente consulta a este Tribunal, no sentido de encontrar guarida para o cumprimento dos dispositivos legais atinentes à consignação, em favor daquele Instituto, dos descontos devidos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público.

Para tanto, alude o I.P.E., da necessidade da apresentação mensal do “espelho” da folha de pagamento para efetuar o seu controle sobre os descontos efetivados, no que tem encontrado resistência.

A 2ª Inspeção de Controle Externo ao analisar as alegações do consulente, concluiu pela procedência, tendo em vista o Decreto nº 14.585/64 e a Lei nº 4.766/63, que reforçou com o Decreto 5.458/82, em termos do art. 7º, quanto à competência do Superintendente de cumprir e fazer cumprir as Leis e regulamentos pertinentes ao I.P.E.

Assim, respondeu aquela Inspeção, no sentido de que o consulente deve “com amparo na legislação citada, responsabilizar os dirigentes dos Órgãos estaduais que não consignarem em favor da Autarquia, os descontos devidos na forma dos dispositivos legais referidos”.

Nestes termos, acompanhamos as conclusões emitidas pela 2ª I.C.E., discordando entretanto, apenas no tocante à afirmação de que “os dirigentes dos Órgãos estaduais devem apresentar mensalmente ao I.P.E., o “espelho” da respectiva folha de pagamento, para que o Instituto possa efetivar seu controle necessário.”

Parece-nos, que a resistência oposta à apresentação da folha de pagamento, deve-se a não determinação por parte da legislação aplicada, para que isto ocorra. Simplesmente as leis, que dão sustentação a serem responsabilizados os dirigentes dos órgãos, que não consignarem em favor do Instituto, não dão sustentação à obrigatoriedade da apresentação de que se pede interveniência desta Casa.

Salvo a juízo diferente, pode e deve fazer valer o Instituto de Previdência do Estado, no caso de dúvidas acerca dos recolhimentos, o direito de uma fiscalização, devidamente autorizada, para conferir nos próprios Órgãos, os descontos devidos e demais importâncias de receita, que é beneficiário legalmente constituído, mas a contrário senso não pode exigir o que a lei não especifica.

Assim, somos por responder a presente consulta, no sentido da informação da 2ª I.C.E., com a ressalva, que aduzimos frente a falta de amparo legal, para se exigir o “espelho” de folha de pagamento dos órgãos responsáveis pelas consignações.

É o parecer.

DATJ, em 03 de setembro de 1991.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 13.185/91

O Instituto de Previdência do Estado consulta no sentido de assegurar a execução de dispositivos legais que permitam a consignação, em seu favor, dos descontos praticados pelo Executivo, Legislativo, Judiciário, nas respectivas folhas de pagamento.

A 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela procedência, tendo em vista o Decreto nº 14.585/64 e a Lei nº 4.766/63, "que reforçou com o Decreto nº 5.458/82, nos termos do art. 7º, quanto à competência do Superintendente de cumprir e fazer as Leis e regulamentos pertinentes ao IPE".

Poderá o Superintendente, com amparo na Legislação mencionada, responsabilizar os dirigentes dos Órgãos estaduais que se omitirem do repasse do numerário descontado na fonte.

Para tal fim, deve a entidade consulente recorrer aos meios adequados e exercer severa fiscalização, devidamente autorizada, junto aos Órgãos já referidos, para defesa dos seus legítimos direitos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de setembro de 1991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

1. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - 2. COMPRA DIRETA DO LABORATÓRIO.

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo nº : 22.104/91-TC.

Interessado : I.P.E.

Decisão : Resolução nº 14.461/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Inexigibilidade da licitação para a aquisição de medicamentos pela farmácia do IPE, desde que a compra seja feita diretamente no laboratório.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

O Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, ao longo de aproximadamente 10 anos, vem efetivando, anualmente, procedimento licitatório, objetivando a contratação de Empresa Especializada (Distribuidora), para o fornecimento de medicamentos, visando o suprimento das farmácias deste Instituto, na Capital e no Interior do Estado, totalizando 5 (cinco) farmácias.

Considerando que, da instauração do processo administrativo até a competente autorização governamental, para a realização da licitação, decorrem 4 ou 5 meses.

Considerando que os valores financeiros estimados, no contrato em vigor, em Cr\$ 8.000.000,00/mês, decorridos sete meses de sua vigência, são insuficientes para suprir as necessidades das farmácias;

Considerando que, dentro dos valores contratuais estabelecidos, não se tem condições de formação de estoque, ficam desta maneira, sempre desprovidas nossas farmácias;

Considerando que, dentro dos índices inflacionários vigentes, as distribuidoras vêm adquirindo medicamentos dos laboratórios que lhes são mais convenientes (descontos, prazos, etc...) desta forma deixam de nos atender em determinados medicamentos.

Diante do exposto é que vimos consultar essa egrégia Corte de Contas, dos procedimentos a serem adotados para a realização da compra de medicamentos, diretamente dos fornecedores (laboratórios) visto que, ao nosso entender, esta medida ocasionará vantagens tanto para o IPE quanto para os seus usuários.

Certos de contarmos com a habitual colaboração de Vossa Excelência, subscrevêmo-nos.

Atenciosamente,

JAIME RICARDO PACIORNIK
Superintendente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

O Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, após fazer algumas considerações a respeito de contratação de empresa especializada (distribuidora), para o fornecimento de medicamentos ao Instituto, visando o suprimento de suas farmácias na Capital e no interior do Estado, consulta este Tribunal dos procedimentos a serem adotados para a realização da compra diretamente dos fornecedores (laboratórios) visto que, ao seu entender, esta medida ocasionará vantagens tanto para o IPE quanto para os seus usuários.

Às fls. 04 a 06, junta ao processo o contrato firmado entre a **Autarquia** e a **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.**, com prazo de vigência até o final do corrente exercício.

A 2ª Inspecção de Controle Externo deste Tribunal, a quem compete a fiscalização do **Instituto**, presta sua informação às fls. 09, entendendo que a aquisição pretendida poderá ser efetivada, com fundamento no art. 30, do Decreto Estadual nº 700, de 09/09/91 (**inexigibilidade de licitação**).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos da Casa, se manifesta às fls. 11 a 14,

através do parecer nº 3.707/91-DATJ, opinando no sentido de que a compra de medicamentos se proceda mediante licitação, no que foi seguida pela **Procuradoria do Estado** junto a este Tribunal, conforme parecer nº 16.877/91, de fls. 15.

O **Relator**, respectivamente, discorda dos posicionamentos da **Diretoria Jurídica** e da **Douta Procuradoria**.

Equivocou-se o parecerista da DATJ ao entender que as únicas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas, são as que enunciou, além de confundir, no item 06 de seu parecer o caso único de licitação vedada e, ainda, somente aplicável à União, previsto tanto no Decreto-Lei nº 2300 quanto no Decreto nº 700, em seus arts. 23, § 1º e 30, § 4º, respectivamente.

Na verdade, a discriminação das hipóteses enunciadas pela lei, é tão somente exemplificativa e não taxativa, pois o próprio texto anuncia a inexigibilidade, **em especial**, deixando em aberto a possibilidade de outras situações, onde a **inviabilidade da competição** se evidenciar. (grifamos).

Na seqüência de seu parecer, a DATJ, sem maiores comentários, apenas transcreve hipóteses de dispensa de licitação, porém, não aplicáveis ao presente caso.

A inviabilidade de competição, caracteriza-se tendo em vista a impossibilidade do laboratório, produtor do medicamento, concorrer com ele mesmo. Exemplificando: cada laboratório fabrica seu próprio produto, com determinado nome. As farmácias necessitam ter em seus estoques esses medicamentos, para um atendimento mais diversificado aos seus usuários uma vez que, em geral, os receituários médicos prescrevem nominalmente os medicamentos e não sua composição química. Assim sendo, quando o **Instituto** precisar adquirir esse produto, somente poderá fazê-lo no laboratório que o fabrica e, desta forma, a competição é inviável, pois não há possibilidade de confronto de propostas. Além do que, a aquisição diretamente dos laboratórios, por preços, no mínimo, idênticos aos ofertados às distribuidoras, excluindo o lucro por essa intermediação, proporcionará ao IPE a compra por preços sempre inferiores, beneficiando efetivamente, tanto o Consulente como seus usuários.

É o voto.

Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 1991.

PUBLICIDADE

I. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE - 2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS - ACOLHIMENTO.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 17.321/91-TC.

Interessado : 6ª Inspeção de Controle Externo

Decisão : Resolução nº 12.312/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Impugnação. Ausência indevida de licitação prévia para contratação, pela SERLOPAR, de empresa de publicidade, contrariando os artigos 37, XXI da Constituição Federal e 27 da Constituição Estadual e, ainda, o Decreto-Lei nº 2300/86."

O Tribunal de Contas, responde ao pedido de Impugnação nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo
Ofício nº 257/91
Impugnação

Senhor Conselheiro Superintendente:

Compulsada a documentação do mês de maio de 1991, do SERVIÇO DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ - SERLOPAR, esta Inspeção constatou como irregularidade a contratação da Empresa denominada PREVIEW - Comunicação Integrada Ltda., pela entidade supracitada, responsável pela maioria dos serviços de veiculação - televisão, rádio, jornais, textos, criação, fotografia, Lay-out em arte final para anúncio e outros, sem a observância necessária ao disposto nos Artigos 37, XXI.

da C.F. c/c o 27, XX, da Const. Estadual e 2º do Decreto-Lei nº 2300/86 também, inexistindo contrato de prestação de serviços ferindo assim, o preceito legal vigente que rege a matéria.

Tal contratação representou no citado período, despesa total de Cr\$ 7.946.598,57 (sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos), distribuídos conforme documentação que apensamos:

EMPENHOS	LIQUIDAÇÕES	NF/FATURA	VALOR
060 A 432...	0714	034	1.836.000,00
	0719	035	1.812.825,97
	0720	036	3.848.906,60
	0811	037	448.866,00
			<hr/> 7.946.598,57

Em 26/07/91, foi encaminhado ofício àquela entidade, para um prazo de 05 dias, fossem apresentados os esclarecimentos necessários.

Como resposta, através do protocolado nº 15.297/91 - TC, ofício nº 224/91 e 05/08/91, o SERLOPAR esclarece que as contratações celebradas com a empresa precitada de comunicação, tem por alvo a alta eficiência e qualidade na execução dos trabalhos e que as despesas com publicidade são previamente examinadas e aprovadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme documentação que segue em anexo, não havendo, até o momento, nenhuma manifestação contrária.

Do analisado, esta Inspeção entende que as argumentações e justificativas apresentadas pela entidade em tela não são procedentes e muito menos convincentes.

De fato, a divulgação das atividades do SERLOPAR, decorrem dos resultados dos sorteios realizados nas modalidades lotéricas diversas daquele serviço, de forma ampla, irrestrita e imediata ao público. Porém, há que se ressaltar que indicada publicidade ocorre com regularidade e periodicidade, portanto inexistindo urgência ou emergência de atendimento de situação, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Destarte, é inaplicável o disposto permissivo do parágrafo 1º, do Artigo 37 da **Carta Federal** quanto ao caso em foco, como também atípico é o disposto nos Arts. 22 e 23 do Decreto-Lei 2300/86 quando aplicado ao fato em questão.

Matéria análoga foi tratada por este Tribunal quando da Consulta de dispensa de licitação, em caso de contratação, pelo Executivo Municipal, com emissora de televisão, visando divulgar o Município e a Região, formalizada pelo Sr. Prefeito do Município de Assis Chateaubriand ao Exmo. Sr. Conselheiro Cândido Manuel Martins

de Oliveira - Protocolado nº 10.218/89-TC, Resolução nº 7.869, de 11 de julho de 1989, não obtendo resposta positiva naquela oportunidade, caracterizando-se, assim, a exigência do procedimento licitatório, *in casu*, de conformidade com o disposto no Artigo 37, item XXI, o parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Isto posto, com esteio no Artigo 75, II, da Carta Estadual e demais dispositivos pertinentes ao caso, submeto a Vossa Excelência nos devidos termos determinados pelo Provimento nº 01/87, desta Corte, a presente IMPUGNAÇÃO para, julgando-a, este Tribunal determine as adequadas sanções.

Atenciosamente,

PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
Inspetor de Controle

CÉSAR AUGUSTO VIALLE
Assessor Jurídico

Voto do Relator
Conselheiros Cândido Martins de Oliveira

RELATÓRIO

A 6ª ICE. propõe a impugnação das despesas realizadas pelo SERLOPAR - Serviço de Loterias do Estado do Paraná - no mês de maio de 1.991, relativas a serviços de "veiculação - televisão, rádios, jornais, textos, criação, fotografia, lay-out em arte final para anúncio e outros...", porque ausentes a prévia licitação obrigatória nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 27, XX da Constituição Estadual e art. 2º do Decreto-Lei nº 2300/86, além do respectivo contrato. O valor total do desembolso censurado remonta a Cr\$ 7.946.958,87 (sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e sete centavos).

A proposta vem acompanhada de cópias dos documentos que informaram o empenho e a liquidação dos dispêndios.

Autuada a impugnação e no curso de sua fase instrutória, o SERLOPAR, através de seu Diretor Superintendente encaminhou o ofício nº 224/91, protocolado sob nº 15.297/91-TC, em apenso, acompanhado de documentos, apresentando justificativas sobre os pagamentos questionados. Em síntese, esse expediente defende que as despesas com divulgação e publicidade são previamente examinadas e aprovadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Social, por meio do Conselho Estadual de Comunicação Social e que, até agora, esse procedimento nunca sofreu qualquer reparo, mesmo porque atende ao contido na Resolução nº 2.119/75 deste Tribunal,

a qual previa a “não incidência” da licitação em gastos da espécie.

O Parecer da Diretoria Técnica Jurídica é pela abertura de vista ao administrador do Órgão interessado para apresentação de defesa, desapercibendo-se que esta já estava presente na justificativa autuada em apenso, sob nº 15.297/91-TC.

As fls. 06 a 08 do aludido caderno apenso, a Procuradoria do Estado junto à esta Corte de Contas, entende que a “... produção publicitária guarda aspectos peculiares e sutis, envolvendo até condições subjetivas de difícil avaliação.”, de onde as formalidades do procedimento licitatório não são aplicáveis aos casos de publicidade e divulgação, ao abrigo das exceções previstas nos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2300/86 e, após afirmar que este Tribunal tem invariavelmente observado as conclusões da Resolução nº 2.119/75-TC, termina opinando pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

As despesas com publicidade, diante do instituto da licitação, é tema sobre o qual esta Corte tem sido reiteradamente instada a manifestar-se estabelecendo disciplinamento que, se a seu tempo e sua vez, eram compatíveis com a lei vigente, nem sempre permaneceram incólumes ante a dinâmica do direito.

Com efeito. Prolatada sob a égide dos arts. 125 e 144 do Decreto-Lei nº 200/67 e do Decreto Estadual nº 413/75, a multicitada Resolução nº 2.119/75-TC, defendia a “não incidência” da obrigatoriedade da licitação para a contratação de despesas de divulgação ampla de atos e fatos administrativos, dado ao seu caráter eventual e de imediatividade. Ou seja, antevia a figura jurídica da inexigibilidade da licitação, mais tarde criada pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 2300/86, porém, para os casos ali enumerados, dentre os quais não se enquadram as despesas com publicidade.

Posteriormente, já em vigor o novo e atual estatuto das licitações públicas, foi prolatada a Resolução nº 9.225/87-TC, assentando que a contratação da confecção de folhetos, tablóides, cartazes, convites e outros impressos destinados à divulgação de atividades ou decisões de Administração Pública, subordinavam-se às regras do processo licitatório.

Mais recentemente, após a promulgação da Constituição da República de 1988, acolhendo voto por mim elaborado este douto Plenário, através da Resolução nº 7.869/89 deliberou que a contratação de emissora de televisão para divulgação de matéria de interesse da administração não dispensa licitação prévia, conforme o inciso XXI do art.37 da Carta Magna Federal.

Embora essas decisões tenham analisado a questão variando de acordo com o direito que lhes era contemporâneo, cada uma delas difere da outra pelo mérito, na medida em que trata de formas diversas ou de serviços distintos de publicidade e de divulgação.

Contratação de produção e veiculação de campanhas publicitárias, contratação de serviços gráficos de impressão de folhetos e cartazes, contratação de veículo de comunicação para divulgação de matéria pronta, são algumas das inúmeras formas pelas quais podem manifestar-se os chamados serviços de publicidade analisados por este Tribunal.

O novo Decreto Federal nº 195, de agosto de 1.991, substituindo o Decreto Federal nº 99.257, de 17 de maio de 1.990 e regulamentando o art. 80 do Decreto-Lei nº 2300/86, disciplinou a pré-qualificação única dos interessados nas licitações que visem a contratação de serviços de publicidade, assim conceituando-os:

“Art. 2º - São serviços de publicidade, para os fins deste Decreto, aqueles destinados a informar o público, difundir idéias ou promover a venda de produtos e serviços, bem como a veiculação de publicidade legal, institucional ou promocional, o planejamento, concepção, produção, execução ou distribuição de peças de campanhas publicitárias e promocionais.”

Equivale isso a dizer que na esfera federal, todas as maneiras pelas quais podem materializar-se os serviços relacionados com a divulgação de atos e fatos da Administração Pública Direta ou Indireta, constituem-se serviços de publicidade.

Convém salientar que regulamentando lei que estabelece princípios gerais de **“licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo, e empresas sob seu controle”** - cuja edição é de competência privativa da União, “ex-vi” do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, - com o fito de assegurar sua fiel execução (art. 84, inciso IV da Constituição Federal), o Decreto Federal nº 195, de 21 de agosto de 1.991, é, materialmente, lei, obrigando seu cumprimento por todos quantos estejam subordinados ao império do texto legal que normatizou.

Daí, aos Estados somente caberia legislar complementar ou supletivamente acerca da matéria, ou seja, sem criar conflito com a norma federal e seu regulamento ou restringir o alcance destes.

Nesse sentido é oportuno lembrar o magistério da doutrina, explicando uma sentença judicial diante do ordenamento jurídico pátrio:

“Os fundamentos de validade material serão a lei federal e seu regulamento, caso se trate de matéria de exclusiva competência da União, ou, ainda, a legislação estadual supletiva ou complementar, se a matéria

é da competência legislativa, tanto da União como dos Estados." (A.L. Machado Neto, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, Ed Saraiva, 1984, pág. 134).

Pois bem. Se ao regulamentar dispositivo do diploma legal a cujo cumprimento o Estado está obrigado, o Decreto Federal nº 195/91 estabeleceu o sistema de pré-qualificação única como preliminar da licitação para contratação de serviços de publicidade, em todas as suas formas, a mim parece indisputável que expressou, com todas as letras, que tais serviços não escapam do processo licitatório. Por oportuno resalto que a meu ver - como já manifestei-me no voto acolhido pela Resolução nº 7.869/89-TC - mesmo inexistindo esses atos regulamentares da lei federal, a conclusão seria a mesma, face a letra clara do art. 37, inciso XXI da Constituição da República e art. 27, inciso XX da Constituição do Paraná.

Publicado na mesma data do Decreto nº 195/91, o Decreto Federal nº 196/91, de aplicação restrita ao âmbito dos Órgãos da União, dispõe:

"Art. 1º - As contratações de serviços de publicidade, nos órgãos da Presidência da República e nos Ministérios, bem como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, serão procedidas de licitação de melhor técnica, na qual serão observadas as normas do Decreto - Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1.986, do Decreto nº 30, de 07 de fevereiro de 1.991, e as disposições deste Decreto."

Esse édito, confirmando a inafastável obrigatoriedade da licitação pública para seleção dos prestadores de serviços de publicidade contratadas pela Administração Federal, fundamentalmente elege a melhor técnica como critério único para classificação dos participantes dos respectivos pleitos. E isto, certamente, ante a natureza e peculiaridades desses serviços, tão enfatizadas no Parecer da Procuradoria do Estado junto à esta Corte, aqui oferecido.

Todavia, pelo já exposto, tenho para mim que tais características jamais poderiam afastar a exigência legal e constitucional presentes, da licitação prévia como preliminar da contratação e da realização de despesas com os serviços mencionados, porque não contemplados especificamente nas hipóteses que dispensam ou inexistem o procedimento seletivo (art. 22 e 23, Decreto-Lei nº 2300/86). Até porque as dificuldades referidas para seleção das propostas são perfeitamente contornáveis com a adoção do critério de melhor técnica, possibilitando, sem problema, a eleição da proposta com maior potencial de qualidade, de criatividade e de alcance, como já se faz no âmbito federal, face a uma certa dose de subjetividade pré-estabelecida que esse modo de classificação dos proponentes comporta, ao igual do que ocorre com a modalidade licitatória do

concurso, bastante utilizado para a escolha de projetos arquitetônicos.

Por outro lado, "data venia", se para a contratação direta é possível eleger-se quem reúne melhores condições para prestação de serviços de publicidade, não vejo porque tal escolha não possa fazer-se entre os participantes de uma licitação pública, mediante a inclusão no respectivo edital, dos mesmos critérios empregados para a seleção do contratado sem processo licitatório.

Ademais, se o Governo Federal aplica a licitação para a contratação de serviços de publicidade, é porque a seleção pública é perfeitamente compatível com a legislação em vigor.

Apesar disso, voltando à presente impugnação, reconheço que as mencionadas decisões desta Corte, ao lado de outras que trataram do tema, com seu alcance naturalmente alargado através das interpretações que foram merecendo ao longo do tempo, propiciou que os administradores públicos estaduais, por erro assim escusável, continuassem entendendo que as regras da licitação pública seguiam inaplicando-se à contratação de serviços de publicidade, tão só pelas particularidades deste.

Diante disso, forçoso admitir-se que o douto Plenário, exercendo a competência atribuída a este Tribunal de Contas e considerando que a Administração Pública Estadual, à falta de regulamentação própria, vem se norteando equivocadamente pelo contido nas referidas deliberações, deve atualizar seu entendimento, através de resolução perfeitamente adequada ao direito vigente.

Ante ao aqui considerado e exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado adote a seguinte decisão:

a) acolha esta impugnação, porque as despesas censuradas foram realizadas sem a necessária e prévia licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 27, inciso XX da Constituição Estadual e do Decreto-Lei nº 2300/86, mas entendendo que tal falha é excusável, julgue inaplicável qualquer sanção ao ordenador do respectivo dispêndio.

b) determine sejam os controles internos de todos os Órgãos da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta e Fundacional, cientificados, através das Inspetorias de Controle Externo, da indispensabilidade da licitação pública para a contratação de

quaisquer serviços de publicidade, tal como estão definidos no art. 2º do Decreto Federal nº 195, de 21 de agosto de 1991, que regulamenta o art. 80, do Decreto-Lei nº 2300/86, ressalvados os eventuais casos em que, como na realização de quaisquer outras despesas, o pleito seletivo possa ser inexigido ou dispensado, na conformidade dos arts. 22 e 23 do aludido diploma legal;

c) Tendo em vista que estas conclusões aplicam-se também no âmbito municipal, determine sejam os Prefeitos dos municípios do Estado cientificados deste voto e da decisão que o acolher, para o fim de que a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta e Fundacional observe rigorosamente estas diretrizes;

d) determine, por igual, o encaminhamento ao Exmo. Sr. Governador do Estado para fins de supervisão hierárquica da observância de suas diretrizes, que deverá dar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, "ex-vi" do art. 75, inciso IX da Constituição do Paraná.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DOS CANDIDATOS TOMAREM POSSE - INAPTIDÃO FÍSICA TEMPORÁRIA.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo n°: 13.242/91-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Curitiba
Decisão : Resolução n° 9.250/91-TC - (por maioria)

EMENTA: “*Consulta. Nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Impossibilidade de tomarem posse devido a alguma inaptidão física temporária. Possibilidade da Prefeitura deslocá-los para o final da lista de classificação através de um formulário, desde que respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a posse dos concursados*”.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acompanhado pelos votos dos Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista e Quielse Crisóstomo da Silva. Os Conselheiros João Féder e Artagão de Mattos Leão, apesar de acompanharem o voto do Relator, não concordaram com a utilização do formulário proposto, deste modo tendo seus votos vencidos.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Na operacionalização das convocações de concursados para fins de nomeações destinadas a preenchimento de vagas, sempre ocorrem algumas situações que, em decorrência de inaptidão física temporária, com duração de 15 a 90 dias, diagnosticada na perícia médica que deve anteceder o ato de nomeação, ficamos impossibilitados de nomear os candidatos aptos classificados posteriormente à classificação daqueles inaptos temporários, integrantes do mesmo edital de chamamento, o que nos tem causado alguns problemas sérios, por não podermos suprir parte das necessidades que

motivaram o chamamento, na maioria dos casos, ou mesmo por não podermos suprir totalmente a necessidade, quando o inapto temporário é o primeiro do grupo convocado naquele edital de chamamento.

Quer-nos parecer que, nessas situações, não estariam sendo desrespeitados os princípios relativos ao concurso (art. 37, incisos II e III, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, e art. 80, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba), **se tais candidatos fossem deslocados para o final do grupo convocado**, efetivando-se a nomeação dos candidatos aptos e assegurando-se a nomeação dos deslocados para o fim do grupo, à proporção que fossem cessando as causas da inaptidão temporária.

Para resguardo da administração, em caso de eventuais medidas administrativas ou judiciais que venham a ser tomadas por quaisquer interessados, poder-se-ia utilizar um formulário em que os candidatos inaptos físicos temporários solicitariam esse procedimento, na forma do modelo anexo.

Seria algo parecido com o que já praticamos normalmente em relação aos candidatos convocados que, por alguma razão de foro íntimo e particular, solicitam serem transferidos para o final da lista de classificação do concurso.

Face ao exposto, dirigimos a presente consulta a esse Colendo Tribunal, sobre a viabilidade de podermos utilizar a medida ora proposta, a fim de agilizar o processamento das nomeações.

Respeitosamente,

ALGACI ORMÁRIO TÚLIO
Prefeito Municipal, em exercício

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Encerra o presente protocolado, Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, indagando sobre a viabilidade da adoção da medida de deslocamento dos candidatos aprovados em Concurso Público, portadores de inaptidão física temporária (quinze a noventa dias), para o final do grupo convocado, nomeando-se, em decorrência, os candidatos aptos ao exercício da função, assegurando-lhes, entretanto, o direito às suas nomeações, na proporção que fossem cessadas as causas da aludida inaptidão.

Conforme sugerido pela Consulente, objetivando o resguardo da administração e com o intuito de atingir os interesses pretendidos, os candidatos interessados utilizariam de formulários específicos, conforme juntado às fls. 02, requerendo fossem tomadas as respectivas providências.

O processo mereceu a apreciação da Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos, que

através do Parecer nº 2.512/91, (fls. 04/06), conclui não existir óbice legal para a efetivação do procedimento pretendido, ressaltando entretanto que, a verificação das nomeações posteriores, ficará vinculado à existência de outras vagas ao respectivo cargo.

Por outro lado, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, pelo Parecer nº 11.069/91 (fls. 7/9), manifestou sua discordância relativamente à utilização do procedimento sob análise, bem como argüindo a incompetência deste Tribunal para apreciar a presente Consulta, por não se tratar de dúvida suscitada na execução das disposições legais, concernente ao orçamento, contabilidade ou às finanças públicas (art. 31, da Lei 5.615/67).

VOTO

Conforme artigo 21 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais o prazo para posse do nomeado é de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do Decreto de nomeação no Órgão Oficial do Município, podendo ser prorrogado por igual período. Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo estabelece que não ocorrendo a posse em prazo previsto, a nomeação se tornará sem efeito.

Em face disso, apesar da posição adotada pela Procuradoria do Estado, voto no sentido de que nada impede que a Prefeitura Municipal adote a forma sugerida, desde que respeitados os prazos legais e garantindo-se a reconvocação do concursado, inapto temporariamente, no processo de preenchimento das futuras vagas.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1991.

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA AS VAGAS EXISTENTES DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO.

Relator : *Conselheiro Rafael Iatauro*
Protocolo n°: 17.441/91-TC
Interessado : *Prefeitura Municipal de Curitiba*
Decisão : *Resolução n° 11.218/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de convocação para o preenchimento de vagas no serviço público de candidatos aprovados em concurso, desde que estejam relacionadas com os cargos respectivos e respeitando o período de validade e a ordem classificatória”.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, de acordo com a Informação n° 206/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 13.609/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em atendimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual do Paraná de 1989 e Lei Orgânica do Município, esta Prefeitura instituiu o regime único estatutário para seus servidores através da Lei 7.600/91, abrangendo a administração direta, autárquica (IPPUC, IPMC e IMAP) e fundacional (FCC e FREI), nos termos dos artigos:

“Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Administração de Recursos Huma-

nos no Serviço Público Municipal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Legislativo, destinado a implantar o regime jurídico único, plano de carreiras e plano de remuneração, com a finalidade de organizar a ação administrativa e garantir a sua eficiência, dando cumprimento aos preceitos das Constituições Federal e do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

....
 Art. 8º - O Plano de Carreiras, de que trata o art. 39, da Constituição Federal e o art. 33, da Constituição Estadual, e o Plano de Remuneração serão instituídos por lei e abrangerão todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba.

....
 Art. 10 - Os órgãos e entidades do Poder Executivo abrangidos pela lei do Plano de Carreiras deverão proceder à padronização de suas estruturas organizacionais, da estrutura de cargos e respectiva avaliação, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela Administração.

...
 Art. 12 - Os órgãos e entidades pertencentes à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, objetivando a implantação do Sistema de Administração de Recursos Humanos, deverão colocar à disposição dos órgãos de recursos humanos e finanças os cadastros funcionais e financeiros de seus servidores, a partir da data da publicação desta lei”.

2) A Lei nº 7.670, de 10 de junho de 1991, instituiu o Plano de Carreiras referido pelo Sistema de Administração de Recursos Humanos, abrangendo todos os órgãos regidos pelo mesmo regime:

“Fica instituído o Plano de Carreiras para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba”.

3) Tal plano estabeleceu carreiras básicas comuns a todo o sistema, conforme se pode observar pelo anexo e algumas específicas a determinadas áreas.

4) A investidura por concurso público (art. 5º e seguintes), a forma de avanço funcional, (art. 8º e seguintes), avaliação de desempenho (art. 10 e seguintes), a qualificação profissional, bem como a remuneração (art. 19), são comuns a todos os servidores que se encontram sob a égide do regime único.

5) A Lei autoriza inclusive que o servidor atualmente prestando serviço em outro órgão que não o de origem, pode ser enquadrado no setor onde atua.

“Art. 31. O servidor amparado pela Lei 7.600/91, que não estiver

prestando serviços em seu órgão de origem, poderá, à critério da Administração ser enquadrado no setor onde atua, observadas a necessidade de serviço e as funções efetivamente exercidas."

6) Um concurso público acarreta grande despesa aos cofres públicos. O último realizado, os gastos foram da ordem de quatro milhões de cruzeiros aproximadamente, incluídas todas as despesas.

7) Hoje a Prefeitura dispõe, na Administração Direta, de vários concursos vigentes, para carreiras diversas. Da mesma forma, há outros concursos elaborados por órgãos da indireta, também vigentes.

8) Praticamente, tanto a administração direta, como os órgãos da fundacional e autárquica, tem necessidade premente de reposição de servidores, ora disponíveis em bancos de concursos.

Considerando as razões expostas, que demonstram o inter-relacionamento entre os diversos órgãos, e sem desrespeito aos princípios constitucionais básicos que regem o ingresso no serviço público, consultamos esse Colendo Tribunal, sobre a possibilidade de aproveitamento dos candidatos **aprovados no concurso especificados no item 7 e anexos**, obviamente obedecendo-se a rigorosa ordem classificatória, indistintamente para atender as necessidades de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional.

Tal possibilidade de interação, nos levaria a racionalizar o serviço público municipal, e não onerando-o com novas despesas.

Certo da habitual atenção de Vossa Excelência, subscrevo-me

Respeitosamente,

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 206/91***

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município de Curitiba, na figura de seu Prefeito Municipal, Jaime Lerner.

Relata-se, em suma, que:

O Município realizou vários concursos para setores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

A Lei Municipal nº 7.670 de 10 de junho de 1991, instituiu Plano de Carreiras para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

Tal Plano estabeleceu carreiras básicas comuns a todo o sistema e algumas específicas a determinadas áreas;

A investidura por concurso público, a forma de avanço funcional, avaliação de desempenho, qualificação profissional e remuneração são comuns a todos os servidores que se encontram sob a égide do regime único.

Assim, considerando-se que o concurso público acarreta grandes despesas aos cofres públicos, pergunta-se sobre a possibilidade de aproveitar os candidatos aprovados em concurso e ainda não convocados para os diversos setores da Administração, respeitando a ordem classificatória.

NO MÉRITO

O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas serão preenchidos mediante concurso e, que tal mandamento se estende à Administração direta, indireta e fundacional.

O Texto constitucional ao tratar da Administração Pública confere à mesma a característica da unicidade.

Em atendimento a esta premissa, o que sucedeu no caso em concreto é que os candidatos que lograram aprovação no concurso realizado, prestaram o certame para o Município de Curitiba.

Ao tratar do prazo de validade de concurso, Celso Antônio Bandeira de Mello faz observação pertinente à matéria aqui tratada e que calha transcrever:

“... segue-se que, a partir da Constituição, em qualquer concurso os candidatos estarão disputando tanto as vagas existentes quando de sua abertura quanto as que venham a ocorrer ao longo do seu período de validade, pois, durante esta dilação, novos concursados não poderiam ocupá-las com postergação dos aprovados em concurso anterior” (grifos meus) in REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, 1ª Ed. pág. 56.

Ora, se o candidato aprovado tem o direito de preencher novas vagas, que venha a ocorrer, isto significa que não existe o direito de preencher, necessariamente, as vagas inicialmente previstas. Com muito mais razão os aprovados poderão preencher vagas já existentes à época do concurso realizado.

Não se pense, entretanto, que tal “transferência” é livre. Em primeiro lugar há que ser observada rigorosamente a ordem classificatória, pois este é o princípio que em hipótese alguma pode ser relegado em concursos.

Necessário, também, se faz respeitar a compatibilidade funcional entre os cargos e entre os vencimentos iguais.

Trata-se, portanto, de aproveitar o chamado “banco de reserva” de concursos, que são candidatos aprovados e não nomeados. Tal prática, desde que se atenha aos limites legais e fixados no edital, é salutar: Observe-se, a propósito, que o aproveitamento de

pessoal representa economia de monta para o Serviço Público.

Acresça-se, que no caso em concreto o Município, através da Lei 7.670/91 institui Plano de Carreira para os servidores com carreiras básicas e comuns a todo o sistema. Neste sentido, a forma de avanço funcional, a avaliação de desempenho, a qualificação profissional, bem como a remuneração são comuns ao regime único.

Assim, considerando-se a existência de carreiras básicas comuns à Administração Municipal direta, indireta e fundacional, pode o Município consulente, dentro destas carreiras convocar, com vistas a nomeação, os aprovados em concurso para vaga diversa da prevista inicialmente.

Prevalece aqui, o interesse público que se sobrepõe ao individual. A ressalva a ser feita é no sentido de que se respeite o que foi estabelecido. Ou seja, esta prática só pode ocorrer dentro das carreiras consideradas comuns a todo o sistema, respeitados os limites aqui já tratados.

Salvo melhor e superior juízo,
é a Informação.

DCM., em 13 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 13.609/91-TC.

A Consulta formulada pelo ilustre Prefeito de Curitiba, - após estender-se em minuciosas considerações, - está respondida na própria formulação da mesma.

Não resta a menor dúvida, que face a lei e a Constituição, aqueles interessados que fizeram concurso, estando ainda em período de validade, não podem ser preteridos e devem ser aproveitados, ou seja, nomeados para os cargos que estejam vagos ou vierem a vagar, que estejam relacionadas com o concurso que fizeram. A Procuradoria alia-se ainda às considerações do bem fundamentado parecer da D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de setembro de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO - 2. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO NO MUNICÍPIO - 3. AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 14.497/91-TC

Interessado : Câmara Municipal de Sarandi

Decisão : Resolução n° 12.606/91-TC. (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Necessidade de realização de Concurso Público para provimento dos cargos vagos obedecendo a Lei Estadual 6.174/70 que foi adotada pela Lei Municipal 66/83 devido ao fato do Município ainda não possuir Regime Jurídico Único, devendo o concurso público ser realizado em obediência às disposições ali expressas.*”

O Tribunal de Contas, responde afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

No dia 21 de novembro de 1983, o Município, através da Lei n° 066/83, aprovada pela Câmara adotou como norma disciplinadora do Regime Jurídico de seus Servidores Estatutários, a Lei Estadual n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná.

A Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município em seu artigo 68, diz que o Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. O Município ainda não

instituiu o seu Regime Jurídico Único.

Estamos consultando esse Egrégio Tribunal para saber se embasado na Lei 66/83, que adotou a Lei Estadual 6.174, esta Câmara Municipal pode realizar concurso público para preenchimento de cargos do Quadro de Pessoal efetivo deste Legislativo.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo, para renovar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BIRCHES SEBRIAN
Presidente

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - 2. LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - 3. CF/88 - ART. 37, II, IX - 4. CE/89 - ART. 27, IX.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 17.722/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Cascavel

Decisão : Resolução nº 11.467/91-TC - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Legalidade na contratação de empresa de locação de mão-de-obra pelo prazo máximo de três meses, em caráter excepcional, visando atender serviços indispensáveis através de prévio procedimento licitatório conforme Decreto-Lei nº 2300/86."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com a Informação nº 210/91, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 13.760/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar o pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas sobre matéria relacionada com o pessoal desta Prefeitura Municipal.

O quadro de pessoal da municipalidade contempla cargos de provimento efetivo para atividades elementares, de nível auxiliar, cuja investidura observa, rigorosamente, o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ocorre, no entanto, que, realizado o concurso público e nomeados os aprovados, tem ocorrido representativo número de pedidos de exoneração, em se considerando a rotatividade normal de servidores dessas categorias profissionais.

Face a isso, o Município vê-se obrigado a realizar, constantemente, novos concursos, tendo em vista as naturais dificuldades de utilização do disposto no artigo 37, IX, da Carga Magna, por força da norma prevista no artigo 27, IX, letra "b", da Constituição do Estado do Paraná.

No espaço de tempo exigido para a realização de novos concursos, o Município fica sem mão-de-obra indispensável, o que lhe causa sérios entraves para a continuidade de serviços públicos fundamentais, exigidos pela comunidade.

Para amenizar temporariamente a situação, o Município quer saber da possibilidade de, em caráter excepcional, sem prejuízo da normal realização do concurso público, contratar-se, pelo prazo máximo de três meses, empresa de locação de mão-de-obra, para atividades simples, através da licitação prevista no Decreto-Lei nº 2300/86.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência a segurança do meu respeito e elevado apreço.

Atenciosamente,

SALAZAR BARREIROS
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 210/91

1. Pelo Ofício GAB/nº 404/91, de 10 de setembro de 1991, o ilustre Prefeito Municipal de Cascavel encaminha consulta a este Tribunal para saber da legalidade de em caráter excepcional, sem prejuízo da normal realização do concurso público, contratar-se, pelo prazo máximo de três meses, empresa de locação de mão-de-obra, para atividades simples, através da licitação prevista no Decreto-Lei nº 2300/86. Aduz, ainda, em reforço ao pretendido, o disposto no artigo 27, IX, letra "b", da Constituição do Estado do Paraná.

2. A matéria trazida à colação enseja o oferecimento de algumas considerações acerca de seu conteúdo, haja vista dois fatores, de resto fundamentais, que diretamente têm ligação com o consultado: o disposto no artigo 37, II e IX da Constituição Federal; o instituto da locação civil de serviços.

3. A simples leitura do texto da Carta Magna, artigo 37, II, evidencia que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão. A exigência do certame público para o preenchimento do cargo ou emprego no âmbito do quadro orgânico do Poder Público, a par de sua transferência procedimental, constitui fator de profissionalização do servidor e de sua permanência no serviço público. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", Edit. RT, 1990, pág. 19:

"cargo efetivo é aquele predisposto, vocacionado, a ser preenchido em caráter definitivo, isto é, sem transitoriedade. Sua natureza comporta e tende mesmo à recepção de um ocupante que nele permaneça com fixidez, definitivamente".

4. O Município de Cascavel está diante de uma situação fática que merece análise em toda a sua plenitude e extensão, face a que, especificamente no caso de provimento, através de concurso público, de cargos de provimento efetivo para atividades elementares, de nível auxiliar, existe considerável "turn-over" ou rotatividade de pessoal, tendo em vista a dinâmica do mercado no que se refere a arregimentação desse tipo de trabalhador, onde a questão salarial é significativamente mutável, em função da política governamental aplicável ao setor. Para enfrentar o problema socorreu-se a administração do permissivo expresso no artigo 37, IX, da Constituição Federal, que trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acontece, porém, que ultrapassados 12 (doze) meses da contratação autorizada pela Carta Maior, esbarra-se no proibitivo inserido na Constituição do Paraná, quando, no artigo 27, IX, letra "b", veda a recontração do pessoal admitido sob aquela égide.

Diante disso, o Município vê-se diante de dois fatos inibidores da continuidade de serviços auxiliares fundamentais: necessita certo espaço de tempo para a realização de

novos concursos públicos nas áreas de atividades elementares e não pode recontratar quem já manteve contrato anterior, ficando portanto sem “banco de reserva” de pessoas para o desempenho das tarefas exigidas e com serviços fundamentais atingidos pelo espectro da solução de continuidade.

5. Essa realidade leva o Município a, em caráter de excepcionalidade, incursionar para a locação civil de serviços, em que, com suporte na licitação prevista no Decreto-Lei nº 2300/86, pretende, sem prejuízo da realização do concurso público e durante o lapso temporal exigido, contratar, pelo prazo máximo de três meses, empresa de locação de mão-de-obra, para fornecimento de pessoas necessárias para incumbências simples. Não há óbice legal a se antepor com resistência ao pleiteado pela autoridade consulente, a luz de que o fato é revestido de caráter de excepcionalidade e a administração não dispõe em seus quadros, até a nomeação dos aprovados em concurso público, dos servidores que, subseqüentemente, serão titulares da execução desses serviços.

Sobre a Locação de Serviços, Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra precitada, pág. 66, ensina que:

“aqui não se trata de uma exclusão, propriamente dita, ao princípio do concurso público. Deveras, este é exigido para ingresso em cargos e empregos da Administração direta, indireta e fundacional; é dizer: para que alguém possa ser inserido no aparelho governamental, assumindo a qualidade de integrante deste organismo. Isto não se dá na locação civil de serviços. Quem por este meio é contratado não mantém com o contratante os vínculos de dependência e subordinação típicos da relação de cargo ou emprego. Permanece estranho aos quadros do Poder Público. Apenas se compromete a prestar-lhe determinados serviços alocando sua aptidão profissional em relação a certas atividades especificadas no contrato. A locação civil de serviços vai aqui mencionada, então, apenas para completar o quadro das hipóteses em que haverá pessoas físicas trabalhando para a Administração sem haver prestado concurso para isto.”

6. Face a todo o exposto, é possível responder positivamente ao consulente no sentido de que é legal a contratação, através do prévio certame licitatório, de empresa de locação de mão-de-obra, pelo prazo máximo de três meses, em caráter de emergência e para atender serviços declaradamente indispensáveis e que não possam ser interrompidos.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
D.C.M., em 16 de setembro de 1991.

DÚLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria
Parecer n° 13.760/91

A Procuradoria se compraz em manifestar sua concordância com a bem fundamentada Informação n° 210/91 de autoria do Sr. Diretor da D.C.M., opinando portanto, nos mesmos termos do que está contido no item 6 da mencionada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de setembro de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA EXERCEREM CARGO EM COMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO - MEDIDA DESACONSELHADA.

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo n° : *6.603/91-TC.*

Interessado : *Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivaí*

Decisão : *Resolução n° 9.227/91-TC - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Desaconselhada a contratação de professores em Cargo em Comissão devido ao caráter transitório desses servidores que não possuem um vínculo efetivo com o Município.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação n° 092/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 8.180/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, esclarecendo mais, que os cargos de provimento em comissão são daqueles que não permitem contratação, mas apenas nomeação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em atendimento ao Requerimento Verbal do Vereador Rui dos Santos, na Sessão Ordinária realizada no dia 13 p.p., formulamos o presente para solicitar de Vossa Senhoria, a seguinte informação: "Quanto a legalidade de Contratação de Professores, exercerem Cargos de Comissão, previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, conforme grifo no anexo II da Lei 20/90, cuja cópia segue anexo, sem o devido Teste Seletivo".

Nada mais constando, e certo do pronto atendimento por parte de Vossa Senhoria, aproveitamos o ensejo para externar-lhe os nossos protestos de elevada estima e real consideração.

Atenciosamente,

FLORENTINO GONÇALVES DE MORAES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais *Informação nº 092/91*

Cinge-se o presente ao ofício de nº 058/91 encaminhado a esta Corte através de Florentino Gonçalves de Moraes, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Santa Isabel do Ivaí e cuja finalidade é responder consulta.

Indaga sobre a legalidade da contratação de professores, através do provimento de cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 20/90 sob a denominação "Atendente de Convênio" e se para tanto há necessidade de realização do teste seletivo.

NO MÉRITO .

A resposta à matéria trazida à apreciação desta Corte merece algumas considerações preliminares acerca da natureza dos chamados cargos de provimento em comissão.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a forma de Ingresso no Serviço Público é o concurso público. Faz, entretanto, ressalva para o provimento dos cargos em comissão.

Tais cargos, dada a sua natureza, que é o exercício de função em confiança, são de livre provimento, ou seja: tanto a nomeação quanto a exoneração são livres. Como se depreende de plano, não há estabilidade ou efetividade para os ocupantes de tais cargos. A permanência nos mesmos se dá em função da confiança que a autoridade que nomeou deposita no ocupante.

Diante do exposto, é possível afirmar-se que os cargos em comissão não se destinam a qualquer atividade. São cargos que requerem lealdade e comprometimento político entre o ocupante e autoridade que o nomeou.

O exercício de funções técnicas ou burocráticas não se coaduna com a natureza dos cargos em comissão. Não há como se admitir que o cargo de professor, cuja própria natureza exige continuidade, sob pena de prejuízo dos educandos; pertença à gama dos cargos cujo provimento é em comissão.

Ainda, há autores que chegam a afirmar que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções puramente profissionais, que é o que se observa no caso apresentado.

Há que se notar, ainda, que a Lei enviada pelo Município Consulente, que estaria a autorizar o provimento de cargos em comissão para o exercício do magistério não menciona, ao relacionar a denominação dos cargos, o de professor.

Diante do exposto, propugna-se pela impossibilidade de o Município Consulente prover cargos em comissão para o regular exercício da atividade do magistério.

Melhor solução seria, sem dúvida, a realização de concurso público para atender a demanda de pessoal na área do magistério ou outras áreas. Não estando, entretanto, o Município em condições de realizar o referido concurso e, podendo comprovar de plano o excepcional interesse público, poderá, aí sim, **contratar** pessoal para o cargo de professor, por tempo determinado, com fulcro no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal cominado com o 27, inciso IX, letras "a" e "b" da Constituição Estadual. Salvaguardando a legalidade de tais contratações, mediante o cumprimento do disposto nas citadas Leis.

Salvo melhor juízo,

É a informação.

D.C.M., em 09 de maio de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer n° 8.180/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, através de ofício, consulta este Tribunal, nos seguintes termos: "Quanto a legalidade de contratação de professores, exercerem Cargos de Comissão previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, conforme grifo no anexo II da Lei n° 20/90, cuja cópia segue anexa, sem o devido Teste Seletivo."

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n° 092/91, examinou bem as questões relativas à presente consulta.

Efetivamente, os cargos em comissão por serem de livre provimento, não dão estabilidade ou efetividade aos seus ocupantes, sendo livre tanto a nomeação como a a exoneração.

A necessidade de continuidade no desempenho das funções, para evitar prejuízo ao corpo discente sob sua responsabilidade, desaconselha que cargos como o de professor sejam de provimento em comissão.

Assim sendo, ao concordarmos com a citada Informação, opinamos que a resposta seja nos seus precisos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de maio de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - 2. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo n° : 6.411/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Decisão : Resolução n° 8.072/91-TC - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de contratação de servidores, sem concurso público, por um lapso de tempo determinado e desde que se caracterize excepcional interesse público (CF/88 - art. 37, IX). Para que se efetivem os contratos, o município, ainda, deverá atentar para a Constituição Estadual em seu art. 27, IX.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tem este o objetivo de consultá-lo, a respeito de contratações de servidores pelo Poder Executivo Municipal, como segue.

Realizamos dois Concursos Públicos, obedecendo as determinações contidas nas Legislações Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, além das contratações por tempo determinado, com aprovação do Poder Legislativo, quando houve necessidade.

A consulta que fazemos é com respeito a possibilidade de se realizarem contratações a curto prazo, de grupos de pessoas, por 10, 15, 20 dias ou um mês por exemplo, para a realização de serviços temporários e esporádicos, como limpeza de terrenos baldios, ruas, logradouros, etc. São realmente serviços de curtíssimo prazo e, na nossa cidade as pessoas disponíveis são em grande número, visto que a longa estiagem deixou sem trabalho até mesmo os trabalhadores volantes, conhecidos como bóias-frias, cuja mão-de-obra poderia ser aproveitada em serviços esporádicos, sem vínculos empregatícios, desde que não violemos as leis existentes.

Havendo esta possibilidade, não estaríamos onerando a folha de pagamento, a não ser em ocasiões esporádicas, quando houvesse realmente necessidade.

Aguardando uma resposta, agradecemos e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado de consulta do Município de Laranjeiras do Sul, através do senhor LAURO LOURENÇO RUTHS, Prefeito Municipal, sobre "a possibilidade de se realizarem contratações a curto prazo, de grupo de pessoas por dias ou meses por exemplo, para a realização de serviços temporários" . . .

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, diz:

"Art. 37

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**". (grifo nosso)."

Note-se que além do lapso temporal determinado, para a vigência de tais contratos, será necessário se caracterizar o excepcional interesse público, que se constitui na fundamentação e justificativa do ato.

O objetivo das contratações visam realmente, segundo demonstra o senhor Prefeito Municipal, a uma necessidade temporária de excepcional interesse público."

O Município está em estado de quase emergência devido a estiagem e a autoridade administrativa fica obrigada a tomar decisões em defesa dos interesses da comunidade, tais como, aproveitamento da mão-de-obra em serviços esporádicos.

Mas, para efetivação de contratos por prazo determinado a Lei Estadual maior, estabeleceu exigências e limites:

"Art. 27, inciso IX

- a) realização de teste seletivo, ressalvado os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável em prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

Isto posto, entendemos que é possível, diante das colocações do Senhor Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, atender a necessidade temporária, desde que autorizado por lei local, alertando o município de que a contratação irregular é

absoluta infringência das normas legais vigentes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1991.

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 2. EXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo nº : 21.869/90-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Paçandu
Decisão : Resolução nº 14.908/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade da admissão de pessoal, para a área de saúde, através de contrato de prestação de serviços. Exigibilidade de prévia aprovação em concurso público.*”

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, que adotou as razões dos votos escritos, dos Conselheiros Rafael Iatauro e Cândido Martins de Oliveira, entendendo que, ainda, eventualmente pode vir a realizar-se a contratação por tempo determinado desde que não venha ensejar serviços de caráter contínuo.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos por intermédio do presente, solicitar os bons préstimos da Vossa Excelência, esclarecimentos sobre o abaixo:

1. Este Executivo Municipal conta hoje com 11 médicos, 02 dentistas e 01 Bioquímica, os quais recebem suas remunerações mensais através de recibos, sendo as despesas classificadas na dotação 3.1.3.1.02 Honorários Médicos.

2. Para o Município é inviável a contratação destas categorias através da realização de concursos públicos para efetivação nos devidos cargos, pois devido ao baixo salário que o Município oferece, os pedidos de afastamentos dos contratados se tornam muito freqüentes, o que traria a um dispêndio financeiro elevadíssimo ao Município, com a realização dos concursos.

3. Finalmente, levando-se em conta o alto custo financeiro, que traria ao Município, a contratação através de Registro em Carteira devido aos encargos sociais (IAPAS e FGTS) que aumentam em muito a folha de pagamento.

Isto posto, consultamos este conceituado órgão, sobre a possibilidade de continuarmos pagando os profissionais liberais, com a mesma modalidade que se vem aplicando até a presente data, firmando-se um contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, dentro de cada exercício, renovando-o após o seu vencimento.

Na certeza de podermos contar com vossos esclarecimentos sobre o acima exposto, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HAROLDO FRANÇOZO
Prefeito Municipal

Voto do
Conselheiro Rafael Iatauro

O Município de Paiçandu consulta este Tribunal sobre a possibilidade de contratação de pessoal através da locação civil de serviços, nos termos do Decreto-Lei nº 2300/86.

Com muita propriedade, o insigne Relator explicita vários aspectos de contratos de pessoal pela administração pública. No que tange as normas constitucionais, entretanto, peço vênias para algumas considerações complementares.

Segundo a Carta de 1988, a regra para contratação de pessoal na administração pública direta, indireta e fundacional, é o concurso público (art. 37, II). As exceções,

especificamente para a administração pública direta, são: provimento de cargo em comissão (art. 37, II, 2ª parte), contratação por tempo determinado (art. 37, IX), nomeação para certos cargos alheios à órbita do Poder Executivo (arts. 101, 104, 123 e 94) e aproveitamento no serviço público de ex-combatentes que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial (art. 53, I do ADCT). Esse é, por sinal, o que se depreende da dicção expendida pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello.

Aliás, este decantado publicista, na sua monografia sobre o "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", refere-se à locação civil de serviços, não propriamente como caso de inexigibilidade de concurso público, mas "apenas para completar o quadro das hipóteses em que haverá pessoas físicas trabalhando para a Administração sem haver prestado concurso para isto", digredindo sobre a matéria nos seguintes termos:

"Servem de exemplo as hipóteses em que se demanda alguém de qualificação incomum ou quando a complexidade do serviço requer pessoal altamente especializado ou quando desejável, em nome da isenção e alheamento aos interesses envolvidos, recorrer a terceiro, desvinculado do organismo estatal ou mesmo quando seria anti-econômico para a entidade governamental manter permanentemente servidores habilitados ao desempenho de **atividade eventual ou que gera volume de serviço muito pequeno.**" (Grifo meu).

E, finaliza:

"Excusa dizer que o recurso à locação civil de serviços supõe uso comedido, pois descaberia manejá-la como alternativa para a composição dos quadros administrativos pela via regular e mediante concurso público" (Ed. RT, 1ª edição, págs. 66 e 67)."

Assim, entendo que o Município deve observar estritamente, para admissão de pessoal, o contido no art. 37, II da Constituição Federal, ou seja, contratação mediante prévia aprovação em concurso público. Eventualmente, dependendo das circunstâncias, e se prevalecer o requisito estabelecido no inciso IX do art. 37, realizar contratação por tempo determinado, haja vista que o caráter de continuidade dos serviços apontados pelo Consulente, não enseja a locação civil dos serviços.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Voto do
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Dizendo que o Poder que chefia serve-se de 11 médicos, 2 dentistas e 1 bioquímico, remunerados mensalmente à conta da dotação 3.1.3.1 - 02 - Serviços Médicos, mediante recibo, bem como argumentando com a impossibilidade e inconveniência de admitir esses profissionais em seus quadros, o Senhor Prefeito Municipal de Paiçandu consulta este Tribunal indagando se pode continuar com a prática, porém com eles firmando contratos de prestação de serviços para vigorarem dentro de cada exercício, com renovação nos subseqüentes.

Em sua informação, a Diretoria de Contas Municipais conclui que não há óbice legal ou impedimento a que se materializem tais contratações, independente de concurso público, arrematando, todavia, ser obrigatória a licitação prévia para seleção dos contratados, desde que os valores ultrapassem os limites que dispensam o pleito.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal ratifica esse raciocínio e opina que a consulta seja respondida nesses termos.

Entretanto, permito-me tecer algumas considerações, para “**data vênia**”, discordar das opiniões referidas.

Ocorre, que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, também a investidura em emprego da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, assim como o preenchimento de seus cargos, passou a depender de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, mesmo para a admissão de pessoal em caráter temporário. (art. 37, II e IX).

De tal sorte, o concurso público como requisito para o preenchimento de cargos de carreira ou empregos públicos, em caráter permanente ou temporário, é regra que não admite exceção.

Nem por isso a contratação de serviços de terceiros, pessoas físicas, independentemente de concurso viola o princípio, na medida em que se dá sem criar vínculo laboral com a Administração e não visa o desempenho de funções legalmente atribuídas aos cargos e empregos que compõem seus quadros de pessoal. É exatamente diante disso que somente podem ocorrer em caráter eventual, tendo por objeto serviço avulso, excepcional e descontinuo, enfim, de caráter não permanente. Não podem, portanto, apresentar-se como alternativa para a satisfação das necessidades de pessoal dos quadros da Administração, pena de afronta à lei e às Constituições Federal e Estadual.

Embora a consulta nada esclareça a respeito, percebe-se que através dos profissionais nela referidos o Município de Paiçandu vem se desincumbindo de atividades institucionais suas na área de saúde. Equivale a dizer: atende serviços que lhe são afetos em caráter permanente e que certamente deveriam ser desempenhados por funcionários ou empregados de seus quadros.

Desse modo só poderá atender suas necessidades de pessoal nessa área preenchendo os respectivos cargos ou empregos em caráter permanente ou temporário, mediante

concurso público, observada ainda a legislação municipal específica, se houver.

Portanto, **voto** no sentido de que se responda ao Senhor Prefeito Municipal de Paçandu da impossibilidade do atendimento de suas necessidades de pessoal na área de saúde através de contratação de profissionais autônomos, à conta da dotação de serviços de Terceiro e Encargos ou qualquer de seus desdobramentos, de vez que a mesma não se destina a tal finalidade.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO - 2. DESNECESSÁRIA A PREVISÃO NA L.D.O.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo n° : 6.310/91-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Prudentópolis
Decisão : Resolução n° 8.179/91-TC - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Não cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias do município tratar de assunto relativo à contratação de pessoal e à criação de novos cargos, cabendo, pois, o ato do Legislativo.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Pelo presente, envio a esta Presidência, consulta formulada pelo Vereador Eli Correa Fernandes, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, onde consulta a esta Corte, se a ausência de especificação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desautoriza a contratação de mais um assessor jurídico a esta Casa, impedindo a revogação do Anexo II da Resolução nº 03/89.

Para tanto, seguem cópias do processo legislativo e da lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Aproveito a oportunidade, para apresentar os meus protestos de alta estima e consideração.

VEREADOR JONEL NAZARENO IURK
Presidente

Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

Este protocolado é referente a consulta originária da Câmara Municipal de Prudentópolis, em que seu Presidente quer saber se a ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desautoriza a contratação de mais assessor jurídico para o Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais, ao tratar a matéria enfocou adequadamente o assunto, acabando por concluir pela possibilidade do pretendido, com base no conceito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsto na Constituição Federal e em disposição da própria Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Objetivamente, a Carta Magna, no seu art. 165, § 2º, define claramente que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

De outro lado, o inciso IV, do art. 21 da Lei Orgânica do Município já citado, dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal dispor, mediante Resolução, nos termos de seu Regimento Interno, sobre a criação, transformação ou extinção das respectivas remunerações, não atrelando a criação de cargos à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Manifesta-se claro, portanto, que, dada a especificidade e aspecto abrangente da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ela não é documento onde se insere assunto relativo à contratação de pessoal, que deverá ser tratado por ato próprio do Legislativo no caso a Resolução.

Desta maneira, entendo, que a resposta seja dada nos termos do presente VOTO.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1991.

ADMISSÃO DE PESSOAL

I. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO - 2. L.O.M. QUE EXIGE A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA L.D.O. PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 15.145/91-TC

Interessado : Câmara Municipal de Paranaguá

Decisão : Resolução n°10.570/91-TC - (unânime)

EMENTA: “Consulta. Possibilidade da criação de Cargos em Comissão pelo Legislativo Municipal, desde que autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias face a exigência da Lei Orgânica do Município, que vincula a criação de cargos a autorização expressas na L.D.O.”

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos da Informação n° 184/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 13.214/91 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FÉLIPPE LOUREIRO DO AMARAL e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tendo em vista estar tramitando no Plenário desta Casa de Leis, Projeto de Resolução criando cargos em comissão, e considerando algumas dúvidas existentes aos direitos da mesma, expomos abaixo as dúvidas existentes:

- 1 - Existe amparo legal para a criação de Cargos em Comissão pelo Legislativo?
- 2 - Poderia este Legislativo criar os referidos cargos no presente exercício, uma

vez que os mesmos não constam do Plano de Diretriz Orçamentária?

Sendo o que nos apresenta, e contando com sua preciosa atenção, reiteramos nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

EDNON FERNANDO ZACHARIAS
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 184/91

Tem o presente protocolado a finalidade de responder consulta formulada pelo Sr. Ednon Fernando Zacharias, Presidente da Câmara do Município de Paranaguá endereçada a esta Corte de Contas, na qual se pergunta sobre a criação de cargos em comissão por aquele legislativo. Especificamente se quer saber se existe amparo legal para a criação de cargos em comissão pelo Legislativo e se poderia aquela Casa de Leis criar os referidos cargos, no presente exercício, uma vez que os mesmos não constam do Plano de Diretriz Orçamentária.

NO MÉRITO

Inicialmente, deve se reportar à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991, do Município Consulente que, em seu artigo 17 trata da matéria relativa a pessoal. Dispõe o artigo em exame:

“Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o limite previsto na Constituição Federal e na **Lei Orgânica do Município**.

Parágrafo único - Obedecidos os limites do caput deste Artigo, ficam os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, autorizados a admitir pessoal a qualquer título, a proceder alterações nos respectivos Quadros de Pessoal e a conceder vantagens previstas na Lei Orgânica” (grifo meu).

Em resposta a consulta formulada pelo Município de Prudentópolis, materializada pela Resolução de n° 8.175/91, entendeu esta Casa ser possível a contratação de assessor jurídico pela Câmara Municipal, inobstante a ausência de especificação na Lei R. Trib. Contas Est. Paraná n° 102 jul./dez. 1991

de Diretrizes Orçamentárias.

Tal entendimento decorria do fato de que cabe à Câmara Municipal a disciplina de matérias relativas à organização interna de pessoal. Mais, que os dispositivos da Lei Orgânica do Município que consultava, tratavam da matéria, não estabeleciam a obrigatoriedade de atrelamento da criação de cargos à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal perspectiva de análise, entretanto, não pode ser transportada para o caso apresentado.

Isto porque, embora se reconheça que a Câmara Municipal tem competência constitucional e decorrente de leis inferiores para criar, extinguir ou transformar cargos, empregos e funções relativos à sua organização interna; o Município em questão possui em sua Lei Orgânica, dispositivo que atrela a criação de cargos a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Senão, vejamos a letra da Lei Orgânica:

“Art. 105 - “omissis”

§ único - “A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - “omissis”

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”. (grifo meu).

Pois bem, a confrontação entre os artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orgânica Municipal, torna-se de rigor. Trata-se, então, de questionar se a Lei de Diretrizes Orçamentárias atende ao disposto na Lei Orgânica que prevê autorização específica, naquela, para criação de cargos. Entendo que a resposta deverá ser negativa.

O artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já transcrito nesta peça, prevê, apenas, a possibilidade de admissão de pessoal, a qualquer título; de se proceder alterações nos respectivos quadros de pessoal e ainda a concessão de vantagens. Em momento algum se menciona a criação de cargos.

Partindo-se desta premissa, infere-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deve vigorar no presente exercício, não autoriza a criação de cargos.

Neste sentido, não há possibilidade de a Câmara Municipal proceder ao objetivo pretendido, porque a própria Lei Orgânica do Município em foco, atrela a criação de cargos à autorização específica contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante das razões aqui aduzidas, propugna-se que as questões apresentadas sejam respondidas nos termos que se seguem:

1 - Pode o Poder Legislativo criar cargos em comissão, pois se trata de matéria de organização interna, cuja competência é afeita ao próprio Legislativo.

2 - No caso apresentado, entretanto, a Câmara Municipal, ora consulente, não pode proceder à criação dos cargos, como pretendido, face à exigência de prévia autorização a que se refere a Lei Orgânica, em seu artigo 105, II. Autorização, esta, que inexiste na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Salvo melhor e superior juízo,

É a informação.

DCM., em 29 de agosto de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 13.214/91

A Câmara Municipal de Paranaguá consulta o Egrégio Tribunal de Contas, sobre projeto de Resolução tramitando no Plenário daquela Casa de Leis, a respeito da criação de cargos em Comissão pelo Legislativo e, especificamente, se existe embasamento legal para criar os referidos cargos no exercício fluente, uma vez que os mesmos não constam do Plano de Diretriz Orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais analisa em profundidade a questão através da Informação nº 184/91-TC-DCM, de fls. 03 a 06.

Assim sendo, adotamos a conclusão da D.C.M. e opinamos no sentido de que o ato Municipal sob proposta, uma vez aprovado, não pode prevalecer sobre Lei de estágio maior, no caso a Lei Orgânica dos Municípios, que em seu art. 105, inciso II, estabelece peremptoriamente, a exigência de específica autorização, inexistente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, de acordo com o inciso I, do retromencionado artigo, existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para acorrer as despesas de pessoal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de setembro de 1991.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. DEFICIENTE FÍSICO - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - 2. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE TESTE SELETIVO - IRREGULARIDADE - 3. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 10.989/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

Decisão : Resolução n° 12.988/91-TC - (por maioria)

EMENTA: "Provimento 01/89 - Documentação relativa à Contratação de Pessoal. Ilegalidade na contratação de deficiente físico sem a realização de Concurso Público."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, que teve o voto acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, julgou irregular a documentação relativa à Contratação de Pessoal, determinando ao Chefe do Executivo Municipal que torne nulo o ato e que proceda a abertura de Concurso Público para o preenchimento da vaga existente, sem, contudo, aplicar qualquer sanção ao Prefeito, por entender que houve equívoco justificável na interpretação do texto constitucional. O Conselheiro Rafael Iatauro e o Auditor Francisco Borsari Netto votaram pela aprovação da contratação de pessoal, em caráter excepcional, de acordo com o Parecer n° 15.572/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, porém, tiveram seus votos vencidos.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Encaminhamento de Documentação

Em atendimentos a determinações contidas no Provimento n° 01/89, desse Egrégio Tribunal de Contas, estamos encaminhando a Vossa Excelência os documentos relativos a TESTE SELETIVO realizado por esta Prefeitura, para provimento de um emprego de Auxiliar de Tributação, a ser preenchido por pessoa portadora de

deficiência física, cujo Teste Seletivo se deu em 21 de abril próximo passado e homologado no dia 23 do mesmo mês pelo Decreto nº 027/91, contratação efetuada conforme preceitos constitucionais e autorização contida na Lei Municipal nº 20/90, artigo 9º e parágrafos, cujos documentos devem ser analisados por esse Tribunal e é composto dos seguintes documentos:

- **Lei nº 20/90**, cria o Quadro de Pessoal, autoriza a contratação de pessoas portadoras de deficiência física, (art. 9º § 1º e 2º) e sua publicação, documentos nºs 001 à 028;
- **Edital de Convocação nº 14/91**, abertura da vaga e inscrição e sua publicação, documentos nº 029 e 30;
- **Edital nº 18/91**, da publicidade da aprovação da inscrição e sua publicação, documentos nº 031 e 032.
- **Portaria nº 07/91**, constitui Comissão Especial para elaboração, aplicação e correção das provas, bem como da Fiscalização e sua publicação, documentos nºs 033 e 034;
- **Resultado do Teste Seletivo**, baixado pela Comissão Executora e encaminhado ao Prefeito Municipal, demonstrando a nota obtida pelo candidato, documento nº 35;
- **Decreto nº 027/91**, HOMOLOGAÇÃO do Resultado Final do Teste Seletivo e sua publicação, documentos nºs 036 e 037;
- **Edital de Convocação nº 020/91**, convocando o candidato para firmar contrato e sua publicação, documentos nºs 038 e 039;
- **Registro de Empregado**, com anotações no verso dos dados da CPTS do empregado documentos nº 040;
- **Relação em duas vias** de empregados contratados em virtude do presente Teste Seletivo documentos nºs 041 e 042;
- **A existência de Vagas** é verificada pelo Anexo I da Lei nº 20/90, documentos nºs 014 e 015.

Limitados ao exposto acima, contando com o acotamento dessa Corte de Contas, valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração, colocando-nos ao vosso inteiro dispor

Atenciosamente,

VILSON REDIVO
Prefeito Municipal

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. EX-COMBATENTE - 2. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO - 3. CF/88 - ART. 53 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo n°: 12.850/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Decisão : Resolução n° 12.457/91-TC - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Possibilidade de contratação sem Concurso Público de ex-combatente que participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial conforme dita o artigo 53 das Disposições Constitucionais Transitórias."

O Tribunal de Contas, responde afirmativamente à Consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Ponta Grossa, nos termos da Informação n° 191/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 13.551/91, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Com o presente encaminhado à consideração dessa egrégia Corte de Contas, por cópias, os inclusos documentos referentes à contratação do Sr. Arnaldo dos Santos para o emprego de Agente Administrativo II:

- a) Pedido de contratação feito pelo Centro de Ação Social.
- b) Parecer n° 49/91 do Departamento Jurídico.
- c) Lei n° 4.436/90, que comprova a existência do emprego.
- d) Relação em duas vias do servidor admitido.
- e) Demonstrativo de vagas disponíveis em 28.02.91.
- f) Ficha de registro n° 10.621.
- g) Diploma da Medalha de Campanha.

Esclareço, por oportuno, que a pessoa em questão foi contratada independentemente de concurso, com base no art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com a Lei nº 5.315/67.

Renovo a Vossa Excelência, no ensejo, protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 191/91

Através do ofício de nº 592/91 o Prefeito do Município de Ponta Grossa, Pedro Wosgrau Filho, enviou a esta Corte de Contas a documentação referente à contratação do Sr. Arnaldo Santos para o emprego de Agente Administrativo II. Informa-se que a pessoa em questão, foi contratada independentemente de concurso com base no artigo 53 do "ADCT" combinado com a Lei 5.315/67.

PRELIMINAR

O protocolado possui forma extrínseca de análise de contratação de pessoal. Contudo, melhor exame da matéria demonstra ser o conteúdo mais afeito ao procedimento de consulta.

Assim, devido ao contido no presente protocolado converte-se o mesmo em consulta e sob esta denominação e forma se dará prosseguimento ao mesmo.

NO MÉRITO

Vejamos, em princípio, o estabelecido no artigo 53, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos.

- I - aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade."

Trata-se de norma que regula situações especiais, posto que afasta a regra geral que prevê a realização de concurso público para ingresso nos quadros da Administração.

Ainda, é de se observar que tal norma pertence à gama daquelas cuja aplicabilidade

é imediata, pois já existe regulamentação à mesma em Lei, prevista pelo próprio Dispositivo Constitucional.

Neste sentido, basta que o ex-combatente, objeto de análise do caso apresentado, preencha os requisitos da Lei 5.315/67, para que seja enquadrável no Dispositivo Constitucional em exame.

Entendendo necessário, pode o Município Consulente regular a matéria, através de Lei própria. Em que pese tal assertiva, também vale dizer que a ausência de Lei Municipal regulamentando a matéria não invalida a aplicação do Dispositivo Constitucional em epígrafe. Tal decorre do já observado aqui, que o artigo 53 do ADCT tem aplicabilidade de pronto.

Na ausência de ato próprio, deve o Município socorrer-se do disposto na Lei Federal, aqui já citada, que trata da matéria.

De se concluir que, uma vez observados todos os requisitos da Lei 5.315/67 e, havendo possibilidade fática do aproveitamento do ex-combatente, qual seja a existência de cargo ou emprego, estará o ato de contratação, praticado pelo Município, revestido das formalidades legais. Inatacável, portanto, sob a ótica aqui examinada.

Salvo melhor e superior juízo,
é a informação.

DCM., em 04 de setembro de 1991

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Informações nº 13.551/91

A Procuradoria já se reportou a caso semelhante, oriundo do próprio Município de Ponta Grossa. Entende que o art. 53 do ADCT (Constituição Federal) é auto aplicável, inclusive a Lei nº 5.315/67. Desse modo, a contratação do ex-combatente poderá se processar independente de concurso público, desde que preexistam condições essenciais para a investidura, tais como existência do cargo e habilitação do interessado na forma da legislação específica. A resposta à consulta deve ser formulada favoravelmente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de setembro de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

AGENTE FISCAL

1. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - FIXAÇÃO. - 2. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GRATIFICAÇÃO DE 2/3. 3. EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRA VANTAGEM.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n° : 14.492/91-TC.

Interessado : Associação dos Funcionários Fiscais do Paraná

Decisão : Resolução n° 14.828/91-TC - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Prêmio de Produtividade - Incidência sobre o vencimento básico e a gratificação de 2/3, não se permitindo a inclusão de qualquer outra vantagem.*”

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, esclarecendo que a gratificação de produtividade incide sobre o vencimento básico e sobre a gratificação de 2/3.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tendo em vista os termos do parecer em anexo, o qual me foi remetido pela Associação dos Funcionários Fiscais do Estado, e considerando que este conflita com resposta à consulta formulada por esta Secretaria, sobre a mesma matéria (ref. ao proc. n° 15.742/90, incluso), solicito de Vossa Excelência seja reexaminada a questão por esse Egrégio Tribunal de Contas, se assim for do entendimento dessa Corte.

Reitero a Vossa Excelência manifestações de apreço e consideração.

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

O insigne Secretário de Estado da Fazenda, Heron Arzua, dirige a este Tribunal de Contas o Ofício 294/91, pelo qual solicita o reexame de questão sobre a qual esta Casa se pronunciou ao responder Consulta da mesma Secretaria formulada no protocolo 15.742/90, a respeito das gratificações próprias dos funcionários fiscais do Estado.

A Resolução 6.636/91 que decidiu a matéria pode se resumir na parte final do voto do eminente Conselheiro Relator Rafael Iatauro, que foi a seguinte: "Em face do relatado, com base no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federais, mais o artigo 27, inciso XIV, da Constituição Estadual, e artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, julgo improcedente a forma de cálculo sustentada pela consulente. Conseqüentemente, para apuração dos vencimentos do funcionário fisco-arrecadador ativo e dos proventos dos respectivos inativos, a vantagem denominada prêmio de produtividade deve incidir tão somente sobre o vencimento padrão".

Na verdade, em acordo com o que se narra na consulta anterior, para se calcular o valor correspondente à gratificação denominada quotas de produtividade, desde julho de 1987, somava-se o vencimento padrão à verba de 4/5 (quatro quintos) do vencimento e mais os adicionais por tempo de serviço, multiplicando-se o resultado obtido pelo percentual de quotas.

Segundo argumentado esse mecanismo foi implantado por encontrar amparo legal no Art. 7º da Lei 7.540/81. Com efeito, esse texto legal pode induzir a confusão e até a equívocos. Estranhamente, procura estabelecer uma regra especial para o vencimento mensal do cargo de agente fiscal, classe "c", referência IV. Seria inconcebível, no entanto, a aplicação de uma regra para o cálculo de vencimento apenas para ocupantes de determinado cargo, quando o princípio está desde logo estabelecido na origem, ou seja na própria lei que instituiu a gratificação.

Antes de prosseguir, é importante ressaltar que a inovação trazida no atual ofício do Senhor Secretário de Estado é um longo parecer assinado pelo jurista Assis Corrêa que, ao longo de 12 páginas, sustenta que a gratificação de produtividade que aqui se discute não contém o mesmo fundamento das demais gratificações dos agentes fiscais, não podendo por isso ser alvo da proibição criada pela Constituição de 1988, em seu artigo 37, quando veda a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

O denominado prêmio de produtividade foi instituído pela Lei 7.051 de 4 de dezembro de 1978, em seu artigo 89, e definido no art. 96 da mesma lei, quando explicita:

“O prêmio de produtividade é constituído de quotas, e cada uma corresponderá a 0,01 (um centésimo) do valor do respectivo vencimento do cargo efetivo, o do valor do vencimento que estiver sendo percebido em razão do exercício de cargo em comissão da estrutura da CRE.”

Esse artigo foi alterado posteriormente com a edição da Lei 8.347, de 1º de agosto de 1986, passando a ter a seguinte redação:

“O prêmio de produtividade é constituído de quotas e cada uma corresponderá a 0,02 (dois centésimos) do valor do respectivo vencimento do cargo efetivo, ou do valor de vencimento que estiver sendo percebido em razão do exercício de cargo em comissão, da estrutura da CRE, acrescido, em ambos os casos da gratificação de 2/3 do “quantum” do vencimento prevista no inciso III do artigo 89.”

Aqui se decide, segundo me parece, o problema. A lei que alterou o valor das quotas, de um para dois centésimos, alterou também a fórmula de calcular a sua incidência, já que determinou que se fará sobre o vencimento acrescido da gratificação de 2/3, instituída pela mesma Lei 7.051 e pelo mesmo artigo 89, quando a redação anterior falava em um centésimo do valor do vencimento do cargo efetivo ou em comissão.

Ao contrário do que se pretende, a lei não inclui aí nenhuma outra vantagem e, por igual, não se pode mais recorrer ao preceito da Constituição que mandava incorporar os adicionais por tempo de serviço, uma vez que a regra do Artigo 70 e seu parágrafo 1º da Constituição anterior não foi recepcionada pela Constituição vigente.

De onde, pois, se deduz que é inaplicável o cômputo da vantagem dos adicionais por tempo de serviço, mas aplicável a gratificação de 2/3.

Também porque essa aplicação não fere o disposto no Artigo 37, XIV, da C.F. porquanto não se trata de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Veja-se que a gratificação de 2/3, prevista no Art. 92, da Lei 7.051 é destinada a funcionários da Coordenação da Receita do Estado sujeito à prestação de no mínimo 44 horas semanais de trabalho.

De outra parte o prêmio de produtividade, previsto no Art. 93 da mesma lei é vantagem devida aos funcionários que apresentar mensalmente, um mínimo de produção de serviços de conformidade com a fixação de tarefas, mediante Resolução do Secretário de Estado das Finanças.

Ex positis, entendo que se deva atender ao esclarecimento solicitado pelo Secretário das Finanças, respondendo-se que a lei autoriza a incidência de gratificação de produtividade sobre o vencimento básico e a gratificação de 2/3, não se permitindo aí a inclusão de qualquer outra vantagem.

Em, 03 de dezembro de 1991.

APOSENTADORIA

1. CONTAGEM DE TEMPO - 2. APURAÇÃO - CÁLCULO. - 3. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ATÉ 1989 - 4. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 15.019/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Palotina

Decisão : Resolução n° 13.626/91 - TC (unânime)

EMENTA: "Consulta.

1. Aposentadoria voluntária de servidor que não teve efetivo exercício em funções do magistério por exercer, parte do tempo, serviços administrativos, não auferir o que dispõe o artigo 40, III "b" da Carta Magna Federal, referente a contagem de tempo para aposentadoria. 2. A apuração do tempo de serviço deve ser feita em dias, convertendo-os em anos; os dias restantes até 182 não são computados, porém, se excederem a esse número, arredonda-se para um ano, contando tal tempo, apenas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 3. O tempo de serviço prestado em atividade privada, bem como as férias não gozadas ou sem recebimento correspondente, anteriores à 1989 podem ser contadas em dobro para efeitos de aposentadoria. As férias relativas à 1990 em diante devem ser usufruídas. 4. Cabe ao município que não possui sistema previdenciário próprio, criar uma Previdência ou conveniar-se com Órgão Federal ou Estadual."

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos dos pareceres n°s. 2.926/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 12.199/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que adota integralmente o citado Parecer da DATJ.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Valemo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência, informações referentes a aposentadorias de funcionários estatutários de nosso Município, que ocorrerão a partir de 15 de agosto próximo.

Esses funcionários, regidos pela Lei nº 6.174/70 - Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, pertencem ao Quadro em Extinção, de acordo com a Lei de Regime Único do Município nº 966/89, que também lhes assegura todos os direitos adquiridos, para efeito de aposentadoria.

Nossas dúvidas são as seguintes:

- 1º - Como deve ser a contagem do tempo de serviço do servidor que exerceu parte do tempo como professor e o restante com outros cargos de natureza administrativa?
- 2º - Como deve ser computado o tempo de serviço de fração inferior a um ano para aposentadoria proporcional?
- 3º - Como deve ser efetuado o cálculo para o servidor que foi admitido antes de maio de 1967, tendo em vista o que dispõe o § 7º, do art. 138 da Lei 6.174/70?
- 4º - Como resolver o problema de férias proporcionais não gozadas até o ato da concessão da aposentadoria?
- 5º - É legal a contagem de tempo de serviço com base no Decreto-Federal nº 46877, de 22/09/59, prestado como estudante em Escola Estadual Técnico Profissionalizante, em que o interessado apresenta a competente certidão?
- 6º - É legal a contagem de tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social comprovada através da justificação judicial?
- 7º - Quais os direitos, para fins de aposentadoria proporcional e integral, do funcionário efetivo, que percebe adicional de quinquênios, que já exerceu cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva por período superior a 36 meses contínuos ou 5 alternados, que exerceu cargos de chefia e em comissão, cumprindo o tempo determinado no art. 140 item III do Estatuto, se requerer aposentadoria com proventos do cargo em comissão ou do cargo de carreira?
- 8º - Não existindo sistema previdenciário próprio, como ficará a assistência do aposentado e dependentes pelo Município ou,
- 9º - Quais os descontos em folha a que fica sujeita a aposentadoria?
Reservados ao exposto e no aguardo de instruções, antecipamos agradecimentos.

DORIVAL MOREIRA
Prefeito em Exercício

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n° 2.926/91-TC.

A Prefeitura do Município de Palotina, através do Ofício n° 389/91 de 31 de junho de 1991, faz uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre questões pertinentes a aposentadorias de funcionários estatutários, uma vez que estas ocorrerão no Município a partir de 15 de agosto de 1991.

1. A Contagem de tempo de serviço de funcionário que exerceu parte do tempo como professor e o restante em outros cargos de natureza administrativa, deve ser feita consoante o que dispõe o artigo 40, inciso III, alínea a, c ou d da Constituição Federal do Brasil. Ou seja, se aposentadoria voluntária integral, aos 35 anos de serviço no caso de servidor homem, e aos trinta, se mulher. Para uma aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço, o tempo é reduzido para 30 anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher. A Alínea d estabelece sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Aposentadoria voluntária de funcionário que exerceu parte do tempo como professor ou professora, não pode se dar de acordo com o que dispõe o artigo 40, inciso III, alínea b, ou seja, aposentadoria aos 30 anos se professor e aos 25 anos se professora, uma vez que para tanto, indispensável é o **efetivo exercício em funções de magistério**. Logo, se o funcionário da Prefeitura do Município de Palotina exerceu apenas parte de tempo como professor ou professora, o restante como funcionário em cargo de natureza administrativa, este ou esta só poderá se aposentar voluntariamente nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, c ou d da Constituição Federal do Brasil. Vale ressaltar que, se ambas as funções, tanto de magistério como administrativa, foram exercidas no âmbito da Prefeitura, o tempo de serviço deverá ser contado para todos os efeitos legais. Do contrário, se houver tempo de serviço prestado a entidades privadas, este deverá ser contado somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. A apuração de tempo de serviço, tanto para aposentadoria integral como proporcional, deverá ser feita em dias, conforme dispõe o artigo 132 § 1° e § 2° da Lei n° 6.174/70. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias. Feita então a conversão, os dias restantes até 182 não serão computados, mas se excederem a esse número, arredondar-se-à para um ano, sendo este tempo, contado, apenas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. O cálculo para a contagem de tempo de servidor que foi admitido antes de maio de 1967, de acordo com o que dispõe a Lei n° 7.050/78, deve ser efetuado da seguinte maneira:

Homens: tempo anterior a 15/03/68 dividido por 6 = tempo ganho

Mulheres: tempo anterior a 15/03/68 dividido por 5 = tempo ganho

Para encontrar o resultado direto em qualquer das operações acima, deve-se

transformar o tempo anterior a 1968 em dias. Convertendo os dias em meses, as frações encontradas deverão ser multiplicadas por 3.

Ex: servidor do sexo masculino - 15 anos e 02 meses de serviço até 15/03/68. Se convertermos este tempo teremos 182 meses:

182 meses dividido 6 = 30,3 ou seja:

30 dividido 12 = 2,5 anos $3 \times 3 = 09$ dias

Resultado final do tempo ganho: 02 anos, 06 meses e 09 dias.

Somente terá direito ao benefício o servidor admitido antes do dia 08 de maio de 1967, ainda que tenha saldo do serviço público estadual e readmitido após aquela data. O funcionário do Estado do Paraná, admitido depois de 08 de maio de 1967 e que tiver tempo de serviço anterior a 15 de março de 1968, prestado fora do Estado, não fará jus à contagem prevista pela Lei nº 7.050/78. Deve-se ressaltar que essa contagem de tempo vale apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Para uma melhor elucidação das questões pertinentes ao assunto, anexo está a consulta xerox "Conheça a Lei Mineira".

4. De acordo com o artigo 37 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, as férias referentes aos exercícios anteriores a 1989, inclusive, não gozadas ou sem o recebimento de qualquer compensação pecuniária, poderão ser contadas em dobro. Ou seja, este período de férias não gozadas poderá ser transformado em dobro para contagem de tempo de serviço em aposentadoria. As férias correspondentes aos exercícios de 1990 em diante devem ser gozadas.

No caso, se o servidor que está para se aposentar não usufruiu do benefício da contagem de tempo em dobro de suas férias anteriores a 1989, inclusive, estas podem ainda ser requeridas perante o Órgão em que está o funcionário lotado. As férias relativas aos exercícios de 1990 em diante terão de ser usufruídas.

5. O Decreto Federal nº 46.877 de 22/09/59 foi revogado pelo Decreto Federal de 25/04/91.

6. O tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculado à Previdência Social, vale apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade devendo, a justificção judicial, ser apresentada à Previdência Social que, por sua vez, analisará a documentação comprobatória deste tempo de serviço. Compete à Previdência Social analisar a justificção judicial, e, no caso de aceitação da mesma, esta emitirá uma certidão comprovando o tempo de serviço prestado à atividade privada.

7. O artigo 159 da Lei nº 6.174/70 estabelece que "ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado **optar** pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 20% do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo". O artigo 143 § 1º da Lei nº 6.174/70 dispõe que "ao funcionário inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no art. 140, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria." Ou seja, no caso do artigo 140, inciso III, da Lei nº 6.174/70 é facultado ao funcionário a opção de se aposentar ou em cargo efetivo e demais vantagens desse mesmo cargo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 20% do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo, **ou** se aposentar no cargo efetivo com os proventos e demais vantagens do cargo em comissão. A aposentadoria será sempre concedida

nos cargos efetivos, devendo ser feita a opção entre os vencimentos e demais vantagens desse cargo acrescido de gratificação fixa de 20% do valor do símbolo do cargo em comissão ou, os vencimentos e demais vantagens do cargo em comissão.

8. Não existindo sistema previdenciário próprio, o Município poderá resolver o problema da assistência do aposentado e seus dependentes da seguinte forma:

a. O Município poderá criar uma Previdência própria através de um Fundo de Previdência que dependeria de um estudo pormenorizado da situação funcional de cada funcionário, envolvendo por exemplo salário, tempo de serviço. Também uma análise deve ser feita evidenciando as possibilidades que o Município tem de criar o seu próprio Instituto;

b. O Município poderá também conveniar-se com Órgão Federal ou Estadual de Previdência Social (IPE, INPS, INSS). Ou seja, poderá celebrar Convênio com os Institutos, tanto Federal como Estadual, de Previdência Social. O Município continuaria assumindo a aposentadoria, mas a Previdência ficaria a cargo da Instituição conveniada.

Para os funcionários que estão para se aposentar, a inatividade poderá ser concedida, enquadrando-os mais tarde no plano previdenciário. Ou, aguardam mais alguns meses até o Município regularizar a situação previdenciária.

9. Os descontos em folha a que fica sujeita o aposentado são o Imposto de Renda na fonte e a Previdência, se houver. Assim, como desconto fixo, o inativo terá a parte tributária e previdenciária.

Quanto aos demais descontos, estes dependem de autorização do aposentado.

É o parecer.

DAT], em 16 de agosto de 1991.

BEATRIZ S. DURÃES

APOSENTADORIA

I. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - CRIAÇÃO - 2. REPASSE DE RECURSOS.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 13.126/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Cianorte

Decisão : Resolução n° 12.105/91-TC - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Criação de um Fundo de Aposentadoria e Pensões sendo que o repasse dos recursos deve ser originado das Contribuições dos Servidores e da Prefeitura, devendo, ainda, a Prefeitura analisar o que preconiza o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e também o art. 169 da Magna Carta.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação n° 144/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 10.742/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

*Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 144/91*

O ilustre Prefeito do Município de Cianorte, Senhor Edno Guimarães, através do ofício n° 312/91, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“A Lei Municipal n° 1.335/91, de 25 de junho de 1991, que anexamos ao presente, dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e pensões aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões. Basicamente as receitas do Fundo serão as

contribuições mensais dos servidores, e da Prefeitura, em igual percentual do desconto efetivado sobre os vencimentos dos servidores. Os valores das contribuições mensais serão transferidas pela Prefeitura, mensalmente, para conta especial do Fundo. Por tratar-se de um fato novo, vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar orientações quanto a contabilização dos recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões.”

NO MÉRITO

Teoricamente, os recursos a serem repassados ao Fundo, pelo Município, deve ser observado os seguintes aspectos:

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR

Quando da elaboração da folha de pagamento, realiza-se a retenção da parte do empregado à luz do sistema financeiro, receita extra-orçamentária, conta Depósitos em consignações.

Posteriormente, quando do rapasse, dos respectivos valores, ao Fundo, procede-se despesa extra-orçamentária, baixando-se a conta Depósitos em consignações.

CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA

A transferência de recursos ao Fundo deve ocorrer, obedecendo a classificação da despesa constante da Portaria SOF nº 08, de 04/02/85, levada a efeito da categoria econômica:

3.2.0.0 - Transferências Correntes

3.2.1.4 - Contribuições a Fundos
ou então, conforme o caso

4.3.0.0 - Transferências de Capital

4.3.1.3 - Contribuições a Fundos

Quanto à classificação funcional - programática, deverá o setor responsável pelo orçamento do Município indicar o exato relacionamento envolvendo a despesa ao programa previamente orçado.

Ressalta-se, por oportuno, a necessidade da municipalidade adicionar a sua contribuição ao que preconiza a Artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Magna Carta, textualmente transcrito:

“Art. 38 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.”

O Art. 169, a que alude o dispositivo Constitucional, traz o seguinte disciplinamento:

“Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 15 de julho de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 10.742/91

A consulta formulada pelo Senhor Edno Guimarães, Prefeito Municipal de Cianorte foi, inteiramente, respondida pela Informação nº 144/91, da Diretoria de Contas Municipais, que esclarece, inclusive, quanto ao aspecto Constitucional e legal que deve ser observado pelo consulente.

Ao adotarmos os termos de mencionada Informação nº 144/91-DCM, o parecer é que a presente consulta deve ser respondida na forma exposta pela Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de julho de 1991.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA

1. REAPROVEITAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO DE APOSENTADO. 2. INOCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo n°: 6.885/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Flórida

Decisão : Resolução n° 10.309/91-TC - (por maioria)

EMENTA: "Consulta. Possibilidade do reaproveitamento do aposentado pelo regime previdenciário desde que submetido à Concurso Público. Já o servidor público inativo poderá ser reaproveitado em cargo comissionado ou prestação de serviços."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhado pelos votos dos Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, Nestor Baptista e Quielse Crisóstomo da Silva. O Conselheiro Rafael Iatauro votou de acordo com as razões de seu voto escrito.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos com o presente, à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de informar que a Prefeitura Municipal de Flórida, mantém como prestadores de serviços, pessoas aposentadas que não puderam ser submetidas ao Concurso Público, para tanto gostaríamos de uma posição de Vossa Excelência, nos informando qual a atitude devemos tomar, já que são pessoas muito pobres, e que precisam do salário que recebem para sobreviverem.

Sem mais para o momento e esperando merecer Vossa colaboração, aproveitamos ao ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

AMARO JOSÉ ESPERANÇA
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

A Prefeitura Municipal de Flórida, através do Ofício nº 70/91, informa que mantém como prestadores de serviços, pessoas aposentadas e que as mesmas não puderam ser submetidas a Concurso Público, e consulta este Tribunal de Contas sobre qual a atitude que deve tomar, visto que as mesmas são muito pobres e que precisam do salário para sobreviver.

A Diretoria de Contas Municipais, às folhas 03 a 07, presta sua informação, explicando que se trata de matéria disciplinada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII.

Afirma, ainda:

“Que a Constituição não faz nenhuma restrição a quem já está na inatividade, portanto, os aposentados podem retornar ou ingressar no serviço público livremente, sem que precisem visualizar em que cargo se aposentaram. O que a Constituição Federal impede, para servidores públicos, são acumulações de cargos e vencimentos, consoante dispositivos consubstanciados no artigo 37, inciso XVI e XVII.

Como inativos não percebem vencimentos, mas proventos, e os mesmos não ocupam ou exercem cargos ou funções, tanto é verdade que a aposentadoria de um servidor abre vagas para que outros a ocupem, logo os mesmos são livres para conquistarem cargos, funções e empregos públicos, ressalvados naqueles municípios onde existem leis que vedam essa possibilidade.

De qualquer maneira o retorno ou ingresso de pessoas ou aposentados à Administração Pública depende de prévia avaliação, materializado no Concurso Público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Também inativo pode ser contratado como servidor, por tempo indeterminado, quando for preciso, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX da Constituição Federal, (art. 37).”

Diante do exposto, informa a D.C.M.:

“Que nada obsta ao Município reutilizar a mão-de-obra dos inativos, desde que os mesmos sujeitem-se às normas do Concurso Público, nos

termos do artigo 37, inciso II ou IX.

As justificativas esposadas na peça inicial não são suficientemente plausíveis, nem legais para se dispensar a sujeição daquelas pessoas ao Concurso Público."

Por outro lado, a douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal (fls. 08), adota em seu parecer os termos da informação nº 109/91 - D.C.M., elaborado de folhas 03 a 07.

Voto no sentido da possibilidade do reaproveitamento do aposentado pelo regime previdenciário, observando-se as disposições legais, quanto a obrigatoriedade do Concurso Público. Quanto ao servidor público inativo poderá ser reaproveitado em cargo comissionado ou prestação de serviços.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1991.

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

A Prefeitura Municipal de Flórida, consulta sobre a possibilidade de aproveitamento de aposentados no serviço público. Não informa, entretanto, se se trata de funcionários públicos aposentados ou de aposentados pelo sistema de securidade da Previdência Social.

Muito embora omissa neste ponto, há que se diferenciar cada categoria para aplicar as disposições legais pertinentes.

A Constituição Federal em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação de cargos públicos e é extensível aos empregos e funções nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as exceções que consigna. Da mesma forma dispõe a Carta Estadual, art. 27, incisos XVI e XVII.

Com exceção aos juristas Hely Lopes Meirelles e Ivan Barbosa Rigolin, pacífico tem sido o entendimento doutrinário no sentido de que hoje é possível acumular proventos, sem óbices legais, uma vez que a atual Constituição é silente na matéria.

Defendendo a possibilidade de acumulação, ensina o ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Entendemos que não se podendo construir proibições onde não existem, resulta que hoje é possível acumular sem restrições proventos - isto é, o que se recebe na condição de aposentado - com vencimentos de cargo, função ou emprego que se exerça. Deveras, o aposentado não exerce cargo algum. Não cumula, pois, cargo algum. Tanto é assim que a aposentadoria abre vaga no cargo dantes ocupado e só por isso outrem

pode nele ser provido. Então, posto que o aposentado não ocupa nem exerce cargo, função ou emprego, não está colhido pelo inciso XVII do art. 37, que veda a acumulação de cargo. Ali não se fala em acumulação de vencimentos, salários ou proventos, mas de cargo. O inciso XVII também não fala em vencimentos, salários ou proventos, mas em acumulação de **funções** ou **empregos**." (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. RT, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 71).

Na mesma linha de raciocínio aparece Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na sua *Obra Curso de Direito Administrativo*, Ed. Forense, 8ª edição, pág. 236:

"Os aposentados recebem **proventos** e, como não têm cargos não poderiam acumulá-los, já que a aposentadoria nada mais é que uma forma de desprovento. A Constituição de 1988 não tratou da acumulação de proventos: trata-se de uma situação de simples justiça, uma vez que os proventos são percebidos **pro labore facto**, sem nenhuma vinculação com qualquer remuneração que o aposentado possa vir a receber em outra atividade, **pro labore faciendo**." (grifos do autor)

Por seu turno, o insigne jurista José Afonso da Silva ao comentar o dispositivo constitucional da vedação de acumulações remuneradas, afirma:

"Igualmente, não é mais proibido acumular proventos com vencimentos de cargos, emprego ou função. Significa que o servidor aposentado ou mesmo em disponibilidade poderá exercer qualquer cargo, emprego ou função pública sem restrição alguma, recebendo cumulativamente seus proventos da inatividade com os vencimentos da atividade assumida." (in: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 6ª edição, pág. 576).

Já o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles entende que o funcionário público aposentado só poderá acumular proventos com remuneração quando do exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, pela prestação de serviços, como se depreende do seu manual, **in verbis**:

"Pelos atuais disposições constitucionais, entendemos que o servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, já que não se encontra nenhuma restrição nas normas a respeito. E, se aposentado em dois cargos, nos termos do art. 37, XVI e XVII, poderá ainda receber dos cofres públicos, juntamente com os respectivos proventos, a remuneração pelo exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, ou pela prestação de serviços." (*Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. RT, 16ª edição, pág. 376).

Distoando da interpretação dos publicistas citados, o Prof. Ivan Barbosa Rigolin afirma que:

“A proibição de acumulação, hoje, é mais ampla, e atinge os ex-servidores aposentados de maneira, simplesmente fulminante. O Supremo Tribunal Federal tem consagrada posição no sentido exato de que a proibição de acumulação remunerada é a regra, com simples exceções constitucionalmente admitidas. O que se proíbe é o duplo ganho, mas é exatamente isso que parece interessar ao servidor aposentado que volta a ocupar posto público, e nesse sentido entendemos, a partir da nova Carta, proibida tal acumulação, se remunerada; e proibida, por corolário, a manutenção das situações atualmente existentes, de ocupação, por servidores aposentados, de cargos em comissão, contratos técnicos e subsídios de mandatos eletivos, devendo, nesse último caso, optar o mandatário político ou pelo subsídio, ou pelos proventos. E essa opcionalidade se extrai de interpretação analógica, para o caso, do art. 38, em especial de seus incs. II e III (sabendo-se que este último admite o recebimento conjunto, em havendo compatibilidade horária, de subsídio de Vereador como remuneração da ativa, sendo que, fosse o Vereador inativo, inautorizada nos pareceria a cumulação de ganhos).” (O Servidor Público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1ª edição, pág. 159).

Na jurisprudência administrativa, surge a Consultoria-Geral da República com seu Parecer nº SA-04 de 20/07/89, da lavra do Consultor da República Sebastião Batista Affonso, que ensejou a seguinte ementa:

“Funcionário Público - Acumulação - Aposentadoria

A partir da Constituição de 1988, não mais existe vedação constitucional para acumulação de proventos da inatividade com remuneração de cargo, emprego ou função no setor público, com relação a servidores civis e militares.

Acumulação de cargos, empregos e funções. Parecer CGC nº S-11/86, seu reexame diante da nova Constituição (art. 17, §§ 1º e 2º do ADCT). Militar da ativa, consequência da aceitação de outro vínculo. A orientação firmada no Parecer CGC nº S-11/86, quanto à letra “a” das suas conclusões, no sentido de considerar inacumuláveis entre si a remuneração do militar da ativa com a de outro cargo ou emprego público, em tese, ainda vigora e deve prevalecer, exceto com relação aos que a 5/10/1988 estavam no exercício acumulativo e foram atingidos pelo art. 17, § 1º do ADCT, ficando agora prejudicadas as das alíneas “b” e “c”, porquanto não mais existe vedação constitucional para acumulação de proventos da inatividade com remuneração de cargo, emprego ou função no setor público, com relação aos servidores civis e militares.” (Revista de

Direito Administrativo, Editora da Fundação Getúlio Vargas, vol. 199, pág. 91). Acompanhado a interpretação doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça prolatou fulminante acórdão ao decidir no Mandado de Segurança nº 16 do Distrito Federal:

“Funcionário Público - Acumulação - Aposentadoria

Aposentado, durante o curso da impetração, do cargo público que exercia e extinta, assim, a acumulação, concede-se ao impetrante a segurança para que fique no exercício do emprego junto à Fundação Pró-Memória.” (Revista de Direito Administrativo, vol. 178, pág. 39).

Vê-se, então, que a par de alguns entendimentos divergentes, domina a tese, com base no atual mandamento constitucional, que a nível federal não existe impedimentos para acumulação de proventos com remuneração.

A propósito, o ilustrado publicista Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera:

“Logo, o aposentado em face da Constituição é livre para ocupar qualquer cargo, função ou emprego público. Lei, entretanto (federal, estadual, municipal ou distrital, conforme o caso), poderá vetar esta possibilidade.” (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. RT, 1ª edição, pág. 69).

E foi exatamente assim que procedeu o legislador estadual. Basta atentar para os termos do art. 27, § 10 da Constituição Estadual.

“Art. 27 - ...

...

§ 10 - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumuladas com os proventos da aposentadoria.”

Assim, a Constituição Estadual proibiu a percepção de proventos com remuneração decorrente do exercício de cargos públicos, empregos e funções, facultando, apenas, ao inativo a acumulação do provento quando a remuneração for proveniente de mandato eletivo, de cargo em comissão, ou de contrato de prestação de serviços.

Na verdade, a Constituição Estadual espelhou-se, neste tópico, na Carta de 1967, adotada pela Emenda nº 01, de 17 de outubro de 1969 (arts. 93, 99 e 114, respectivamente), que estendeu a proibição aos inativos, ressalvando-se a possibilidade de acumular proventos com mandato eletivo, cargo em comissão e contrato para prestação de serviço técnico ou científico.

No que tange a aposentados perante a Previdência Social, nada obsta o seu ingresso na administração pública, pois o Judiciário tem reiteradamente decidido e acolhido a dupla aposentadoria, estatutária e previdenciária, entendendo que são diversos seus fundamentos legais.

A jurisprudência tem assentado esse entendimento como se denota na ementa abaixo transcrita:

“Previdenciário-Dupla Aposentadoria: Estatutária e Previdenciária.

Ao funcionário público, segurado e contribuinte da Previdência Social, há que ser concedida a aposentadoria estatutária cumulativamente com a previdenciária, decorrente das contribuições pagas, desde que observada a legislação vigente. Apelo improvido.” (AC nº 167.309 - RJ - Rel. o Sr. Min. Edson Vidigal - D.J.U. de 03/05/89).

E, em outros, como por exemplo: AC nº 71.167 - Rel. o Sr. Min. José Cândido - D.J.U. de 23/02/84; AC nº 65.291 - Rel. o Sr. Min. Helio Pinheiro - D.J.U. de 21/02/85; e AC nº 106.201 - Rel. o Sr. Min. Otto Rocha - D.J.U. de 13/06/86.

Não havendo impedimento na acumulação de aposentadoria previdenciária e estatutária, da mesma forma se deduz que para o aposentado, em regime previdenciário, não subsiste óbice legal para o exercício de cargo público.

Conseqüentemente, resolvo responder a consulta nos seguintes termos:

a. Tratando-se de aposentado pelo regime previdenciário, este poderá ser investido em cargo público, desde que observado o disposto no art. 37-II e 27-II da Carta Federal e Estadual, respectivamente, quanto a obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público;

b. Tratando-se de servidor público inativo, ou seu reaproveitamento deve ficar restrito ao exercício de cargo em comissão ou para prestação de serviços públicos, nos termos do § 10 do art. 27 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

1. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR “ESTATUTÁRIA” FUNCIONÁRIA PÚBLICA QUE NÃO COMPROVE DOCUMENTALMENTE ESSA CONDIÇÃO
- 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ALICERÇAR O REGIME JURÍDICO A QUE PERTENCE O SERVIDOR.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo n°: 3.458/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Mandaguari

Decisão : Resolução n° 9.509/91-TC - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Dúvida quanto a qual regime jurídico pertence funcionária que requerer aposentadoria por tempo de serviço. Falta de Documentos. Ilegalidade em considerá-la como sendo funcionária pública estatutária.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Passamos às mãos de Vossa Excelência, reprodução integral do **procedimento sob o n° 3.870/90**, em que figura como requerente a Senhorita Ivone Teixeira de Siqueira, e cujo assunto é aposentadoria, para que esse Egrégio Tribunal se pronuncie à respeito da presente consulta.

Para uma melhor compreensão dos fatos, apresentamos o seguinte relato:

I

A requerente Ivone Teixeira de Siqueira protocolou, na Municipalidade, requeri-

mento no qual pede aposentadoria por tempo de serviço e certidão do tempo que excedeu ao lapso temporal previsto para a concessão daquela garantia.

Vindo o requerimento desprovido de qualquer documento, a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Mandaguari juntou, a ele, vários documentos funcionais da requerente.

A Assessoria Jurídica do Município solicitou novos documentos, que foram juntados. Diante de todos os documentos juntados, a Assessoria Jurídica do Município, ante a dúvida existente, e não dissipada, sobre o regime jurídico a que está submetida a requerente (estatutário ou celetista), sugeriu-nos o envio de cópia do procedimento à esse Tribunal, sob a forma de consulta, para que se pronunciasse à respeito, já que é o órgão encarregado de fazer o exame da legalidade, para fins de registro, do benefício pleiteado.

Assim, em cumprimento ao requerido pela Assessoria Jurídica, formulamos a esse Tribunal a seguinte consulta:

a.) Diante dos documentos acostados à presente consulta, a requerente Ivone Teixeira de Siqueira pode ser considerada funcionária pública estatutária?

b.) Em sendo afirmativa a resposta do item anterior, no ato concessivo, como enquadrar a requerente, no tocante ao nível e ao vencimento?

c.) Outras considerações que se fizerem necessárias.

II

Certos de que esse Egrégio Tribunal de Contas dispensará à presente consulta uma atenção especial, terminando por respondê-la o mais breve possível, o que será de vital importância para que nós possamos praticar os nossos atos dentro da legalidade, desde já agradecemos e aproveitamos a grata oportunidade para apresentar-lhe a nossa já conhecida estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado, de consulta originária do Município de Mandaguari, em que figura como requerente a Sra. IVONE TEIXEIRA DE SIQUEIRA, cujo assunto é aposentadoria, para que esse egrégio Tribunal de Contas se pronuncie a respeito.

Para melhor compreensão do assunto foi apresentado o seguinte relato:

1 - A requerente Sra. IVONE TEIXEIRA DE SIQUEIRA, protocolou, na municipalidade, requerimento no qual requer a aposentadoria por tempo de serviço e certidão do tempo que excedeu ao lapso temporal previsto para a concessão daquela garantia.

A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, juntou ao requerimento, vários documentos funcionais da requerente, visto seu requerimento estar desprovido de qualquer documentação; também foram juntados novos documentos solicitados pela Assessoria Jurídica do Município.

Permanecendo a dúvida existente, sobre o regime jurídico a que está submetida a requerente (estatutário ou celetista) a Assessoria Jurídica do Município sugeriu, que sob a forma de consulta, esse Tribunal de Contas, se pronunciasse a respeito.

Assim, em cumprimento ao requerido pela Assessoria Jurídica, esta é a consulta formulada:

a - Diante dos documentos acostados à presente consulta, requerente Sra. IVONE TEIXEIRA DE SIQUEIRA, pode ser considerada funcionária pública estatutária?

b - Em sendo afirmativa a resposta do item anterior, no ato concessivo como enquadrar a requerente, no tocante ao nível e ao vencimento?

c - Outras considerações que se fizerem necessárias.

Através da Resolução de nº 6.409/91, o presente protocolado foi convertido em Diligência Interna, à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para falar no mérito.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, chegou a conclusão, que estava faltando documentação, conforme estabelece o Provimento nº 01/89 desta Corte de Contas, opinando pela conversão do feito em Diligência Externa à origem, para que anexada a documentação faltante ao presente protocolado, este tivesse reapreciação deste Tribunal.

Pela Resolução de nº 7.721/91, o processo foi convertido em Diligência Externa à origem, para os fins do Parecer nº 742-A/91, da D.A.T.J.

A Assessoria Jurídica do Município, às fls. 131, se manifesta a respeito, dizendo que os documentos solicitados não existem, e pede que o processo seja remetido novamente ao Tribunal de Contas, a fim de que possa ser definida a situação da

requerente.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, considerando os pareceres da Assessoria Jurídica do Município, responde negativamente a consulta formulada pelo Prefeito de Mandaguari no sentido da impossibilidade legal de se considerar a requerente **funcionária pública estatutária**.

Na prática, as questões levantadas pela consulente, tornaram-se complexas e difíceis para uma definição jurídica do aspecto funcional da funcionária, em se considerando dois fatos:

a - a requerente não consegue, através de documentos comprobatórios, comprovar o seu tempo de serviço, conforme alegam os Departamentos de Pessoal e Jurídico da Prefeitura Municipal.

b - a Prefeitura, face à precariedade dos assentamentos funcionais, igualmente não tem condições de comprovar o tempo de serviço respectivo.

Esses fatos fundamentais, para o melhor enquadramento da questão, impossibilitam melhor definição da situação legal da requerente.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11.536/91, concorda com a D.A.T.J. e opina pela resposta nos termos do Parecer nº 742-A-B/91, complementando que se existirem dúvidas, a interessada deverá recorrer ao Poder Judiciário que, através do precedido competente *poderá também definir* o regime jurídico a que está sujeita a requerente.

VOTO

Face ao exposto, o meu voto é pela resposta nos termos dos Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 742-A-B/91

O processo em apreço trata de consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Mandaguari, que com dúvidas acerca do regime de trabalho a que estaria submetida a requerente, aposentada Ivone Teixeira de Siqueira, questionou se poderia ser

considerada funcionária pública estatutária.

O Ofício de encaminhamento vem acompanhado de Parecer da Assessoria Jurídica do Município, que em resumo, após analisar o conteúdo da documentação, sem conseguir qualificá-la nas leis municipais apropriadas, concluiu pela remessa do presente expediente a esta Casa.

Esta DATJ, após a decisão do Plenário de analisar o mérito (Res. 6.409/91-TC), emitiu o Parecer nº 742-A/91, que discorre acerca do ato jurídico perfeito e citando o Provimento nº 01/89, como regulamentador dos procedimentos essenciais ao registro das aposentadorias, opinou por diligência, no sentido da juntada do ato de nomeação e investidura no cargo efetivo na qual pretende se aposentar aquela requerente.

O protocolado retorna agora, com o despacho do Prefeito, calcado em novo parecer da Assessoria do Município, respondendo que deixa de anexar a comprovação dos atos solicitada, por razões da inexistência de tais atos, sendo "que os únicos documentos existentes da vida funcional da requerente, são os que se encontram inseridos no presente procedimento."

Assim, parece-nos, que a questão levantada encontra resposta nas próprias considerações emitidas por aquele Município, através de sua assessoria, visto que ao não encontrar provas suficientes para qualificar o regime da aposentação como estatutária, não poderá, através de ato do Chefe do Executivo, extrapolar os parâmetros legais.

Desta maneira, deve-se salientar, que esta Diretoria já se pronunciou em seu Parecer supracitado às fls. 126, quando solicitou a conversão do feito em diligência, evidenciando que "se comprovados os requisitos essenciais para a aquisição do "status funcionalis" e o intertício necessário, a aposentadoria poderá ser concedida pelo regime do funcionalismo", no que foi acompanhada pela douta Procuradoria às fls. 127 e que não foram trazidos elementos novos ao processo por ocasião do retorno à origem.

Deste modo, considerando os pareceres da Assessoria Jurídica do Município, desta DATJ às fls. 125 e nos termos da documentação que compõe o presente protocolado, somos, S.M.J., por responder negativamente a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Mandaguari, no sentido da impossibilidade legal de se considerar a requerente, Ivone Teixeira de Siqueira, funcionária pública estatutária, ficando prejudicado com isto os demais itens do questionamento.

É o Parecer.

DATJ., em 02 de agosto de 1.991.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Assessor Jurídico

AUTARQUIAS MUNICIPAIS - REPASSE DE VERBAS

I. NECESSIDADE DO ENVOLVIMENTO DIRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO REPASSE DE RECURSOS ENTRE AUTARQUIAS.

Relator : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

Protocolo n°: 4.868/91-TC.

Interessado : *Prefeitura Municipal de Sertanópolis*

Decisão : *Resolução n° 7.893/91-TC - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de repasse de recursos de autarquias municipais de uma para a outra, sendo uma superavitária e outra deficitária, desde que a operação seja realizada com o envolvimento direto do Executivo Municipal.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com a Informação n° 078/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 7.120/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 078/91

O ilustre Prefeito do Município de Sertanópolis, Senhor Edson Pedro Almeida, através do Ofício n° 41/91-DACP, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Temos no Município de Sertanópolis, 02 (duas) Autarquias: O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. e o Serviço Municipal de Saúde SERMUSA.

A primeira é SUPERAVITÁRIA, sem nenhum programa de investimentos para o biênio 91/92.

A segunda é DEFICITÁRIA, haja visto as receitas provenientes do SUS serem inferiores aos gastos efetuados no setor de saúde, que são cada vez mais crescentes.

Diante do exposto, nossa consulta ao Egrégio Tribunal é a seguinte:

- Poderá haver repasse de recursos da primeira para a segunda autarquia?
- Em caso positivo, qual seria a fórmula de alocar os recursos?"

NO MÉRITO

Doutrinariamente, autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, com funções públicas próprias e típicas outorgadas pelo Poder Público central.

Essas entidades, por serem típicas, executam serviços próprios do Estado, em iguais condições e com os mesmos privilégios e controles da administração direta.

A diferenciação visualizada entre as autarquias e o Poder Central são as metodologias operacionais de seus serviços, onde são mais especializados e flexíveis que os do Estado.

Como se pode ver, portanto, a instituição de autarquias objetivam à realização de quaisquer serviços públicos, típicos do Estado, indicados especificamente para aqueles que requeiram melhor especialização, autonomia de gestão e pessoal capacitado para sua consecução.

No tocante aos bens e rendas, são considerados patrimônio público, com destinação especial e administrativa própria da entidade a que foram incorporados, para realização de objetivos legais e estatutários. Por seu turno, quando da extinção das autarquias, todo o seu patrimônio é reincorporado à entidade estatal que a criou.

Nesse contexto, no caso específico esposado pelo consulente, onde uma de suas autarquias apresenta resultado superavitário e sem nenhum programa de investimento para os próximos anos, que objetivasse utilização do excesso evidenciado; esses recursos deverão ser revertidos ao Poder que a criou, para que este dê a destinação que melhor lhe aprouver.

Por via de conseqüência, não pode o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - S.A.A.E., entidade superavitária, repassar diretamente seus recursos ao Serviço Municipal de Saúde - SERMUSA, autarquia deficitária, visto que cada qual são entidades distintas com finalidades e objetivos específicos, de sorte que a operação pretendida deve ser realizada com o envolvimento direto do Executivo Municipal.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 03 de maio de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 7.120/91

Consulta a Prefeitura Municipal de Sertanópolis sobre a possibilidade de repasse de recursos de autarquias municipais, de uma para outra, visto ser uma delas deficitária e a outra superavitária.

A D.C.M. pela Informação nº 78/91 respondeu corretamente. São entidades distintas com objetivos específicos.

Não poderá, por exemplo, repassar recursos do SUDS, próprios para programas de saúde, para aplicação em projetos de saneamento básico, embora com certa similitude, mas alocados por meios operacionais sujeitos a regras, controles e procedimentos diferenciados.

A resposta à consulta poderá ser formulada nos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de maio de 1991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

**CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS
E AUXÍLIOS**

**I. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO POR PARTE DA CÂMARA DE
EMPRÉSTIMOS AOS VEREADORES E AUXÍLIOS A QUALQUER TÍTULO.**

Relator : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Protocolo nº: *16.892/91-TC.*

Interessado : *Vereador Eloir Bueno*

Decisão : *Resolução nº 12.552/91-TC - (por maioria)*

EMENTA: *“Consulta. Vereador Eloir Bueno, do Município de Rio Branco do Sul. Parte ilegítima para encaminhar Consulta ao Tribunal de Contas. Impossibilidade da Câmara Municipal conceder empréstimos para os vereadores. Ilegalidade do Presidente da Câmara utilizar-se do erário para aquisição de objetos de uso pessoal ou, ainda, praticar Assistência Social.”*

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos da Informação nº 212/91, da Diretoria de Contas Municipais na qual apoiaram-se os votos dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão (Relator), Cândido Martins de Oliveira e o Auditor Ruy Baptista Marcondes. O Presidente da Sessão, pelo voto de desempate, acompanhou o Relator do Processo. Os Conselheiros João Féder, Nestor Baptista e o Auditor Roberto Macedo Guimarães (votos vencidos), votaram no sentido que este Tribunal, designasse Comissão de Verificação "in-loco", na Câmara Municipal de Rio Branco do Sul.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 212/91

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta formulada pela Câmara do Município de Rio Branco do Sul e endereçada a esta Corte de Contas na figura de Eloir Bueno, vereador na qual se pergunta.

1) Pode o Presidente da Câmara adiantar subsídios de vereador, ou seja: empréstimo com o dinheiro da Câmara para descontar em parcelas, dos vencimentos?

2) Pode o Presidente da Câmara comprar objetos de uso pessoal com o dinheiro da Câmara?

3) Pode o Presidente da Câmara fazer assistência social com o dinheiro da mesma, a saber: tirar fotos, dar remédios, brindes para bingo, etc. . .?

PRELIMINAR

O Consulente não é parte legítima para exercer o instituto da consulta. Entretanto, propugna-se por adentrar o mérito do questionamento face ao espírito de orientação que tem acompanhado os atos desta Corte.

NO MÉRITO

Sobre as funções da Câmara Municipal observe Hely Lopes Meirelles, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 4ª ed. Pág. 497:

“Como órgão legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político, administrativa do Prefeito, e de assessoramento do Executivo local, e a de administração de serviços”.

Neste sentido, quaisquer atos que, de alguma forma exorbitem as funções aqui elencadas, não merecem prosperar, posto que irregulares.

Dentro deste raciocínio, a resposta aos questionamentos apresentados deverá ser negativa. Senão vejamos: não pode a Câmara Municipal, ainda menos na figura de seu Presidente, conceder qualquer empréstimo para os vereadores. Tal benesse, ainda que a título de adiantamento de subsídios, não se coaduna com a natureza dos princípios erigidos em Lei a que deve se submeter a Administração Pública.

Da mesma forma, o Presidente da Câmara não pode se utilizar do erário público para adquirir objetos de uso pessoal ou ainda praticar Assistência Social. Sendo o primeiro vedado em Lei, e o segundo sem qualquer amparo de natureza legal.

Se desta forma agiu o Presidente da Câmara, cabe a apuração das irregularidades e a medida da responsabilidade do mesmo, que responderá na forma da lei pelos atos praticados.

É a Informação.

DCM., em 18 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CÂMARA MUNICIPAL - CONTABILIDADE

1. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE PRÓPRIA POR PARTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - 2. MOVIMENTAÇÃO CONTABILIZADA PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo n°: 15.729/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Nova Tebas
Decisão : Resolução n° 10.435/91-TC - (unânime)

EMENTA: *"Consulta. Câmara Municipal que não possui contabilidade própria deve ter suas despesas analisadas pelo Executivo, sendo os dispêndios empenhados previamente nos limites dos saldos orçamentários, de acordo com cronograma encaminhado pelo legislativo."*

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista que adotou o voto escrito do Conselheiro Artagão de Mattos Leão redigido para a Resolução n° 10.495/91-TC, protocolado sob n° 15.054/91-TC, objeto de Consulta por parte do Sr. Prefeito Municipal do mesmo Município.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Pelo presente solicitamos deste Tribunal de Contas, a seguinte Consulta:

Em nossa Lei Orgânica, em seu artigo 157, menciona que os recursos destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Quando esta Presidência assumiu, herdou da Presidência anterior dívidas, entre elas o vencimento do mês de dezembro de 1990, que foi paga com repasse do exercício financeiro de 1991.

No orçamento vigente, foi aprovado 6 (seis) por cento da receita do Município para o Poder Legislativo, em acordo com o artigo 159, da Lei Orgânica Municipal.

Acontece que o Executivo Municipal, não vem repassando os recursos destinados à Câmara Municipal e os Vencimentos dos Senhores Vereadores estão atrasados três meses, indo para o quarto mês, e a Câmara não possui recursos para cobrir suas despesas essenciais.

Diante do exposto, solicitamos a este Tribunal, que nos informe quais as providências que haveremos de tomar. Pois até mesmo funcionários estão com seus vencimentos atrasados.

Sem outros particulares valhemo-nos da oportunidade, para expressar a V.Excia, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JOÃO CRISPIM VILLAS BOAS NETTO
Presidente

*Voto do
Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Este protocolado é referente a consulta originária do Município de Nova Tebas, em que o Prefeito Municipal, Senhor LUIZ CARLOS PETRECHEN, quer saber o seguinte:

a) Até o momento estamos transferindo os recursos financeiros através de empenho prévio por estimativa nas dotações orçamentárias previstas no orçamento geral pois, se assim procedermos, a transferência ficaria pendente, para empenho "a posteriori".

b) A documentação comprobatória das despesas realizadas pelo Legislativo Municipal deverá permanecer arquivada e ser emitida em nome de quem: Executivo ou Câmara Municipal?

c) Se houver excesso na arrecadação prevista, deverá o Executivo, obrigatoriamente, suplementar as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, no mesmo percentual?

d) Enquanto não ocorre excesso de arrecadação, estamos realizando os empenhos dentro dos limites autorizados orçamentariamente, o que, em relação ao valor total de nosso Orçamento Geral, representará 6% (seis por cento). Esse valor deverá ser empenhado e repassado considerando-se o duodécimo ou considerando-se 6% da arrecadação do mês anterior?

e) Após efetuado o empenho prévio por estimativa feita a respectiva liberação financeira, poderá a Câmara Municipal utilizar esses recursos para pagamento de despesas de classificação ou valores diversos?

f) A Câmara Municipal tem despesas realizadas no exercício de 1990, as quais não passaram em "Restos a Pagar". Como proceder para se empenhar a pagar essas despesas?

A Diretoria de Contas Municipais enfocou a matéria sob a ótica técnica no que foi acompanhada no aspecto legal pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O assunto trazido à deliberação deste Tribunal merece ser analisado em toda sua plenitude, haja vista as suas implicações no âmbito da execução orçamentária e das transferências financeiras do Executivo ao Legislativo. Por ordem, as questões elencadas podem ser respondidas da seguinte maneira:

a) nos casos em que a Câmara Municipal não possui contabilidade própria, as suas despesas, rigorosamente de acordo com o que está fixado na Lei Orçamentária, devem ser empenhadas, liquidadas, pagas e contabilizados pelo Executivo Municipal, de acordo com cronograma de desembolso fornecido pelo Legislativo. A forma atual de transferência de recursos do Executivo ao Legislativo, no Município de Nova Tebas, através do sistema de empenho por estimativa é irregular do ponto de vista técnico e ilegal, sob o prisma jurídico, a luz de que a finalidade dos comprometimentos dos gastos por estimativa, previstos no artigo 60, § 4º da Lei Federal número 4.320/64, não se presta a casos dessa natureza. De outro lado, se a Câmara não tem contabilidade própria devidamente estruturada, não pode receber recursos do Executivo e executá-los, sob pena de se institucionalizar uma condenável desarticulação orçamentária, com o emprego do dinheiro público em desacordo com o objeto do gasto;

b) como a Câmara Municipal não possui contabilidade própria e as suas despesas são processadas pelo Executivo e debitadas às dotações respectivas, a documentação comprobatória, para melhor controle, deve ser emitida sob a indicação: Prefeitura Municipal (Câmara de Vereadores) e ficar sob guarda do Executivo;

c) não há qualquer vinculação entre o excesso de arrecadação e a obrigatoriedade de utilização desse recurso na suplementação das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, no mesmo percentual do seu crescimento. O recurso do excesso de arrecadação, nos termos do artigo, 43, § 1º, II da Lei Federal número 4.320/64, constitui suporte para a cobertura de créditos adicionais necessários e abertos para qualquer unidade orçamentária da estrutura orgânica do Município, sem privilégios;

d) os dispêndios da Câmara Municipal devem ser empenhados nos limites dos saldos orçamentários, de acordo com cronograma enviado pelo legislativo, sem qualquer vinculação a percentuais ou outros critérios especiais;

e) o empenho prévio das despesas da Câmara Municipal deve obedecer rigorosamente ao objeto de gasto, de acordo com a classificação orçamentária aprovada pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para os três níveis de Governo Federal, Estadual e Municipal. Como o Legislativo, nesse caso, não possui contabilidade própria, a Prefeitura Municipal não pode lhe repassar recursos financeiros. Assim, o Executivo ao proceder o empenho de despesa, fará a classificação adequadamente;

f) trata-se de fato que não deve prosperar em matéria de execução orçamentária, cujas despesas devem ser realizadas nos limites de seus saldos. No entanto, o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, dá o necessário encaminhamento a matéria, quando reza:

“Artigo 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processados na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à cota de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível a ordem cronológica.”

A rubrica correspondente a tais despesas é a 3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores e, no caso de sua inexistência no orçamento, ela poderá ser criada através de um crédito adicional especial, aprovado pelo Legislativo.

Face ao exposto, entendo que a resposta deve ser dada nos exatos termos deste Voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991.

Na íntegra
Resolução nº 10.495/91-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à Consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA TEBAS, nos termos do voto anexo elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, contido às folhas 15 a 19 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator).

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - INSPEÇÃO CONTÁBIL

I. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO CONTÁBIL NO EXECUTIVO. - 2. POSSIBILIDADE ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo n°: 10.507/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Jacarezinho
Decisão : Resolução n° 9.698/91-TC - (unânime)

EMENTA: “Consulta. Possibilidade da Câmara Municipal realizar inspeção contábil no Executivo desde que solicite-as ao Tribunal de Contas (CE/89 - art. 75, IV). Impossibilidade dos vereadores exigirem diretamente que a Prefeitura mostre toda a sua documentação, sem uma razão plausível, uma vez que esse procedimento não encontra amparo legal”.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder que não compartilha da Informação n° 124/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 9.844/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

O senhor Prefeito Municipal de Jacarezinho encaminha consulta a este Tribunal de Contas sobre aspectos relativos a competência do Poder Legislativo, uma vez que a Câmara Municipal, através de ofício da presidência exige que o Executivo abra suas portas para os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando “livre

acesso às dependências da Secretaria de Finanças dessa Prefeitura, a fim de que os referidos edis possam examinar livros, arquivos e demais papéis, a partir das 15 horas, de hoje", sob pena de pedido de intervenção do Estado no Município.

A Diretoria de Contas Municipais considera a consulta idêntica à formulada pelo Prefeito do Município de Irati, razão pela qual faz anexar na cópia da sua instrução naquele processo. E a Douta Procuradoria entende que assim a consulta está bem respondida.

Data Venia não compartilho dessas opiniões, pois a consulta anterior foi mais ampla e sobre várias questões, ainda que, em alguns casos parecida.

Daí porque entendo que se deva atender à questão da presente consulta com a seguinte orientação:

- I - Ainda que o duelo entre os dois poderes faça referência ao art. 48 do Regimento Interno da Câmara, revogado pelo art. 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que a matéria é tratada em nível superior na própria Constituição do Estado, em obediência à Constituição Federal;
- II - Com efeito, cabe à Câmara a fiscalização das contas municipais, em razão de mandamento constitucional; ocorre que o próprio mandamento determina os métodos pelos quais essa fiscalização se opera, em conjunto com o Tribunal de Contas, porquanto emana do texto constitucional: "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição". (C. E., art. 18, § 1º). Quando a Constituição atribue, no que couber, competência à Câmara do art. 75, está agindo em consonância com o princípio federal, desde que a Carta Magna dispõe que: "As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e Conselhos de Contas dos Municípios". (C.F., art. 75);
- III - Mesmo, assim sendo, não se limita a Câmara ao parecer anual sobre as contas, podendo exercer outras funções fiscalizadoras, inclusive aquelas pretendidas no confronto aqui trazido, mas obedecidas as normas previstas na Lei Maior.
- IV - Em resumo, pode a Câmara realizar inspeção contábil no Executivo, mas nos termos do art. 75, IV, ou seja, solicitando-as ao Tribunal de Contas, com a devida justificativa, como, pode, igualmente solicitar esclarecimentos diante de indícios de despesas não autorizadas, nos termos do art. 76 da mesma Constituição

do Estado. Não pode, entretanto, exigir do Executivo que abra toda a sua documentação para exame de vereadores, sem uma razão específica plausível, porque esse procedimento não encontra amparo nas normas que regem a matéria.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

o

CESSÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL

1. IMPLANTAÇÃO DE UM BATALHÃO DE POLÍCIA - 2. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL - 3. ILEGALIDADE NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIROS PELO MUNICÍPIO PARA CESSÃO À ÓRGÃO ESTADUAL

Relator : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Protocolo n°: 10.799/91-TC.

Interessado : *Prefeitura Municipal de Maria Helena*

Decisão : *Resolução n° 12.038/91-TC - (por maioria)*

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade de cessão de um imóvel municipal à Secretaria da Segurança Pública visando a implantação de um Batalhão de Polícia. Impossibilidade de locação de imóvel de terceiro para o mesmo fim, uma vez que se caracterizaria despesas para o município.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Conselheiro João Féder que foi acompanhado pelos votos do Conselheiro Rafael Iatauro, do Auditor Francisco Borsari Netto e pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo, teve seu voto escrito vencido juntamente com os votos dos Auditores Ivo Thomazoni e Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Com o presente, solicitamos os especiais préstimos no sentido de informar a esta Municipalidade, se existem condições legais de ceder à Secretaria de Estado de Segurança, um imóvel de propriedade do Município ou de terceiros, a ser locado pelo Município, para abrigo e instalações de um Batalhão de Segurança nesta cidade de Maria Helena.

O Município vem sendo atingido pelo aumento do índice da criminalidade e nossa população busca segurança junto a este Poder Executivo Municipal.

O Estado dispõe de contingentes, contudo, falta-lhe condições físicas para abrigar seu Batalhão.

Considerando que nossa reivindicação poderá ser atendida a curto prazo se participarmos com o local para abrigo e instalações, solicitamos informações desse Egrégio Tribunal, de forma a não violarmos norma legal e viabilizarmos condições de atendimento aos anseios de nossa comunidade.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência à solicitação em apreço, subscrevemo-nos com reiterados protestos de estima e consideração.

WALDIQUE BISPO PEREIRA
Prefeito Municipal

Voto do
Conselheiro João Féder

O ilustre prefeito do Município de Maria Helena dirige consulta a este Tribunal para ser informado, em síntese, “se existem condições legais de ceder à Secretaria de Estado de Segurança, um imóvel de propriedade do Município ou de terceiros, a ser locado pelo Município, para abrigo e instalações de um Batalhão de Segurança?”

Como se observa, a consulta contém duas hipóteses.

Falando no processo, a Diretoria de Contas Municipais examinou a questão e entende que a cessão de imóvel seria admissível, o mesmo não ocorrendo com a locação de imóvel de terceiros. E em seu parecer, a Douta Procuradoria se manifesta favoravelmente a esse entendimento.

Com efeito, a conclusão é acertada e, na verdade, poderia até ser mais rigorosa, já que não se pode conceber que o Estado para cumprir as suas finalidades esteja a recorrer a "favores" dos municípios, já que este têm suas próprias finalidades a atender.

A propósito, o novo mandamento constitucional, contempla o entrosamento das ações do Estado e dos Municípios, em vários setores. De tal modo está prevista essa cooperação para melhor atender às necessidades da educação (C.E., art. 186); para atender aos problemas de assistência social (C.E., art. 173); para assegurar os direitos à saúde, alimentação, lazer e profissionalização (C.E., art. 165) e até para promoção ao turismo (C.E., art. 144).

Essa ação conjunta, entretanto, não foi destinada à segurança pública. Divergentemente, a Constituição expressa que "A Segurança Pública é dever do Estado" (C.E., art. 46). E tanto se pretendeu concentrar sob a responsabilidade do Estado esse mister que, em outro dispositivo, se estabeleceu que "o Estado implantará nos municípios delegacias especializadas para atender à mulher". (C.E. art. 237).

Observa-se, pois, sem qualquer dificuldade que se trata de função atribuída ao Estado e, conseqüentemente, não se pode entender como legal qualquer despesa municipal nessa atividade, a não ser "instituir guarda municipal para proteção de seus bens" (C.E. art. 17, XI).

Aliás, essa despesa é inviável, **ab initio**, pela inexistência de dotação orçamentária própria no Município. E vale aqui, mais uma vez recorrer ao texto constitucional, para lembrar que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. (C.E., art. 167; C.F. art. 135). Não se podendo olvidar, igualmente, o respeito que se deve ao preceituado na Lei 4.320, quando fala em proposta orçamentária para cada unidade administrativa e descrição de suas principais finalidades" (Art.22, § único).

Quanto ao primeiro aspecto da indagação, pois, é possível que, possuindo o município imóvel de que não necessite, nada impede que o mesmo seja cedido, através de instrumento próprio, para o fim ali mencionado.

Já qualquer despesa do Município, para o mesmo fim está cercada de impedimentos legais e, assim, não pode ser efetivada.

É o meu voto.

Em, 28 de agosto de 1991.

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão
(vencido)

O Prefeito Municipal de Maria Helena, WALDIQUE BISPO PEREIRA, através do Ofício nº 103/91, consulta a esta Corte de Contas se existem condições legais de ceder à Secretaria de Estado de Segurança Pública, um imóvel de propriedade do município ou de terceiros a ser locado pelo município, para abrigo e instalações de um Batalhão de Segurança, naquela cidade.

A Diretoria de Contas Municipais, às folhas 03 à 07, presta sua informação, relatando que:

“Cessão de uso é transferência gratuita da posse de um bem público, de uma entidade ou órgão para outros, a fim de que o cessionário utilize segundo a sua normal destinação por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de Cessão (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, página 276). Nesta modalidade de transferência de bem, o cessionário adquire a posse, mas a Administração Pública permanece com o domínio do bem.

A Lei Orgânica do Município consulente ao tratar em seu Capítulo III, dos bens municipais, não elenca a cessão entre os dispositivos atinentes ao uso de bens públicos por terceiros. Prevê, entretanto, a legislação municipal, os institutos da concessão de uso e administração de bens públicos, além da concessão de direito real de uso. No caso em tela, embora a ausência de previsão contida na Lei Orgânica do município, o procedimento mais adequado para a consecução dos interesses do Município é a cessão de uso, que envolve pessoa jurídica de direito público e órgão público, e neste sentido ter-se-ia a cessão gratuita de um imóvel do município, cuja natureza seria de um empréstimo. Tal afirmação, tem fulcro no fato de que a cessão tem por escopo o abrigo de um Batalhão de Polícia, o que vem ao encontro de uma das finalidades do Estado e por via de consequência do Município, que proporciona segurança ao cidadão.

Esta modalidade de utilização de bem diferencia-se das demais outorga é feita para órgão ou entidade da administração enquanto nas demais a utilização se dirige ao particular. Embora o município não contemple esta modalidade de utilização de bem público em sua Lei Orgânica, não está proibido de utilizar este instituto.

Tal entendimento deriva do fato de que a Lei Municipal prevê no capítulo

dedicado aos bens municipais, a utilização dos mesmos por particulares, e não faz menção à utilização dos bens outorgada a órgão ou entidade pública.

O entendimento de que a cessão de uso não é prática vedada ao Município, socorre-se aos princípios de interpretação de direito. Um argumento de peso a favor da tese aqui esposada é o fato de que em direito, quem pode mais pode menos. Se o Município em questão prevê em sua Lei Orgânica a utilização de bens públicos por particulares, com mais razão poderá ceder o uso de bem a órgão ou entidade pública desde que presente a relevância do interesse público.

Dentro desse raciocínio a cessão de uso teria a conotação de colaboração entre entidades de Direito Público.

Ainda, se é possível ao Município consulente efetivar o procedimento a que se reporta na inicial, deve por outro lado acautelar-se com o intuito de seguir o dispositivo em sua Lei Orgânica, ao tratar de institutos similares.

Daí porque se preconiza a necessidade de autorização legislativa para a formalização de cessão de uso, como dispõe o artigo 98 da Lei em questão.

Sobre a possibilidade de se locar um imóvel para posterior cessão a Secretaria de Estado da Segurança Pública, somos pela negativa, pois neste caso se desvirtua o instituto da cessão de uso, pois é da própria natureza, que o bem outorgado seja desnecessário a administração.

Admitir-se a possibilidade de locação para posterior cessão seria impor ao município um ônus com o qual o mesmo não deve arcar, pois desvia de suas finalidades.

O Município pode proceder à cessão de uso de bem público, embora não esteja este instituto embutido na Lei Orgânica, pois o mesmo é modalidade de utilização dos bens da Administração.

Concluindo ressalva que é interessante ao Município consulente um acordo de cooperação, na modalidade que achar conveniente, com a Secretaria de Estado de Segurança Pública."

Por outro lado a Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas (fls. 08), em seu parecer diz:

"Que a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Maria Helena pode ser respondida nos precisos termos da Informação nº 146/91, da D.C.M. oferecendo elementos para o Município atender e abrigar o Batalhão de Polícia."

O município pode proceder à cessão de uso de bem público, ainda que não esteja

este instituto embutido na Lei Orgânica pois o mesmo é modalidade de utilização dos bens da Administração. Recomenda-se que o Município obedeça aos princípios contidos na sua Lei Orgânica e observe a necessidade de autorização legislativa, para a formalização do ato.

Ressalvamos que é recomendável que o Município consulente proceda a um acordo de cooperação, na modalidade que julgar conveniente, com a Secretaria de Estado da Segurança. Essa afirmação provém da constatação de interesses comuns acrescidos do fato de que o acordo acarretaria eventuais irregularidades no procedimento do Município.

Sobre a possibilidade de se locar um imóvel para posterior cessão a Secretaria de Estado de Segurança, opinamos de forma favorável, desde que haja uma Lei específica da Câmara Municipal detalhando as características do imóvel, com tempo de duração pré-determinado, e desde que haja excepcional interesse público.

VOTO

No sentido de responder ao Prefeito Municipal de Maria Helena, nos termos acima citados, orientando o Município consulente para que obedeça aos princípios contidos na sua Lei Orgânica, e observe a necessidade de autorização legislativa, bem como proceda a um acordo de cooperação na modalidade que julgar conveniente, com a Secretaria de Estado da Segurança.

Dê-se ciência desta decisão ao mesmo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.

COMPETÊNCIA - LIMITES

1. LIMITES DE COMPETÊNCIA PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DA FISCALIZAÇÃO DO EXECUTIVO - 2. SOBERANIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O SEU PRESIDENTE - 3. OBRIGATORIEDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA MOVIMENTAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo n°: 9.363/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Irati

Decisão : Resolução n° 11.368/91-TC - (unânime)

EMENTA: "Consulta.

1. Possibilidade de acesso aos registros e documentos da Prefeitura Municipal pela Câmara através da Comissão Legislativa de Investigação. Porém, a Prefeitura não é obrigada a fornecer toda sua documentação, por constituir-se em subserviência de um Poder a outro.

2. O Plenário é o órgão máximo da Câmara Municipal desse modo, ao Presidente cabe acatar as decisões não podendo isoladamente, enquadrar o Prefeito em crime de responsabilidade.

3. Segundo a LOM no artigo 31, X é necessário a autorização legislativa específica para a movimentação de bens do Município, mesmo que a Prefeitura obedeça às regras licitatórias."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão que acompanha a Informação n° 108/91, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 14.121/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Com nossos cumprimentos vimos à Vossa Excelência para expor uma situação e formular consulta:

- I - A Câmara requer, semanalmente, pedidos de informações, acompanhado da solicitação de xerocópias de documentos.
- Este Executivo vem respondendo aos pedidos de informações, todavia não tem enviado os documentos, nem cópias, colocando-os, sempre, à disposição dos vereadores, inclusive para efetuarem fotocópias referentes aos documentos solicitados, desde que seja às expensas do solicitante.
- II - Mesmo assim alguns vereadores, com base no art. da Lei Orgânica dos Municípios apresentam solicitação de enquadramento do Prefeito em crime de responsabilidade e denúncia por falta de envio dos documentos e por (parece-nos) não aceitarem as respostas às referidas informações solicitadas.
- Afirma o Presidente da Câmara, aos demais vereadores que o Legislativo tem poder para enquadrar o Prefeito em crime de responsabilidade, inclusive afastando-o de suas funções até que a Comissão Processante condene os seus trabalhos.
- Após a denúncia rejeitada pela maioria dos vereadores, o Presidente da Câmara publica em "Informes da Câmara" no jornal local, que a Presidência enquadrou o Prefeito em crime de responsabilidade.
- III - O art. 31, X da Lei Orgânica dispõe a autorização legislativa para aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei (o art. 10 § único, da Lei Orgânica define o que constitui bens públicos).

CONSULTAS:

1 - Até onde alcança, constitucional o art. 30, XXII da Lei Orgânica, que diz: Compete, privativamente, à Câmara Municipal "Fiscalizar, controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, **requisitando documentos, se necessário**" (o grifo é nosso);

2 - Pode o Legislativo enquadrar o Prefeito em crime de responsabilidade e afastar o Prefeito de suas funções até que a Comissão processante conclua seus trabalhos? (art. 71, II, da Lei Orgânica)

3 - Que atitude podemos tomar quanto a esse ato do Presidente em se atribuir um direito de decisão sobre a matéria já rejeitada?

4 - Mesmo observando a Legislação pertinente às Licitações e a Lei Orçamentária, faz-se necessária nova autorização Legislativa?

No aguardo de parecer desse Tribunal de Contas, somos
Atenciosamente,

ALFREDO VAN DER NEUT
Prefeito

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

O protocolado em tela versa sobre consulta dirigida a esta Corte, formulada pelo Sr. ALFREDO VAN DER NEUT, Prefeito Municipal de Irati-Pr., através do ofício nº 349/91, demonstrando em seu petítório que:

- a) A Câmara Municipal, semanalmente, endereça pedido de informações, acompanhado de solicitação de documentos ao Executivo;
- b) Que o Executivo vem respondendo normalmente as informações mencionadas, no entanto, não tem encaminhado a documentação correspondente;
- c) Que, inobstante resposta aos pedidos levados a efeito, alguns Vereadores apresentaram solicitação de apuração de responsabilidade criminal, contra o Chefe do Executivo Municipal, motivados pela falta de envio documental;
- d) Que, após não acatada a denúncia formulada pela maioria dos Edis, o Presidente da Câmara, publicou na imprensa local sobre a incidência do Prefeito em crime de responsabilidade;
- e) Que, por último, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 31, X, dispõe sobre autorização legislativa para aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título de bens municipais, na forma da lei.

Frente as precitadas ilações, consulta o Sr. Prefeito:

- 1) Sobre o alcance constitucional do artigo 30, XXII, da Lei Orgânica Municipal.
- 2) Se o Prefeito Municipal está sujeito a ser enquadrado pelo Legislativo, em crime de responsabilidade, com conseqüente afastamento de suas funções até conclusão processual, elaborada por Comissão Especial.
- 3) Que decisão deve ser adotada, quanto ao ato do Presidente da Câmara, em se atribuir no direito de dirimir sobre matéria já rejeitada?
- 4) Mesmo obedecendo a legislação que trata das licitações e a Lei Orgânica, faz-se necessária nova autorização do Legislativo?

A Diretoria de Contas Municipais, às folhas 04, através da informação nº 108/91 - DCM, após articular as questões inseridas na presente, responde, sobejamente, com arrimo na Carta Magna, Lei Orgânica Municipal e doutrina do Prof. Dr. Hely Lopes

R. Trib. Contas Est. Paraná nº 102 jul./dez. 1991

Meirelles, expondo que:

“Ainda que harmônicas, não está a Câmara subordinada à Prefeitura, nem esta àquela. Há que existir total independência entre ambas, ocorrendo, sim, entre dois Poderes um entrelaçamento coerente de funções e atividades político-administrativas. Como órgão legislativo cabe à Câmara Municipal, a função normativa, isto é, a de elaborar leis. Além disso, cabe, também, a fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, e de assessoramento ao Executivo e a administração de seus serviços.

O artigo 31 da Carta Régia, determina que a função fiscalizadora sobre o comportamento do Chefe do Executivo possui caráter político-administrativo, concluindo, que a deliberação deve ser expressa em documentos legislativos e/ou resoluções. Destarte, o controle da Câmara, compreendendo a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, será exercido quando do julgamento das Contas do Prefeito, levada a efeito da Prestação de Contas por ele elaborada, submetida ao Tribunal de Contas e posteriormente enviadas à Câmara, acompanhada do respectivo parecer prévio. A Câmara Municipal poderá ainda, exercer o controle legislativo sobre determinado ato ou contrato realizado pelo Executivo, conforme prevê o art. 30, XXII, da Lei Orgânica do Município em exame.

No entanto a eficácia desse controle será possível na medida em que a Câmara em deliberação primária, aprovar a constituição de uma comissão, com o alvo de apurar os fatos irregulares, responsabilizando os infratores”.

Expõe ainda a D.C.M., que:

“Deve o Executivo franquear, de modo sistematizado, o acesso da Comissão Legislativa de investigação, aprovada pelo Plenário da Câmara, a todos os registros da Prefeitura que contenham os elementos requisitados. Contudo, não está obrigada a Prefeitura a fornecer, por escrito, todo o imenso rol de informações acompanhados dos respectivos documentos, por constituir-se em autêntica subserviência de um Poder ao outro, ainda que a Lei Orgânica do Município de inteligência exegética diversa”.

No tocante aos itens 2 e 3, evidencia a D.C.M., que:

“O Legislativo é um colegiado sujeito a deliberações em Plenário, pela maioria de seus representantes, conforme Regimento Interno.

O fato do Presidente da Câmara ter tentado enquadrar o Sr. Prefeito em crime de responsabilidade, em desacordo com a maioria dos membros daquele Legislativo, revela um ato pessoal, arbitrário, não democrático e ilegal."

Com alusão ao item de nº 4, a Lei Municipal no seu artigo 31, X, prevê que:

"A Câmara Municipal compete deliberar a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, em especial conforme inciso X, a "aquisição, permuta ou alienação", a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei".

Por derradeira, finaliza a D.C.M., que:

"A definição sobre a necessidade de autorização legislativa específica para movimentação de bens do Município em pauta será na conformidade da lei que alude o artigo supracitado".

Através do Parecer nº 14.121/91, de folhas 14, a Procuradoria do Estado junto a esta Corte, aduz, como reforço, que:

"Embora a Câmara detenha poder normativo e fiscalizatório, estes somente se operam através de canais formais, previstos em lei."

Enfatiza ainda, a Douta Procuradoria, sobre o abuso de direito praticado pelos Edis daquele Legislativo, sob o título de obtenção de informações, requerendo de forma irregular documentos e dados, tumultuando, assim, a máquina administrativa.

Finaliza a Procuradoria às folhas 15, que:

"A falta de apoio suficiente do Plenário da Câmara desautoriza ao Presidente do Legislativo Municipal, implantar, sozinho, denúncia e publicação, podendo este ficar sujeito às penas da lei".

Diante do analisado nos autos de número **9.363**, de **10/05/1991**, respondo a presente CONSULTA, nos termos da informação nº 108/91-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e parecer nº 14.121/91 (fls. 14), da Douta Procuradoria Geral do Estado, neste Tribunal.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1991.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 108/91

O ilustre Prefeito do Município de Irati, Senhor Alfredo Van Der Neut, através do ofício nº 349/91, expõe a este Tribunal de Contas, o seguinte:

- que a Câmara Municipal, semanalmente, endereça pedido de informações, acompanhado de solicitação de documentos ao Executivo;

- que o Executivo tem respondido regularmente as informações, contudo não tem encaminhado os documentos correspondentes;

- que, inobstante resposta aos pedidos, alguns Vereadores apresentaram solicitação de enquadramento do Prefeito em crime de responsabilidade e denúncia por falta de envio dos documentos;

- que após rejeitada a denúncia pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara, em publicação no jornal local fez divulgação quanto ao enquadramento do Prefeito em crime de responsabilidade.

- que o art. 31, X, da Lei Orgânica dispõe da autorização legislativa para aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei.

Ante o exposto, consulta:

"1) - Até onde alcança, constitucional o art. 30, XXII da Lei Orgânica, que diz:

"Compete, privativamente, à Câmara Municipal fiscalizar, controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, **requisitando documentos, se necessário.**"

2) - Pode o Legislativo enquadrar o Prefeito em crime de responsabilidade e afastar o Prefeito de suas funções até que a Comissão processante conclua seus trabalhos? (art. 71, II, da Lei Orgânica).

3) - Que atitude podemos tomar quanto a esse ato do Presidente em se atribuir em direito de decisão sobre a matéria já rejeitada?

4) - Mesmo observando a Legislação pertinente às Licitações e à Lei Orçamentária, faz-se necessário nova autorização legislativa?"

NO MÉRITO

Em linhas gerais, o Governo Municipal é compreendido pela Câmara Municipal, representado pelos Vereadores, exercendo a função legislativa; e pelo Executivo, representado pelo Prefeito, exercendo a função executiva.

Como órgãos independentes, ainda que harmônicos, não está a Câmara subordinada à Prefeitura, nem esta àquela. Não há qualquer dependência entre elas.

O que existe, ou deve existir, entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas.

Fundamentalmente, a Câmara Municipal, é composta pelos vereadores eleitos pelo povo local para exercício de um mandato por eles conferido.

Como órgão legislativo cabe a ela a função normativa, isto é, a função precípua de fazer leis. Além disso, cabe ainda, a fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, e de assessoramento ao executivo, e a administração de seus serviços.

No caso específico trazido à colação, o consulente questiona a ação fiscalizadora da Câmara Municipal de Irati, exercida nas atividades do Executivo.

Nos exatos termos do Art. 31, da Constituição Federal, temos que:

“Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controles interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Cabe ressaltar que o referido mandamento, está corporificado na Lei Orgânica do Município em evidência, no artigo 76.

O dispositivo Constitucional enfocado, determina que a função fiscalizadora sobre os atos e comportamento do Prefeito tem caráter político-administrativo, e bem assim, a deliberação deve ser expressa em decretos legislativos e/ou resoluções. Isso significa, por seu turno, que o controle da Câmara, compreendendo a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, será exercida quando do julgamento das contas do Prefeito, levada a efeito da prestação de contas por ele elaborada, submetida ao Tribunal de Contas e posteriormente enviada à Câmara, acompanhada do respectivo parecer prévio.

A Câmara Municipal poderá, ainda, exercer o controle legislativo sobre determinado ato ou contrato realizado pelo Executivo. É o caso previsto no artigo 30, Inciso XXII, da Lei Orgânica do Município em tela, assim disposto:

“Art. 30 - Compete privativamente, à Câmara Municipal:

XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, requisitando documentos, se necessário”.

Contudo, a eficácia desse controle somente será possível na medida em que a Câmara em deliberação plenária, aprovar a constituição de uma comissão, objetivando apurar os fatos anômalos e, por conseguinte, responsabilizar os faltosos.

Por oportuno, transcrevemos o ensinamento do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, materializado na obra “DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO”, 4ª ed., 1981, Ed. RT, pág. 500, ao comentar a função de controle legislativo, disse:

“Exerce ainda a Câmara o controle legislativo de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos em lei. **Jamais poderá a Câmara avocar, por deliberação própria, atos da Prefeitura para exame e fiscalização**, porque tal conduta exorbita de suas atribuições normais, político-representativas e não se enquadram no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária que a Constituição lhe reserva apenas para o julgamento das contas do Executivo, na época e na forma própria de sua prestação.

Poderá, sim, a Câmara, quando tiver notícia de desmandos administrativos na Prefeitura ou na administração indireta do Município, constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz vulgarmente, Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar convenientemente os fatos e promover a subsequente responsabilização dos culpados.”
(Grifamos)

Diante do que foi exposto, conclui-se que deve o Executivo franquear, de modo organizado e metódico, o acesso da Comissão Legislativa de investigação aprovada pelo Plenário da Câmara, a todos os registros da Prefeitura que contenham os elementos requisitados. Contudo, salvo melhor e superior juízo dos eminentes julgadores desta Corte de Contas, não entendemos ser obrigada a Prefeitura fornecer, por escrito, todo o imenso rol de informações e, ainda, acompanhadas de respectivos documentos; por constituir-se em autêntica subserviência de um Poder a outro, se atendido, ainda que a Lei Orgânica daquele Município dê vazão à interpretação diferente.

Nessas condições, responde-se ao item I, nos termos exposto.

Quanto aos itens 2 e 3, há de se evidenciar que o Legislativo é um colegiado, e como tal, os seus atos condicionam-se às deliberações em Plenário, cujas aprovações dependem da vontade de certo número de seus membros.

O Plenário tudo decide, vota lei, toma decisões internas ou de repercussão externa em matéria de sua competência, dispõe sobre sua organização, elabora seu regimento interno, elege a Mesa da Câmara e o seu Presidente.

Segundo relato do consulente, a matéria objeto da denúncia foi rejeitada pela maioria dos Vereadores, mesmo assim o Presidente daquele Poder Legiferante, insiste em enquadrar o Prefeito em crime de responsabilidade.

Inobstante, vale dizer que o Plenário é o órgão máximo da Câmara. E assim, sendo, o Presidente, ao tomar medida, da forma como o fez, cometeu um ato pessoal e contrário à vontade dos seus pares.

Relativamente ao item 4, a Lei Orgânica do Município, em questão, no seu artigo 31, Inciso X, prevê o seguinte:

"Art. 31 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

.
. .
.

X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei".

À luz do exposto, quem definirá a necessidade de autorização legislativa específica para movimentação de bens daquele Município, será a lei a que alude o artigo descrito.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 04 de junho de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

.Procuradoria
Parecer n° 14.121/91

As bens lançadas ponderações contidas no Parecer n° 9.188/91, aduz-se, como reforço, que a Câmara, embora detenha poder normativo e fiscalizatório, estes somente se operacionalizam através de canais formalmente viáveis, previstos pela lei.

Se a atividade normativa na produção legislativa municipal deve observar parâmetros regimentais, também a atividade de fiscalização deve, via de regra, incidir sobre a prestação de contas, na ocasião em que for apreciado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em caráter anômalo, quando for registrado desmando administrativo. Contudo, nessas oportunidades o legislativo agirá através das comissões regimentais como a Comissão Especial de Investigação sobre fato determinado, cuja composição é acessível às minorias (Mary Godoy. p. 40). Assim, nem é preciso adotar o entendimento radical que preconiza a participação do T.C. em todos os atos fiscalizatórios, face, também, à autonomia municipal entronizada pela nova ordem.

O que não tem amparo, todavia, raiando às cercanias do abuso de direito, é agirem os edis, esparsamente, "per se", a título de obter informações, requerendo de forma assistemática, documentos e dados, sob pena de transtornar a burocracia do Executivo, cujos serviços devem fluir sem tumulto. Hely Lopes Meirelles, na lição trazida pela diligente informação n° 108/91-TC, fere com proficiência a espécie.

Por outro lado, em havendo pretensão da Câmara à denúncia do alcaide e tal não ter encontrado apoio suficiente do Plenário, não pode o Presidente implementar sozinho essa denúncia frustrada nem levá-la à divulgação pela imprensa sem ficar exposto às penas da lei na área específica.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de setembro de 1.991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

CONSÓRCIO - MUNICÍPIOS VIZINHOS

1. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ENTRE DOIS MUNICÍPIOS - FÓRUM - 2. INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE.

Relator : Auditor Francisco Borsari Netto
Protocolo n°: 17.278/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Pranchita
Decisão : Resolução n° 11.972/91-TC - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade de consórcio entre dois municípios visando a aquisição de equipamentos de informática para o Fórum a título de implementar os serviços da Justiça Eleitoral. Ilegalidade."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, adotando as razões do voto escrito do Conselheiro João Féder no sentido de que inexistente amparo legal para que o Município em tela, realize despesas para a aquisição de equipamentos destinados a servir outra instituição pública que dispõe de recursos próprios para a consecução de seus atos.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-presidente no exercício da presidência

A Consulta

Vimos até Vossa Excelência consultá-lo sobre a possibilidade e legalidade, desta Prefeitura adquirir, juntamente com a de Santo Antônio do Sudoeste, equipamentos de informática para o Fórum, da Comarca daquele Município, o qual Pranchita pertence.

Outrossim, informamos que são exigências do Governo quanto a informatização do serviço eleitoral, para tanto se faz necessário tais equipamentos.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALENTIN FAQUINELLO
Prefeito Municipal

Voto do
Conselheiro João Féder

Consulta dirigida pelo Senhor Prefeito do Município de Pranchita indaga a este Tribunal de Contas sobre a legalidade de uma possível anuência em adquirir, juntamente com o Município de Santo Antônio do Sudoeste, equipamentos de informática para o fórum da comarca a que pertence, destinado ao serviço eleitoral, por ser “exigência do governo”.

Qualquer que seja a origem da exigência, esta é descabida e não se conforma com os procedimentos legais da administração pública. Por várias razões.

Desde logo é relevante salientar ser incompreensível que um Município, qualquer que seja, possa ser instado a colaborar com a justiça eleitoral no sentido de informatizar os seus serviços, quando este Município, **via de regra**, não dispõe de recursos para informatizar os seus próprios serviços.

Informação aposta ao processo, salienta que o bem é do interesse comum dos Municípios, o que, administrativamente, não corresponde a verdade. As funções do Estado, em seus três níveis, federal, estadual e municipal, são definidas em lei e como tal vinculadas. O Município pode até, ter interesse político em, por exemplo, filiar maior número de eleitores, mas, na verdade, os serviços eleitorais, ainda que eventualmente privilegiados, são atribuição da Justiça Eleitoral e as despesas deles decorrentes devem correr à conta de suas dotações orçamentárias. É princípio soberanamente respeitável, aliás, que na administração pública, toda despesa corresponde à sua própria dotação.

E, pergunta-se: como se irá buscar no orçamento do Município uma dotação para atender despesas dos serviços eleitorais, quando é sabido que as dotações da Justiça Eleitoral estão contempladas entre aquelas previstas para o Poder Judiciário no Art. 99 da C.F., transferidos até o dia 20 de cada mês (Art. 168, da C.F.) para sua aplicação?

Quando é sabido que a Justiça Eleitoral, tem orçamento próprio para atender às suas atividades, nos termos da Lei 4.737 de 15.7.1965, Art. 376, cujo parágrafo único

prevê os pedidos de créditos adicionais necessários.

A consulta não informa, mas é evidente que o Município não dispõe de recursos orçamentários para essa operação. E o D.L. 2.300/86, em seu Art. 13 estabelece que "Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação de recursos financeiros para seu pagamento," o que traduz apenas uma extensão dos preceitos constitucionais estadual (art. 167) e federal (art. 135).

Ademais, e decisivamente, a informatização da Justiça Eleitoral está regulamentada, inicialmente, pela Lei 6.996 de 7/6/82 e, mais recentemente, pela Lei 7.444 de 2/12/85. Essas leis tiveram a cautela de não exigir a imediata aplicação da informatização, permitindo a sua convivência com os processos tradicionais, certamente, também para permitir que tudo se fizesse com a utilização gradativa dos recursos periodicamente alocados.

Não se pode desconhecer que a primeira lei autoriza o Tribunal Regional Eleitoral executar os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato (Art. 2º).

Mas, em nenhum momento se alude que para esse fim tenha que recorrer a dotações orçamentárias de terceiros. E nem seria cabível, eis que a própria Lei 7.444, que tratou da informatização, em seu Art. 10, abriu um crédito especial de 600 bilhões de cruzeiros para atender precisamente as despesas decorrentes da aplicação dessa lei.

Isto posto, ainda que possa a Prefeitura colaborar com a Justiça Eleitoral em vários aspectos, não se vislumbra amparo legal para que o Município realize despesas para a compra de equipamento destinados a servir uma outra instituição pública que dispõe de recursos próprios para a consecução dos seus atos.

É o meu voto.

Em, 11 de outubro de 1991.

CONTRATO - ALTERAÇÃO

I. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - 2. TEORIA DA IMPREVISÃO.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 21.369/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

Decisão : Resolução n° 14.297/91-TC - (unânime)

EMENTA: "Consulta Teoria da Imprevisão. Contrato firmado em período de congelamento de preços. Possibilidade da revisão contratual, para resguardar o equilíbrio econômico-financeiro (cf. DL 2.300/86, art. 55, II, d)."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação n° 271/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 17.032/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que adota integralmente a sobredita Informação, acolhendo a possibilidade da revisão contratual mediante termo aditivo.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Venho através do presente, como Prefeito Municipal do Município de Santa Terezinha de Itaipu, consultar este Tribunal, sobre a possibilidade do Município reajustar o valor contratado com a empresa Cerg Construções Ltda, firmado em 09 de julho de 1991, de obra de pavimentação poliédrica e execução de bocas de lobo, integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, pelas razões que passa a expor:

O Consultente contratou obra de pavimentação poliédrica e execução de bocas de lobo, integrante do "PEDU", sendo que a vencedora foi a empresa Cerg Construções Ltda.

Tanto o Edital de Licitação como o contrato de empreitada, foram elaborados com base nas minutas fornecidas pelo órgão que administra o PEDU, fazendo parte integrante do roteiro a ser seguido pelo Município quando contrata o empreiteiro oriundo deste programa.

Ocorre que o contrato em sua cláusula quarta - prescreve que os valores contratuais, via de regra serão fixas e irrealizáveis, salvo nos casos expressamente autorizados por ato do Governo Federal - disposição esta também prevista no Edital de Licitação.

Ao nosso ver, a redação da cláusula examinada é de uma impropriedade, embora reconhecemos que foi inspirada no congelamento de preços vigente a época da realização da licitação.

Com o descongelamento dos preços e a retomada acelerada da inflação, que elevou os insumos das mercadorias utilizadas, pela contratada, esta requereu ao Município o reajustamento do valor contratado, alegando amparo no contrato (Lei Federal que descongela os preços) bem como no Art. 55, II, "D", do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O Município recebeu do PEDU - nova orientação nos critérios de reajuste dos valores a serem contratados, tomando-se como base o custo da construção civil divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Diante do exposto, embora reconhecendo que assiste a contratada o direito a sua reivindicação gostaríamos de ver amparado esse procedimento por parecer deste Tribunal.

Na oportunidade reiteramos nossa consideração e apreço por esta Casa.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS MONTEMEZZO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 271191

Consulta-nos o Município de Santa Terezinha de Itaipu, na figura de seu Prefeito Municipal, José Carlos Montemezzo, sobre a possibilidade de o Município reajustar valor contratado com a empresa Cerg Construção Ltda, firmado em 09/07 de 1991, de obra de pavimentação poliédrica e execução de bocas de lobo, integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

Informa-se que a empresa em questão foi vencedora de procedimento licitatório. O contrato de empreitada foi elaborado com base em minutas fornecidas pelo órgão que administra o PEDU, assim como o foi o edital.

O contrato em apreço, em sua cláusula quarta, prescreve que os valores contratuais,

via de regra, serão fixos e irrealizáveis, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Governo Federal.

Tal cláusula foi inspirada no congelamento de preços vigente à época da realização da licitação.

Com o descongelamento dos preços e a retomada da inflação, elevaram-se os insumos das mercadorias utilizadas. A empresa, com base no artigo 55 alínea d, do DL nº 2.300/86, requereu o reajustamento do valor contratado.

O PEDU, por sua vez, enviou nova orientação nos critérios de reajuste dos valores a serem contratados, com base em índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas. Pergunta-se se tal reajuste tem amparo por parte desta Casa.

NO MÉRITO

Preliminarmente é preciso observar que o conceito de contrato, quer em Direito Público, quer em Direito Privado, liga-se à noção de equilíbrio entre as prestações das partes.

O país tem atravessado uma crise econômica que não se pode desconhecer quando da análise de contratos que se prolongam no tempo e que, portanto, sofrem os efeitos de uma inflação renitente. Muitos dos instrumentos de acordo, possuem em seu bojo, alguma forma de reajuste com vistas a se manter o equilíbrio inicial.

O caso apresentado é daqueles, entretanto, que o contrato possui cláusula impeditiva de reajuste de preços, salvo em casos autorizados pelo Governo Federal. Tal proibição tem seu fundamento na edição de atos governamentais posteriormente transformados em Leis e que, previam o congelamento de preços.

Hoje, como se sabe, a realidade é diversa daquela prevista pelos atos interventivos do governo na economia. Daí porque, poder-se afirmar que o fenômeno inflacionário, à época em que o PEDU elaborou as minutas contratuais, nas quais se inspirou o Consulente para efetuar o contrato em apreço, deixou de ser previsível. Consequência imediata é que hoje o contrato se apresenta em desequilíbrio econômico financeiro. Tal desequilíbrio significa que a relação inicialmente pactuada não pode mais ser mantida em decorrência de fatores externos.

Oportunamente, esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP, "Reajustes Contratuais e os Planos Cruzados e Bresser" v. 90 pg. 99: "Doutrina e Jurisprudência são concordes em que, no contrato administrativo a equação econômica financeira, ali firmada, constitui-se em inadversável direito do contrato".

A luz da legislação vigente, face ao disposto no artigo 55, II alínea "d" do DL 2.300/86, invocado pela empresa em questão, as partes têm direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro no curso do contrato administrativo.

Tenho para mim, que o caso apresentado é daqueles em que se justifica insofismavelmente, a aplicação da teoria da imprevisão que hoje é princípio cediço na

jurisprudência pátria.

Sobre a matéria observem-se as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* 15ª ed. pg. 214 "A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes".

No caso em tela, tem-se que o congelamento, anteriormente previsto, impedindo o reajuste de preços, é hoje insustentável sob pena de se impor ao contrato situação injusta, decorrente do desequilíbrio da equação financeira, que por sua vez resulta dos incontidos efeitos inflacionários.

Com acerto se firmou a jurisprudência neste sentido:..."se não deve o Poder Público pagar mais, também não deve pagar menos do que vale o trabalho empreitado". AC. TJSP rel. Des. Gois Nobre ap. Cível nº 1.233 A de 05/04/06 in RDA 82 pg. 217:

A própria Administração pode proceder à revisão do contrato e de seus preços, não sendo de rigor a apreciação judicial para a avaliação da matéria. Claro está que a medida de revisão, se adotada pelo Consulente, ensancha a escolha de índice adequado de correção, a ser definido entre os contratantes. Ainda, é importante observar que a revisão em questão deverá ser efetuada mediante aditivo contratual.

Face ao exposto, propõe-se que a resposta ao Município seja no sentido de que é possível a revisão do contrato em exame e de seus preços, com base ao artigo 55, II, alínea "D" do DL 2.300/86.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 19 de novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

CONTRATO DE COMODATO - INVIABILIDADE

1. CONCESSÃO PESSOAL DE USO COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL PRECEDIDA DE LICITAÇÃO - 2. PREFEITO MUNICIPAL EM NEGOCIAÇÃO COM O MUNICÍPIO - 3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 13.675/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Porto Amazonas

Decisão : Resolução n° 10.727/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Contrato de comodato - inviabilidade. Prefeito Municipal em negociação com o Município para a contratação de serviços. Lei - omissão. Concessão pessoal de uso com prévia autorização legal, e mediante procedimento licitatório. Princípio da moralidade."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com a Informação n° 187/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 13.275/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, orienta pela Concessão pessoal de uso, precedida de autorização legal e de procedimento licitatório.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

David dos Santos Cassoli, médico, exercendo o cargo eletivo de Prefeito Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná (período 89/92), vem a presença desse Egrégio Tribunal de Contas, expor com o fim de esclarecer sua situação perante o Município, bem como solicitar orientação jurídica que o caso exige.

Em 1978, implantou assistência médica hospitalar em Porto Amazonas, num prédio de propriedade do Estado, através da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, em comodato com a Prefeitura Municipal, representada pelo então prefeito, Sr. Celso

Rodrigues Paes, para atendimento à comunidade.

Em 1989, tendo assumido o cargo de prefeito, houve tentativa junto à Câmara Municipal e a comunidade, da passagem da administração para a comunidade, com gestões junto com a Câmara Municipal, tendo sido frustrado o intento.

Sendo o médico, proprietário da empresa hospitalar e Prefeito Municipal, perguntamos:

- Qual a medida jurídica que deve ser tomada no caso para a prorrogação do comodato, sendo hoje o hospital de propriedade do Município, por doação feita pelo Estado?

Com agradecimento e no aguardo de pronunciamento, firmamo-nos mui atentamente.

DAVID DOS SANTOS CASSOLI
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 187/91

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta formulada a esta Corte de Contas, pelo Município de Porto Amazonas, na figura de seu Prefeito Municipal, David dos Santos Cassoli.

Versava o protocolado, em resumo, sobre a possibilidade de o Prefeito Municipal sendo médico e proprietário de empresa hospitalar estabelecer contrato de comodato com o Município, tendo como objeto imóvel doado pelo Estado ao Município.

Informava-se que o referido imóvel já havia sido objeto de comodato na gestão anterior.

Perguntava-se:

“Qual a medida jurídica que deve ser tomada para a prorrogação do comodato?”

Através da Resolução de nº 712/91 exarada pelo Plenário desta Corte converteu-se o processo em diligência externa a origem com vistas a anexar a seguinte relação de documentos:

- termo de comodato vigente à época;
- contrato social da empresa hospitalar;
- termo de doação e/ou outro instrumento que possibilitou a incorporação patrimonial no Executivo Municipal do bem originário da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, bem como a respectiva doação.

PRELIMINAR

Em resposta à diligência, informa o Município Consulente que não foi estabelecido termo de comodato entre o Município e a empresa "Hospital e Maternidade Porto Amazonas Ltda", existindo somente lei que autoriza o Município a receber o bem do Estado, em regime de comodato.

Anexou-se a escritura pública da doação de imóvel do Estado do Paraná, para o Município de Porto Amazonas.

Consta, ainda, do protocolado, o Contrato Social e posteriores alterações do Hospital e Maternidade Porto Amazonas Ltda, do qual se constata ser o atual Prefeito, sócio e gerente da sociedade.

Inobstante a ausência do termo de comodato, vigente à época, passa-se ao mérito da matéria.

NO MÉRITO

Inicialmente, cabe salutar ponderação de que o termo comodato não foi empregado com propriedade na peça vestibular. Senão, vejamos as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A **locação** e o **comodato** são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a **concessão de uso**, remunerada ou gratuita, conforme o caso." (in *Direito Administrativo Brasileiro* 15ª ed. pág. 432)

Neste sentido, é juridicamente inviável a pretensão manifestada pelo Município de ceder o imóvel em questão, em regime de comodato para o funcionamento de empresa hospitalar.

Impõe-se à administração, face aos princípios que a regem, cautela extrema ao atribuir a particular a fruição de bem público.

Nem se diga que, nesta liça, devem se fazer presentes a lei que autoriza a cessão do imóvel e o contrato ou termo pelo qual se efetiva o negócio.

O Município Consulente não apresenta, senão, a Lei que o autorizava a receber o imóvel em regime de Comodato do Estado. O que, com efeito, diverge da Lei que autoriza o Município a ceder o bem a particular. A ausência de autorização legal redundando, na quase totalidade dos casos, em vício do ato.

Também, a inexistência de contrato ou ato unilateral da administração outorgando o bem a particular concorrem para indefensável irregularidade do ato praticado.

Em que pesem as considerações aqui formuladas, resta a análise do ato que o Município manifestou intenção de praticar, inobstante o fato de que a resposta à diligência trouxe à tona *situação irregular*. Situação esta, que não deve prosperar.

Isto posto já se apontou a farta, nesta peça, motivos pelos quais o Município não

poderia levar a cabo sua intenção de ceder, em regime de comodato, bem que se integrou a seu patrimônio, a particular. O regime escolhido para a cessão do bem é impróprio à administração pública.

Solução mais adequada, seria que o Município procedesse, em sendo necessário, à concessão pessoal de uso do bem, em obediência ao que preceitua o artigo 16 da Lei Orgânica do Município. E, também, dentro dos limites e princípios que regem a Administração.

Entendo, contudo, estar a questão centrada em outro ponto. Trata-se de discutir a possibilidade de o Prefeito firmar contrato com o município ou ainda ser beneficiário de ato que outorga bem público a particular.

Em pesquisa à legislação vigente constatou-se inexistência de dispositivos que tratem, especificamente, dos impedimentos negociais do Prefeito.

Os chamados impedimentos negociais referem-se a Senadores, Deputados estaduais e federais e, ainda, a funcionários públicos.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município Consulente dispõe sobre impedimentos negociais para os vereadores, em seu artigo 31. Em obediência ao dispositivo mencionado, os vereadores não podem celebrar ou manter contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

Da mesma forma o artigo 97 da Lei Orgânica em questão veda aos servidores realizar qualquer espécie de contrato com o Município.

Em que pese o fato de inexistir dispositivos semelhantes, impedindo o Chefe do Executivo Municipal de manter contrato com o Município, afigura-se mais salutar a Administração Pública que tais vedações estendam-se ao Prefeito.

Isto posto, observe-se que uma interpretação sistemática da legislação é sempre de rigor nos casos omissos, como o presente.

A mesma "ratio legis" que impede os vereadores e servidores de negociar com o Município deve ser extensível ao Prefeito Municipal.

Trata-se, antes, de respeito ao princípio da moralidade administrativa. Dentro deste raciocínio, a possibilidade de o Prefeito negociar com o município poderia ser indício de favorecimento, o que desrespeitaria, dentre outros, o princípio da igualdade entre os administrados.

No caso em concreto, permitir que um hospital municipal seja objeto de contrato de comodato entre o Município e empresa hospitalar, da qual o prefeito é sócio seria ofender a Lei no tangente ao comodato e quando menos, a moralidade de que trata o artigo 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência tem se mostrado maleável ao permitir que vereadores estabeleçam contrato com a Administração Pública, desde que precedido de procedimento licitatório. Caso em que, estaria salvaguardada a legalidade do ato e igualdade entre os participantes.

Tal posicionamento, contudo, revela-se, não raro temerário. Mesmo porque, a proibição de manter contrato com a administração endereçada aos deputados e senadores, é matéria abrangida pela Constituição Federal. O mesmo diploma legal manda que se apliquem, no que couber, as proibições aos vereadores.

No rigor da Lei não há exceção a este princípio; salvo os contratos estabelecidos com cláusulas uniformes, típicos contratos de adesão. Neste sentido, nem o procedimento licitatório teria o condão de livrar o ato negocial do vício de inconstitucionalidade.

Destarte e, com a devida vênia, daqueles que se posicionam em sentido contrário, não há como o vereador firmar contrato, que não de cláusulas uniformes, com o Município. Permito-me além, acrescer este entendimento: a proibição em epígrafe estende-se aos Prefeitos, ainda que a Lei local não contenha dispositivo específico neste sentido.

Diante do exposto, não se vislumbra possibilidade de o Município em questão celebrar contrato de comodato ou outorgar o uso de bem público à empresa, na qual o Prefeito tenha participação societária. Não haveria lógica em se proibir o ato negocial aos vereadores e não ao Prefeito, que também possui mandato eletivo e deve se ater estritamente ao que preceitua a legislação. E, quando muito, omissa a Lei, deverá o mesmo, cingir-se aos princípios que regem toda a atividade pública.

Ainda que se pudesse alegar que tal impedimento não se encontra em Lei, vale lembrar o brocado jurídico, trazido do Direito Romano: "Nem tudo que é legal é honesto". Permanece, no caso apresentado, o dever do administrador público de respeitar a moralidade do ato praticado.

Outrossim, a título de orientação, solução mais adequada à situação fática, apresentada pelo Município que ora consulta, seria utilizar-se da Concessão pessoal de uso. Instituto, este, mais coerente com os propósitos a serem desenvolvidos pelo Município. Alerta-se, ainda, para o fato de que a concessão de uso depende de prévia autorização legal e, preferencialmente é precedida de procedimento licitatório.

Salvo melhor e superior juízo,
é o que tinha a informar.

DCM., em 04 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 13.275/91

Consulta o Prefeito Municipal de Porto Amazonas sobre medida jurídica que deve ser tomada para prorrogação de comodato, segundo especifica em longa explanação.

Verifica-se que se trata de negociação entre o Município e empresa particular de que é sócio-gerente o próprio Prefeito. Face o princípio constitucional da moralidade, há impedimento nessa operação, pois é defeso ao prefeito contratar serviços da atividade privada sem prévia autorização legal, e processo licitatório. A DCM, pela Informação nº 187/91, abordou, com lucidez, aspectos jurídicos que inviabilizam a manutenção do comodato, por ser instituto impróprio aos objetivos pretendidos pela

Administração Pública.

A orientação, por fim, sugerida pela DCM, da prática da concessão pessoal de uso se amolda perfeitamente aos interesses gerais, desde que atendidas as cautelas definidas nas conclusões daquela informação, às quais esta Procuradoria apoia.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de setembro de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

CRÉDITO ESPECIAL

1. ABERTURA - 2. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES BÁSICAS - 3. CF/88-ART. 167, V - 4. LF 4.320/64.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo n° : 14.519/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste
Decisão : Resolução n° 12.937/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Possibilidade de abertura de créditos especiais desde que respeitadas as condições básicas: da prévia autorização legislativa; novo programa, projeto ou atividade; e que sejam indicados expressamente os recursos a serem utilizados, baseando-se, desse modo, no art. 167, V da Carta Magna e nos artigos, 7º, I, 41, II, 42, 43 e 44 da Lei Federal 4.320/64."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

O Senhor LAIRES MENINO DE OLIVEIRA, digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, encaminha **consulta** a este egrégio Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Estamos enviando em anexo, cópia do Projeto de Lei nº 045/90.92, que no artigo 3º autoriza a abertura de Crédito Especial e segundo o dispositivo da Lei nº 4.320/64, a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial **deve ser prévia** em lei especial, com indicação obrigatória dos recursos, então solicitamos parecer sobre a legalidade do respectivo Projeto.”

A Diretoria de Contas Municipais, às folhas **4 à 6**, presta sua informação, relatando que:

“A abertura de Créditos Adicionais encontra-se claramente definida na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 41 inciso II, 42 e 43, caput, e também na Constituição Federal, em seu artigo nº 167, inciso V”.

Por outro lado, a Douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal de Contas (fs. 07), adota em seu parecer, os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Consoante disposição expressa contida na Lei Federal nº **4.320/64**, a abertura de Crédito Adicional Especial é plenamente possível, como também sua operacionalidade está explicitamente consagrada na citada Lei (4.320/64). Entretanto, acolhidos os procedimentos que deverão ser levados em conta, nada obsta que o Chefe do Poder Executivo Municipal, proponha Projeto de Lei para tal fim, respeitadas as condições impostas pela Lei nº **4.320/64**, que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e Controle dos Orçamentos.

“Artigo 41 - Os Créditos Adicionais classificam-se em:

- I) Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II) Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III) Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- IV) Créditos Especiais, em se tratando de orçamento programa, não se deve abrir Crédito Especial para pessoal ou material, isto é, para objeto de despesas. Abre-se Crédito Especial para um novo programa, projeto ou atividade, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros. O Crédito Especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no Orçamento. Assim, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os Créditos Especiais.

Art. 43 - A abertura dos Créditos Suplementares e Especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada."

Portanto, além da exposição justificativa, caberá a indicação dos recursos disponíveis, bem como a aplicação final das despesas a serem executadas, através do projeto ou atividade, discriminando seus elementos de despesas.

Igualmente, a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso V, estabelece a possibilidade, todavia impõe condição para criação de Crédito Especial, senão vejamos:

"Art. 167 - São vedados:-

Inciso V: A abertura de Crédito Suplementar, ou Especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Desta forma são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares:-

- a) A prévia autorização legislativa;
- b) A indicação de recursos;
- c) Novo programa - Projeto ou atividade."

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada,

conforme o artigo 7º, inciso I, e artigo 42, na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada diretamente nesta lei, pois não pode haver créditos ilimitados.

A fixação pode ser feita em valor absoluto (tantos cruzeiros), ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado.

A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da "Prévia autorização", e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de Créditos Suplementares e Especiais. A abertura dos Créditos Especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

VOTO

Voto no sentido de responder ao Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, nos exatos termos acima descritos, orientando o Município consulente para que obedeça aos princípios contidos na sua Lei Orgânica, e observe a necessidade de **prévia autorização legislativa, bem como a indicação de recursos**, e os princípios contidos na Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, e na Lei nº 4.320/64, em seus artigos 41, inciso II, 42, 43 e 7º, inciso I, e que sejam ainda observados os procedimentos de ordem contábil, que necessariamente deverão ser atendidos.

Alertamos, também que o Crédito Especial só pode ser aberto para aplicação em novos projetos ou atividades.

Dê-se ciência desta decisão ao mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

I. REJEIÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI - 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 11.395/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo

Decisão : Resolução n° 14.656/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Abertura de Crédito Suplementar. Necessidade de autorização legislativa. Possibilidade da rejeição de anteprojeto de Lei, enviado a Câmara para apreciação de abertura de crédito suplementar, desde que cumpridos os trâmites do processo legislativo.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da conclusão da Informação n° 166/91, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

A presente tem por finalidade solicitar de Vossa Senhoria, parecer e/ou esclarecimento sobre a legalidade apresentado pela Câmara Municipal ao “REJEITAR” o anteprojeto de Lei, enviado a mesma para apreciação do Crédito Adicional Suplementar com suporte nos termos do art 43 § 1º Inciso II da Lei Federal 4.320, conforme demonstrado pelo “Demonstrativo do Provável excesso de Arrecadação”, anexado ao mencionado Anteprojeto.

No aguardo de suas providências com a máxima urgência, colocando-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, tanto

pessoalmente como pelo Setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal .
Subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ARGEMIRO MOURA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 166/91

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta formulada pelo Sr. Argemiro Moura, Prefeito Municipal e, endereçada a esta Corte de Contas cuja finalidade precípua é esclarecer dúvidas sobre a possibilidade da Câmara Municipal rejeitar anteprojeto de lei, enviado para apreciação de Crédito Adicional Suplementar, com suporte nos termos do art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320.

NO MÉRITO

A matéria, ora objeto de consulta, merece breves digressões. Informa-nos, o Executivo Municipal que, no uso de suas atribuições, apresentou anteprojeto da Lei à Câmara, com vistas a abertura de crédito, com fulcro no artigo 43 § 1º, inciso II da Lei nº 4.320.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.

Ocorreu, entretanto, que o anteprojeto apresentado foi rejeitado, com base em parecer da Comissão de Finanças e Orçamento daquela Casa de Leis.

Logo, inexistente, no caso apresentado, autorização legislativa para a abertura do crédito suplementar.

Como se tratava de anteprojeto de Lei, a matéria obedeceu aos trâmites do processo legislativo. No caso em tela, o anteprojeto não logrou aprovação pela Câmara Municipal. Merece destaque a atuação das Comissões no processo legislativo.

A função das Comissões é meramente opinativa tanto é assim que o exame de projeto, pelas mesmas, não se constitui em ato obrigatório. Sobre a matéria, observem-se as palavras do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional, 18ª ed. 1990, pág. 167: "A existência das comissões é prevista mas em parte alguma se prescreve, na Constituição, o envio de qualquer projeto obrigatoriamente ao exame de comissão. Assim, esse exame não é imperativo constitucional, embora previsto pelos regimentos parlamentares".

Assim, o Projeto de Lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara. Ainda que, recebendo parecer contrário de comissão, poderá o projeto ser levado à apreciação do Plenário, cuja deliberação possui força decisória.

Neste sentido orienta-se o Município que, se o referido anteprojeto, foi rejeitado

pelo Plenário daquela Casa de Leis, considera-se o mesmo como não mais apto a produzir qualquer efeito. Resta a alternativa única do arquivamento.

Se, entretanto, o Anteprojeto de Lei em exame, não chegou a fase deliberativa, ou seja; não foi apreciado pelo Plenário daquela Casa de Leis, melhor solução seria a possibilidade de se levar a cabo tal ato. Podendo o mesmo ser submetido à apreciação, através de discussão e votação.

Quanto ao artigo 107 do Regimento Interno da Câmara do Município Consulente, está o mesmo a ensejar uma análise criteriosa. Senão, vejamos o que diz o texto:

“Art. 107 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões será tido como rejeitado.”

Como este não foi o objeto da consulta e, a nível de esclarecimento, orienta-se o Município no sentido de que proceda a um exame de constitucionalidade do artigo em epígrafe, passível que é de interpretações dúbias.

Face ao questionamento apresentado, propugna-se que a resposta seja dada nos seguintes termos:

- I) É possível a rejeição de anteprojeto de Lei, enviado a Câmara para apreciação de abertura de crédito suplementar. A contrário senso do disposto na Lei 4.320, art. 42, sem autorização legislativa não é possível ao Município a abertura do referido crédito.
- II) Acautele-se o Município, no sentido de verificar se os trâmites do processo legislativo foram cumpridos, no caso apresentado.

Salvo melhor juízo,
era o que se tinha a informar.

DCM., em 06 de agosto de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

DESPESAS - DETENTOS

I. INCOMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL ASSUMIR ENCARGOS DO ESTADO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo nº: 6.988/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Decisão : Resolução nº 9.602/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade de órgão municipal vir a assumir encargos de responsabilidade do Estado, como o caso da alimentação para os detentos que aguardam julgamento na prisão do município."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES E MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Por determinação do Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, houve a transferência de nove (09) presidiários para aguardar julgamento no Cárcere de Marmeleiro, conforme se vê pela cópia xerográfica do Ofício 228/91.

Sob a alegação de falta de verba, foi determinado que esta Prefeitura Municipal deve custear a despesa de alimentação e pessoal necessário para o seu preparo.

Diante do exposto, solicitamos informação de Vossa Excelência da possibilidade do Órgão Municipal assumir encargos de responsabilidade do Estado e em caso afirmativo, como seriam empenhadas e contabilizadas tais despesas.

Outrossim informamos que o objetivo desta consulta é evitar transtornos por

ocasião da prestação de contas deste Município.

Sem outro particular para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OSVALDO AGOSTINI
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Através do ofício nº 102/91, o Sr. Prefeito de Marmeleiro, encaminha consulta a este Colendo Tribunal, desejando em síntese saber:

- a - da possibilidade do órgão municipal, assumir encargos de responsabilidade do Estado;
- b - em caso afirmativo, como seriam empenhadas e contabilizadas as despesas.

DO RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, determinou a transferência de 9 (nove) detentos, para aguardarem julgamento na prisão de Marmeleiro, conforme cópia xerográfica do ofício nº 228/91.

Alegando falta de verba, foi determinado que a Prefeitura Municipal de Marmeleiro custeasse as despesas de alimentação e pessoal necessário para o seu preparo.

NO MÉRITO

No que tange matéria, esta Corte já firmou jurisprudência sobre o assunto, conforme Resolução de nº 4.969/87, quando respondeu a consulta do Município de Jacarezinho, negativamente.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 099/91, enfoca adequadamente a questão, à luz do art. 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

"Art. 4º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias do órgão do governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º."

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, concorda com a Informação nº 099/91, da Diretoria de Contas Municipais e, principalmente com a Resolução nº 4.969/91, e opina pela negatividade da resposta.

DO VOTO

Do acima exposto, com base que a matéria trazida à lume, já foi objeto de análise nesta Corte de Contas, através da Resolução nº 4.969/91, o voto do Relator é pela resposta negativa à presente consulta, isto é, não há possibilidade do órgão municipal, assumir encargos de responsabilidade do Estado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.

DESVIO DE FINALIDADE

1. LICITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - CONCESSÃO DE USO - 2. CONTRATO DE CONCESSÃO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL - 3. CRECHE - TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO - SUBVENÇÃO SOCIAL - REPASSE.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Protocolo nº: 2.503/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Sertaneja

Decisão : Resolução nº 7.844/91-TC - (por maioria)

EMENTA: "Consulta.

1. Inexistência de desvio de finalidade em tese quando o município constrói moradias populares para ceder a sua utilização a título de concessão de uso às comunidades carentes. Desnecessidade de licitação desde que os destinatários das obras sejam certos, nos exatos termos do artigo 106 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2. Possibilidade de concessão de uso de um imóvel no Terminal rodoviário mediante contrato de concessão pessoal e intransferível, precedida de autorização legal. Contraprestação em forma de manutenção, conservação e limpeza das instalações.

3. Possibilidade de transferência de gerenciamento de creche à entidade regular com repasse de subvenção social desde que a verba seja prevista orçamentariamente."

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do Parecer nº 5.897/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro Rafael Iatauro, votou de acordo com as razões contidas em seu voto escrito (vencido), tendo sido acompanhado pelo voto do Conselheiro João Féder.

Os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, votaram pela resposta de acordo com o Parecer nº 5.897/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Através do presente vimos à presença de Vossa Excelência para formular consulta junto à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM., dessa Egrégia Corte de Contas, no que diz respeito aos seguintes itens:

1) O MUNICÍPIO DE SERTANEJA procedeu a construção de Casas Populares Germinadas (bloco de 10 unidades) no exercício de 1990. Neste exercício pretende-se efetivar a construção de mais 02 blocos de 10 unidades habitacionais cada um. Após a conclusão final das obras o Executivo Municipal pretende entregá-las para famílias de baixa renda, em especial aposentados, viúvas e incapacitados para o trabalho. Tendo em vista o Art. 105, 106 e parágrafos da Lei Orgânica do Município (abaixo epigrafado).

“Art. 105 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização se dará pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante Decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou re-

muneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo.

Art. 106 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ único - A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo."

Perguntamos:

a) O Município poderá conceder o uso desses imóveis de acordo com Lei aprovada pelo Legislativo, podendo dispensar a Licitação?

b) No caso de concessão desses imóveis, com remuneração mensal estabelecida em Lei, cujos recursos deverão fazer parte da receita global do Município, poderá ser dispensada a Licitação, visto que cada imóvel tem seu destinatário certo? (no caso: famílias de baixa renda, em especial aposentados, viúvas e incapacitados para o trabalho).

c) E no caso de concessão sem remuneração mensal, é necessário o procedimento licitatório?

d) Tendo em vista os dispositivos dos artigos 105, 106 e seus parágrafos da LOM; poderá o Município conceder o uso desses bens por terceiros com prévia autorização legislativa, por um período de até 05 anos devidamente formalizado mediante contrato, e após esse prazo efetuar a doação à pessoa beneficiada? (No caso também com autorização legislativa).

e) Caso seja criada uma Associação, cuja diretoria seja composta pelas pessoas beneficiadas pelos imóveis, poderá o Município com prévia autorização do legislativo doar esses imóveis à referida Associação?

2) O MUNICÍPIO DE SERTANEJA, construiu no Exercício de 1990, um Terminal Rodoviário, e anexo ao mesmo, existe uma Lanchonete. Perguntamos:

a) Qual o procedimento que o Município deverá adotar para alugar ou conceder o uso do referido imóvel?

b) De acordo com os itens determinados para se efetivar a licitação, o Município poderá conceder o uso do imóvel em troca da manutenção e limpeza dos sanitários e enfim de todo o imóvel?

3) O MUNICÍPIO DE SERTANEJA construiu uma Creche no Distrito de Paranagi, bem como adquiriu todos os equipamentos necessários para o seu funcionamento. Tendo em vista as dificuldades financeiras que hoje assolam todos os Municípios, e do alto custo na elaboração de concurso público para a contratação de pessoal, está sendo criada uma Associação de Proteção Materna Infantil - APMI, e é intenção do Executivo Municipal, após legalizada juridicamente tal Associação, determinar que a mesma, se

responsabilize pela manutenção e funcionamento da Creche. Para que tal objetivo seja alcançado, entendemos que após devidamente criada e legalizada tal Associação, o Executivo Municipal deverá encaminhar Projeto de Lei para apreciação do Legislativo autorizando o pagamento de Subvenção Social mensal à referida Associação, afim de que a mesma possa saldar as despesas com funcionamento da Creche. A Prefeitura Municipal por sua vez assumirá diretamente somente as despesas com a Coordenadora da Creche, que inclusive já faz parte do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Perguntamos:

- a) É correto o procedimento de pagar Subvenção a tal Associação (APMI)?
- b) Pode ser adotado tal procedimento?

4) QUANTO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, perguntamos:

- a) Qual o procedimento que deve ser seguido?
- b) O que deve constar no Projeto de Lei para aprovação do legislativo?
- c) Anexo ao Projeto de Lei deve seguir cópia do Parecer da Comissão de Avaliação e Comissão de Licitação?

Sem mais para o momento, contando com a valiosa colaboração por parte de V.Ex^a., aproveito o ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ GONÇALVES FILHO
Prefeito Municipal

Procuradoria
Parecer n° 5.897/91

As bem lançadas ponderações do douto procurador signatário da peça de fls. 18, acrescentamos o aditamento que segue, no escopo de subsidiar o debate sobre os temas solicitados, mormente no que tange às unidades habitacionais que construiu o Município e pretende construir aos critérios de distribuição das moradias.

I. Embora a ilustrada Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n° 40/91, tenha concluído ser desvio de finalidade a construção de casas populares diretamente pelo Município, cremos que não foi suficientemente informativa no pertinente à possibilidade de serem essas unidades destinadas segundo a consulta de fls. 2. E, sobre tal, opinamos que as mesmas sejam liberadas de licitação, mediante os ditames de "lege ferenda", desde que dirigidas a destinatários certos, nos termos do art. 106 e seu parágrafo único da citada Lei Orgânica. Evidentemente tais destinatários certos serão os elencados na própria consulta, pena de se consumir um ilícito de

"falsum", ideológico. As demais perquirições, nas alíneas seguintes, têm natureza redundante, encontrando-se a resposta na referida lei.

2. Retornando ao tema **desvio de finalidade**, alvejado pela douta Diretoria, temos, para nós, não configurar tal desvio à construção de moradias populares pelo Poder Público, como no presente caso, dado que há interesse precípua da administração pública. Em brilhante Parecer sobre **Construção de casas populares**, ensina Hely Lopes Meirelles que:

1. "A política habitacional do governo tornou-se uma exigência da necessidade de a população mais pobre conseguir a sua casa própria. Foi o reconhecimento dessa necessidade, transformada em questão social, que levou o governo a criar, já em 1946, a Fundação da Casa Popular em 1961, o Conselho Nacional de Planejamento e Habitação Popular, e a fixar diretrizes e meios de execução de sua política habitacional. Começava, assim, o governo, a intervir no setor de habitação para coordenar e dirigir ação dos órgãos públicos e orientar a iniciativa privada no sentido de estimular e realizar a construção de habitação de interesse social e o financiamento de aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, intervenção essa que fora definida, instrumentada e racionalizada pela Lei 4.380, de 21/8/1964" (Estudos e Pareceres de Direito Público. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, v.2, p.144).

Após esse intróito, onde alinhava a transmutação que começa a administração pública a experimentar, ao deixar de ser apenas coordenadora, para ingressar no campo da realização, o inesquecível mestre sampaulino prossegue:

2. "Dá-se, no caso, a transformação da natureza da necessidade da habitação, pois, é daquelas que o indivíduo deveria satisfazer por si, pelo que se considerava necessidade individual, que cada qual teria que atender com seus próprios meios. Agora, deixa de ter esse caráter, pelo menos quanto à habitação popular, tida pela Lei 4.380/64 como de INTERESSE SOCIAL, elevada pelo Estado à categoria de necessidade pública, que toma sobre si a responsabilidade de atender, numa manifestação real e inequívoca do fenômeno constatado por publicistas e financistas: o aumento sempre crescente das necessidades públicas relativas, ao lado das absolutas. É, como assinala MANUEL MATUS BENAVENTES, "um hecho que ellas han ido en aumento y que se observa históricamente un desplazamiento de las necesidades que satisfacen los individuos aisladamente, hacia el campo de su satisfacción por el Estado" (Finanzas Públicas, Santiago, 1964, p. 92 - Op. cit. p. 145)."

Aprofundando esse entendimento, cujo alcance social é visível, o inolvidável professor paulista toca o busilis da questão sob tratamento, assim:

3. "Verificada a transformação da habitação popular em necessidade pública, que ao Estado cumpresatisfazer, vê-se ele compelido a estruturar órgãos e a realizar atividades destinadas ao cumprimento daquele fim coletivo. Então, em verdade, essas atividades preordenadas ao atendimento de uma necessidade pública, se revelam como um serviço público. Nada existe nisso a estranhar, pois a ampliação da esfera de ação estatal consiste exatamente na assunção de atividades destinadas a proporcionar bens e serviços aos administrados, pelo que se modificou, também, o caráter da Administração Pública, transmutada de administração formal, jurídica (ou política), em administração social (cf. Fernando Garrido Fala, Tratado de Derecho Administrativo, v. I, 4ª ed., Madri, 1966, pp. 74-75 e 288-289; Esnest Forsthoft, Tratado de Derecho Administrativo, Madri, 1958, p. 15), idem."

3. Como reforço doutrinário, em tema de desvio de finalidade, é de bom alvitre a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello sobre "Legalidade, discricionariedade - seus limites e controles":

"Em suma: para detectar o desvio de poder, analisa-se o plexo de circunstâncias que envolve o ato, seus antecedentes, os fatos que o circundam, o momento em que foi editado, a fragilidade ou densidade dos motivos propostos como justificadores, a ocorrência ou incorrência de fatores que possam ter interferido com a serenidade do agente, a coerência das razões alegadas com o teor da providência em causa, a **razoabilidade da medida**, sua proporcionalidade com os objetivos que se declara preordenada e até mesmo os precedentes da autoridade (...) Deveras, tratar-se de colher um feixe de indícios convergentes, conforme a precitada expressão de Rivero, capaz de levar à convicção moral a que se refere Garcia de Enterría, de que o ato distorceu o fim legal. Esta convicção é bem de ver, forma-se segundo o senso comum de homens normais diante de circunstâncias concretas, imersos na realidade administrativa de seu País, Estado, Município e governantes" (Revista de Direito Público, São Paulo, Ed. RT, abril/junho, nº 86, p. 42 e 48).

4. Nesse sentido e sopesada a finalidade social da construção de moradias constantes do processo, "in concreto" se obtém a "**convicção moral**" preconizada por Bandeira de Mello, face à razoabilidade e a proporcionalidades ostentadas nos autos. Somos pela resposta afirmativa à consulta, neste aspecto, porquanto não se vislumbra ofensa à finalidade precípua da administração, no interesse de seus administrados. Em verdade a promoção de programas de construção de moradias consubstancia a

própria realização do serviço pelo Município. A respeito escreve Celso Bastos:

"II - Da competência Municipal em matéria de habitação e meio ambiente:

8. Do acima exposto ficou claro o seguinte:

a) Cabe, sem dúvida, ao Município, a realização de conjuntos habitacionais" (Boletim de Direito Municipal, março/91, p. 186).

5. Em conseqüência, visando a uma política de resultados concretos e de mínimas perdas no plano retórico, esta Chefia espousa a conclusão supra, que não afronta os princípios reitores da administração quando a coloca a serviço do bem comum. A dispensa de licitação já foi enfocada, no tocante às moradias, no tópico nº 1 destas razões.

6. A concessão de uso de terminal rodoviário a terceiro, precedida de autorização legal, cuja contraprestação viria em forma de manutenção, conservação e limpeza dessas instalações poderá ser implementada, desde que mediante o competente contrato de concessão pessoal e intransferível, de natureza onerosa, face à contraprestação, inda que "in natura". Sobre a matéria, mestre Hely discorre:

"O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados - autorização e permissão de uso - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a administração."

7. Tendo a Prefeitura construído uma creche, pertencente à Municipalidade, e pretendendo entregá-la ao gerenciamento de uma entidade, poderá repassar à mesma determinada subvenção de apoio, desde que tal entidade seja regular e a verba prevista orçamentariamente na forma da lei.

É o aditamento.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro
(vencido)

Este protocolado trata da indagação formulada pelo Prefeito Municipal de Sertaneja, que deseja esclarecer, basicamente, os seguintes itens:

- 1) sobre a construção direta, por parte da Prefeitura Municipal, de habitações populares, destinadas a famílias de baixa renda;
- 2) sobre a concessão do uso de um Terminal Rodoviário, construído pelo Município;
- 3) sobre o repasse de responsabilidade de manutenção e funcionamento de uma creche municipal à A.P.M., local, através da concessão de subvenções sociais;
- 4) sobre as condições jurídico-legais para a aquisição de imóveis.

A Diretoria de Contas Municipais, em exaustiva e bem fundamentada informação sobre as questões trazidas à colocação, deu a todas elas o devido enquadramento legal, inclusive com decisão já prolatada por este Tribunal, como é o caso específico do item 4.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 4.968/91, de fls. 22, concordou plenamente com a DCM, por entendê-la consentânea com a legislação pertinente.

O Procurador Geral, no entanto, pelo Parecer nº 5.897/91, em aditamento, discorda da Diretoria de Contas Municipais na medida em que esse segmento administrativo alega desvio de finalidade do Executivo Municipal quando, de forma direta, desenvolve a prática da construção de habitações populares.

"Data Venia" dos considerandos do ilustrado Procurador Geral, entendo que assiste razão à DCM no enfoque que deu à matéria.

Há flagrante desvio de finalidade do Executivo Municipal quando, exorbitando de suas finalidades básicas, inseridas no modelo próprio de funcionamento da administração direta e bem assim na Lei Orgânica Municipal, passa a executar tarefa que é, tradicionalmente, operada pela administração indireta.

A Lei Orgânica do Município de Sertaneja, dispõe:

"Art. 5º - O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado, e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - promover programas de construção de moradias populares e

melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, na rede e no Distrito de Parangá.”

Evidencia-se por esse texto legal, que ao Município cabe a **promoção de programas** e não a sua execução direta.

A Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, reza:

“Art. 2º - O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

- I - do Banco Nacional de Habitação;
- II - do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
- III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.”

“Art. 3º - Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

- I - aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;
- II - à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.”

“Art. 8º - O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado:

- I - pelo Banco Nacional de Habitação;
- II - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta lei, no financiamento... de habitações e obras conexas;
- III - pelas sociedades de crédito imobiliário;
- IV - pelas fundações, cooperativas mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional de Habitação.”

Reforço a posição lembrando o art. 21, XX da Constituição Federal.

O notável Hely Lopes Meirelles, em Parecer acerca de Construção de Casas Populares (Estudo e Pareceres de Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, v. 2, pág. 145), enfatiza que:

“verificada a transformação da habitação popular em necessidade pública, que o Estado cumpre satisfazer, vê-se ele **compelido a estruturar** órgãos e a realizar atividades destinadas ao cumprimento daquele fim coletivo.” (grifei)

A Legislação invocada evidencia que cabe ao Poder Público o processo de definição de programas habitacionais.

No caso em exame, não se nega, em absoluto, o caráter social da construção de casas populares, porém, a sua execução deverá ser feita por **entidade personificada**, geralmente sociedade de economia mista. Na falta desta, no âmbito do Município, poderá a autoridade municipal socorrer-se do congêneres estadual para o melhor equacionamento da questão, evitando, destarte, a execução direta.

Conseqüentemente, com muito respeito, discordando do aditamento do Procurador Geral, adoto a Informação nº 40/91-DCM, para resposta em tese e para os demais itens consultados.

No caso presente, todavia, tendo em vista que o Município de Sertaneja já construiu 10 (dez) unidades habitacionais, recomendo que a entrega à famílias de baixa renda seja feita através de COMODATO, e que, no futuro, caso pretenda dar continuidade à programação, observe rigorosamente a legislação própria.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

DOAÇÃO - BENS MÓVEIS

1. DOAÇÃO DE BENS PELO MUNICÍPIO AO JUDICIÁRIO DA COMARCA. - 2. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAL INSTITUTO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo n°: 17.228/91-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Maringá
Decisão : Resolução n° 13.846/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Doação de bens móveis pelo Município ao Judiciário Estadual. Impossibilidade da utilização de tal instrumento de acordo e cooperação, entre entidades públicas.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, de acordo com a Informação n° 201/91, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer n° 13.608/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, responde à Consulta.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

O juízo de Direito da Comarca de Maringá solicita-nos a doação de materiais para o funcionamento da Central de Distribuição de Mandados de Maringá - CEDIMAN.

O funcionamento dessa Central é de reconhecida importância para a comunidade e há predisposição do Município em atender o pedido, para assegurar o efetivo funcionamento da mesma.

Diante dos fatos, solicitamos a V. Exa. que nos encaminhe, se possível, instruções sobre o melhor procedimento a se adotar. Enfim, gostaríamos de saber se os materiais podem ser adquiridos pela Câmara e por esta doados, e se através de projeto de lei ou Resolução.

Em caso negativo, o projeto de lei que autorizar o Município a fazê-lo deve prever a abertura de crédito especial, ou deve, simplesmente, conter autorização para que as

despesas decorrentes da execução da lei ocorram à conta de dotação orçamentária específica do Executivo Municipal, com o montante ou não a ser gasto?

No aguardo da valiosa manifestação de V. Exa., desde já, antecipamos-lhe os melhores agradecimentos, firmando-nos com protestos de estima e elevada consideração.

MARCO ANTONIO ARAÚJO DA ROCHA LOURES
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Este expediente trata de consulta, encaminhada a este egrégio Tribunal, pela Câmara Municipal de Maringá, através do seu Presidente Sr. MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DA ROCHA LOURES, que deseja saber, sobre a solicitação de material feita pelo Juízo daquela Comarca, para funcionamento da Central de Distribuição de Mandados de Maringá - CEDIMAN, pertencente ao Poder Judiciário.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 201/91 - DCM, enfoca adequadamente a questão, concluindo pela impossibilidade do pretendido.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, concorda com a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 13.608/91.

Não só a Diretoria de Contas Municipais, como a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, colocam que a matéria deveria ser encaminhada a nível do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

VOTO

Do acima exposto voto de acordo com a Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991.

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 201/91

Trata o presente protocolado de consulta, encaminhada a esta Corte de Contas, pelo Sr. Marco Antônio Araújo da Rocha Loures, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, nos seguintes termos:

"O Juízo de Direito da Comarca de Maringá solicita-nos a doação de materiais para o funcionamento da Central de Distribuição de Mandados de Maringá - CEDIMAN.

O funcionamento dessa Central é de reconhecida importância para a comunidade e há predisposição do Município em atender o pedido, para assegurar o efetivo funcionamento da mesma.

Diante dos fatos, solicitamos a V. Exa. que nos encaminhe, se possível, instruções sobre o melhor procedimento a se adotar. Enfim, gostaríamos de saber se os materiais podem ser adquiridos pela Câmara e por esta doados, e se através de projeto de lei ou de Resolução.

Em caso negativo, o projeto de lei que autorizar o Município e fazê-lo deve prever a abertura de crédito especial, ou deve, simplesmente, conter autorização para que as despesas decorrentes da execução da lei ocorram à conta de dotação orçamentária específica do Executivo Municipal, com o montante ou não a ser gasto!"

Como se infere da consulta supra, as questões trazidas a apreciação deste Tribunal à respeito da possibilidade do Município doar ao Judiciário Estadual, bens de consumo e permanentes.

Preliminarmente, entendemos que a manutenção de entidades, do Judiciário deve ser executada pelo próprio Poder Judiciário, dentro de suas atribuições constitucionais.

Por outro lado, o orçamento dos Municípios não consignam dotações para fins de manutenção de entidades do Judiciário, por serem estranhas a administração municipal, art. 4º da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

"Art. 4º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos Órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles devam realizar, observando o disposto no artigo 2º."

Entendemos, também, que o instituto da Doação, na administração pública, se aplica entre esta e terceiros particulares, com fins de atender o interesse coletivo.

Já, quando duas ou mais entidades públicas tiverem interesses em comum, que só possam ser atendidos de comum acordo, cabe a estas firmarem Termo de Cooperação, que leva, no universo do Direito Administrativo, o nome de Convênio.

Consubstanciado nos esclarecimentos acima expostos, concluímos pela impossibilidade da utilização do instituto da Doação, como instrumento de acordo de cooperação, entre entidades públicas.

É a informação.

DCM., em 11 de setembro de 1991.

GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 13.608/91

A Câmara Municipal de MARINGÁ, através de seu Presidente, consulta este Egrégio Tribunal, sobre a solicitação de material feita pelo Juízo daquela Comarca, para funcionamento da Central de Distribuição de Mandados de Maringá- CEDIMAN, - pertencente como é óbvio - ao Poder Judiciário.

Somente a título de curiosidade, parece estranho que o pedido não tenha sido dirigido ao Chefe do Poder Executivo. Apesar da impropriedade insanável da pretensão, - **data venia** do M.M. Juízo autor de iniciativa, - parece que ao menos, mais apropriado seria seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal.

Este preâmbulo não importa muito. O que importa é que, como muito bem viu o ilustre parecerista da D.C.M. ao chefe do Poder Judiciário é que o assunto deveria ter sido suscitado, para a solução apropriada.

Assim sendo, a Procuradoria, respondendo a consulta, o faz nos mesmos termos dos argumentos oferecidos pela Diretoria Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de setembro de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

EDUCAÇÃO - PROGRAMAS SUPLEMENTARES

I. POSSIBILIDADE DE PARTE INTEGRANTE DO PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO A EDUCAÇÃO SER UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 5.877/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Palmeira

Decisão : Resolução nº 7.817/91-TC. - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Não obrigatoriedade do fornecimento de transporte gratuito aos alunos das escolas públicas, porém o município não deve deixar de fazê-lo caso se encontre em condições desde que não prejudique outras atividades fundamentais. Tais despesas com transporte podem vir a fazer parte daquele percentual mínimo destinado a educação que é tratado no art. 212 da Constituição Federal.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o previsto nos artigos 208, VII e 212 da Constituição Federal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em razão do sistema de escolas integradas, instituído em nosso Município na gestão prefetural anterior, a administração é compelida a fornecer transporte gratuito aos alunos, que obrigatoriamente se deslocam do local onde residem para onde se situam os estabelecimentos escolares a que se vinculam.

Diante desse fato, a honra de solicitar a Vossa Excelência informação sobre se a despesa decorrente desse transporte segundo os critérios dessa egrégia Corte, pode ser considerada como parte integrante do percentual constitucionalmente previsto, como de aplicação obrigatória no desenvolvimento do ensino, tal como estatui o art. 212, da Lei Fundamental.

Na expectativa de seu pronunciamento, que agradecemos antecipadamente, firmamo-nos.

Atenciosamente,

BAPTISTA CHEROBIM
Prefeito Municipal

ESTABILIDADE - EFETIVIDADE

I. DEFICIENTES FÍSICOS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - 2. ESTABILIDADE FUNCIONAL DISPOSTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - 3. CONCURSO INTERNO PARA FINS DE EFETIVAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 4.891/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Santo Inácio

Decisão : Resolução nº 7.666/91-TC. - (unânime)

- EMENTA:** “*Consulta. 1. Impossibilidade de realização de Concurso Público onde o fator deficiência física seja requisito, como também, contratação destes sem aplicação de Concurso.*
2. Havendo o Concurso Público, deve ser determinado um número de vagas a ser preenchido por portadores de deficiência física (CF188 - art. 37, VIII).
3. Possibilidade de realização de um novo Certame Público desde que seja respeitado o direito de não serem preteridos os candidatos já aprovados.
4. Possibilidade de Concurso Interno para fins de efetivação daqueles estabilizados por força do artigo 19 ADCT.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação nº 073/91, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 073/91

Tem o presente a finalidade de responder consulta, encaminhada a esta Corte de Contas, pelo Município de Santo Inácio, na figura de seu Prefeito Municipal, Pedro

Faveri, a fim de obter esclarecimentos sobre Concurso Público.

Pergunta-se:

- I - Pode o Município realizar concurso, específico para os deficientes?
- II - Pode o Município contratar deficientes sem concurso público?
- III - Pode se dar preferência aos deficientes para preenchimento de determinados cargos ou funções?
- IV - Pode o Município realizar um novo Concurso Público Geral, para preenchimento de cargos que não foram mencionados no concurso anterior, e sem preencher as vagas do concurso anterior?
- V - Pode o Município realizar um novo concurso para o pessoal que trabalha e trabalhava na Prefeitura, mas não está garantido pela estabilidade constitucional de 88?
- VI - Como deve o Município proceder para regularizar a situação do pessoal estabilizado pela Constituição de 88?
- VII - Obedecendo aos preceitos legais, como deve se proceder para regularizar a referida situação?"

NO MÉRITO

A matéria trazida à apreciação desta Corte, requer a análise em separado dos tópicos que integram a peça vestibular.

I) - Não pode o Município realizar um concurso, onde o fator deficiência física seja requisito para ingresso nos quadros da administração. Observa-se que tal fato vem a se constituir em discriminação que fere o princípio da isonomia entre os administrados.

II) - O concurso é forma de ingresso no Serviço Público; só pode ser dispensado nos casos em que a própria Constituição Federal assim o diz. Destarte, não pode o Município Consulente elidir a realização do certame público.

É interpretação equivocada, do texto constitucional, a suposição de que fica absolvida a obrigação de realização de concurso para os deficientes físicos. Outrossim, observa-se a redação do texto constitucional ao enfatizar a matéria, em seu artigo 37, inciso VIII:

“A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e *definirá os critérios de sua admissão.*” (grifo meu).

Se a lei não pode ser fonte de privilégios, por outro lado não pode ficar insensível às dificuldades enfrentadas por certos grupos. Assim é que, ao se estabelecer que a lei definirá os critérios da admissão, não buscou a Lei Maior afastar a realização do certame público. Se este fosse o caso, ter-se-ia uma ressalva expressa. O espírito da Lei é, antes, o de buscar parâmetros capazes de fornecer tratamento adequado à matéria, por ocasião da realização do concurso, uma vez constatada a especificidade da mesma.

Do exposto, conclui-se pela impossibilidade de o Município Consulente afastar a norma que prevê a realização de concurso público para acesso aos cargos, empregos e funções da Administração Pública.

III) - A Constituição Federal estabelece que deverão ser reservados, aos portadores de deficiência física, um percentual de cargos e empregos públicos. A compreensão deste postulado deve partir da premissa que, havendo concurso público, um número de vagas determinável deverá ser preenchido por portadores de deficiência física. Fundamental se faz a observação de que o Município deverá legislar sobre a matéria em foco, estabelecendo os critérios que considerar adequados à admissão dos portadores de deficiência, respeitadas as limitações atinentes ao caso concreto.

Outrossim, é oportuno observar que não se trata de direito de preferência, o que se caracterizaria por outorga de privilégio. O que se quer garantir é que, através de uma reserva legal de cargos e empregos, possam os deficientes físicos, concorrer em igualdade de condições para o ingresso na administração pública.

Cumprе ressaltar que a reserva de cargos, empregos e funções deverá atender às limitações que a situação em concreto encerra.

IV) - Nada obsta que se realize novo concurso público desde que observados os requisitos estabelecidos em lei. Ou seja: é requisito fundamental a existência de cargos vagos criados por lei. Cabe a ressalva que os candidatos que já lograram aprovação devem ser chamados por ocasião da realização de um segundo concurso, enquanto não expirar o prazo de validade do primeiro, tendo precedência sobre os aprovados no segundo concurso. Tal, se depreende do artigo 37, IV, da Constituição Federal. Assim, no caso apresentado, pode a administração levar a cabo novo concurso desde que respeite o direito de não serem preteridos, os candidatos já aprovados.

V, VI e VII) - Fundem-se, aqui, os tópicos por tratar-se do mesmo objeto. Cabem algumas considerações sobre a estabilização tal como prevista na Constituição Federal em seu artigo 19, §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por preliminar, observe-se que a estabilização a que se refere tal artigo é o chamado direito de permanência no serviço público. Ou seja com o intuito de regularizar

a situação de alguns servidores, admitidos sem concurso público, e que contavam com mais de cinco anos de serviço à data da promulgação da Constituição de 88, a Lei concedeu-lhes o direito de permanecer no serviço público. Não lhes estendeu, entretanto, o direito de permanência no cargo. Não lhes propiciou a Lei Maior, a conclamada efetividade. Esta, com o advento da Constituição de 1988 só é alcançada mediante a prestação e aprovação em concurso.

Muito se tem debatido sobre a situação dos funcionários estabilizados; ou ainda, aqueles não alcançados pela estabilização prevista no artigo 19 das "Disposições Transitórias". A boa razão jurídica indica que face ao artigo 37 da Constituição Federal, aqueles que, ingressaram no serviço público sem a prestação de concurso e não contavam com mais de cinco anos de efetivo exercício na data da publicação da Constituição, devem ser submetidos a concurso para fins de efetivação.

Com efeito, a necessidade de concurso público para fins de efetivação, daqueles não alcançados pela estabilidade, é incontestável. Tais funcionários não possuem qualquer direito, quer adquirido por decurso de tempo, quer por Lei de permanecer no serviço público. Assim têm sua permanência e efetivação condicionadas à concurso público. Diferentemente dos funcionários estabilizados; aqueles que ingressaram sem concurso e não contavam com mais de cinco anos de efetivo exercício à data da promulgação da Constituição Federal; não foram contemplados com nenhuma benesse da Lei, sequer possuem o direito de não exclusão do serviço público. Para estes, resta a alternativa única do concurso público como forma de permanência nos quadros da administração.

Orientação diversa deve cingir aqueles estabilizados por força do artigo 19 do "ADCT". A própria Lei, no § 1º do referido artigo, afirma que tais servidores devem ser submetidos a concurso para fins de efetivação. Questão premente é se tal concurso pode ser apenas interno, e restrito aos estabilizados.

Em que pesem opiniões contrárias de eméritos estudiosos da matéria, filiamo-nos à posição defendida por Adilson Abreu Dallari, o qual afirma que o concurso a que alude a Constituição Federal para fins de efetivação daqueles já estabilizados, é o concurso interno. Tal entendimento advém do fato de que não se pode confundir o concurso a que se refere o artigo 37 da Carta Magna, este sim, público e irrestrito, com o concurso previsto no § 1º do artigo 19 das "Disposições Transitórias", do mesmo texto legal. Este, assim diz a lei, é para "fins de efetivação", no qual o tempo de serviço do servidor estabilizado é contado como título. Há que ser, destarte, um concurso de provas e títulos.

Acresça-se, como argumento de peso em favor da realização de concurso interno para os estabilizados, pelo artigo 19 da "ADCT", o inchaço de pessoal que enfrenta o Serviço Público. Como bem observa o ilustre professor Adilson Dallari, ao analisar a matéria "in casu", in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed, 1990, pág. 93: "Ora, realizar um concurso público levaria ao risco de agravar o problema, dada a necessidade de nomear os aprovados não servidores e manter os servidores estabilizados que não lograssem aprovação ou se classificassem em posições remotas".

Diante das considerações aqui elencadas, orienta-se o Município Consulente pela

possibilidade de realização de concurso interno para os estabilizados pelo artigo 19 das "Disposições Transitórias" do texto constitucional. Feita a ressalva de que tal benefício, não pode ser estendido aos não estabilizados. Outrossim, nada obsta, que o Município entendendo necessário, edite Lei que discipline a matéria, apontando pela realização de concurso público para os estabilizados com fins à efetivação.

O que se quer estabelecer aqui, são as fronteiras da Lei. Assim, pelos motivos apresentados entende-se mais conveniente à administração pública, a realização de concurso interno para efevitar aqueles estabilizados pelo artigo 19 do "ADCT"; inobstante não proibir, a Lei, a realização de certame público.

Salvo melhor e superior juízo,

é a informação.

D.C.M., em 03 de maio de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

FÉRIAS-CONCESSÃO

1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - 2. DIREITO AO BENEFÍCIO ASSEGURADO A TODO SERVIDOR.

Relator : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
Protocolo n° : 15.680/91-TC.
Interessado : *Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos*
Decisão : *Resolução n° 13.423/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: *"Consulta. Servidor público municipal ocupante de cargo em comissão possui direito ao gozo anual de férias (cf. arts. 39, § 2º e 7º, XVII da Constituição Federal), sendo a jornada de trabalho estabelecida pelo próprio Município."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 200/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.697/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, demonstrando que a Constituição Federal assegura a todo funcionário o direito ao gozo anual de férias. E, que, o Quadro de Funcionário da Prefeitura e a Lei Orgânica do Município em questão, estabelece a jornada de trabalho.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos à presença de Vossa Excelência, questionar a respeito de funcionários nomeados para exercer Funções em Comissão, que não necessitem cumprir horário de expediente, por prestarem serviços quando solicitados. Citamos o caso do Assessor Jurídico desta Prefeitura.

A questão é, saber se estes funcionários têm direito a férias.

No caso de não o terem, solicitamos a Vossa Excelência que nos informe se, sendo determinado um expediente de 1 ou 2 horas diárias, os mesmos passariam a se beneficiar deste direito.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RAMUSKI JUNIOR
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 200/91-TC

O Município de Dois Vizinhos, através do Ofício nº 213/91-GP, de 07 de agosto de 1991, do seu Prefeito Municipal, Sr. José Ramuski Junior, encaminha, a este Tribunal de Contas, consulta sobre a possibilidade de concessão de férias a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, e, redução de jornada de trabalho.

No que se refere a concessão de férias para servidor, ocupante de cargo de provimento em comissão, temos a informar que a matéria se acha disposta nos Artigos 39, § 2º e 7º, XVII, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX.”

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

...

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Embora o consulente não esclareça qual o regime jurídico do servidor, em questão, podemos afirmar que os artigos supra são de plena aplicação a qualquer regime jurídico, que o município adote.

Com referência à jornada de trabalho, a Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, de 05 de abril de 1990, prescreve para seus servidores, tanto os efetivos quanto aos comissionados, jornada de trabalho de 44 horas semanais.

“Art. 193 - A jornada de trabalho dos servidores municipais de Dois Vizinhos, inclusive dos ocupantes de cargo em comissão, será de quarenta e quatro (44) horas semanais.”

Assim sendo, a única possibilidade para a redução da jornada de trabalho, seria a alteração do artigo acima transcrito.

Em conclusão, entendemos que o direito de férias anuais, remunerada, se aplica a qualquer servidor público independentemente da forma de provimento e, pela

impossibilidade da redução da jornada de trabalho.

É a Informação.

DCM., em 10 de setembro de 1991.

GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 13.697/91

A presente Consulta, apresentada pelo Sr. Prefeito de Dois Vizinhos, envolve matérias simples, que não oferece dificuldades, e foi bem examinada pela Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todo funcionário, como de resto a todo trabalhador nacional, o direito ao gozo anual de férias.

De outro lado, se o servidor municipal ocupa cargo em comissão, previsto no Quadro de Funcionários da Prefeitura, e se a Lei Orgânica do município em questão, estabelece que a jornada de trabalho dos comissionados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, essa é a carga de atividade a ser cumprida.

Diante do disposto, portanto, no seu próprio Estatuto legal, não procede a afirmação do Sr. Prefeito de que determinados funcionários, por exercerem cargos em comissão, não cumprem horário de expediente e apenas prestam serviços eventuais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de setembro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - MOVIMENTAÇÃO

I. IMPOSSIBILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DESTE FUNDO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PRIVADO - 2. MOVIMENTAÇÃO EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Protocolo n°: 9.784/91-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio

Decisão : Resolução n° 11.217/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade da movimentação do Fundo de Participação dos Municípios em instituição financeira privada. Movimentação do citado fundo deverá ser realizada em estabelecimento bancário oficial.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde negativamente em conformidade com a Informação n° 117/91, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer n° 9.779/91, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Através do presente vimos solicitar melhores informações acerca do que dispõe o artigo 164, parágrafo 3° da Constituição Federal, nas seguintes indagações.

Entende-se por Banco Oficial o Banco do Estado do Paraná S/A e o Banco do Brasil, cujos estabelecimentos mantêm agência neste Município.

Perguntamos o F.P.M., pode ser movimentado numa 3ª agência de banco privado

existente no município.

Certo de contarmos com a breve resposta ao presente assunto antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

MARIO CASANOVA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 117/91

A presente peça tem a finalidade de responder consulta, formulada pelo Município de Primeiro de Maio, através de seu Prefeito, Mário Casanova e, endereçada a este egrégio Tribunal de Contas na qual se requer esclarecimento sobre o artigo 164 § 3º da Constituição Federal.

Pergunta-se, especificamente, se o Fundo de Participação dos Municípios pode ser movimentado em agência de Banco Privado, sendo que o Município Consulente dispõe de estabelecimentos de Bancos Oficiais, quais sejam o Banco do Brasil e o Banco do Estado do Paraná S/A.

NO MÉRITO

A análise da matéria remete ao artigo 164 § 3º da Constituição Federal que suscitou dúvidas ao Município Consulente no tocante à inclusão do Fundo de Participação do Município no referido dispositivo. Senão, vejamos o texto da Lei:

“Art. 164 § 3º - As disponibilidades de Caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

O dispositivo em epígrafe trata da estatização do sistema financeiro. Todo o dinheiro manipulado pela Administração Pública, há que ser, por força da lei, depositado em bancos oficiais.

Tratando da matéria em questão, Wolgran Junqueira Ferreira faz uma observação pertinente e que calha transcrever: “... O fato de obrigar o depósito em instituições financeiras oficiais é medida saneadora, pois evita que o Prefeito faça como seu o “saldo médio” com o depósito da Prefeitura para obter empréstimos pessoais.” (in comentários à Constituição, de 1988, Ed. Julex, 1989, nº 2).

É fora de questão que a sistemática adotada pela Carta Magna, em relação aos

depósitos e manipulação de dinheiro público, é medida eminentemente moralizadora que se coaduna com os princípios balizadores da Administração Pública.

Resta, portanto, tratar a questão relativa ao Fundo de Participação do Município. Trata o Fundo de Participação dos Municípios, de repartição de receita cuja origem é tributária.

Sobre os recursos que constituem o referido fundo, diz o mestre Hely Lopes Meirelles: "Esses recursos constituem receita municipal latente, que se efetiva no momento em que se propicia a sua distribuição, pelo cálculo da quota-parte devida a cada município."

Já se viu, então, que o Fundo de Participação dos Municípios constitui-se em receita municipal, ainda que latente até sua distribuição através das quotas-parte.

Isto posto, observe-se que se trata de disponibilidade de caixa do Município, devendo portanto, obedecer ao disposto no artigo 164 § 3º da Constituição Federal. Será, então, de vigor que a movimentação do citado fundo se faça em estabelecimento bancário oficial.

Diante das considerações trazidas à colação, esta peça propugna pela impossibilidade de se movimentar o Fundo de Participação dos Municípios em instituições financeiras não oficiais. Sobre a matéria, e com o intuito de acrescentar melhor argumentação à posição aqui esposada, traz-se à baila a Resolução de nº 3.874/90 desta Casa, em resposta a consulta formulada pelo Município de Ipiranga. (*)

Salvo melhor juízo,
é o que se tinha a informar.

DCM., em 12 de junho de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete - 2-C

(*) A Resolução nº 3.874/90, foi publicada na Rev. Trib. Contas Est. Paraná 36 (99) jan./jun. 1990 (pág. 141).

Procuradoria
Parecer nº 9.779/91

○ Sr. Prefeito Municipal de PRIMEIRO DE MAIO, através de ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre a aplicação do Artigo 164 § 3º da Constituição Federal, principalmente, quando ao Fundo de Participação dos Municípios.

A matéria objeto da consulta já foi analisada e respondida quando questionada por outras Prefeituras.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 117/91, ao analisar com clareza e objetividade a aplicação do artigo 164 parágrafo 3º da Lei Maior, em suas

conclusões cita a Resolução nº 3.874/90, desta Corte de Contas, em resposta ao Município de Ipiranga.

Assim sendo, ao concordarmos com aquela Diretoria, opinamos que a resposta seja nos termos da acima citada Resolução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de junho de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

FUNDO ESPECIAL - SAÚDE PÚBLICA

I. FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - 2. PROCEDIMENTOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo nº: 5.901/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Sertaneja
Decisão : Resolução nº 8.847/91-TC - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Procedimentos a serem adotados para implantação do Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal em consonância com o art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 74, parágrafo único e 75, II da Constituição Estadual."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES E FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tenho a honra de me dirigir à Vossa Excelência no sentido de formular consulta junto a esta Corte de Contas, através da Diretoria de Contas Municipais - DCM., para obter esclarecimentos quanto à Implantação do FESSAM - Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 600/90 - de 28 de setembro de 1990, em seus artigos 6º, 7º, 10º e 11º, assim discriminados:

"Art. 6º - Fica criado o FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessários aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município."

"Art. 7º - O FESSAM será constituído dos recursos advindos da Receita proveniente da Taxa Sanitária."

"Art. 10º - O FESSAM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Executivo, como Presidente Nato; do Secretário Municipal de Saúde ou chefe da Divisão de Saúde, como Vice-Presidente; um Tesoureiro, um Secretário e um Representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária."

"Art. 11º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão."

"Qual o procedimento que devemos adotar para a implantação do FESSAM?"

Sem mais para o momento, contando com a costumeira colaboração por parte de V. Exª., aproveito o ensejo para desde já apresentar os nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

DR. RENATO TAVARES
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Este protocolado trata de consulta, encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito do Município de Sertaneja, Sr. RENATO TAVARES, que solicita esclarecimentos sobre a implantação do FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAIS - FESSAM -, no seu Município.

A Diretoria de Contas Municipais, enfocou adequadamente a questão, chegando à conclusão, que por ser matéria exclusiva da competência do Município (Lei Municipal 600/90), deverá o mesmo empenhar esforços, direcionando recursos materiais, humanos e financeiros àquele Fundo, à luz das atribuições legais instituídas pela lei que criou o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAM.

A Douta Procuradoria, complementa com algumas considerações:

a - a contabilidade do Fundo poderá ser feita pela própria Secretaria de Saúde do Município (órgão que administrará o Fundo);

b - As operações deverão ser informadas à Administração Central, a fim de que se verifique se o Fundo, está atingindo seus objetivos;

c - o Plano de Aplicação, é de suma importância para a Administração, sendo importante ressaltar que a lei obriga a elaboração de Planos de Aplicação de Fundos Especiais, em que se demonstrem a origem e a aplicação dos recursos.

Para registro, análise e informação sobre transações provindas da execução do Plano de Aplicação, o Município deverá manter controles contábeis especialmente destinado aos Fundos Especiais.

d - Os encarregados da Administração do Fundo Especial (setores administrativos), encaminharão, periodicamente, os demonstrativos contábeis - financeiros, para fins de Prestação de Contas e de consolidação com a contabilidade central.

Finalizando, a Douta Procuradoria, diz que, na forma do Art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, reforçada pelos dispositivos constitucionais, (art. 74, parágrafo único e art. 75 item II), além do controle determinado pela lei criadora do Fundo, o mesmo se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, devendo sua Prestação de Contas, por exercício, acompanhar e fazer parte das contas anuais do Município, quando encaminhadas a esta colenda Corte.

VOTO

Sendo assim, VOTO no sentido de responder a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sertaneja, nos termos acima citados.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1991.

GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA - SERVIÇO ESPECIAL

I. GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS QUE COMPÕEM COMISSÃO DE LICITAÇÃO - LEGALIDADE DESDE QUE EXPRESSA EM ESTATUTO.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo n°: 7.634/91-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivaí
Decisão : Resolução n° 9.014/91-TC - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Possibilidade em conceder gratificação aos funcionários que compõem a Comissão Permanente de Licitação desde que expressa no Estatuto Municipal, ou na falta deste, no Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, desde que autorizado pelo legislativo. Assim, a concessão de gratificações encontrar-se-ão legais, cabendo, ainda, ao Executivo, através de decreto, especificar os serviços e quais os servidores que irão auferí-las transitoriamente.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Valemo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência, às seguintes informações: “Se há legalidade no pagamento de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário de funcionários, que compõem a Comissão Permanente para apreciação, avaliação e julgamento das licitações da Prefeitura Municipal de nosso Município, conforme xerocópia da publicação do Decreto n° 06/91.

Nada mais para o presente momento, ficamos no aguardo de sua resposta, aproveitamos o ensejo para externar-lhe nossos protestos de alta estima e real consideração.

Atenciosamente,

ELIAS ADAMI JUNIOR
Vereador

Voto do Relator
Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolado de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, senhor ELIAS ADAMI JUNIOR, sobre a legalidade de o senhor Prefeito Municipal conceder gratificação de 20%, sobre o salário, para funcionários que compõe Comissão Permanente de Licitação.

Via de regra, gratificações são vantagens de ordem pecuniária concedida aos funcionários públicos no desempenho de serviços comuns prestados em condições especiais. São sempre vantagens transitórias que não se incorporam ao vencimento, nem geram direito à continuidade de sua percepção.

No caso, refere-se à gratificação de serviço que a administração pública estabelece para o funcionário, encarregando-o de trabalhos especiais.

Ressalte-se que tal gratificação, deve ser concedida e paga enquanto o servidor estiver prestando serviço especial.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê:

“Art. 457...

§ 1º - Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas...**” (grifo nosso).

Na CLT comentada por Eduardo Gabriel Saad, vemos que:

“Gratificação que é dada ao empregado esporadicamente, que não observa qualquer critério e que é concedida quando bem entender o empregador, vem ser expressão de liberalidade e não se inclui na remuneração.”

O Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, Lei nº 6.174/70, prevê a prática do pagamento da gratificação no artigo 172:

“Art. 172 - Conceder-se-à gratificação:

... II - Pela prestação de serviços extraordinários;

- ...VI - Pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- ... VIII - Pelo exercício de encargos especiais;
- ...

Portanto, caso o Município não tenha o Estatuto próprio deverá se valer do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, desde que autorizado pelo Legislativo. Via de conseqüência, as concessões de gratificações estarão legais, cabendo ao Executivo, através de Decreto, especificar os serviços e quais os servidores que irão auferi-las transitoriamente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1991.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ALTERAÇÃO

I. LEGALIDADE EM O EXECUTIVO ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL ANTEPROJETO DE LEI VISANDO MUDANÇAS NA LDO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo n° : 12.470/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Leópolis
Decisão : Resolução n° 12.344/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Possibilidade do Executivo Municipal enviar à Câmara anteprojeto de Lei visando alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para aquisição de um veículo e de equipamentos para montagem de uma Panificadora Comunitária e a construção de um Matadouro Municipal.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação n° 135/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 10.460/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Através do presente, vimos solicitar deste Egrégio Tribunal de Contas, na pessoa de Vossa Excelência, para que nos orientasse quais as providências a serem tomadas quanto ao que abaixo expomos.

Considerando que a Lei Municipal nº 485/90, de 04 de setembro de 1990, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991, não previu, em seu contexto, a proibição ou autorização para que se possa inserir novas metas e prioridades, e que:

- I - com a necessidade da aquisição de um veículo, destinado à administração municipal;
- II - com o advento do surgimento de assinaturas de convênios destinados à aquisição de Equipamentos para montagem de uma Panificadora Comunitária e a construção de um Matadouro Municipal.

Pergunta-se, qual a consideração do Tribunal de Contas, sob o aspecto da legalidade, de se enviar um Projeto de Lei ao Legislativo, propondo que seja inserida na Lei de Diretrizes orçamentárias em vigor no exercício de 1991, pois as metas e prioridades acima não constam da referida Lei.

Sem outro particular, e com a certeza de podermos contar com uma solução com a maior brevidade possível, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO REIS BORDONAL
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 135/91***

O ilustre Prefeito do Município de Leopólis, Senhor Sérgio Reis Bordonal, endereça ofício nº 71/91 a este Tribunal de Contas, no qual expõe que no presente exercício surgiu necessidade de se adquirir um veículo à administração Municipal, bem como realização de despesas destinadas à aquisição de equipamentos para montagem de uma panificadora comunitária e a construção de um matadouro Municipal; contudo não se previu tais projetos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e bem assim o Orçamento geral do exercício financeiro de 1991, não contemplou recursos que

viabilize essa necessidade.

Ante ao fato formula a seguinte consulta:

“Pergunta-se qual a consideração do Tribunal de Contas, sob o aspecto da legalidade, de se enviar um projeto de Lei ao Legislativo, propondo que seja inserida na lei de diretrizes orçamentárias em vigor no exercício de 1991, pois as metas e prioridades acima não constam na referida lei.”

NO MÉRITO

Fundamentalmente, com a edição da nova Constituição Federal, ocorreram profundas transformações na matéria pertinente ao orçamento público.

A Carta Constitucional estabeleceu, no seu artigo 165, o seguinte:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.”

Em que pese o Legislador Constitucional ter estabelecido, nos §§ 1º, 2º e 5º, regras básicas que devem conter os aludidos orçamentos, a aplicabilidade na plenitude, dos mesmos, depende da edição da Lei Complementar, consoante necessidade capitulada no § 9º, do mesmo artigo, textualmente transcrito:

“§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Contudo, até o presente momento, não foi promulgada a aludida Lei Complementar, razão pela qual abre-se espaço a questionamento semelhante a do consulente. Tecnicamente, fica-se sem resposta face a falta de disciplinamento sobre a matéria.

O Governo Federal também, tem-se deparado com a mesma situação relatada pelo consulente.

Na prática, o que se observa é que o Legislativo Federal tem introduzido, complementado e alterado a sua Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, consoante Lei nº 8.193.

Nessas condições, salvo melhor e superior juízo dos eminentes julgadores desta

Corte de Contas, opinamos no sentido da possibilidade do executivo enviar anteprojeto de lei à Câmara, objetivando inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município vigente, os novos projetos necessários ao desenvolvimento das atividades peculiares ao Município, e bem assim proporcionar as alterações orçamentárias do exercício, à semelhança do que se tem feito o Governo Federal, enquanto não for editada a aludida Lei Complementar.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 03 de julho de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 10.460/91

O Sr. Prefeito Municipal de Leópolis, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre a legalidade de alteração em dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Diretoria de Contas Municipais, analisa a consulta à luz da legislação pertinente à matéria, concluindo pela possibilidade do Executivo enviar anteprojeto de lei à Câmara, com as alterações necessárias. Como suporte dessa tese, junta cópia da Lei nº 8.193, de 18 de junho de 1991, forma encontrada pelo Governo Federal para resolver idêntico problema.

Face ao exposto, endossando a Informação da Diretoria de Contas Municipais, opinamos que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de julho de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

LICITAÇÃO

1. OBRIGATORIEDADE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - 2. INEXIGIBILIDADE EM CASO DE ALIENAÇÃO DOS REMÉDIOS E SIMILARES - 3. D.L. 2.300/86.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 14.858/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Londrina

Decisão : Resolução nº 12.633/91-TC. - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Obrigatoriedade da Licitação para aquisição de medicamentos e congêneres para a farmácia da Prefeitura, configurada como autarquia, conforme Decreto-Lei nº 2.300/86. Inexigibilidade de licitação no que tange à venda dos medicamentos efetuada pela referida farmácia.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira que adota as razões da Informação nº 205/91, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 13.889/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos solicitar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, presidido por Vossa Excelência, sobre a aplicação do Estatuto das Licitações (Decreto-Lei nº 2.300/86) nas operações de compra e venda de medicamentos efetuadas pela Farmácia mantida pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAPSML.

Endereçamos a Vossa Excelência, em anexo, um MEMORIAL com as razões da Caixa sobre a aplicação do mencionado Decreto-Lei, subscrito por este Executivo e pelos membros da direção da CAPSML.

No aguardo do pronunciamento dos Nobres Conselheiros desse Tribunal, apresentamos a Vossa Excelência nossas

Cordiais Saudações,

ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito do Município

Assunto: Alegações da CAPSML sobre a formalização de licitações nas aquisições e alienações de produtos farmacêuticos.

Memorial

A CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, criada pela Lei Municipal nº 342 de 14 de novembro de 1956, alterada pela Lei Municipal nº 2.517, de 31 de dezembro de 1974, vem ofertar razões sobre os procedimentos licitatórios nas compras e vendas de produtos farmacêuticos.

I - PRELIMINARMENTE

A Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza Autárquica, tem por finalidade a prestação de serviços indispensáveis à saúde de seus associados, garantindo a estes a manutenção econômica daqueles que deles dependem, quando do falecimento.

A assistência e proteção à saúde envolve as áreas de assistência clínica, cirúrgica, odontológica e **farmacêutica**.

II - DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Conforme as disposições do Decreto Regulamentar nº 416, de 22 de julho de 1975, art. 34, inciso I, a Caixa prestará assistência farmacêutica aos seus **filia**dos através de

estabelecimento próprio.

Tal benefício poderá, a medida das disponibilidades, ser estendido aos servidores de outras áreas públicas e a terceiros em geral (Lei Municipal nº 2517/74 - art. 3º, com a redação da Lei nº 4059/88).

Portanto, vem ofertando aos seus associados e ao público em geral, assistência farmacêutica a mais de uma década, através de um estabelecimento localizado no Edifício Tuparandí, 2º andar, em Londrina - PR.

Através dessa prática logrou expressão entre os militantes do ramo, destacando-se como um dos mais conceituados estabelecimentos, a ponto de alcançar projeção nacional.

Demonstra-se, a seguir, o volume de atendimentos ocorridos em 1989 e 1990.

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE PEDIDOS ATENDIDOS	
	1989	1990
Farmácia CAPSML.	254.016	289.765
Farmácias Credenciadas....	1.148	1.325
TOTAL GERAL.....	255.164	291.090

Como se observa, além do estabelecimento mantido pela Caixa, esta também conta com o concurso de outras farmácias. São estabelecimentos privados que auxiliam o atendimento do público usuário da CAPSML, através de convênio.

Para melhor compreensão do assunto, damos abaixo o movimento de comercialização de medicamentos dos últimos quatro anos.

ANO	A PRAZO	%	À VISTA	%	TOTAL - CR\$
1987...	9.225,48	26.57	25.501,94	73.43	34.727,04
1988...	75.396,46	25.24	223.354,97	74.76	298.751,43
1989...	1.130.964,73	25.98	3.222.085,57	74.02	4.353.050,30
1990...	30.931.013,37	22.40	107.125.747,95	77.60	138.056.761,32

III - DAS LICITAÇÕES

A idéia de formalização de processos licitatórios nas aquisições e alienações de produtos farmacêuticos não parece adequada aos propósitos da CAPSML, senão vejamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, em seu

artigo 196, assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, *garantido* mediante política social e econômica que vise a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não temos dúvida que a medicação faz parte do processo de recuperação individual da saúde. Portanto, a comercialização de produtos farmacêuticos se enquadra dentro da tônica constitucional.

O Município ao fomentar um estabelecimento farmacêutico visou propiciar o acesso a tais produtos às populações dos servidores públicos e da comunidade.

Entendeu que era fundamental proteger o poder aquisitivo do público usuário, ao tempo em que adicionalmente oferta outras condições aos filiados da Caixa, tais como o custeio de 50% do custo dos medicamentos com receita médica e prazo para pagamento.

Observe-se, portanto, que as aquisições dos produtos farmacêuticos atendem basicamente os interesses, à preferência e a necessidade do usuário final.

Como tais aquisições têm estas características, conflitam com as disposições do Estatuto das Licitações.

O art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, reza que "as obras, serviços, compras e alienações da Administração quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação."

O artigo seguinte do mesmo diploma legal reza que "a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a **Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, . . ." (grifamos).

O primeiro aspecto a destacar é que a CAPSML não adquire os produtos para consumi-los diretamente, limitando a sua intermediação até a chegada ao consumidor final. Este é que tem particular interesse em adquirir um determinado produto, estribado em um receituário médico ou simplesmente pela manifestação de sua preferência.

De outro lado, as dificuldades para aplicação de processos formais de licitação nas compras e vendas de produtos farmacêuticos mais se acentuam quando examinamos os critérios de julgamento, estabelecidos no art. 36, do comentado Estatuto das Licitações.

O caput do artigo em questão reza:

"Art. 36 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

- I - Qualidade;
- II - Rendimento;
- III - Preço;
- IV - Prazo;
- V - Outros previstos no edital ou no convite."

Como é sabido, todo produto farmacêutico tem seu registro no Ministério da Saúde. É o órgão controlador, por excelência, da qualidade dos mesmos.

Já o preço tem controle e monitoramento do Ministério da Economia, que os fixa para o consumidor pelo máximo e os limita para o fabricante em 70% daquele.

Os temas abordados trazem prejuízo ao julgamento das licitações, se praticadas. Veja que a CAPSML não teria condições técnicas de verificar a qualidade dos produtos farmacêuticos que adquire, pois dificilmente poderia contrariar o Ministério da Saúde, que superiormente verificou tal requisito, para concessão do registro.

Quanto ao ítem preço, como se disse, o Ministério da Economia os controla, restando uma faixa pequena, entre o mínimo e máximo para comercialização, em que se pode atuar.

Desta forma, e diante dos mecanismos de controle em poder da União, os dois principais fatores para julgamento das licitações, que a CAPSML pudesse desenvolver, restariam inócuos.

Outros fatores perdem automaticamente a importância: o rendimento, ao nosso ver, está, no caso de produtos farmacêuticos, ligados à qualidade; o prazo e outras condições que o edital pudesse prever. . .

Se inúmeras dificuldades se apresentariam para as aquisições feitas pela CAPSML, verdadeiras barreiras se oporiam às vendas.

Com relação às alienações, capituladas no art. 15 e seguintes do Decreto-Lei nº 2.300/86, dispensamos maiores comentários, pois o Egrégio Tribunal por certo vislumbrará a repercussão da prática licitatória nos atos praticados pelo CAPSML.

IV - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Restou provado, pelos argumentos apresentados, que a exigência estabelecida no Decreto-Lei nº 2.300/86, é totalmente inadequada aos propósitos do caso vertente.

Em que pese esse fato, é importante destacar que, apesar de ser inadequada a aplicação de processos formais de licitação, a CAPSML preserva os princípios que regem as licitações, principalmente o da igualdade e o da probidade administrativa.

Nos quase 15 anos de atividade da farmácia da CAPSML, foi criado um mecanismo de livre competição entre os produtores, representantes, vendedores e demais pessoas ligadas ao comércio de gêneros próprios de farmácia.

Atualmente conta com um cadastro de fornecedores com mais de 200 empresas.

No curso de suas gestões não apresentou em nenhum exercício resultados negativos, o que foi analisado pelo Tribunal, que comprovou o comportamento administrativo levado a efeito, propugnando sempre pela aprovação das contas apresentadas.

V - DO PEDIDO

Face aos exaustivos argumentos apresentados, onde se enfatizou que a CAPSML não adquire produtos farmacêuticos para destiná-los em suas atividades e sim no interesse e conveniência do usuário final, e ainda, que preserva sobretudo o poder aquisitivo da população usuária, vêm pedir a esse Egrégio Tribunal que se manifeste quanto a formalização de processo licitatório para a espécie.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Londrina, 26 de julho de 1991.

ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito do Município

JUNTA ADMINISTRATIVA
Toshihiko Tan - Presidente
Dyson Ferreira de Pinho
Leda Maria Montari Lopes
João Bortoto Filho
José Machado de Oliveira

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 205/91

O Município de Londrina vem, através de seu Prefeito, Antonio Casemiro Belinati, solicitar a manifestação desta Corte, por intermédio do procedimento de consulta, sobre os fatos relatados.

Através de MEMORIAL, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAPSML, autarquia, informa que não se utiliza do procedimento licitatório com vistas a compra de medicamentos para a farmácia que mantém. Aduz razões na referida peça, que é subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal e membros da CAPSML.

NO MÉRITO

Em que pese o bem elaborado MEMORIAL, enviado a este Tribunal de Contas, justificando a ausência de procedimento licitatório nas operações efetuadas pela Farmácia da CAPSML, não podem as razões ali aduzidas subsistir. Isto posto, de se por em relevo que as alegações contidas não encontram embasamento no repertório legislativo pátrio.

Senão, vejamos com maior vagar o porquê da exigência de procedimento licitatório diante do Decreto-Lei n° 2.300/86 e legislação correlata.

- DA EXIGÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A regra de exigibilidade de licitação deve acompanhar os atos praticados pelo Poder Público. Isto porque, ao contrário do que sucede com os particulares, a

Administração ao contratar sujeita-se à procedimentos regrados. Daí porque, afirma Hely Lopes Meirelles, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 11ª ed. pág. 226: "A licitação é, em princípio obrigatória para as entidades públicas." Na mesma esteira andou a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI.

A propósito, de se observar que, são obrigados a licitar as entidades estatais e paraestatais da Administração Direta e Indireta.

Destas considerações decorre que: "Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra." (Hely Lopes Meirelles, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 11ª ed. pág. 229).

Assim, quando não dispensada ou inexigível, nos termos das ressalvas contidas na Legislação, especificamente nos artigos 22 e 23 do DL. 2.300/86, a licitação é obrigatória para a Administração Pública.

Nesta liça, a análise do caso em concreto, aponta o procedimento licitatório como de rigor para as aquisições de medicamentos e similares, efetuadas pela CAPSML. Diversa autorização deverá ser adotada para as alienações, tema que se abordará mais adiante nesta peça.

No memorial, enviado a esta Corte, neste protocolado, demonstra-se a existência de um cadastro de fornecedores de produtos com mais de duzentas empresas. Afirma-se, ainda, que a Administração criou mecanismos de livre competição entre aquelas pessoas ligadas ao comércio de gêneros próprios e de farmácia.

Ora, ao estabelecer através da legislação, a obrigatoriedade de licitação, fica preservada a igualdade entre os concorrentes, que é inclusive erigida em princípio do procedimento licitatório.

Agora, além desta igualdade que o consulente afirma preservar é preciso, também, que se observem os demais procedimentos a que está obrigada a Administração Pública.

Neste sentido, pode-se afirmar que só a ocorrência de procedimento licitatório pode salvaguardar todos os princípios que cingem os atos.

Além, o procedimento licitatório é ato vinculado, porque tem que obedecer ao prescrito em lei. Dentro deste raciocínio, o procedimento a que se sujeita a Administração, ao adquirir bens, é formal e deve seguir a sucessão ordenada de atos que a Lei prevê.

Não se vislumbra hipótese, no caso apresentado, de a Administração elidir a licitação, afirmando, entretanto que preserva os princípios que regem a mesma. **Exempli gratia:** poder-se-ia perguntar como fica o princípio que prevê um julgamento objetivo, se o mesmo não obedece aos critérios legais ou sequer existe. E, assim, multiplicam-se os exemplos.

Nem há que se falar no princípio basilar que rege os atos do Administrador que é o da legalidade. Este, o primeiro a ser ferido se o consulente não segue os mandamentos da lei, no caso o dever de licitar.

Alega o consulente que está, dentre outras razões, impossibilitado de licitar para adquirir os produtos que necessita por não poder aplicar, na prática, as regras contidas

no Decreto-Lei 2.300/86, especificamente no artigo 36.

O artigo a que se refere o consulente, trata dos fatores que a comissão deve levar em conta ao julgar as propostas, que por sua vez devem observar o tipo de licitação em execução (artigo 37), quais sejam:

- a de menor preço;
- a de melhor técnica;
- a de técnica e de preço;
- a de preço base.

Ora, com vistas a este fim deverá se constituir a comissão de licitação, que irá analisar as propostas existentes, dentro de critérios previamente definidos. Isto se estende a todos os produtos que são vendidos na referida farmácia e não apenas aos remédios.

Note-se, portanto, que onde a competição é viável, a aquisição, salvo casos excepcionais, deve ser precedida de licitação.

Neste sentido, havendo uma faixa de preços, na qual as empresas fornecedoras possam atuar de forma diferenciada, fornecendo diferentes propostas, a competição é viável.

Da mesma forma ainda que se possa alegar que o produto farmacêutico tem sua qualidade controlada pelo Ministério da Saúde; o Consulente deve observar a demanda de produtos, no caso em concreto. Só então poderá emitir juízo sobre os produtos mais adequados à sua necessidade, a fim de delimitar o objeto da licitação.

Assim, diante do que aqui foi explanado, não subsistem as razões do consulente, no sentido de justificar a ausência de licitação para a aquisição de produtos destinados à venda nas farmácias da CAPSML.

Embora sensíveis aos problemas enfrentados pelo consulente, entendemos que a Lei deve ser aplicada, adequando-se a mesma à realidade. O que, em hipótese alguma, significa o seu descumprimento.

- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A VENDA

O artigo 23 do Decreto-Lei 2.300/86, trata dos casos em que a licitação é inexigível por inviabilidade de competição. Em boa hora, o mestre Toshio Mukai observa que os casos do artigo em comento "são exemplificativos e não taxativos".

O caso em exame enquadra-se naqueles em que a competição é inviável para a venda dos produtos farmacêuticos. A propósito do artigo em epígrafe, calha transcrever a observação do saudoso Hely Lopes Meirelles (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 15ª ed. pág. 250): "Assim, no seu artigo 23, refere-se genericamente a **inviabilidade de competição** (em que se enquadram as vendas de sementes, reprodutoras, adubos, inseticidas, vacinas e outros produtos pela Administração)"...

Por analogia, o caso apresentado também seria daqueles em que a licitação é inexigível para venda de medicamentos e similares posto que os destinatários certos inviabilizam a competição. Tal inclusão é possível por que, como já observado, as

hipóteses contidas no artigo 23 do DL 2.300/86 não são taxativas mas, tão somente, fornecidas à guisa de exemplos.

CONCLUSÕES

Diante da situação de fato apresentada a esta Corte, temos a concluir o que se segue.

A aquisição de medicamentos e congêneres para a farmácia mantida pela Caixa de Assistência e Pensões dos servidores municipais de Londrina-CAPSML, é de todo irregular. A CAPSML é autarquia que se sujeita às normas legais contidas no DL 2.300/86.

Ainda, neste sentido, não existe qualquer ressalva legal que desobrigue o Consulente do procedimento licitatório para as aquisições em exame neste protocolado.

Solução diversa é dada para as alienações dos medicamentos e similares, efetuadas pela farmácia mantida pela CAPSML.

Neste caso, face a especificidade do procedimento, existindo destinatário certo, a situação é enquadrável no artigo 23 do DL 2.300/86, sendo, portanto, inexigível a licitação.

É o que se tinha a informar.

Sujeita-se o presente à consideração superior.

DCM., em 13 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.
Oficial de Gabinete 2-C.

Procuradoria
Parecer n° 13.889/91

As questões oferecidas para exame desta Corte pela Prefeitura Municipal da cidade de Londrina, foram analisadas com propriedade pela Diretoria de Contas Municipais.

É verdade que o instituto da licitação permite abordagem ampla, dada a sua

importância no âmbito da Administração pública, e a conseqüente atenção que lhe dedicam os doutrinadores.

No entanto, para efeito de resposta à presente Consulta, parece-nos suficiente o que foi aduzido na Informação da mencionada Diretoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de setembro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR

Procurador Geral

LICITAÇÃO - DISPENSA

I. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TERMINAIS ELETRÔNICOS - 2. SERLOPAR.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº : 25.948/91-TC.

Interessado : Governo do Estado do Paraná

Decisão : Resolução nº 14.934/91-TC. - (por maioria)

EMENTA: "Consulta. Celebração de Contrato de locação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos. Dispensa de licitação devido ao caráter emergencial existente (cf. DL 2.300/86, art. 22, IV)."

O Tribunal de Contas, nos termos dos votos dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Rafael Iatauro e do Auditor Roberto Macedo Guimarães, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente; responde pela possibilidade da

celebração dos contratos, com dispensa de licitação, nos termos dos Pareceres n.ºs. 4.487/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 18.465/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Os Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira e Nestor Baptista, votaram no sentido que não cabe dispensa de licitação, para celebração dos contratos referidos no ofício inicial.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Consulto essa colenda Corte de Contas sobre a exigibilidade ou não de licitação para a celebração de contrato de locação de terminais eletrônicos utilizados pelo Serviço de Loteria do Estado do Paraná (SERLOPAR).

A título de subsídio, anexo ao presente Termo de Aditamento ao Contrato de Locação com Opção de Compra de Terminais Datatronic, firmado entre o SERLOPAR e a RACIMEC Informática Brasileira S/A.

Certo da valiosa colaboração de Vossa Excelência com vistas à defesa da coisa pública, antecipo-lhe agradecimentos.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n.º 4.487/91

Através do presente expediente o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, objetivando instrumentar processos sobre a exigibilidade ou não de licitação para a celebração do contrato de locação de terminais eletrônicos utilizados pelo SERLOPAR, formula CONSULTA a este Tribunal de Contas, no sentido de constatar

sobre a legalidade da competente autorização para atingimento da finalidade exposta.

Pelo Ofício nº 36 1/91 (fls. 02) o SERLOPAR informa que os referidos contratos de locação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos Datatronic, instalados na Sede do SERLOPAR em Curitiba e nos revendedores lotéricos de todo o Estado do Paraná, tiveram sua vigência expirada em 07/07/91, prorrogados, mediante Termo Aditivo até 31/12/91, com base no art. 47 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Os contratos originais foram firmados diretamente com a empresa fabricante RACIMEC Informática S/A, com a inexigibilidade de licitação, respaldado pelo art. 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Das considerações apresentadas, a requerente solicita a devida autorização governamental para a realização de novos contratos diretamente com a RACIMEC, pelo período de 12 meses, a partir de 1º de janeiro de 1992, com um custo estimado de Cr\$ 800.000.000,00 para a contratação e Cr\$ 200.000.000,00 para a manutenção.

O processo mereceu a informação proferida pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão que, de forma precisa, apreciou a questão em pauta concluindo pela dispensa de licitação, em face ao disposto no art. 22, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O SERLOPAR afirma ainda que, a não realização dos referidos contratos diretamente com a RACIMEC importará em consideráveis prejuízos à operacionalidade dos serviços bem como aos cofres públicos, condições estas que, no entendimento do douto Plenário desta Casa, poderá caracterizar a emergencialidade exigida no preceito legal supracitado.

Diante do exposto, considerando as argumentações trazidas aos autos, opinamos no sentido de que, cabe a esta Corte de Contas, após apreciar a questão do fato emergencial existente, responder a presente Consulta, pela possibilidade de celebração dos referidos contratos, com dispensa de licitação.

S.M.J. é o parecer.

DATJ, em 17 de dezembro de 1991.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI
Assessora Jurídica I-C

Procuradoria
Parecer nº 18.465/91

Da análise do presente protocolado verifica-se, de forma inofismável, o caráter emergencial que alude o inciso IV do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300, o que permite a dispensa da licitação.

Dessa forma, com vistas ao resguardo do interesse público subjacente à matéria, também opinamos no sentido de que a Consulta seja respondida de forma a ressaltar a legalidade dos contratos em referência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de dezembro de 1991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

MUNICÍPIO - DISPÊNDIO COM PESSOAL

I. RECEITA CORRENTE QUE SERVIRÁ COMO BASE DE CÁLCULO.

Relator : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

Protocolo n° : 18.288/91-TC.

Interessado : *Prefeitura Municipal de Capanema*

Decisão : *Resolução n° 14.296/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: “*Consulta. Dispêndio com pessoal. Base de cálculo na receita corrente do Município, àquela efetivamente arrecadada, e não com base no orçamento previsto.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação n° 256/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 16.963/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que adota na íntegra a sobredita Informação da DCM.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Com os nossos cumprimentos, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e do Douto Plenário desse Tribunal, em forma de consulta, qual a receita que a Câmara Municipal deverá tomar por base para cálculo de 65% permitido pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispêndio com pessoal.

Entendemos que o referido Poder deverá tomar como base, a sua **receita prevista no orçamento**, contudo, como não encontramos nenhuma legislação que dispusesse sobre esse assunto, gostaríamos de contar com o parecer desse órgão.

Contando com a atenção de Vossa Excelência renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EGON PAULO GRANS
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais *Informação nº 256191*

Tem a presente peça, finalidade de responder consulta formulada pelo Município de Capanema e endereçada a esta Corte de Contas na figura de Egon Paulo Grans, Prefeito Municipal.

Pergunta-se qual a receita que se deverá tomar por base para o cálculo de 65% permitido pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispêndio com pessoal.

NO MÉRITO

O próprio artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias define qual a receita que deverá ser tomada como base para o cálculo dos 65% que é permitido para o gasto com pessoal.

Trata-se da chamada receita corrente, definida no § 1º do artigo 11, da Lei 4.320/64. Esta receita, segundo o citado artigo, é constituída pelas receitas tributárias, patrimonial, industrial e receitas diversas, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender a despesas classificáveis como despesas correntes.

Ainda, é de se salientar que a receita deverá ser aquela efetivamente arrecadada. *Observe-se que o orçamento constitui-se, tão somente, em uma previsão daquela receita que se estima ocorrer.*

O espírito da Lei Maior, contido no artigo em comento, é o de liminar os gastos com pessoal dentro daquela receita que a Pessoa Jurídica de Direito Público efetivamente arrecadou, e não com base no orçamento previsto, que como já se disse é uma programação da receita. Até mesmo porque, a observação da realidade demonstra existir disparidade entre previsão e arrecadação.

Assim, diversamente do entendimento manifestado na inicial, o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê um limite para o gasto com pessoal com base na receita efetivamente arrecadada.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 04 de novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

MUNICÍPIO - IMÓVEL - LOCAÇÃO

I. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA PELA MUNICIPALIDADE A MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n° : 16.053/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Palmeira

Decisão : Resolução n° 13.967/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade do pagamento de auxílio moradia, sob a forma de aluguel, para Promotor de Justiça e Magistrado pelo Município, mesmo estando previsto na dotação orçamentária."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação n° 246/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 15.794/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, negando a possibilidade dos municípios arcarem com despesas pertencentes ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Servimo-nos do presente para consultar esse Egrégio Tribunal, sobre a possibilidade e a legalidade do pagamento de auxílio moradia, sob a forma de aluguel, para o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito da Comarca.

No aguardo de uma resposta dessa Corte de Contas, antecipamos nossos agradecimentos pela atenção dispensada e, valendo-nos da oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

BAPTISTA CHEROBIM
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 246191***

Após enviar consulta, através do ofício de nº 247/91, o Município de Palmeira fez anexar ao presente protocolado um aditamento à referida consulta nos termos que seguem, resumidamente.

A peça inicial questionava sobre a possibilidade do pagamento de auxílio moradia, sobre a forma de aluguel, para o Promotor de Justiça de Direito da Comarca.

No aditamento informa-se que o Município Consulente possui, mediante as leis Municipais nº 1.141 e 1.174 de 18/03/85 e 15/04/86, respectivamente, autorização para que o executivo efetue o pagamento do chamado auxílio moradia para o Juiz de Direito e Promotor de Justiça residentes na Comarca.

Alega-se, que tal pagamento "é uma colaboração de interesse público... ante a carência de moradia condigna, o que inflaciona os aluguéis, e a proximidade de nossa cidade da Capital do Estado, fatores que acabam por motivar os ocupantes dos cargos em questão a residirem em Curitiba, deslocando-se constantemente entre um lugar e outro".

Informa-se que a situação fática apresentada encontra-se revestida das formalidades legais, existindo, inclusive dotação orçamentária para a realização da despesa. Ainda, que a despesa em exame se constitua na chamada transferência corrente dentre estas, estariam as contribuições destinadas a atender as manifestações de outras entidades de direito público.

Finalizou-se anotando para o fato que o Poder Judiciário, dentre os requisitos para a instalação de uma Comarca, exige a existência de casas para residências do Juiz e Promotor.

NO MÉRITO

O Consultante além de aduzir uma série de ponderações sobre a matéria, objeto da Consulta, traz elementos novos para o presente protocolado, quais sejam a existência de Leis que autorizam a realização da despesa.

Passa-se, destarte, ao reexame da matéria face a existência de novos elementos trazidos à colação.

A primeira informação de nº 226/91, exarada por esta Diretoria propunha que a resposta ao questionamento apresentado fosse negativa. Isto posto, observou-se que o pagamento de auxílio moradia para o Juiz de Direito ou Promotor de Justiça é despesa estranha a Administração Municipal. Observa-se, a propósito, o disposto no artigo 4º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964:

"Art 4º - A lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observando o disposto no artigo 2º."

Todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida em Lei. Assim, não há possibilidade de a Administração Pública efetuar despesas estranhas daquelas que a Lei lhe faculta.

Alegou, entretanto, o Município Consultante que o ato pretendido não contém qualquer violação à Lei 4.320/64. Mais, que o auxílio moradia, a que se refere a inicial, classifica-se como transferência corrente, elencada no § 2º, do artigo 12 da referida Lei. Note-se, que o dispositivo enfocado pelo consultante constitui-se tão somente, em uma técnica de classificação da despesa. Não se deve inferir daí que a despesa pretendida pelo Município estará legal. Mesmo porque, as transferências a que se refere o § 2º são aquelas notadamente de assistência e previdência social e ainda, as contribuições e subvenções.

Como se depreende do exposto, não há como se enquadrar o auxílio moradia fornecido ao representante do Poder Judiciário e Ministério Público no parágrafo em epígrafe.

Outrossim, observe-se, ainda, que dentre as alegações constantes do aditamento, encontra-se a de que o Poder Judiciário exige, dentre outros requisitos a existência

de casas para o Juiz e Promotor com vistas a se instalar uma Comarca.

A interpretação desta exigência, diferentemente do que argumenta o Consulente, é a de que deverão existir no Município acomodações ou casas que possa abrigar dignamente Juizes e Promotores.

Tal exigência, entretanto, não é a de que o Município pague por estas casas. Mesmo porque, o Poder Judiciário face a independência dos Poderes, constitucionalmente prevista, não teria o condão de impor tal exigência.

No tangente às Leis que autorizam o Município a conceder auxílio moradia ao Juiz e Promotor, residentes na Comarca, é de se observar que as mesmas não encontram suporte no repertório legislativo pátrio. Com efeito, só cabe ao Administrador Público atuar dentro dos estritos limites da Lei, sendo-lhe defeso, portanto, agir na inexistência de previsão legal aplicável à espécie, o que se observa no caso em análise.

Não seria, então despidendo recomendar ao Município que efetue um controle de constitucionalidade sobre as Leis a que alude o aditamento da consulta. Daí porque, também se traz à balia a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, cuja disposição é a seguinte:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

Em resumo, diante do exposto, propõe-se que a resposta ao Consulente seja negativa, pois os fatos trazidos posteriormente, à apreciação desta Casa não alteram a irregularidade da pretensão manifestada pelo Município.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 22 de outubro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 15.794/91

Esta Procuradoria acompanha a Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a questão formulada através da presente Consulta tenha resposta negativa, de acordo com reiteradas decisões do Plenário desta Corte, por exemplo as Resoluções nºs 15.447/86, 2.171/88 e 6.660/90, de interesse, respectivamente, dos Municípios de Salto do Lontra, Palmeira e Clevelândia, só para citar algumas.

A propósito, não é demais registrar as palavras de Paulo Lúcio Nogueira a respeito

da matéria, na sua obra "Administração e Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores":

"Existem, contudo, certas prefeituras, mesmo de grandes centros, que pagam aluguéis para Juizes e Promotores, o que é ilegal, pois não encontra nenhum amparo na lei. Além desse aspecto jurídico, existe outro inconveniente que é a dependência da autoridade a um favor Municipal. O Juiz, Promotor e Delegado são autoridades estaduais e devem gozar de plena independência perante o Executivo Municipal, sem lhe ficar devendo favores. Não se justifica atualmente que certas prefeituras paguem aluguéis para essas autoridades."

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de outubro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

MUNICÍPIO - IMÓVEL - LOCAÇÃO

I. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO PARA MAGISTRADOS E PROMOTORES - 2. DESPESAS ESTRANHAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 21.366/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Decisão : Resolução nº 13.816/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Locação de imóveis, às expensas do Município, para Magistrados e Promotores. Ilegalidade das despesas por serem estranhas à Administração Municipal. Irregularidade de lei que autoriza tal ato."

O Tribunal de Contas, nos termos da Informação nº 249/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 15.882/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, responde pela impossibilidade do Município arcar com a locação de imóveis aos membros do Judiciário e do Ministério Público, visto que o orçamento de tais Poderes, dispõe de recursos para esse fim.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, anexo ao presente, cópia da Mensagem nº 069/91, e Ofício do Vereador ENNES MENDES DA ROCHA, relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que solicita informações desse Tribunal, referente ao Projeto de Lei que busca autorização para "locar imóveis residenciais para os Magistrados e Promotores" que atendem o Fórum desta cidade.

Certos do pronto atendimento de Vossa Excelência, agradecemos e apresentamos

Cordiais Saudações,

ALBERTO KOELBL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 249/91

Consulta-nos a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na figura de seu Presidente, Alberto Koelbl solicitando informações referentes ao Projeto de Lei de nº 069/91 que autoriza o Município a locar imóveis residenciais para os Magistrados e Promotores que atuam naquela Comarca.

NO MÉRITO

Inicialmente cabe anotar que esta Corte tem se manifestado reiteradas vezes sobre a matéria, ora em apreço.

O entendimento manifestado por este Tribunal converge no sentido de que despesas efetuadas com moradia de Juiz de Direito e Promotor de Justiça não merecem ser acolhidas como regulares.

Trata-se de despesa estranha à Administração Municipal e, mais do que isso, não se coaduna com os princípios erigidos em Lei para a Administração Pública.

Neste sentido, o artigo 4º da Lei 4.320/64 estabelece que a Lei de Orçamento compreenderá as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada. Isto posto, não há como se elencar a despesa efetuada com moradia para juiz e promotor em despesa própria do Governo e Administração centralizada.

Desde logo é oportuno salientar que o próprio Poder Judiciário e Ministério Público, entendendo ser necessário, devem dentro de suas próprias dotações orçamentárias, providenciar residência para seus membros ou auxílios neste sentido.

Inobstante tal, muitos Municípios têm entendido que o próprio Executivo Municipal, está obrigado a fornecer à suas expensas moradia para Juiz e Promotores, sob pena de os mesmos não se fixarem na Comarca. Tal compreensão é, no mínimo, descabida.

Primeiro porque o Poder Judiciário e Ministério Público possuem dotações orçamentárias próprias. Depois porque a legislação, em momento algum, obriga o Executivo a fornecer, a qualquer título, residência para membros do Judiciário ou Ministério Público.

Trata-se, destarte, de despesa que não encontra amparo legal por ser estranha àquilo que deva constar do orçamento Municipal.

Obviamente que é interesse dos Municípios, que não se pode desconhecer, colaborar com o Poder Judiciário e Ministério Público. Mas não se infira daí, que os Municípios possam efetuar despesas com vistas a tal fim.

Em vista do aduzido, muito menos razão terá o Município para locar imóveis para os Magistrados e Promotores como pretende.

Mesmo porque a natureza privatística da locação faz com que esse contrato deva ser evitado, tanto quanto possível, pela Administração Pública.

Não se pense, contudo, que se o Município possui Lei própria que autorize o ato, a mesma terá o condão de elidir a irregularidade. Ora, a ausência de previsão e mais, o fato de que a despesa é estranha à Administração, desautorizam o Município a editar leis que permitam ao Executivo fornecer, a qualquer título, moradia para Juizes e Promotores.

Daí porque, se reconhece como totalmente procedente a cautela demonstrada pelo relator da Comissão de Economia de Finanças e Orçamento ao analisar o Projeto de Lei do Município Consulente, de nº 077/91 que busca autorização para locação de imóveis residenciais para Magistrados e Promotores. Com efeito, o Projeto em questão não merece prosperar face conteúdo, que conforme o exposto contraria os princípios gerais da Administração Pública.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 25 de outubro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 15.882/91

Trata-se de consulta da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU a propósito de projeto de Lei destinado a "locar imóveis residenciais para os magistrados e Promotores de Justiça".

Depara-se nos matéria já fartamente discutida nesta Corte, inclusive com Resoluções que disciplinaram o entendimento unânime do colegiado em sentido contrário.

A Informação nº 249/91 - DCM - abordou o tema com muita propriedade, alertando o Município para a ilegalidade de tais despesas, estranhas à Administração Municipal.

Pelas razões da Informação nº 249/91, demais julgados e as lições da legislação, entende a Procuradoria que é vedado ao Município responder, às suas expensas pela locação aos membros do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Militar, que dispõem nos orçamentos dos Poderes a que estão vinculados, recursos para esse fim.

Nem mesmo uma lei autorizatória municipal supre a injuridicidade do Ato.

Em tais circunstâncias, a resposta a consulta poderá ser *formulada nos termos da Informação da D.C.M.* .

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 01 de novembro de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

PASEP - RECOLHIMENTO DE RECURSOS

I. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM RECOLHER OS RECURSOS ORIUNDOS DO PASEP.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo n°: 14.517/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste

Decisão : Resolução n° 12.716/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Competência do Executivo Municipal em recolher os recursos oriundos do PASEP, não cabendo, portanto, à Câmara realizar receitas.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão de acordo com o Parecer n° 13.515/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e Douto Plenário deste Tribunal em forma de consulta algumas considerações sobre o PASEP (Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Tendo em vista a alínea “a”, inciso II do artigo 2° da Lei Complementar n° 8 de 03 de dezembro de 1970:

“Art. 2° - ...

II - ...

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas as

transferências feitas a outras entidades da Administração Pública..."

É baseado no Decreto-Lei nº 2.445 de 29 de junho de 1988, que no inciso I do artigo 1º estabelece:

"Art. 1º - ...

- I - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de Capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;"

Solicitamos deste Egrégio Tribunal parecer se é de competência do Legislativo recolher 1% (um por cento) dos recursos que lhes são destinados, ou se este recolhimento deve ser feito pelo Executivo.

Na ausência de outro particular e contando com a especial acolhida de Vossa Excelência, firmamo-nos com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LAIRES MENINO DE OLIVEIRA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 13.515/91

A Presidência da Câmara Municipal de OURO VERDE DO OESTE consulta este Tribunal a respeito de a quem compete recolher as contribuições relativas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Estamos de acordo com a analista da DCM, ou seja, entendemos que tal incumbência deve recair sobre o Poder Executivo.

Na verdade a legislação pertinente, desde a Lei Complementar nº 8/70, que institui o PASEP, não estabeleceu taxativamente que o encargo é deste ou daquele Poder, deste ou daquele Órgão da Administração. A disposição legal é abrangente. Vejamos, por exemplo, a redação do artigo 2º da referida Lei:

"Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
....."

Assim, não vemos óbice legal a que determinada entidade administrativa tenha consignada no seu orçamento previsão para acorrer despesas dessa natureza.

Todavia, com o Poder Executivo é que centraliza a arrecadação de receitas, nada mais apropriado, até por razões de ordem prática, que o recolhimento seja de sua responsabilidade.

Cumpre registrar, a propósito, que na esfera estadual esse é o procedimento adotado.

Feitas essas considerações complementares, entendemos que a presente Consulta pode ser respondida de acordo com os termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de setembro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO JÚNIOR
Procurador Geral

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 192/91

A Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste consulta-nos, na figura de seu Presidente, Laires Menino de Oliveira, sobre o PASEP. Pergunta-se especificamente, face à Lei complementar n° 8 de 3 de dezembro de 1970 e Decreto-Lei n° 2.445 de 29 de junho de 1988, se é de competência do Legislativo recolher 1% (um por cento) dos recursos que lhe são destinados, ou se este recolhimento deve ser feito pelo Executivo.

NO MÉRITO

Observa-se, a propósito da competência da Câmara Municipal, as palavras do professor, Helly Lopes Meirelles:

“A Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas,

normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe unicamente, de sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.

Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. (grifo meu) (In: Direito Administrativo Brasileiro, S.P. ed. Rev. dos Tribunais 1981, pág. 497).

Nesta lição é oportuna a ressalva de que, em termos de orçamento o Órgão é Legislativo constitui-se, tão somente, em unidade orçamentária.

Conseqüência deste postulado é que a Câmara Municipal não realiza receitas, competência esta, que pertence ao Poder Executivo.

Destarte, diante das considerações aqui aduzidas, cabe ao Poder Executivo Municipal recolher os recursos oriundos do PASEP.

É a Informação.

D.C.M., em 06 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

PREFEITO - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

I. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - 2. CF/88 - ART. 7º, IV.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 8.785/91-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Palmas
Decisão : Resolução nº 12.791/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Fixação de remuneração de Prefeito Municipal em salários mínimos. Inaplicabilidade dos valores fixados pelo Decreto Legislativo e pela Lei Orgânica do Município, em virtude da inconstitucionalidade dos citados diplomas legais (CF/88 - art 7º, IV)."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Tem por fim o presente consultar este Egrégio Tribunal de Contas, sobre o seguinte:

1 - O Decreto Legislativo nº 001/88 fixou os subsídios do Prefeito, sua verba de representação e a de Vice-Prefeito Municipal para a próxima Legislatura (atual).

2 - Foi na época fixado o subsídio do Prefeito em 35 salários mínimos de referência.

3 - No mesmo valor-base foram fixadas as verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal conforme cópia do Decreto Legislativo citado, que segue anexo.

Agora esta Presidência, vem neste sentido consultar Vossa Excelência, como deverá este Legislativo proceder face a extinção do Salário Mínimo de referência e qual o valor ou critérios para fixar os referidos subsídios até o final desta Legislatura, porquanto a Lei Orgânica do Município de 05.04.90 fixou como base os limites de 15 a 25 salários mínimos regionais para o Prefeito e 50% como verba de representação.

Assim sendo consultamos, prevalecendo o Decreto Legislativo, qual o valor a ser adotado em substituição ao Salário Mínimo de referência, ora extinto, ou prevalece o critério adotado na nova Lei Orgânica do Município que estabelece os limites de 15 a 25 salários mínimos regionais como base de remuneração.

Antecipamos os melhores agradecimentos pela vossa atenção, e aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações,

JOSEMAR BAHFACH FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Palmas

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro

Considerando que o Decreto Legislativo nº 001/88, da Câmara Municipal de Palmas, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em 35 salários mínimos de referência;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de 05.04.90, conforme informa o Consulente, fixou como base de remuneração os limites de 15 a 25 salários mínimos regionais para o Prefeito e 50% como verba de representação;

Considerando o disposto no art. 7º, inc. IV da Constituição Federal, que estabelece entre outros o salário mínimo nacionalmente unificado, fixado em lei, e veda a sua vinculação para qualquer fim;

Respondo a consulta nos seguintes termos:

Pela inaplicabilidade dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos valores fixados tanto pelo Decreto Legislativo nº 001/88, como pela Lei Orgânica do Município de Palmas, em virtude da inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.

PREFEITO - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

1. POSSIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO SER FIXADA SOBRE O MAIOR VALOR PAGO AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL - 2. INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO FIXANDO SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº : 12.268/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Ribeirão Claro

Decisão : Resolução nº 11.084/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. 1. Subsídios do Prefeito. Remuneração fixada em 50% acima do maior vencimento básico pago ao funcionalismo municipal (cf. art. 37, XI da Constituição Federal).
2. Impossibilidade de Resolução fixando subsídios para a mesma legislatura."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com a Informação nº 181/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.961/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Pelo presente, vimos formular uma CONSULTA ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, excelentemente conduzido por Vossa Excelência, para os fatos narrados a seguir:

a) Em data de 5 (cinco) de dezembro de 1988 a Colenda Câmara Municipal de Ribeirão Claro, por seu Presidente, promulgou o DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 02/88, fixando o subsídio do Chefe do Poder Executivo para a **gestão** relativa ao período de 89/92, todavia, temos informações verbais de fonte segura, que tal procedimento deveria ser tomado antes das eleições de 15 de novembro de 1988;

b) O Presidente da Câmara de Ribeirão Claro, na época, IRANI PEREIRA CARDOSO, concorreu ao pleito como adversário do atual Prefeito de Ribeirão Claro, ROQUE FONSECA NÉIA, tendo evidentemente, perdido as eleições;

c) O Prefeito Municipal da época - MÁRIO AUGUSTO PEREIRA - apoiava a candidatura de IRANI PEREIRA CARDOSO, não tendo, obviamente, ficado satisfeito com o resultado final do pleito;

d) O mencionado DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 02/88, feriu, além do provável estouro do prazo, preceitos constitucionais, como a vinculação em até 50% (cincoenta por cento) acima do maior vencimento básico pago a funcionários estatutários;

e) O subsídio do Sr. Prefeito Municipal da época - MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, em DEZEMBRO DE 1988, estava fixado, conforme consta da folha de pagamento, em **Cz\$ 728.547,00**, sendo que o subsídio fixado a partir de JANEIRO/89, por imposição do mencionado DECRETO LEGISLATIVO nº 02/88, foi de **NCz\$ 312,00**, conforme xerox da folha de pagamento;

f) Que, diante, dos fatos aqui narrados, a Colenda Câmara de Vereadores, pelos Edis eleitos em 15/11/88, decidiu corrigir o já citado DECRETO LEGISLATIVO nº 02/88, por meio do DECRETO LEGISLATIVO nº 03/89 de 16/3/89, procurando dar um cunho jurídico mais equilibrado ao ato legislativo, e buscando, pelo menos, igualar os subsídios do Prefeito que deixou o cargo com os do Prefeito que assumiu.

Assim sendo, solicitamos um pronunciamento do Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no sentido de trazer ao conhecimento do PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO CLARO, se o DECRETO LEGISLATIVO nº 03/89 é revestido de legalidade, já que pelo exposto, nota-se claramente a má fé da Câmara comandada pelo Presidente IRANI PEREIRA CARDOSO em 1988, pois só fixaram os subsídios para a próxima gestão, em 05/12/88, portanto, bem depois das eleições perdidas pelo já mencionado PRESIDENTE.

Certos de contarmos com a atenção de Vossa Excelência e do Colendo Tribunal de Contas do Paraná, subscrevemo-nos com respeito e consideração.

Atenciosamente,

NÉLCIO ZANSÁVIO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 181191

Tem a presente peça a finalidade de responder Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ribeirão Claro, na figura de seu Presidente, Nélcio Zansávio e endereçada a esta Corte de Contas sobre a fixação da remuneração de Prefeito.

Informa-se que, em data de 05 de dezembro de 1988, após as eleições de 15 de novembro do mesmo ano, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 02/88 que fixou o subsídio do Chefe do Poder Executivo para a presente legislatura. Relata-se, ainda, que tal procedimento deveria ter sido levado a cabo, antes das eleições.

Afirmou-se, na exordial, que o referido Decreto Legislativo, estaria a ferir preceito Constitucional ao vincular a remuneração do Prefeito em até 50% (cinquenta por cento) acima do maior vencimento básico, pago a funcionário estatutário.

Após tecer algumas considerações sobre os valores percebidos pelo Chefe do Executivo Municipal, narra-se que por meio do Decreto Legislativo nº 03/89 de 16.03.89 foi alterado o ato legislativo anterior que fixava a remuneração do Prefeito.

Pergunta-se acerca da legalidade do Decreto Legislativo de nº 03/89 de 16.03.89.

NO MÉRITO

A matéria, objeto do questionamento, remete à Constituição Federal, inciso V do artigo 29. Senão, vejamos a letra da Lei:

"Art. 29 - V - Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores é fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, III, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Diante do contido no artigo em epígrafe, resta a constatação de forma clara: aquilo que foi fixado na legislatura anterior, a título de remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não pode sofrer qualquer alteração para o mandato em curso.

Não trata a Constituição Federal da época de fixação da referida remuneração, senão que a mesma é fixada em uma legislatura para vigorar na seguinte. Alguns Municípios, no afã de regulamentar a matéria, inseriram em suas Leis Orgânicas dispositivos que estabelecem prazos para que a matéria seja tratada pelo órgão legislativo.

Não é o que ocorre no Município em foco. De se observar, também, que a Lei Orgânica do Município em questão data de 05 de abril de 1990, posterior, portanto, à fixação da remuneração do Prefeito, através do Decreto Legislativo que data de cinco de dezembro de 1988.

Neste sentido, nada obsta que a fixação da remuneração do Chefe do Executivo Municipal tenha ocorrido após o pleito de 15 de novembro de 1988. Ficando ressalvada a hipótese de dispositivo de ato legislativo municipal que contenha tal vedação pois demais leis não a contemplam.

No tangente à provável inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 02/88, que fixou o subsídio do Chefe do Executivo do Município em exame, alegou-se que o fato da remuneração do Prefeito estar fixada em até 50% (cinquenta por cento) acima do maior vencimento básico pago a funcionário estatutário do Município, fere princípio constitucional. Temos algumas considerações a fazer sobre a matéria.

A remuneração percebida pelo Chefe do Executivo é parâmetro usado para a remuneração dos demais servidores e não o inverso. Neste sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI fixa como limite máximo à remuneração do funcionalismo, os valores percebidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Nesta liça, nada obsta que a remuneração do Prefeito esteja atrelada à do funcionalismo municipal, inclusive considerando os índices de reajustes dos mesmos.

Face ao Decreto Legislativo nº 03/89, datado de 16 de março de 1989, pode-se afirmar de forma inofismável que o mesmo encontra-se inquinado pelo vício da inconstitucionalidade. Isto posto, observe-se que o mesmo contraria o disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, ao dar nova redação ao Decreto Legislativo anterior que tratava da matéria, e alterar a sistemática de cálculo da remuneração do Prefeito.

Feitas estas considerações a orientação ao consulente deve ser no sentido de que, sendo o Decreto Legislativo 03/89 ato inconstitucional, o ato válido que trata da matéria é o Decreto Legislativo de nº 02/88. Observe-se que este último foi elaborado tempestivamente e encontra-se em consonância com a legislação vigente.

É a informação.

DCM., em 23 de agosto de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C.

Procuradoria
Parecer nº 12.961/91

As dúvidas reveladas na presente Consulta, formalizada pela Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, foram esclarecidas pela analista da D.C.M.

Ficou demonstrado que a Constituição Federal estabeleceu como regra para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a **anterioridade**, não importando, no caso, que a promulgação do respectivo ato do legislativo se dê antes ou após as eleições municipais.

A nova ordem constitucional brasileira, outrossim, ampliou os poderes das Câmaras para o exercício dessa sua competência.

A esse respeito oportuno lembrar a palavra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“A atual Constituição não restringe a liberdade de a Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no valor que lhes parecer justo. Apenas, pela referência ao artigo 37, XI, lembra que não poderá haver, no âmbito municipal, remuneração em espécie superior à do Prefeito. Igualmente, estipula que a remuneração será fixada numa legislatura para todo o período de mandato subsequente. Nada obsta, porém, que essa remuneração seja reajustável periodicamente segundo critérios prefixados, que levem em conta a depreciação monetária.”

(Comentários à Constituição Brasileira de 1988).

Finalmente, não é demais nos reportarmos ao alentado voto do ilustre Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, proferido em Consulta formulada em 1990 pela

Câmara Municipal de Colorado (protocolo nº 14.377/90) e aprovado por unanimidade pelo E. Plenário desta Corte.

Assim a conclusão:

"Por tudo isso, e em conclusão, tendo em vista os documentos anexados ao processo, e as ponderações expendidas, Voto no sentido de que esta Corte responda afirmativamente a presente Consulta e, conseqüentemente;

a) - considere como regular e legal o procedimento das Câmaras Municipais que remunerem seus Vereadores com base na remuneração total do Deputado Estadual;

b) - estabeleça que, em face da Constituição Federal, não há limite ou critérios legais a serem seguidos pelas Câmaras Municipais para a remuneração dos seus integrantes, salvo o disposto no artigo 37, XI, que estabelece como teto a remuneração do Prefeito Municipal;

c) - recomende que sendo de competência exclusiva do município a fixação dessa remuneração, e considerando que não podem eles dispendar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) no valor das respectivas Receitas Correntes (art. 38 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - C.F.), e que, tanto a remuneração do Prefeito Municipal como a dos Vereadores repercutem na fixação dos salários dos servidores municipais (art. 37, XI, da C.F.), devem as Câmaras Municipais, com rigorosa observância aos critérios de responsabilidade do mandato dos seus integrantes, da capacidade do erário municipal em função da realidade econômico-financeira e social do município, subordinar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, fixados no art. 37 da Constituição da República."

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de setembro de 1991.

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRA

1. DESAPROPRIAÇÃO OU COMPRA DE IMÓVEL - 2. MORALIDADE ADMINISTRATIVA - 3. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROPRIETÁRIO DE BEM IMÓVEL

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 9.393/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Iguaraçu

Decisão : Resolução n° 9.732/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Aquisição de área de terra através de compra ou desapropriação. Área pertencente a servidor municipal ocupante de cargo comissionado. Resposta pela não efetivação do negócio jurídico em tela.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com as razões contidas no voto escrito pelo Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

O Executivo Municipal de Iguaraçu, visando a construção de um Complexo Esportivo no município, e não tendo área de terra para a execução do projeto, nomeou Comissão Especial para avaliar área de terra anexa ao perímetro urbano e de boa condição topográfica.

Porém, em razão da referida área pertencer ao chefe de gabinete, após a avaliação, remeteu-se um Projeto de Lei para sua aquisição, que foi aprovado pelo legislativo com a condição de não exceder ao valor da avaliação prévia, mas autorizando ao reajuste por BTN em caso de não pagamento à vista.

Quando publicada a Lei, o Chefe do Executivo determinou, nova avaliação que não

excedeu a anterior e, posteriormente, emitiu Decreto de Desapropriação da referida área para adquiri-la por meio amigável ou judicial.

O proprietário do imóvel concorda em vender amigavelmente, porém com o reajuste previsto pela Lei em caso de não pagamento à vista.

Diante o exposto, pergunta-se:

1º) - Pode o Município adquirir área de terra do Chefe de gabinete, mediante o procedimento de desapropriação amigável com respaldo em Lei Municipal?

2º) - Pode ser firmado contrato de compra e venda com reajuste no referencial econômico que substitui o BTN, no caso a TR?

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Pretende o Senhor Prefeito Municipal de Iguaraçu comprar ou desapropriar uma área de 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), anexa ao perímetro urbano da cidade, pelo valor de Cr\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para a construção de um Complexo Esportivo. Para tanto foi nomeada uma Comissão de Avaliação e a Câmara Municipal votou Lei autorizatória, ao que se seguiu um Decreto de Desapropriação.

A Consulta recebeu instrução favorável da DCM e Parecer no mesmo sentido da douta Procuradoria do Estado.

Efetivamente, todas as cautelas foram observadas pela Prefeitura de Iguaraçu.

Nada objetaria, pois, a efetivação do negócio pretendido, não fosse um detalhe da maior relevância moral, ética e política.

A área a ser comprada ou desapropriada pelo Executivo, pertence ao Chefe de Gabinete do Prefeito. Parecer claro que a Consulta foi formulada ao Tribunal de Contas à guiza de cobertura a um ato administrativo-negocial que no futuro poderá ser tido como imoral.

Além de honesto o homem público, especialmente o mandatário popular ou o detentor de cargo de confiança, influente e poderoso, deve ter cara e parecer honesto, tal qual a mulher de Cesar, para evitar maledicências.

Lembre-se, por outro lado, que a Constituição Federal em vigor (art. 37) e a Estadual também (art. 27), erigiu como princípio basilar para atividade administrativa em todos os níveis, além da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, um outro de alcance subjetivo, mas de respeito obrigatório, que é o da moralidade. Teria agido com moralidade uma administração municipal que efetuasse a compra de terreno de um destacado integrante de seus quadros? A persistir um mínimo de dúvida, o ato não deve ser praticado. Cremos que, mesmo imbuído da mais pura boa fé, não deve o Prefeito sujeitar-se a interpretações tendenciosas em razão dessa compra.

Voto, assim, nos termos aqui propostos, desaconselhando-se o Senhor Prefeito Municipal a efetivar a compra enunciada na Consulta.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTO

I. SERVIDOR PÚBLICO DE CARGO EM COMISSÃO. 2. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo n°: 3.230/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Reserva
Decisão : Resolução n° 7.843/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Servidor público comissionado. Obrigoriedade da contribuição à Previdência Social Federal. Com exceção, caso o Município possua regime previdenciário próprio que satisfaça as condições legais mínimas e que a lei municipal, que criou o cargo, o inclua no elenco dos seus benefícios.*”

O Tribunal de Contas, responde de acordo com a Informação n° 131/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 9.945/91, da douda Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

É o presente, para formular a esta Egrégia Corte, consulta a seguir, pedindo escusas se como Secretário Geral da Prefeitura não estou investido na faculdade de formular consulta afim de dirimir dúvidas surgidas.

- I - Na atual Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal foi criada uma única Secretaria denominada “SECRETARIA GERAL” de conformidade com a Lei Municipal n° 564/89, de 10 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de 28 de novembro de 1989.
- II - O titular da Secretaria Geral é nomeado em COMISSÃO e seu

- regime jurídico é a Lei Municipal nº 276/70, de 03 de março de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).
- III - Acontece que a Fiscalização do IAPAS está exigindo do titular da Secretaria Geral, desconto para a Previdência Social e conseqüentemente os depósitos ao FGTS sob a alegação de que sendo ocupante de cargo em Comissão estaria obrigado a contribuir ao IAPAS.
 - IV - Consulto a esta Egrégia Corte se realmente o titular da Secretaria Geral da Prefeitura está obrigado a proceder descontos em que sua folha de pagamento em favor da Previdência Social?

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de mais alta estima e do mais profundo respeito.

Cordiais saudações,

JOSÉ MENDES DE ANDRADE
Secretário Geral

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 131/91

O presente protocolado retorna a esta Diretoria, por força da Resolução nº 5.787/91-TC., que converteu o julgamento do feito em diligência interna para fins da análise do mérito.

Assim, cabe-nos examinar a consulta formulada, que em síntese versa sobre a incidência do desconto previdencial social sobre os valores do cargo em comissão do Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Reserva.

Deste modo, esclarece o consulente, que a atual estrutura administrativa do Executivo Municipal está composta do assessoramento de uma Secretaria Geral (L.M. nº 564/89), cujo titular é nomeado em comissão e seu regime jurídico está regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (L.M. nº 276/70).

A problemática criada teve início, após a fiscalização do I.N.S.S., que exigiu os recolhimentos da previdência social sobre o cargo comissionado do Secretário Geral, que indaga a este Tribunal se está obrigado a proceder os referidos descontos.

A matéria é vasta e encontra uma série de pertinências próprias do Município em relação ao seu quadro de funcionários, sejam estes efetivos ou comissionados, cujos dados, em termos da previdência municipal, não estão esclarecidos no Ofício encaminhado, razão pela qual procuramos responder de forma genérica e o mais abrangente possível.

Isto porque, a legislação federal acerca do objeto consultado, notadamente, o Regulamento de Custeio da Previdência Social - Decreto 83.081, de 24.01.79, com as

alterações determinadas pelo Decreto 90.817, de 17.01.85, em seu artigo 7º, § 3º, letra "d", estabelece:

"Art. 5º - É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação posterior pertinente, ressalvadas a exceções expressas: . . ."

"Art. 7º - Para os efeitos do artigo 5º, considera-se:

I - empregado - a pessoa física como definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

...

§ 3º - Incluem-se entre os segurados empregados:

...

d) o servidor, qualquer que seja o seu regime de trabalho, de Estado, de Município ou autarquia estadual ou municipal não sujeito a regime próprio de previdência social (artigo 12, § 2º)."

"Art. 12 - Estão excluídos da previdência social urbana:

...

§ 2º - Para os efeitos do item III - deste artigo, da letra "d", do § 3º do artigo 7º, do item III do artigo 29 e do artigo 196, entende-se como regime próprio de previdência social aquele que assegura pelo menos aposentadoria e pensão." (grifos nossos)

Como podemos observar, a regulamentação, é clara e pragmática, no sentido de abranger em termos previdenciários, a todos os que prestam serviços, independente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

A exemplo disto, como mera ilustração, nos permitimos focalizar os comissionados estaduais, que optavam ou não pelo desconto ao Instituto de Previdência do Estado - IPE, onde a situação foi modificada, pela mesma problemática, com o advento da Lei 9.577/91 (acresceu a alínea "d" no artigo 6º da Lei 4.766/63, alterada pela Lei 5.802/68), tornando obrigatória a inscrição naquele Instituto dos ocupantes de cargo em comissão.

Pelo que se vê, embora o disciplinamento obrigue ao recolhimento previdenciário, não é coercitivo, entretanto, à Previdência Federal, consentindo em regimes próprios. Todavia, cuidou o legislador por fixar condicionamentos mínimos para a caracterização do enquadramento de regime próprio, na razão que se estabeleceu a necessidade de assegurar ao menos os dois benefícios básicos referentes a Aposentadoria e a Pensão.

Por outro lado, acerca da normatização da matéria, a título de orientação, cabe-nos ressaltar a tramitação de um novo Regulamento de Custeio da Previdência Social,

no Congresso Nacional, tendo já recebido aprovação da Câmara dos Deputados, estando em exame no Senado Federal, que deverá ser observado quanto aos termos da presente consulta, no sentido de prováveis modificações.

Isto posto, feitas as devidas observações sobre o assunto, somos por responder a consulta, S.M.J., no sentido da obrigatoriedade do recolhimento à Previdência Social Federal sobre os valores do cargo em comissão do Secretário Geral; considerando como exceção, tão somente, se o Município mantém regime próprio, que satisfaça as condições legais mínimas previstas e que a Lei Municipal, que criou o cargo, a inclua no elenco dos seus beneficiários.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de junho de 1991.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 9.945/91

Consulta a Prefeitura Municipal de Reserva, pelo secretário geral, se há obrigatoriedade ao ocupante de cargo em comissão de recolher as obrigações previdenciárias ao IAPAS.

Em fundamentada Informação nº 131/91, a DCM sustentou, com suporte na Lei nº 5.802/88, que existe a obrigatoriedade, "considerando como exceção, tão somente, se o Município mantém regime próprio que satisfaça as condições legais mínimas previstas e que a lei municipal, que criou o cargo, a inclua no elenco dos seus beneficiários".

A consulta está consistentemente respondida pela DCM, razão pela qual a Procuradoria a adota.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 01 de julho de 1991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

I. IMPOSSIBILIDADE QUANDO TRATAR DE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 11.161/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Nova Esperança

Decisão : Resolução n° 9.569/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade de Projeto de Lei de Iniciativa Popular que fixa despesas para a aquisição de equipamentos para repetição de quatro canais de TV por se tratar de matéria orçamentária, sendo esta de competência exclusiva do Executivo."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, de acordo com a Informação n° 162/91, da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES E MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Nova Esperança, pelo presente instrumento, consulta V. Sª no que se segue:

Projeto de Lei de iniciativa popular, com a seguinte súmula: "Autoriza despesas até Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros), para planejamento, compra e aprovação de equipamentos para repetição de quatro canais de TV."

Esperando contar com a atenção de V. Sª, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

BILBATSON GODOY BUENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 162/91

Cinge-se o presente protocolado ao ofício de nº 250/91, exarado pela Câmara Municipal de Nova Esperança, na figura de seu Presidente, Bilbatson Godoy Bueno e, endereçada a esta Corte de Contas com a finalidade de responder consulta sobre projeto de lei de iniciativa popular que autoriza a compra de equipamentos para repetição de quatro canais de televisão.

NO MÉRITO

A matéria, objeto da consulta, remete a Constituição Federal, em seu § 4º do art. 27. Com efeito, a Lei Maior permite a iniciativa popular para elaboração de Lei.

Aos Municípios cabe a disciplina da matéria em Lei Orgânica. Merece destaque o fato de que deve ser observada a necessidade de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, tal como disposto na CF/88, no inciso XI, artigo 29. Senão, vejamos o que diz o artigo 35 da Lei Orgânica do Município Consulente:

"Art. 35 - A proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao Prefeito à **iniciativa popular**, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do eleitorado municipal." (grifo meu)

Informa, o Município Consulente, através de certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 71ª zona, que até o ano de 1990, o Município em questão possui 15.489 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove) eleitores cadastrados.

A moção apresentada para análise, foi assinada por 1.607 (um mil seiscentos e sete) eleitores. A subscrição de eleitores perfaz, portanto, mais do que o mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido em Lei.

É questão preemente estabelecer-se que, se é possível à população a iniciativa de tal projeto; não é factível à mesma imiscuir-se em matéria orçamentária, cuja competência está vinculada ao poder executivo por força da Constituição Federal.

Neste sentido, pode-se inferir que cabe à população a autorização, mediante Lei, para compra de equipamentos repetição de canais de TV, se assim entender que deva proceder.

Questão diversa, entretanto, é o estabelecimento, no referido projeto de lei da modalidade de recurso, através do qual se efetuará a despesa. Assim, o supracitado

projeto de Lei de iniciativa popular, comete, em seu artigo 3º, ato que contraria o repertório legislativo vigente. Para corroborar este entendimento, observe-se o contido ao inciso IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município Consulente:

“Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Não é facultado à iniciativa popular, a previsão de que a despesa efetuada “correrá por conta de provável excesso de arrecadação”, tal como disposto no artigo 3º do ato legislativo trazido à colação. O disposto no artigo em foco pertence àquela gama de matérias cuja competência exclusiva é do Poder Executivo.

Destarte, em não havendo dotação específica no orçamento, para os fins colimados no projeto de lei de iniciativa popular, melhor solução seria o envio ao legislativo de ato formulado pelo Poder Executivo. Tal ato conteria, então, a solicitação fundamentada de abertura de crédito adicional especial com vistas ao cumprimento do disposto no projeto de Lei de iniciativa popular.

Diante do exposto propõe-se que a consulta seja respondida nos termos que se seguem:

I - o projeto de Lei, cuja iniciativa é popular pode ser levado a cabo porque perfaz os requisitos estabelecidos em lei para tanto;

II - não pode o supracitado projeto tratar de matéria orçamentária, cuja competência é exclusiva do Executivo. Está vedado, portanto, ao referido projeto, o estabelecimento de recursos mediante os quais se realizará a despesa.

É a informação.

DCM., em 02 de agosto de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - REJEIÇÃO

I. REJEIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 23.286/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Lunardelli

Decisão : Resolução n° 14.262/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Rejeição integral da Proposta Orçamentária pelo Legislativo Municipal. Possibilidade de abertura de créditos para suprir a lacuna orçamentária (cf. art. 166, § 8º da Constituição Federal).*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos através do presente solicitar de Vossa Excelência, consulta para nosso procedimento, tendo em vista que, em tempo hábil como determina a Lei Orgânica Municipal, formulamos a Proposta Orçamentária do próximo exercício (1992) e a encaminhamos para apreciação e votação dos Senhores Vereadores, e que através de ofício do Senhor Presidente fomos informados que o Projeto de Lei Orçamentária foi reprovado na sua totalidade.

Não entendemos a decisão dos Nobres Edis que não fizeram emendas e optaram pela reprovação do nosso orçamento e por não sabermos como proceder estamos recorrendo a este Egrégio Tribunal para nos informar qual a atitude que devemos

tomar no tocante para o exercício vindouro.

Esperando poder contar com as informações precisas de Vossa Excelência, servimos-nos do presente para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WILSON DOS SANTOS MACHADO
Prefeito Municipal

*Voto do Relator
Conselheiro João Féder*

Embora, lamentavelmente, a nova Constituição Federal não tenha tratado tão importante questão com a clareza necessária e ainda que a matéria continue pendente de melhor regulamentação através de lei complementar que a própria Constituição exige, mas que até o momento não foi editada, a orientação que por ora nos oferece o mandamento da Lei Maior, no caso de rejeição total da lei orçamentária pelo Legislativo, "data venia" da instrução do processo e do parecer da Douta Procuradoria, é aquela contida no Art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

E o que ali se estabelece, como solução para o caso da rejeição integral da lei de orçamento, é o mesmo que se prevê para a rejeição parcial de recursos, ou seja, por mais complexo que possa parecer e por mais dificuldades que possa acarretar ao Executivo, a solução está no instituto da abertura de créditos, para suprir a lacuna orçamentária, no decurso de todo o exercício financeiro.

Por absurdo que possa parecer, já que o Município seria administrado sem lei orçamentária, é que se depreende da inteligência do preceito referido qual prescreve: "Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou **rejeição do projeto de lei orçamentária anual** ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa", evidentemente nos termos dos artigos 40 e, notadamente, 41, II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

É nesse sentido, portanto, que se deve conduzir o Prefeito, tendo em vista a decisão do Legislativo que decidiu pela rejeição integral da lei orçamentária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

PUBLICIDADE

I. CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO DE IMPRENSA - 2. IMPOSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - 3. PUBLICIDADE PATROCINADA POR ÓRGÃO PÚBLICO ATRAVÉS DE ÓRGÃO NÃO OFICIAL

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 9.572/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Cianorte

Decisão : Resolução n° 9.584/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Contratação pelo Executivo Municipal de Órgão de Imprensa não oficial visando divulgar matérias de interesse do município. Impossibilidade da dispensa da licitação. Obediência ao art. 37, XXI, § 1º da CF/88.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação n° 112/91 da Diretoria de Contas Municipais deste órgão, que invoca o voto proferido pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, consubstanciado na Resolução n° 7.869/89, Relator da matéria em ambos os protocolados.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES E MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Servimo-nos do presente, para vir à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de formular consulta sobre o procedimento legal a ser adotado para a contratação de órgão de imprensa, visando a publicação de matérias de interesse do município.

Esclarecemos, que não se trata de órgão oficial do município.

Antecipadamente gratos pela atenção que estamos certos de receber, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDNO GUIMARÃES
Prefeito do Município

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 112/91

A presente peça tem a finalidade de responder consulta, endereçada a este egrégio Tribunal pelo Município de Cianorte, através de seu Prefeito, Edno Guimarães, na qual se requer informação acerca do procedimento, adotado para a contratação de órgão de imprensa, visando a publicação de matérias de interesse do Município. Informa-se, ainda, que não se trata de órgão oficial do Município.

NO MÉRITO

A matéria trazida à apreciação desta Corte merece alguns comentários com o intuito de delinear os contornos que cercam o objeto da consulta.

Trata-se, pelo exposto na peça inicial, de publicidade de interesse do Município.

Frise-se bem, publicidade que atende aos **interesses** do Município. Não se constitui, portanto, a matéria objeto da consulta, naquela espécie de publicidade dos atos da Administração, que por força da Constituição Federal foi erigida em princípio informativo de Direito Público.

Consiste, então, a referida publicidade, na publicação de matérias que o Município Consulente, dentro de seu arbitrio e discricionariedade, julga conveniente levar ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

Observe-se, a propósito, o disposto no artigo 37 Parágrafo 1º da Constituição Federal, ao tratar da publicidade promovida pela Administração Pública:

“Art. 37 § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

Não se pense, face ao artigo em epígrafe, que é defeso à Administração Pública utilizar-se da publicidade no desenvolvimento de suas atividades. A razão da Lei é, antes, evitar a malversação do dinheiro público.

Caso em que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos confunde-se com a nefasta promoção pessoal de agentes públicos e políticos.

Deve, portanto, o Município levar a cabo as cautelas necessárias com fulcro a evitar a aplicação indevida de dinheiro público em publicidade, sem o caráter que a Lei Maior quis imprimir à mesma. Que é, em suma, a função eminentemente social da publicidade na Administração.

Feita esta ressalva, passa-se a análise do questionamento, propriamente dito, suscitado na peça inaugural. Qual seja, o procedimento a ser adotado para a

contratação de órgão de imprensa.

Havendo mais de um órgão de imprensa qualificado para atender ao fim colimado pela administração, há que se promover o respectivo procedimento licitatório.

É interessante observar que não se trata aqui, de licitar toda uma campanha publicitária, matéria esta que por envolver o aspecto criativo da publicidade, tem suscitado, não raro, dúvidas e controvérsias da parte dos estudiosos no tocante a necessidade de procedimento licitatório.

No caso em tela, o fim objetivado pelo Município resume-se na publicação de matéria por determinado veículo de comunicação. Especificamente, trata-se da contratação de órgão de imprensa, como se asseverou na inicial.

A referida contratação deve ser precedida de licitação, tal como disposto na Constituição Federal em seu artigo 37 XXI, cominado com as normas pertinentes à espécie contidas no Decreto-Lei 2.300/86.

Para corroborar este entendimento, traz-se à colação as palavras de Hely Lopes Meirelles ao tratar das finalidades da Licitação, in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed. pág. 17: “. . . Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Deflui de tal pensamento, que, no caso apresentado, a existência de mais de um periódico do Município, já é suficiente para se proceder à escolha mediante licitação.

Se diversa fosse a orientação, estaria abalado o princípio da igualdade entre os administrados.

Neste sentido, traz-se à baila, o voto do ilustre Conselheiro, Cândido Manuel Martins de Oliveira, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Assis Chateaubriand, que trata de dispensa de licitação (cópia em anexo).

A Licitação pode ser promovida cada vez que o Município necessita de divulgação ou mediante uma certa periodicidade, de acordo com a determinação do Edital.

Conclusivamente, informa-se que o procedimento legal a ser adotado, é o licitatório. Sendo a licitação em princípio de rigor, a menos que o caso se encaixe naqueles previstos no Decreto-Lei 2.300/86 como de dispensa ou inexigibilidade.

Salvo melhor e superior juízo.

É a informação.

D.C.M., em 07 de junho de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Voto do Relator
Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Vistos e relatados os autos protocolado sob nº 10.218, consubstanciando Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, voto nos seguintes termos:

Simple e desatenta leitura do artigo 12, itens e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.300, faz constatar que em nada se refere ao que pretende o ilustre consulente. Este quer contratar emissora de televisão para divulgar o Município e a região, enquanto o Diploma Legal referido diz respeito na Seção IV a contratação de serviços técnicos profissionais e especializado, como por exemplo, estudos técnicos, planejamentos e projetos; pareceres, perícias e avaliações; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no item XXI, do artigo 37, legisla sobre o assunto não deixando margem de dúvida ao administrador público ao afirmar:

“ ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

...”

Por outro lado, tratando a Consulta de publicidade patrocinada por órgãos públicos, é conveniente que se atente para o prescrito no parágrafo 1º, do artigo 37 da Carta Federal:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

O respeito às normas constitucionais pelo administrador público é erigido como dogma na atual Constituição Federal, a ponto dela prever que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da

função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Isto posto, propomos que a resposta seja dada nos termos deste voto, em obediência aos postulados constitucionais e legais.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1989.

RECURSOS DE ARRECAÇÃO DO I.R.

I. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - 2. I. R. - VINCULAÇÃO DE RECEITA - IMPOSSIBILIDADE.

Relator : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

Protocolo nº: 9.111/91-TC.

Interessado : *Associação dos Servidores Municipais de Matelândia*

Decisão : *Resolução nº 9.730/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: “*Consulta. Impossibilidade de vinculação da Receita para fins específicos do Imposto de Renda retido na fonte.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 115/91 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9.163/91 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que endossa na íntegra a mencionada Informação.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 115/91

O ilustre Presidente da Associação dos Servidores Municipais de Matelândia, Senhor Orides José Lorini, endereça ofício nº 09/91 a este Tribunal de Contas, expondo o seguinte:

"O Município retém em folha de pagamento dos funcionários, o Imposto de Renda - IRRF, que se constituiu em receita própria, sem uma destinação específica, ficando a critério do Senhor Prefeito Municipal a movimentação destes recursos, que nem sempre voltam em benefício do funcionário associado;

A ASEMA, de posse destes recursos, poderia devolver aos seus associados, com programas de assistência social, convênio hospitalar, dentário, educacional e outros."

CONSULTA:

- "- Qual a legalidade e o procedimento que o Município deveria adotar para transferir o IRRF à Associação?
- Sendo legal, há necessidade de autorização legislativa?"

Via de regra, os Municípios, além das receitas tributárias, decorrentes do poder de tributar, também, tem a participação nas receitas partilhadas, de acordo com critérios pré-determinados, no produto de arrecadação de tributos de competência exclusiva da União e do Estado.

Os termos do Artigo 158, da Carta Constitucional, refletem essa participação, em especial o Inciso I, objeto da Consulta, senão vejamos:

"Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

No produto de arrecadação desse imposto, inobstante a legislação tributária, determinar a fonte pagadora a retenção do tributo, o Município está isento de entregar o produto dessa retenção à União, devendo incorporá-lo à sua receita, tão logo realize o desconto na fonte.

Tecnicamente, a retenção é levada a efeito da receita extra-orçamentária, quando

da concretização ou do cumprimento do compromisso assumido pelo Poder Público. Posteriormente, para incorporação à sua receita, faz-se despesa extra-orçamentária, procedendo a respectiva contrapartida à receita orçamentária, especificamente à conta de:

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO
TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NAS FONTES.

Portanto, essa retenção se torna receita orçamentária, integrando a arrecadação própria do Município.

A alegação do consulente que o recurso, após constituir receita própria, não tem destinação específica, ficando ao alvedrio do Mandatário Municipal a sua utilização, não tem fundamento, pois nem poderia ser diferente em função, do que dispõe o artigo 167, Inciso IV, da Constituição Federal, textualmente transcrito:

“Art. 167 - São vedados:

.
. .
.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no art. 165, § 8º;”

À luz do que foi exposto, portanto, não pode o Município vincular a receita decorrente de Imposto de Renda retida, à determinada despesa.

Por conseguinte, a pretensão da Associação de Servidores, em solicitar a transferência desse recurso, da forma pretendida, não possui amparo legal.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 07 de junho de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

RETROATIVIDADE DE LEI MUNICIPAL

I. LEI MUNICIPAL Nº 001/89 - ART. 12 - 2. QÜINQUÊNIO - RETROATIVIDADE - INOCORRÊNCIA

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo nº: 9.057/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra

Decisão : Resolução nº 11.949/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade da aplicação retroativa da Lei Municipal nº 001/89 (Art. 12), que contempla um único quinquênio, não prevendo os sucessivos."

O Tribunal de Contas, responde a Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, negando a retroatividade para efeitos de pagamento de quinquênio da Lei Municipal nº 001/89.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Senhor Presidente:

Inicialmente queremos cumprimentá-lo pelo trabalho sério e competente que Vossa Excelência vem desenvolvendo frente a esse conceituado Tribunal de Contas, orgulho de nosso Estado.

Por outro lado, tem este a finalidade de solicitar à Vossa Excelência parecer desse Órgão, com referência ao seguinte:

- quanto a retroatividade do artigo 12 da Lei Municipal nº 001/89, devidamente aprovada por esta Casa, sancionada e publicada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal?

Sem mais para o momento, certos de podermos contar, com especial atenção de

Vossa Excelência, no sentido de que tal informação seja prestada o mais rapidamente possível, aproveitamos o ensejo para transmitir-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração distinta.

Atenciosamente,

JAIME DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO SALARIAL

I. ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE VALES AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo n°: 15.391/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Decisão : Resolução n° 9.763/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “Consulta. Ilegalidade na concessão de adiantamento salarial uma vez que configura a realização de despesa sem prévio empenho.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, de acordo com a Informação n° 174/91, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em função da crise financeira que atravessam os Municípios, onde a defasagem salarial se faz sentir, ocorrem problemas aos Funcionários Municipais, onde o pedido de VALES, ou seja adiantamento de salários, tão logo inicia o mês e tão próximo ao recebimento do seu salário mensal, está originando problemas com o CAIXA desta Prefeitura.

Pelo exposto Sr. Presidente, solicitamos de Vossa Excelência, nos esclarecer quanto a legalidade destes VALES, pois sabedorês que somos de que a disponibilidade em CAIXA, deverá ser em moeda corrente ou cheques.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RAMUSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Este expediente trata de consulta, encaminhada a este egrégio Tribunal, pelo Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. José Ramuski Júnior, que deseja em síntese saber, sobre a legalidade da concessão de vales, aos servidores.

NO MÉRITO

No que dispõe a Carta Magna, em seu artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, são visados os direitos dos trabalhadores, entretanto, o benefício aqui consultado não está previsto, concluindo-se portanto, que não há embasamento legal, para o administrador assim proceder.

A Diretoria de Contas Municipais, enfocou adequadamente a matéria, concluindo pela ilegalidade deste tipo de adiantamento salarial, isto é, através de vales, no que dispõe o art. 39, § 2º da Constituição Federal. Continua ainda a Diretoria deste Tribunal, através da Informação nº 174/91, que, "só cabe ao administrador, fazer o que a lei autorize" e que esta forma de pagamento, através de documento que fica retido em caixa, caracteriza uma disponibilidade financeira que não corresponde com a realidade, ferindo o princípio básico da administração pública, ou seja o princípio da legalidade.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12.132/91, concorda com a Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Do acima exposto, Voto no sentido de que a resposta à presente consulta, seja dada nos termos da Informação nº 174/91 da Diretoria de Contas Municipais, isto é, não há embasamento legal, para o adiantamento de salários aos servidores através de vales.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 174/91

Trata o presente protocolado, de Consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José Ramuski Júnior, Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, à respeito da legalidade da concessão de vales, ou seja adiantamento salarial, à servidores.

NO MÉRITO

A concessão de vale a servidor público, a título de adiantamento salarial, não encontra amparo legal, por se tratar de benefício não arrolado entre os previstos no artigo 39, § 2º da Constituição Federal.

Além do mais, na forma exposta pelo consulente, o ato da concessão de vale fere o princípio básico da administração pública, princípio da legalidade, ou seja, que só cabe ao administrador fazer o que a lei autoriza.

Face a impossibilidade de tal pagamento é que o comprovante fica retido no caixa, configurando a realização de despesa sem prévio empenho, sem cobertura orçamentária e sem autorização legal, bem como caracterizando uma disponibilidade financeira fictícia.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de agosto de 1991.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Assessor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

I. SERVIDOR COMISSIONADO - ESTATUTÁRIO OU CELETISTA - 2. DIREITOS ASSEGURADOS RELATIVOS AO REGIME JURÍDICO PERTENCENTE

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 18.038/91-TC.

Interessado : Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense

Decisão : Resolução nº 13.815/91-TC. - (unânime)

EMENTA: *“Consulta. Aos servidores municipais que ocupam Cargo em Comissão são assegurados, tanto aos estatutários como celetistas, o direito ao décimo terceiro salário, ao salário família, horas extras e gozo de férias anuais remuneradas. Aos celetistas ainda caberá o direito ao sistema previdenciário adotado pelo Município e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Já os servidores comissionados estatutários aplica-se o disposto em estatuto próprio, além dos direitos assegurados constitucionalmente.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 263/91 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16.817/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, onde o citado Parecer salienta a necessidade da observância ao princípio da Moralidade Administrativa (CF/88, art. 37, V) no qual o Cargo em Comissão, mesmo sendo transitório, deve ser preferencialmente, ocupado por servidores de capacitação técnica ou profissional.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Solicitamos a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarecendo à AMUNPAR, de quais as vantagens, que é de direito aos ocupantes de cargos em

comissão.

Dentre eles, gostaríamos de saber quanto ao décimo terceiro salário, recolhimento de FGTS, recolhimento de INPS, salário família, horas extras, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, etc.

Sendo só para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON DE FREITAS NETTO
Presidente - AMUNPAR

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 263191

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta formulada pela Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense - Paranavaí e endereçada a esta Corte de Contas na figura de seu Presidente, Nelson de Freitas Netto.

O questionamento refere-se aos direitos de ocupantes de cargos em comissão. Pergunta-se, especificamente, quanto ao décimo terceiro salário, recolhimento de FGTS, recolhimento de INPS, salário família, horas extras, gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal.

NO MÉRITO

Inicialmente, cabem algumas ponderações. Face à atual sistematização constitucional a matéria relativa à Administração de Pessoal encontra-se dentro da seara de competência municipal. Diante disto, o aprofundamento do questionamento apresentado dependerá, sempre, da análise da legislação municipal que dispuser sobre a matéria.

Em linhas gerais pode-se distinguir o servidor comissionado em regime da C.L.T. daquele sob o regime estatutário. Ao servidor sob regime da C.L.T. aplicam-se as disposições contidas naquele diploma legal, incluem-se aqui, como não poderia deixar de ser, as disposições constitucionais contidas na Carta de 88 que acresceram o rol de direitos dos trabalhadores, retirando-se aqueles que não se coadunam com a natureza de transitoriedade dos cargos em comissão.

É certo, portanto, que o servidor comissionado terá direito ao décimo terceiro salário, salário família, horas extras, gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Também, terá direito ao sistema de previdência instituído ou adotado pelo

Município. Seguindo-se a mesma linha aplicam-se a estes servidores, também, o fundo de garantia por tempo de serviço, por ser este consectário do regime trabalhista.

Diante do até aqui exposto é de se ressaltar que se o Município que optou ou vier a optar pelo regime constante da CLT e possuir cargos comissionados afeitos a tal regime, deverá observar as disposições contidas na CLT e nas Leis Federais que regulamentam o direito do trabalho. Além é claro, daquilo que for fixado a nível municipal sobre a matéria.

Em relação aos servidores comissionados estatutários aplica-se-lhes o disposto em estatutos próprios. Além disto, estendem-se à estes servidores os direitos previstos na Carta Magna e que por força da mesma estendem-se a todos os trabalhadores. Neste sentido, elenca-se a previdência, salário família, horas extras, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal. Agora, tais concessões precisam figurar regulamentadas em leis locais devido a própria essência do regime estatutário.

Por conclusivo pode-se observar que qualquer que seja o caso do servidor comissionado, em regime CLT ou estatutário, face a autonomia Municipal os Municípios deverão, se não o fizeram, regular a matéria. E ainda, uma análise com maior vagar do questionamento depende daquilo que o ordenamento local estabelecer.

É a informação.

D.C.M., em 08 de novembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 16.817/91

Consulta a Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense, com sede em Paranaíba, sobre a natureza dos cargos em comissão e direitos daí decorrentes.

A matéria já foi objeto de indagações anteriores e foco de reiteradas decisões desta Corte.

A Diretoria de Assuntos Municipais (Informação nº 263/91) fez judiciosa explanação sobre distinção dos cargos públicos de caráter transitório e os efetivos, salientando a transitoriedade do primeiro, sob cujo regime incidem o 13º salário, salário-família, horas extras, gozo de férias com o terço remuneratório e o sistema de previdência instituído pelo Município. Esclareça-se que os cargos em comissão pressupondo demissão "ad nutum" são de livre nomeação, mas devem ser preferencialmente ocupados por servidores de capacitação técnica ou profissional da Administração, em obediência ao princípio constitucional da moralidade administrativa

e conforme o que dispõe o art. 37, inciso V da Carta Magna.
A Procuradoria endossa os termos da referida Informação.
É o parecer.
Procuradoria do Estado, 20 de novembro de 1.991.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - FÉRIAS

I. FÉRIAS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO AQUISITIVO INCOMPLETO.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo n° : 12.877/91-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Curitiba
Decisão : Resolução n° 12.989/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade de Servidor Público que exerce cargo em comissão, por não haver completado um período aquisitivo, perceber férias proporcionais acrescidas de um terço, face a ausência de previsão legal para tanto."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação n° 253/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 15.937/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Vimos com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência formular a seguinte consulta:

I - DOS FATOS:

O Servidor Cinésio Araújo Barbosa, em data de 08/03/1991, apresentou requerimento solicitando pagamento de férias referentes ao período de 16/01/90 a 08/01/91, bem como do "1/3 Constitucional" e 13º salário proporcional.

O mesmo foi nomeado em 16/01/89, para exercer o Cargo de Diretor de Atendimento aos Municípios, cargo de Provimento em Comissão Símbolo C-2, de livre nomeação e exoneração; tendo sido exonerado em 02/01/91.

II - DA CONSULTA:

Isto posto, visando resguardar este Legislativo, cuja atuação pretendemos se dê dentro de toda legalidade, bem como não prejudicar a quem tenha direitos assegurados, formulamos à este Douto Tribunal de Contas a seguinte consulta:

É legal o pagamento conforme requerido pelo Servidor às fls. 02 do processo?

Gratos pela atenção que nos for dispensada aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

HORÁCIO RODRIGUES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 253/91

A Câmara Municipal de Curitiba consultou-nos, através de seu Presidente HORÁCIO RODRIGUES, sobre processo administrativo movido por servidor daquela Casa de Leis.

Tratava-se de pedido de parecer em recurso administrativo movido pelo servidor

Cinésio Araújo Barbosa que requereu o pagamento de férias referentes ao período de 16.01.90 a 08.01.91, bem como 1/3 relativo às referidas férias e 13º salário proporcional.

Relatou-se que o servidor foi nomeado em 16.01.89 para o exercício de cargo em Comissão, tendo sido exonerado em 02.01.91, conforme comprovam os dados do processo administrativo. Perguntava-se se era legal o pagamento do requerido pelo ex-servidor.

Através do Parecer de nº 070/91, exarado pela Assessoria Técnica daquela Casa de Leis deferiu-se o pagamento proporcional correspondente a 08 dias do mês de janeiro de 1991 pela remuneração do Cargo símbolo 2-C e indeferiu-se o pagamento do terço constitucional de férias, de férias proporcionais e do 13º salário proporcional.

Inconformado com a decisão daquela assessoria, o servidor em questão, interpôs recurso no qual, após tecer considerações sobre a matéria, acaba por requerer o pagamento dos salários correspondentes a oito dias trabalhados em janeiro deste ano, as férias proporcionais do período de 16 de janeiro de 1990 a 15 de janeiro de 1991 acrescidas de 1/3.

Em relação dos demais pedidos, anteriormente formulados, a saber o 13º salário, entendeu o servidor que a legislação municipal específica, trazida à colação no parecer da Assessoria daquela Casa, elidiu sua pretensão neste sentido.

Em um primeiro momento, através da informação de nº 180/91, exarada por esta Diretoria, entendemos que a matéria que se trazia à apreciação neste protocolado, era assunto da seara interna do consulente, não devendo esta Casa adentrar o mérito da questão.

Através da Resolução de nº 10.701/91 o plenário desta Corte manifestou-se de forma diversa, motivo pelo qual retorna o presente protocolado para exame de mérito.

NO MÉRITO

Em primeiro lugar deve se observar que a matéria já obteve parecer da Assessoria Técnica do órgão consulente.

Dentre as pretensões manifestadas pelo servidor, apenas uma logrou êxito no referido parecer. Trata-se do deferimento do pagamento proporcional a oito dias do mês de janeiro de 1991, pela remuneração correspondente ao símbolo do cargo em comissão.

Com efeito, à fls. 16 do presente protocolado constata-se a existência do ato exoneratório, de nº 003/91 que data de 02 de janeiro de 1991. Contudo, em nenhum momento se cuidou de demonstrar a publicação do ato, que se não é condição de validade, é pelo menos de exequibilidade.

Neste sentido, é que aquela Assessoria aceitou o alegado pelo requerente de que a ciência do ato de exoneração se deu, tão somente, no dia 08 de janeiro de 1991. Daí porque, concordamos com aquele parecer no tocante ao período de oito dias do mês de janeiro, que deverá ser pago proporcionalmente, posto que o servidor, sem ter

ciência da exoneração, exerceu regularmente suas atividades.

Face ao pedido do deferimento do 13º salário proporcional, o tempo de serviço prestado pelo servidor não justifica sua percepção diante do contido no artigo 1º da Lei nº 6939/86.

Além disto, o próprio servidor em questão desistiu deste pedido, reconhecendo a ausência de suporte legal para tal.

Resta o exame do direito às férias proporcionais com o pagamento do terço constitucional correspondente.

O servidor, embora em exercício de cargo em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, embasa seu pedido em dispositivos que tratam da matéria, constantes da consolidação das Leis do Trabalho, através do princípio da equidade.

É certo que a Constituição Federal confere o direito a férias, acrescida de um terço a todos os trabalhadores e tal direito, sem sombra de dúvida, estende-se aos servidores públicos.

Agora, questão diversa é a da proporcionalidade. Caso em que o trabalhador não chega a completar um período aquisitivo. Realmente, como alega o servidor, tais casos são abrigados pela CLT. Mas, como os servidores estatutários são regidos por legislação própria, aplica-se-lhes o disposto em estatutos próprios. E é este justamente o caso do servidor em apreço.

Trata-se do servidor que não completou um período aquisitivo, pois seu desligamento ocorreu antes de implementar tal requisito. Busca a legislação pertinente, a saber o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1656/58), demonstra que não existe dispositivo similar ao contido na CLT em relação a percepção de férias proporcionais.

É importante asseverar que em termos de Administração Pública, a falta de previsão legal impede que se conceda o benefício. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, estabelece o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais que o salário normal. Não tratando aquele Diploma Legal da questão das férias proporcionais ao tempo trabalhado, não há como se estender tal benefício, de pronto ao servidor público, se a lei local não o instituiu.

Destarte, levando-se em consideração o fato de que o servidor em foco não completou um período aquisitivo, não terá o mesmo, direito a percepção de férias proporcionais acrescidas de 1/3, face à ausência de previsão legal para tanto.

Em conclusão, pode-se inferir diante do exposto, que o Parecer Técnico de nº 070/91, emitido pelo segmento competente da Câmara Municipal, ora consulente, deve prevalecer para todos os efeitos, posto que o recurso interposto não trouxe elementos novos capazes de alterar o conteúdo do Parecer exarado.

É o que tinha a informar.

D.C.M., em 30 de outubro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 15.937/91

Retorna o presente a esta Procuradoria tendo em vista a respeitável Resolução nº 10.701/91, desta Corte de Contas.

Ao emitir o Parecer nº 12.347/91, entendeu esta Procuradoria que a resposta a consulta devia ser "nos precisos termos da Informação nº 180/91 - DCM", de vez que concordava, integralmente, com a mesma.

Sucedee, porém, que o nobre Conselheiro João Féder emitiu o seu voto "para examinar o mérito" - entendendo "ser matéria de competência desta Casa".

Atendendo determinação do douto Plenário, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Informação nº 253/91-DCM, com a qual, novamente, concordamos.

Daí, o parecer é pela resposta a ser dada a consulta nos termos, agora, de ambas Informações elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de outubro de 1991.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

SERVIDOR PÚBLICO - EFETIVAÇÃO

I. CONCURSO INTERNO VISANDO EFETIVAR SERVIDORES ESTÁVEIS - POSSIBILIDADE - 2. CF/88 - ART. 19, § 1º - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Protocolo nº : 12.967/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Curitiba

Decisão : Resolução nº 10.339/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Possibilidade da realização de Concurso Interno daqueles servidores atingidos pela estabilidade e que pretendem a efetivação."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 168/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.081/91, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Vimos pelo presente, com fundamento no inciso III do Artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista as conclusões da Comissão Especial designada pelo Ato nº 284/91, da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba, para analisar as questões relativas ao tempo de serviço dos Servidores, bem como as impugnações ao Edital nº 002/91, que em cumprimento às disposições da Lei Municipal nº 7600/91 relacionou os servidores que alcançaram a estabilidade a que se refere o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, formular a esse egrégio Tribunal de Contas a seguinte CONSULTA:

"A submissão dos servidores considerados estáveis na forma dos pareceres e relatório da aludida Comissão Especial a concurso de EFETIVAÇÃO, apenas, conforme as disposições do Art. 19, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Municipal nº 7600/91, atenderia à legislação em vigor, quanto à investidura em cargo público?"

Acompanham o presente, cópias autenticadas dos processos administrativos instaurados mediante o requerimento dos servidores, de impugnação do Edital nº 002/91, bem como os pareceres e o relatório final da Comissão Especial.

HORÁCIO RODRIGUES SOBRINHO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 168/91

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta, dirigida a esta Corte através do ofício de nº 040/91 exarado pela Câmara Municipal de Curitiba, na figura de Horácio Rodrigues Sobrinho, Presidente, na qual se expõe e requer o que afinal se segue.

Que através do edital nº 002/91, e em cumprimento às disposições da Lei Municipal 7.600/91, foram relacionados os servidores alcançados pela estabilidade a que se refere o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Que alguns servidores, através de processos administrativos e, sentindo-se prejudicados com tal ato, impugnam o já citado edital, via processo administrativo;

Que foi designada Comissão Especial para analisar as questões relativas a tempo de serviço dos servidores.

Pergunta-se:

“A submissão dos servidores considerados estáveis na forma dos pareceres e relatório da aludida Comissão Especial a concurso de EFETIVAÇÃO, apenas, conforme as disposições do artigo 19, § 1º do “ADCT” e da Lei Municipal nº 7600/91, atenderia à legislação em vigor, quanto à investidura em cargo público?”

A matéria, objeto do questionamento, cinge-se, em suma, às figuras da estabilidade especial, prevista no artigo 19 do “ADCT” e efetivação. Alguns esclarecimentos se fazem pertinentes.

Previamente, cabe a observação de que os documentos anexados ao presente processo de consulta não serão objeto de análise. Explica-se: tratam-se de processos administrativos, que já obtiveram pareceres de quem era competente para tal. Da forma como foi exposto, na peça inicial, poder-se-ia deduzir que faz parte do objeto da consulta, posta à análise, os processos dos servidores que requerem estabilidade, através da impugnação do Edital 002/91.

Entretanto, através do trabalho da Assessoria Jurídica e de Comissão Especial, designada para tal fim, os requerimentos dos servidores foram tempestivamente apreciados. Trata-se, em princípio, de matéria interna, cuja competência para análise extrapola o presente processo de consulta.

Feitas estas ponderações iniciais, passa-se a análise do mérito, propriamente dito.

A Lei Municipal 7.600/91, ao tratar da figura da estabilidade, constante do artigo 19 do “ADCT”, prevê a realização de concurso, para fins de efetivação dos servidores considerados estáveis. Senão vejamos o texto da lei:

“Art. 17 - Os servidores de que trata do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, serão inscritos “ex officio” em concurso de efetivação restritos aos quadros dos servidores estáveis.”

Trata-se portanto, de concurso para fins de efetivação destinado àqueles servidores já atingidos pela estabilidade. A doutrina é praticamente uníssona ao afirmar que diferenciam-se as figuras da estabilidade e efetividade. Sobre a matéria, as palavras do sempre festejado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:

“A estabilidade pura e simples é o direito de permanência no serviço público nas funções em que foi admitido o servidor (ou equivalentes), porém sem incorporar-se na carreira e, pois, sem possibilidade de nela ascender ou de desfrutar de benefícios que sejam privativos dos seus integrantes. Já a efetivação é o direito de *inerência no cargo, portanto, de integração na carreira a que pertença*. O Texto Constitucional teve a intenção de referir-se à efetivação, que é um “plus” em relação à estabilidade, pois mencionou os funcionários concursados, isto é, titulares de cargos efetivos ou vitalícios” (in Regime Constitucional dos Servidores da administração Direta e Indireta 1ª ed. pág. 97 - 98).

Feitas estas diferenciações de ordem conceitual e prática, observe-se que a necessidade de concurso, para fins de efetivação, é incontestável, consuetudinária que é, do próprio texto da Lei Maior. Neste sentido, vejamos o que diz o § 1º do artigo 19 que confere a estabilidade especial aos servidores que preencham os requisitos por este artigo estabelecido:

“§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem, a concurso para fins de efetivação, na forma da lei**”. (grifo meu)

Se por um lado é certo que os servidores estabilizados de que trata o artigo em epígrafe devem se submeter a concurso; a espécie de concurso a que se refere a Lei, ainda não logrou obter a unanimidade da doutrina.

Em que pesem opiniões contrárias de estudiosos da matéria, filiamo-nos à corrente esposada pelo ilustre Adilson de Abreu Dallari, cuja coerência de interpretação do Texto Legal, coaduna-se com a atual conjuntura da Administração Pública. Neste sentido infere-se que o concurso, para fins de efetivação, pode ser o interno.

Vários argumentos militam a favor desta tese. Uma interpretação sistemática da lei, demonstra que o artigo 19, § 1º, ao tratar da matéria em separado, abre a oportunidade de realização de concurso, diverso do previsto no artigo 37 da CF/88. Trata-se, portanto de concurso para atender a determinado fim, e, como tal deve ser tratado. Neste sentido, não é imperiosa a necessidade de realização de concurso público, para fins de efetivação. Se este fosse o caso, silente a Constituição, aplicar-se-ia a regra geral do concurso público, contida no art. 37 do mesmo diploma.

Dentre outros argumentos, merece destaque, o que a seguir se reproduz, que é defendido pelo mestre Adilson de Abreu Dallari:

“Mas o último e definitivo argumento em favor da opção pelo concurso interno está na razão de ser do dispositivo em exame. Não se pode ignorar que a imensa maioria dos servidores públicos (nos três níveis de governo) ingressou sem concurso. Em meio a essa multidão existe gente competente e incompetente, gente que ingressou sem concurso simplesmente porque os concursos não eram abertos, e gente que ingressou, sim, por apadrinhamento, nepotismo e fisiologismo político. Não é segredo que, como regra geral, as administrações estão abarrotadas de servidores; já que existe muito mais gente que o necessário.”

Continua, no mesmo caminho o insigne professor:

“Ora, realizar um concurso público levaria ao risco de agravar o problema, dada a necessidade de nomear os aprovados não-servidores e manter os servidores estabilizados que não lograssem aprovação ou se classificassem em posições remotas.”

A prática vem corroborar tal entendimento. De fato, o inchaço no Serviço Público é problema grave, de conseqüências desastrosas que enseja medidas moralizantes. Mas, nada indica que a realização de concurso público, para os servidores atingidos pela chamada estabilidade especial, converta-se em alternativa única para solucionar a questão. Menos ainda, que tal prescrição seja o remédio definitivo para varrer a incompetência dos quadros da Administração.

Acresça-se para os mais recalcitrantes, que têm pudores em relação ao concurso interno, que o mesmo não é sinônimo de privilégio ou favorecimento. E que, dentro dos princípios que devem reger os atos da administração, cabe ao administrador público e demais envolvidos no processo zelar para que prevaleça a honestidade e seriedade do mesmo.

Face às ponderações aqui aduzidas, afirma-se ser factível a realização de concurso interno para os servidores estabilizados por força do artigo 19 da “ADCT”.

Ainda, cabe a observação de que este Tribunal, através de resposta à consultas formuladas, tem se posicionado favoravelmente ao concurso interno, para a situação aqui versada. A ressalva a ser feita é que, cabe esta modalidade de concurso, desde que previsto em lei. Nada obsta, entretanto, que a opção dirija-se para o concurso público, entendendo-se ser este mais conveniente aos propósitos do realizador.

Destarte, em resposta ao consulente, afirma-se ser possível a submissão dos servidores atingidos pela estabilidade do artigo 19 do “ADCT”, ao concurso interno. Posto que, esta a solução adotada pelo Município em questão, nos termos da Lei 7660/90.

E, neste aspecto, encontra-se a mesma em consonância com a legislação vigente.

Salvo melhor e superior juízo,
É a informação.

D.C.M., em 12 de agosto de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer n° 12.081/91

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Horácio Rodrigues Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, deve ser respondida nos precisos termos da Informação n° 168/91, da Diretoria de Contas Municipais, que abordou a matéria de maneira irrepreensível, trazendo à colação ensinamentos válidos para o deslinde do ponto básico da consulta.

Teríamos a objetar o fato de realização de concurso interno para preenchimento de cargos, tantas vezes repudiados pelas constituições e integrantes da jurisprudência do País. No entanto, as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello e de Adilson de Abreu Dallari - transcritas na Informação n° 168/91 - DCM - nos mostram outro horizonte, com vistas ao contido no artigo 19 § 1º, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, o parecer é no sentido de que a consulta seja respondida nos precisos termos da Informação n° 168/91, da Diretoria de Contas Municipais, repetimos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de agosto de 1991.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE

1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL (CLT) - 1.1. - DIREITO À CONTAGEM DO QÜINQUÊNIO E ESTABILIDADE (CF/88 - art. 19) - 1.2. - NÃO IMPLICAÇÃO DA ESTABILIDADE NA EFETIVAÇÃO. 2. MUNICÍPIO DESMEMBRADO - 3. RESCISÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO ORIGINÁRIO.

Relator : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

Protocolo nº: 9.970/91-TC.

Interessado : *Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras*

Decisão : *Resolução nº 9.620/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Servidores municipais regidos pela CLT, que baseados no art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal requerem a estabilidade por tempo de serviço ao novo município, desmembrado de Santa Helena. Rescisão de contrato que se efetivou para que os servidores municipais passassem a contratar com o novo município, aceitabilidade da estabilidade pretendida.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, baseando-se na Informação nº 141/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10.863/91, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que adota na íntegra a citada Informação, no sentido de se considerar a estabilidade dos servidores municipais de São José das Palmeiras.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES E MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

Pelo presente, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1 - Considerando que o Município de São José das Palmeiras, desmembrado do Município de Santa Helena, teve sua instalação em 01.02.86;

2 - Considerando que, alguns servidores de Santa Helena e que prestavam serviços ao Município desmembrado, tiveram rescindido seu contrato de trabalho em 31.01.86, com a baixa na Carteira de Trabalho;

3 - Considerando que esses mesmos servidores passaram a prestar serviços ao novo Município, ou seja, São José das Palmeiras, à partir de 01.02.86;

4 - Considerando o previsto na Carta Magna, em suas Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19, que concedeu estabilidade no serviço público aos servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e,

5 - Considerando o requerimento por parte dos servidores à Administração Pública de São José das Palmeiras da formalização de suas estabilidades, é o presente, para elaborar a seguinte consulta:

1. Qual a responsabilidade do Município de São José das Palmeiras quanto aos servidores que prestaram serviços ao Município de Santa Helena e tiveram rescindido seu contrato de trabalho passando para o Município desmembrado;

2. Tendo sido rescindido o contrato de trabalho em 31.01.86 e o registro da Carteira de Trabalho em São José das Palmeiras em 01.02.86, descaracteriza o requisito da continuidade da prestação do serviço e,

3. Terão os servidores adquirido a estabilidade contemplada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em seu art. 19?

Limitados ao exposto, externamos nosso especial apreço e firmamos.

Atenciosamente,

JOÃO SURIAN
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 141/91

A presente peça tem a finalidade de responder consulta formulada pelo Município de São José das Palmeiras, na figura de seu Prefeito Municipal, João Surian, e endereçada a esta Corte de Contas na qual se requer esclarecimentos sobre a estabilidade de servidores celetistas face ao desmembramento de município.

Informa-se que o Município Consulente foi desmembrado do Município de Santa Helena, em data de 01.02.86; que alguns servidores que prestavam serviços ao Município de Santa Helena tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em 31.01.86 e passaram a prestar serviços ao Município Consulente em 01.02.86; que os mesmos servidores estão requerendo a formalização de sua estabilidade com base no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pergunta-se:

- I) Qual a responsabilidade do Município Consulente quanto aos servidores que prestaram serviços ao Município de Santa Helena e tiveram rescindido seu contrato de trabalho?
- II) Tendo sido rescindido o contrato de trabalho em 31/01/86 não estaria descaracterizado o requisito da continuidade da prestação de serviço?
- III) Terão os servidores adquirido a estabilidade contemplada pelo ADCT em seu artigo 19?

NO MÉRITO

A matéria objeto da consulta merece algumas considerações aduzidas a seguir:

A respeito da figura do desmembramento ensina José Cretella Jr. in "Teoria e Prática do Direito Administrativo", pág. 372, 1ª ed. 1979: "Desmembramento é, portanto, a secção do território de um Município anterior ou originário, a fragmentação do território de um Município, no sentido preciso (a) de integração em outra unidade local, já existente, (b) de constituição de nova entidade, independente e inconfundível com a unidade "matriz" originária".

No caso em análise, o que se verificou foi o desmembramento com constituição de novo Município. Trata-se de nova entidade, com personalidade jurídica própria.

Cabe, também, observar que o Município Consulente teve sua instalação em 01.02.86, sendo que a partir desta data inicia sua vida administrativa. Tornando-se, portanto, pessoa capaz de direitos e obrigações no mundo jurídico.

Feitas estas considerações introdutórias, passa-se à análise da questão dos servidores diante do desmembramento.

Consta, da peça inicial que alguns servidores tiveram seu contrato de trabalho com o Município "matriz", rescindido em data de 31.01.86, passando a prestar serviços no município consulente no dia imediatamente após ao do término do vínculo empregatício anterior.

Tratam-se de servidores sob o regime CLT, visto que os mesmos celebraram contratos de trabalho sucessivos com os Municípios em foco.

Assim, salvo disposição em contrário, aplicam-se a estes servidores as normas

trabalhistas. Sem embargo de que, como servidores exercem um “munus público” sendo, também, abrangidos pela legislação administrativa.

Neste ponto calha transcrever a observação do mestre Amauri Mascaro Nascimento ao tratar das alterações das condições de trabalho: “A legislação trabalhista, na defesa dos contratos de trabalho e visando a garantia do empregado, estabelece o **princípio da continuidade do vínculo jurídico trabalhista**, declarando que a alteração na estrutura jurídica e a sucessão de empresas em nada o afetarão.” (in Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. 1991, pág. 374).

Equiparando-se o Município ao empregador, na legislação trabalhista; mesmo havendo alteração na estrutura dos municípios, qual seja o desmembramento, estaria protegida a relação de emprego.

A solução adotada, em que pese o princípio supra transcrito, foi diversa. Informa-se, na exordial, que houve rescisão contratual. Passando os servidores a prestar serviço no município consulente à época recém instalado.

Independentemente da rescisão ter ocorrido por iniciativa unilateral ou bilateral, é pertinente atentar-se para o fato que, terminado o vínculo empregatício, eventuais responsabilidades por créditos trabalhistas não se transferem ao novo empregador.

Neste sentido, é possível se inferir de plano, que uma vez rescindido o contrato trabalhista, o novo empregador não terá responsabilidade sobre obrigações advindas do vínculo contratual.

Isto posto, conclui-se que, diante do contrato de trabalho celebrado entre o Município originário e os servidores sob regime CLT; o Município originado não possui qualquer responsabilidade de natureza jurídica.

Tal posicionamento, entretanto, pode ser elidido em se constatando que o ato extintivo do vínculo empregatício, padece de vício. Caso que estaria a ensejar a anulação da rescisão contratual. Prevalendo, conforme a motivação que viciou o ato, a relação de emprego, para todos os efeitos. Ainda dentro desta hipótese, haveria que se verificar, em concreto, as conseqüências jurídicas da manutenção da relação empregatícia para o Município originado.

Feitas estas considerações sobre a extinção do vínculo empregatício, resta a análise da estabilidade, tal como disposto no artigo 19 das “Disposições Transitórias” da Carta Constitucional.

Raimundo Nonato Fernandes ao apreciar a matéria, afirma “que a estabilidade é no serviço público, não no cargo ou emprego”. Esta, a opinião que impera na doutrina. Adiante, porém, o mesmo autor afirma: “O período de cinco anos há de ser continuado e, portanto, prestado à mesma entidade pública, sendo computável o afastamento para o exercício de cargo, função ou emprego de confiança”. (in Revista de Direito Administrativo, 174 p. 240).

Esta, entretanto, não foi a tese esposada pelo Dr. Saulo Ramos, Consultor Geral da República, ao emitir parecer sobre a matéria. Senão, vejamos o que diz o Parecer:

“A atual Constituição não exigiu que o tempo do exercício fosse o mesmo cargo ou emprego, nem proibiu que se somassem tempos de

serviços prestados a entidades públicas distintas. A exigência única, de ordem temporal, está na continuidade dos cinco anos, que o servidor deverá provar, somando-se o tempo do exercício no cargo municipal ao do estadual, e este ao federal, e vice-versa” (Parecer da Consultoria Geral da República, DOU 01.02.89, p. 1750).

Ainda, no mesmo sentido manifestou-se a jurisprudência ao tratar da matéria à luz do artigo 177, § 2º, da Constituição anterior: “A Jurisprudência do STF se firmou no sentido de que, para a composição do quinquênio exigido pelo § 2º do artigo 177 da Constituição de 1967, se deve computar o tempo de serviço prestado a diferentes pessoas jurídicas de direito público interno” (Ementa do Acórdão da 2ª Turma do STF, no julgamento do RE 89.376 - SP, rel. Min. Moreira Alves).

Dentro desse entendimento, a exigência para a contagem do quinquênio de que trata o artigo 19 da ADCT, seria de ordem temporal. Ou seja, o servidor haveria que fazer apenas a prova da continuidade do tempo de serviço prestado.

O dispositivo em apreço prevê que se aplica aos celetistas não concursados, a figura da estabilidade no serviço público. Trata-se de regra que contempla os servidores em exercício na data de promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

Ao apreciar a questão, o ilustre professor Adilson Abreu Dallari traz à colação as palavras de Adroaldo Mesquita em Parecer da Consultoria Geral da República (RPA 93/349): “A Constituição no particular, agiu como uma máquina fotográfica, colhendo, naquele momento, a posição funcional de cada servidor.”

Bem verdade, que tal comentário foi feito por ocasião do artigo 177, § 2º da Constituição anterior. Mas é de se salientar a similitude do referido dispositivo com o artigo 19 da ADCT, que trata da matéria.

Remata Adilson Dallari: “Essa imagem pode ser transplantada para o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição em vigor, com a seguinte observação: só saiu nesse retrato quem, naquele instante, estava em exercício, não era apenas ocupante de cargo, função ou emprego em comissão ou de confiança e, por último, não era professor de nível superior”. (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed. p. 87).

Senão, vejamos, no caso em análise, se os servidores são alcançados pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

Primeiramente, deve-se trazer à colação que a jurisprudência e doutrina divergem no tocante à estabilidade excepcional prevista nas Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Este sim, não pode sofrer interrupção, sob pena de descaracterizar-se o lapso temporal exigido pela Carta.

Destarte, o serviço prestado não há que ser necessariamente no mesmo cargo, emprego ou função. Tanto é assim, que a figura da estabilidade, diversamente da efetividade, se dá no serviço público. Oportunamente, cabe aqui a definição feliz de Adilson Abreu Dallari: “Nota-se aí perfeitamente, que enquanto a efetividade é uma

característica do cargo, a estabilidade é um direito da pessoa". (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª ed. pág. 82).

No caso apresentado, observa-se que, pelo exposto, não houve interrupção na prestação de serviço. Ainda que desfeito o vínculo empregatício em um município; no dia imediatamente após, os servidores em epígrafe, passaram a prestar serviço ao município recém criado.

Restou comprovada a continuidade do lapso temporal que perfaz o quinquênio. Da mesma forma, cumpriu-se a exigência de que os servidores estivessem prestando serviço por ocasião da promulgação da atual Constituição.

Assim, se os servidores em regime celetista foram admitidos sem concurso público, estavam em exercício à data da promulgação da Constituição de 1988, ainda que tenha havido rescisão contratual; fazem jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.

Tal assertiva tem fulcro nas considerações aduzidas nesta peça de que o quinquênio necessário à estabilidade excepcional, não se computa necessariamente no mesmo cargo, emprego ou função.

O benefício da estabilidade aplica-se aonde o servidor encontrava-se em exercício quando foi promulgada a Carta de 1988.

A eficaz comparação da estabilidade com o retrato fotográfico que colhe num determinado momento, uma situação, também pode aclarar o caso em concreto apresentado. Ora, o servidor obterá a estabilidade aonde se encontrava por ocasião da Constituição de 1988. Assim como o retrato capta a imagem na posição em que se encontra a pessoa.

Em seqüência a este entendimento, os servidores obterão a sua estabilidade no Município originado, no qual, pelo que se depreende, encontravam-se em exercício, à data da promulgação da atual Carta.

Acautele-se, entretanto, o Município consulente no sentido de que a estabilidade não importa em efetividade. Para fins de efetivação os servidores devem submeter-se a concurso. Pois a estabilidade é o direito de permanecer no Serviço Público, não implica necessariamente em que o servidor possua fixidez no cargo ou emprego que ocupa.

Resposta aos quesitos:

1- O Município desmembrado não possui responsabilidade trabalhista diante dos servidores que rescindiriam seu contrato com o município originário. As "verbas rescisórias" deveriam ser apuradas por ocasião do rompimento do vínculo laboral. Eventuais pendências resolver-se-ão entre o empregador e antigo empregado.

2 e 3 - A rescisão não descaracteriza a continuidade da prestação de serviço para efeito da contagem do quinquênio, tal como disposto no artigo 19 do ADCT. Salvo prova em contrário, os servidores em epígrafe têm direito a serem contemplados com a referida estabilidade.

Salvo melhor e superior juízo, é o que tinha a informar.

D.C.M., em 15 de julho de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL

I. BENEFÍCIO NÃO CONTEMPLADO PELA CLT.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 16.052/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu

Decisão : Resolução n° 13.944/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Efeitos relativos ao benefício da Licença Especial por decênio encontram-se suspensos devido à pendência judicial que tramita no STF. Inaplicabilidade da licença especial a celistas visto não ser previsto, tal benefício, na CLT."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta informando ao Prefeito Municipal que a licença especial por decênio não se aplica a servidores celetistas já que a CLT não contempla esse benefício.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Formulamos o presente, com a finalidade de consultar essa Egrégia Corte de Contas, sobre a existência de algum impedimento legal quanto ao município estender o benefício da concessão de 06 (seis) meses de Licença Especial por decênio aos servidores do quadro de pessoal celetista do Município, com vencimentos integrais, conforme prevê o artigo 102, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de consideração e apreço.

ALBINO BISSOLOTTI
Prefeito Municipal

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL

1. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA ESPECIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CE/89 - 2. "AD CAUTELAM" ENQUANTO AGUARDA-SE DECISÃO DO S.T.F..

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo n° : 15.936/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Curitiba
Decisão : Resolução n° 11.759/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade de ser concedida licença prêmio aos servidores que ao tempo da promulgação da Constituição do Paraná não tivessem completado o tempo exigido em lei para auferir o benefício. Possibilidade na conversão da licença prêmio em acervo, para efeito de aposentadoria, para os servidores que implementaram seus requisitos antes do advento da Carta Estadual."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, de acordo com a Informação n° 207/91, da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres 13.819/91 e 14.995/91, ambos da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores, IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em decorrência da consulta formulada através do Ofício nº 292 de 25 de outubro de 1990, protocolado sob nº 21.395/90, a respeito de fruição e cômputo em dobro de licença-prêmio, obtivemos o pronunciamento desse Egrégio Tribunal, pela Resolução nº 535, de 22 de janeiro de 1991, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, que serviu de fundamento à Resolução nº 07/91-CSTC, concluindo que "a resposta à indagação do Senhor Prefeito de Curitiba deve ser nesse mesmo sentido, ou seja, que os pedidos dos funcionários, que tenham implementado os requisitos legais antes da promulgação da Constituição do Estado, poderão ser deferidos. Esta circunstância poderá ou não se modificar após proferida a sentença de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, retromencionada."

A propósito da matéria, tomamos a liberdade de retornar a esse Colendo Tribunal, em se considerando os dispositivos legais a seguir transcritos, todos posteriores à data em que o Governo do Estado do Paraná impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra o art. 34, da Constituição Estadual:

LEI FEDERAL Nº 8112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL):

"Art. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo."

LEI FEDERAL Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 (EX-MEDIDA PROVISÓRIA Nº 286/90):

"Art. 5º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio a que se refere o art. 87, da Lei nº 8112, de 1990, que o servidor não houver gozado."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DE 5 DE ABRIL DE 1990:

"Art. 89 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I a XVII - ...

XVIII - licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para trata-

mento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei.

XIX - ...

Parágrafo único - ...”

Cumpre, ainda, ressaltar que o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA (Lei nº 1.656/58) e o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (Lei nº 6.761/85), ambos vigentes, prevêm a concessão da licença prêmio, bem como a sua conversão em acervo, pelo dobro do tempo de sua duração.

Face ao exposto, consultamos:

a) pode a licença-prêmio ser concedida aos servidores que vêm, implementando os requisitos legais, mesmo após a vigência da Constituição do Estado do Paraná, com base na Lei Orgânica do Município de Curitiba, que foi promulgada posteriormente àquela Constituição?

b) pode a licença-prêmio ser convertida em acervo, para efeito de aposentadoria, pelo dobro do tempo de sua duração, com base nos atuais Estatutos vigentes, respaldados ainda, por princípio de isonomia, no art. 87, da Lei Federal nº 8.112/90, e no art 5º, da Lei Federal nº 8.162/91?

c) se inviável a hipótese de alínea “b”, pode a licença-prêmio ser convertida em acervo simples, pelo mesmo tempo de sua duração, para efeito de aposentadoria, com base na Lei Orgânica do Município de Curitiba, que prevê a sua concessão, mas é omissa quanto à contagem em dobro, e foi promulgada posteriormente à Constituição Estadual?

Colhemos o ensejo para, ao agradecer as providências que Vossa Excelência determinar a respeito, reiterar protestos de estima e consideração.

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 207/91

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta formulada pelo Município de Curitiba sobre licença-prêmio e endereçada a esta Corte de Contas, na qual se reporta que o Município já efetuou consulta sobre a matéria, obtendo desta Casa pronunciamento, através da Resolução 535/91.

Assim, após tecer algumas considerações sobre a Legislação Federal, Estadual e

Municipal que trata da matéria, pergunta-se:

a) pode a licença prêmio ser concedida aos servidores que vêm implementar os requisitos legais, mesmo após a vigência da Constituição do Estado do Paraná, com base na Lei Orgânica do Município de Curitiba, que foi promulgada posteriormente àquela Constituição?

b) pode a licença prêmio ser convertida em acervo, para efeito de aposentadoria, pelo dobro do tempo de sua duração, com base nos atuais Estatutos vigentes, respaldados ainda, por princípio de isonomia, no artg. 87, da Lei Federal nº 8.112/90, e no artigo 5º da Lei Federal nº 8.162/91?

c) se inviável a hipótese da alínea "b", pode a licença prêmio ser convertida em acervo simples, pelo mesmo tempo de sua duração, para efeito de aposentadoria, com base na Lei Orgânica do Município de Curitiba, que prevê a sua concessão, mas é omissa quanto a contagem em dobro, e foi promulgada posteriormente à Constituição Estadual?

NO MÉRITO

A matéria, objeto de questionamento do Município, já foi analisada oportunamente por esta Casa. Assim é que, já tendo sido informadas, ao Município Consulente, as linhas mestras que regem o assunto "in casu", esta peça se cingirá ao âmbito das questões apresentadas.

Assim, propõe-se que a resposta aos quesitos formulados seja dada nos termos que se seguem:

- l) A licença prêmio não pode ser concedida aos servidores que ao tempo da promulgação da Constituição do Paraná - 05.10.89 não tivessem completado o tempo exigido em lei para auferir o benefício. Isto porque, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 175-2, proposta pelo Governador do Estado face ao artigo 34, XVIII da Constituição Federal, obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, deferimento de medida liminar nela contida, ainda, de acordo com o Parecer 161/90-PGE, exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a medida cautelar deferida "suspende também, e por extensão, a eficácia das leis estaduais que dispõem sobre licença especial" (in DOE nº 3.385, 07.11.90).

A ressalva é feita para os servidores que completaram o período aquisitivo para o gozo do benefício, antes do Advento da Constituição Estadual. Porque a norma anterior subordinava-se, também, ao controle de constitucionalidade embasado na Constituição vigente até 05.10.1989.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte, através da Resolução nº 07/91-CSTC, em

voto fundamentado pelo Ilustre Conselheiro Rafael Iatauro.

Destarte, a resposta ao primeiro questionamento deverá ser negativa, pois o suporte fático para a Concessão do benefício seria a Lei Orgânica do Município Consulente, cuja data é posterior a atual Carta Estadual. E, acresça-se os requisitos legais, ou seja: o cômputo do tempo não se completou em período anterior à atual Constituição Federal.

- II) O benefício da contagem em dobro como, acervo para os servidores que deixaram de gozar a licença prêmio só poderá ser extenso àqueles que tenham implementado os requisitos legais antes da promulgação da Constituição do Estado. Ou seja: para fins de aposentadoria só pode contar este tempo quem deixou de gozar a referida licença antes de 05 de outubro de 1989, lapso em que se perfaz o direito do servidor. Após esta data, o direito à contagem em dobro fica prejudicado, diante da constatação da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dá suporte.

Leis Federais e Estaduais que tratem da matéria não se aplicam, aos servidores municipais, porque têm destinatário certo, quais sejam os servidores federais e estaduais. Aplica-se, ao servidor municipal, a lei do município que rege a matéria e que contém disposições específicas para este nível do funcionalismo. Neste sentido, a Lei Orgânica do Município Consulente não contém dispositivo que trate do acervo para aposentadoria derivado da licença prêmio não gozada e contada em dobro.

A orientação, portanto, é no sentido de que a licença prêmio pode ser convertida em acervo, para efeito de aposentadoria, para os servidores que implementaram seus requisitos antes do advento da Carta Estadual.

- III) Tal benefício não pode ser concedido se não previsto em Lei. A falta de suporte legal torna qualquer ato neste sentido concessão de benesse irregular.

A ressalva a ser feita é para os servidores que à época em que vigorar a Constituição Estadual anterior, já possuíam previsão, concedendo tal benefício em normas próprias.

Salvo melhor juízo,
é o que se tinha a informar.

D.C.M., em 13 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 13.819/91

O Prefeito Municipal de Curitiba, Dr. Jaime Lerner, volta a consultar esta Corte a respeito da vantagem denominada licença especial.

Como se sabe, a atual Constituição do Estado estatuiu sobre a matéria, inclusive introduzindo uma inovação: a alternativa do servidor beneficiário converter 50% (cinquenta por cento) em espécie, da licença relativa ao decênio de efetivo exercício de função pública.

O Governo do Estado reagiu à época, tendo representado pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Carta que fizeram referência à licença, logrando obter liminar do Supremo Tribunal Federal, em face do reconhecimento da incidência do "periculum in mora".

Diante disso a administração estadual cuidou de disciplinar sua aplicação.

Este Tribunal, ao apreciar Consulta interna, formulada na ocasião pelo titular da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, através da Resolução nº 07/91, do douto Conselho Superior, decidiu que somente aos funcionários que tivessem preenchido os requisitos legais até a promulgação da Constituição do Estado, estaria assegurado o direito ao gozo ou a contagem em dobro da licença, com fundamento no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, Lei nº 6.174/70. Daí para a frente, ninguém poderia desfrutá-la ou tê-la averbado em dobro, até o julgamento do mérito pelo Pretório Excelso.

Nesse sentido foi a resposta dada à Indagação feita em outubro de 1990 pela Prefeitura de Curitiba.

O advento de Leis Federais e da Lei Orgânica do Município, mencionadas na peça exordial, após a concessão da liminar pelo Supremo, estabelecendo, no caso municipal o gozo, e no federal gozo ou contagem da licença-prêmio, estimularam o Sr. Prefeito a apresentar nova Consulta.

A questão, a nosso ver, não reside na anterioridade ou na posterioridade de leis prevendo a implantação da vantagem.

Há corrente, por exemplo, que defende a tese de que a suspensão dos dispositivos da Lei Maior do Estado, operada por força da liminar, em nada abala a eficácia das disposições do Estatuto que tratam da licença. O Diploma Estatutário é lei anterior.

A consulta sob exame traz ínsito o problema da autonomia municipal.

Ou seja, até que ponto liminar dada em Ação de Inconstitucionalidade interposta contra artigos da Constituição do Estado altera, derroga, anula, em suma, tem o condão de interferir em legislação própria do Município?

É evidente que se impõem determinados limites a essa autonomia, a começar pelo respeito aos princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Poder-se-ia no entanto argüir que a legislação municipal que versa sobre a licença em tela, não colide com a Carta do Estado.

Não pretendemos, todavia, aprofundar aqui tal discussão, porque consideramos que até por razões de prudência deverá o município de Curitiba, assim como os demais

do Estado, aguardar a análise do mérito pelo Supremo.

É que a licença especial constitui, na essência, um mesmo e único benefício, quer na área federal como nas estadual e municipal.

Em decorrência, a decisão daquele Sodalício afeta-la em qualquer dessas esferas, ainda que mediante provocação a níveis federal e municipal.

De outra parte, revela o Consulente que a Lei Orgânica do município é omissa quanto à contagem em dobro da licença e pergunta com relação a fórmulas para concedê-la.

Sem dúvida é necessária lei pertinente. Parece-nos, aliás, melhor que não conste da Lei Orgânica. O Executivo não participa da sua elaboração; limita-se a propor emendas.

A contagem em dobro da licença pode ensejar antecipação de aposentadoria, com reflexos financeiros para os cofres municipais. Por isso mais adequada a sua implantação por meio de lei ordinária, com o concurso do Executivo, através da iniciativa, sanção, veto e promulgação.

Isto posto, esta Procuradoria opina pela resposta à Consulta nos termos do pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais e deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de setembro de 1.991.

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

Procuradoria
Parecer nº 14.995/91

1. Versa o presente sobre reconsulta a respeito da vantagem denominada licença especial, feita pelo Município de Curitiba.

2. O Plenário desta Corte de Contas mediante a Resolução nº 535/91 já havia respondido ao Município no sentido de que somente aos funcionários que tivessem preenchidos os requisitos legais até a promulgação da Constituição do Estado estaria

assegurado o direito ao gozo ou a contagem em dobro da licença.

3. O advento de leis federais e da Lei Orgânica do Município suscitaram esta nova consulta.

4. Dentre outras indagações o consulente faz esta: pode a licença a prêmio ser concedida aos servidores que vêm implementando os requisitos legais, mesmo após a vigência da Constituição do Estado do Paraná, com base na Lei Orgânica do Município de Curitiba, que foi promulgada posteriormente àquela Constituição?

5. A D.C.M. respondeu pela negativa, acompanhada pela Procuradoria.

6. O Plenário tendo em vista a resposta acima contida no item I do parecer da D.C.M. resolveu determinar nova audiência da Procuradoria.

7. Em verdade, não há o que acrescentar à resposta fornecida pela Diretoria de Contas Municipais. Realmente, a ADIN proposta pelo Governador do Estado para sustar a vigência do dispositivo que garantia ao servidor tal benefício, obteve liminar do S.T.F. A consequência disto, como bem ponderou a Douta Procuradoria Geral do Estado, é a suspensão, por extensão, da eficácia das leis estaduais que dispõem sobre licença especial (Parecer nº 161/90 - PGE, DOE nº 3.385, de 07.11.90).

8. As leis anteriores ou posteriores que regulavam a matéria tiveram sua eficácia suspensa, insuscetíveis assim de validarem atos de concessão do benefício denominado licença especial, ressalvando o direito àqueles servidores que completaram o período aquisitivo para o gozo do benefício, antes do advento da Constituição Estadual.

9. De outra parte não vejo, no caso, quebra da autonomia do Município, que não está autorizado a estabelecer tempo de serviço para aposentadoria, abaixo daquele previsto pela Constituição Federal, redução esta que estaria a ocorrer obliquamente com a possibilidade de conversão da licença em acervo, segundo a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Executivo Estadual.

10. "Ad cautelam", opina-se no sentido de aguardar-se decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito, a fim de que se evite transtornos de ordem financeira para o Município.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de outubro de 1.991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

SERVIDOR PÚBLICO - REINGRESSO

I. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - REAPROVEITAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO EM CARGO COMISSIONADO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 2. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 15.937/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Curitiba

Decisão : Resolução nº 10.891/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Servidor público inativo. Reingresso ao serviço público. Acumulação de proventos com remuneração. Possibilidade de reaproveitamento de servidor público inativo em cargo comissionado ou prestação de serviços (cf. art. 27, § 10 da Constituição Estadual)."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde pela possibilidade do reaproveitamento do servidor público inativo em cargo comissionado e prestação de serviços, de acordo com o Parecer nº 13.629/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, e, em conformidade com os votos dos Conselheiros Rafael Iatauro e Artagão de Mattos Leão, proferidos no protocolado sob nº 6.885/91 (publicados nesta edição nas páginas 167 à 172).

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

A Constituição Federal, ao tratar da acumulação de cargos, assim prescreve:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, e, também ao seguinte:

I a XV - ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII a XXI - ...

Parágrafos 1º a 6º - ...”

Ao tratar do mesmo assunto, a Constituição do Estado do Paraná dispõe:

“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I a XV - ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.”

XVIII a XXIII - ...

Parágrafos 1º a 10 - ...”

A Lei Orgânica do Município de Curitiba, a respeito desta matéria, estabelece:

“Art. 80 - A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I a XIV - ...

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII a XIX - ...

De comum, os textos legais retrocitados prevêem que, para o reconhecimento da licitude da acumulação remunerada de cargos públicos, obviamente do servidor em atividade, é suficiente que haja compatibilidade de horários, sem a exigência do cumprimento de quaisquer outros requisitos.

Esses outros requisitos, previstos nas Constituições anteriores, desde 1946, chegavam inclusive a alcançar aqueles que já se haviam retirado da atividade no serviço público, impedindo-lhes de vir a exercer outro cargo público, em regime de acumulação, se não houvesse correlação de matérias.

Hoje, pelos textos constitucionais e orgânico, tais outros requisitos já não mais subsistem e, eliminado também o requisito da idade mínima e/ou máxima para ingresso no serviço público, consultamos sobre a viabilidade de poder qualquer aposentado, de qualquer esfera administrativa, inscrever-se em concurso público e dele participar e, desde que habilitado, respeitada a ordem de classificação, possa vir a ser convocado para nomeação a cargo estatutário, sem qualquer óbice, iniciando nova vida funcional a partir do momento da investidura.

Colhemos o ensejo para, ao agradecer as providências que Vossa Excelência determinar a respeito, reiterar protestos de estima e consideração.

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

Procuradoria
Parecer nº 13.629/91

O ilustre Prefeito de Curitiba, Arquiteto Jaime Lerner, pelas razões arroladas na inicial, consulta esta Corte a respeito da possibilidade de servidor aposentado, através de concurso, reingressar no serviço público.

Indagação da mesma essência, formulada pelo município de Flórida, foi recentemente apreciada por este Colegiado, que por certo manterá a decisão na ocasião proferida.

O E. Plenário acompanhou o Voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que concluiu considerando regular o "reaproveitamento do aposentado pelo regime previdenciário, observando-se as disposições legais quanto à obrigatoriedade do Concurso Público. Quanto ao servidor público inativo, poderá ser reaproveitado em cargo comissionado ou prestação de serviços."

Não foram diferentes as ilações consignadas no alentado Voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que bem examinou os pontos centrais do tema.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, não produziu vedação à acumulação de proventos. Diante disso, salvo raras exceções, os doutrinadores

pátrios firmaram entendimento no sentido que não há mais impedimento para que o inativo retorne ao serviço público, atendidas as exigências legais relativas ao Concurso.

Após fazer desfilar os ensinamentos de diversos mestres, o Conselheiro Rafael Iatauro fixou-se nas seguintes palavras do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Logo, o aposentado em face da Constituição é livre para ocupar qualquer cargo, função ou emprego público. Lei, entretanto, (federal, estadual, municipal ou distrital, conforme o caso), poderá vetar essa possibilidade.”

Ora, a atual Carta do Estado estabelece restrições, quando enumera os casos que admite, a saber:

“Art. 27 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

§ 10 - O Servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria.”

Essa disposição da Carta Estadual, que a Assembléia Nacional Constituinte expurgou do corpo da Federal, aceita a acumulação apenas nessas hipóteses que especifica, descartando, portanto, a oportunidade do funcionário inativo prestar novo Concurso para retornar à atividade pública.

Não há como ignorar a proibição constitucional, embora ela contenha dois aspectos absolutamente condenáveis: cerceamento discriminatório de alternativa para uma parcela da população que se defronta com um quadro econômico de dificuldades sem precedentes e notória agressão à autonomia municipal, garantida pela própria Constituição.

São questões que, a nosso ver, podem ser argüidas judicialmente, com grandes chances de colhimento de êxito.

De qualquer forma, em face do contexto dominante, só nos resta opinar no sentido de que a presente Consulta tenha resposta igual à dada ao município de Flórida, de acordo com as conclusões do Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, já transcritas neste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de setembro de 1991.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

**SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS
AUMENTO DIFERENCIADO**

I. REAJUSTE SALARIAL VISANDO REPOR O PODER AQUISITIVO - 2. CATEGORIAS - ILEGALIDADE QUANDO SE TRATAR DE AUMENTOS DIFERENCIADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL

Relator : *Conselheiro João Féder*
Protocolo n° : 14.516/91-TC.
Interessado : *Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste*
Decisão : *Resolução n° 12.790/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. Ilegalidade de aumentos salariais diferenciados, por categorias, quando trata-se de reajuste destinado a restabelecer o poder aquisitivo dos servidores, o que gera defasagem de determinadas categorias ferindo o princípio da igualdade.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação n° 199/91, da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 199/91

Através do ofício de nº 019/91, consulta-nos a Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, na figura de seu Presidente, Laires Bueno de Oliveira na qual se reporta a situação que se segue, resumidamente:

A Lei Municipal nº 0022/90-92 de 1990 criou o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, instituindo regime único, planos de carreira e níveis salariais para os cargos divididos em categorias que vão de "A" a "F";

Tabelas enviadas dos vencimentos referentes aos meses de janeiro a junho de 1991 demonstram que existem diferenças nos percentuais de aumento que variam de 76% a 92,02%, conforme a categoria.

Pergunta-se: É legal o procedimento do Executivo em conceder aumentos diferenciados para diferentes categorias salariais?

NO MÉRITO

Sobre a matéria, observe-se o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal:

"37, X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

A matéria tem suscitado dúvidas quanto à aplicação e interpretação do dispositivo em epígrafe.

Celso Antônio Bandeira de Mello informa-nos que a norma em foco dirige-se unicamente aos servidores sujeitos ao regime estatutário. Tal afirmação decorre da observação do fato que ao pessoal regido pela CLT aplicam-se normas específicas que levam a índices e revisões distintas.

Adilson de Abreu Dallari interpreta a norma constitucional, esclarecendo algumas nuances, são estas as palavras do mestre:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional." (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed. pág. 57 - 58).

Em que pesem as palavras, usadas com a propriedade de sempre do mestre Adilson Dallari, há que se ter extrema cautela ao interpretar o artigo em exame. Facilmente a falsearia a real exegese do dispositivo, fornecendo ao mesmo interpretação mais

elástica do que enseja.

Em outras palavras, não se suponha que é permitido à Administração conceder aumentos diferenciados, sem justificativa e que redundem, ao final, em diferença de monta entre as categorias de servidores, levando algumas menos privilegiadas à defasagem. Claro se afigura que tal prática iria ferir o princípio da igualdade.

A questão centra-se na definição do que seja revisão geral ou parcial. Posto que, por revisão geral, ensina novamente Adilson Dallari, "deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente". (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed. pág. 58). Já as revisões parciais ou aumentos, não precisam, necessariamente, ser concedidos na mesma data ou nos mesmos índices.

As considerações aqui expostas aplicam-se ao caso concreto na seguinte forma. Se o Executivo Municipal procedeu à aumentos, por categorias, devidamente justificadas ou ao menos justificáveis não vai aí ato ilegal. Ficam ressalvados, entretanto, os casos de revisão geral, que é o reajuste destinado a repor o valor aquisitivo da moeda. Este sim, deverá atingir todos os servidores e nos mesmos índices.

Neste sentido uma solução mais razoável seria que se buscasse a justificação dos atos que concederam aumentos aos servidores, a fim de se chegar a um equilíbrio no quadro funcional.

Isto porque, em princípio, as diferenças de remuneração entre as diversas categorias não apresentam por si só ilegalidades. Trata-se, portanto, de verificar se os aumentos concedidos foram a título de reajuste com vistas a se restabelecer o poder aquisitivo dos servidores. Se este foi o caso, as diferenças geram defasagem de determinadas categorias e, os atos concessivos de aumentos estarão ilegais por ferirem, quando menos, o princípio da igualdade.

Salvo melhor juízo,

É a informação.

DCM., em 12 de setembro de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

SERVIDOR PÚBLICO - VINCULAÇÃO SALARIAL

I. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL SOBRE REMUNERAÇÃO SALARIAL - 2. VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n° : 6.053/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Alto Paraná

Decisão : Resolução n° 8.002/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Lei Municipal inconstitucional, uma vez que vincula ao salário mínimo os reajustes dos vencimentos dos funcionários municipais.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, nos termos da Informação n° 105/91, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 8.783/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Respeitosamente dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência, a fim de solicitar seus inestimáveis préstimos no sentido de nos fornecer um PARECER, a respeito da forma de pagamento desta Prefeitura Municipal ao seu funcionalismo.

Informamos que, segue anexo a Lei Municipal n° 1.133, que institui o sistema de classificação de cargos, funções e salários, tabelas de cargos, funções e salários, gratificações de cargos efetivos e em comissão, e o que solicitamos de Vossa Excelência é se essa forma de pagamento é Constitucional ou não, em caso de inconstitucionalidade, qual a forma que deveremos proceder.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipadamente agradecemos e aproveitamos da oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

PEDRO GARCIA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 105/91

Tem esta peça a finalidade de responder consulta formulada pelo Município de Alto Paraná e endereçada a esta Corte de Contas, através de Pedro Garcia, Prefeito Municipal, na qual se requer informações sobre remuneração do funcionalismo público, especificamente indaga-se sobre a constitucionalidade da forma de pagamento desenvolvida pelo Município Consulente.

NO MÉRITO

A Constituição de 1988 ao brindar o Município com maior autonomia, traz na esteira, uma problemática sobre a qual têm se debatido os estudiosos da Administração Pública.

Dentro deste contexto, encontra-se a questão da retribuição do servidor. Se é correta a afirmação de que a fixação da remuneração dos servidores é consectária da autonomia da União, Estados e Municípios; não é menos verdade que a Carta Magna Federal revelou-se bastante cuidadosa e abrangente ao tratar da matéria.

Com efeito, o freio para legislar sobre a matéria encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 37 (incisos X a XV). Quis a Lei Maior imprimir maior rigor ao versar sobre a questão aqui tratada. Assim, pode-se afirmar que o Município, ao legislar sobre a matéria, deverá observar todos os critérios contidos no supracitado artigo. Deverão, também, ser observados os dispositivos esparsos da Lei Maior, que completam o entendimento da matéria. Encontram-se neste caso, o artigo 169 e os artigos 17 e 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Feitas estas considerações sobre os dispositivos legais que englobam a retribuição do servidor público, passa-se à análise do caso concreto, apresentado pelo Município Consulente. Observe-se, a propósito, o artigo 14 da Lei nº 1.133, de 31 de janeiro de 1991, apresentada para a análise junto a esta Corte.

"Art. 14 - Os valores previstos nos anexos I e II serão reajustados

sempre que houver alteração do Salário Mínimo pelo Governo Federal no mesmo índice, ou superior a este através de Decreto."

Trata o artigo em epígrafe, de vinculação do reajuste do funcionalismo municipal ao Salário Mínimo. Neste ponto, examine-se o artigo 37 da Constituição Federal, inciso XIII:

"Art. 37, XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º;"

Resta, portanto, indagar se andou bem o Município Consulente ao atrelar o reajuste do funcionalismo às alterações do Salário Mínimo. A resposta aponta para a negativa.

No sentido, traz-se à baila o pertinente comentário de Ivan Barbosa Rigolin, ao tratar da matéria, in *O Servidor Público na Constituição de 1988*, pág. 153 e 154, ed. Saraiva:

"... não pode a lei local, como não pode lei alguma da órbita que for, determinar que a evolução dos seus ganhos será vinculada à variação do "maior valor de referência", ou das "obrigações reajustáveis do tesouro", ou das "unidades-padrão de capital" ou do **salário mínimo**, ou da "unidade fiscal" de outra pessoa, ou a outros índices estranhos à esfera da pessoa pública "empregadora". (grifo meu)

Também cabe aqui, a observação do Mestre Hely Lopes Meirelles ao alertar para o fato de que o STF já decidiu que "a lei não pode fixar vencimentos de servidor público à base de salário mínimo profissional."

Não é outro o espírito da Lei Maior, senão o de preservar o erário público. Isto porque, a vinculação da remuneração a fatores estranhos à órbita do poder fixador acaba por se tornar em medida que eleva em demasia os gastos públicos.

Acresça-se, como argumento de peso, contrário à vinculação da evolução dos ganhos de pessoal ao salário mínimo, que o mesmo é fixado na Esfera Federal. O que equivaleria a uma delegação de competência, por parte do Município, à Esfera Federal, com vistas ao reajuste do funcionalismo. Ficando tal matéria, imprevisível ao Município.

Melhor solução seria evitar qualquer vinculação da remuneração de pessoal à índices estranhos à órbita da pessoa política, que legisla sobre a matéria.

Ainda, é oportuno mencionar que o Município Consulente adotou, segundo consta, como Regime Único, o celetista. Segundo ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, aos servidores celetistas, estendem-se os dissídios coletivos e demais direitos advindos de normas trabalhistas.

Não se trata de discutir aqui, se o regime celetista é ou não adequado à Administração Pública. O fato é que, em fazendo a opção por este regime já se encontra o Município obrigado a acatar as Normas Federais que regem a matéria, permitindo que outra esfera de poder regule o fato.

Apenas a nível de argumentação, observe-se que se fosse possível ao Município atrelar a remuneração de seu pessoal ao Salário Mínimo, estar-se-ia cometendo mais uma ingerência federal na esfera municipal. Mais um golpe, portanto, na autonomia municipal.

Diante do exposto, resta apenas, recomendar ao Município Consulente que proceda ao controle da constitucionalidade do artigo da Lei em exame, que vincula os reajustes do funcionalismo ao Salário Mínimo.

Informa-se, ainda, que é de todo recomendável que a própria esfera do poder que formulou a lei, derroque o referido artigo. Isto porque é sempre preferível este controle ao processo judicial.

Outrossim, alerta-se para o fato de que o controle constitucional efetuado pelo próprio município não tem o condão de elidir a apreciação do ato pelo poder competente para tal, que é o Judiciário, cuja decisão traz a definitividade da coisa julgada.

Salvo melhor e superior juízo,

É a informação.

D.C.M., em 29 de maio de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria
Parecer nº 8.783/91

O Sr. Prefeito Municipal de Alto Paraná consulta este Tribunal de Contas sobre remuneração do funcionalismo público, em especial sobre a constitucionalidade de forma de pagamento efetuada por aquele Município.

Em fundamentada Informação nº 105/91, a Diretoria de Contas Municipais, esgotou a matéria, recorrendo a Lei Maior, bem como, citando autores que estudaram criteriosamente o assunto enfocado, elucidando assim os pontos essenciais da Consulta. Esta Procuradoria, ao concordar com aquela Diretoria, opina que a resposta seja nos termos da mencionada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de junho de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO

1. APOSENTADORIA - PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇA PRÊMIO - GRATIFICAÇÃO CRIADA ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL QUANDO DA APOSENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO ESTATUTÁRIO - ILEGALIDADE - 2. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO.

Relator : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Protocolo n°: 9.006/91-TC.

Interessado : *Prefeitura Municipal de Abatiã*

Decisão : *Resolução n° 11.564/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: *“Consulta. 1. Ilegalidade no pagamento de férias vencidas e de licença especial a servidor estatutário quando de sua aposentadoria (CE/89 - art. 34, X). 2. Impossibilidade do Município instituir uma gratificação aos funcionários estatutários quando da aposentadoria, cabendo somente as gratificações resultantes de serviço específico regularmente prestado à Administração. 3. Possibilidade em o servidor receber horas extras ou serviços extraordinários desde que haja serviço efetivo a ser prestado, e lei autorizando a concessão da vantagem bem como ampliado seu tempo de trabalho de duas horas.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO

FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Através de consulta encaminhada a este Tribunal, o Prefeito Municipal de Abatiá, senhor JOSÉ LUIZ VOZNI, quer saber o seguinte:

a) Pode o Município efetuar o pagamento de férias vencidas e licença especial para funcionário estatutário, quando de sua aposentadoria?

b) O Município poderá, através de Lei Municipal, instituir uma gratificação aos funcionários estatutários, a ser concedida quando da aposentadoria, em reconhecimento aos serviços prestados?

c) O funcionário estatutário pode receber horas extras ou serviços extraordinários?

A Diretoria de Contas Municipais e também a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal ao falarem no processo, propuseram diligência externa à origem, para anexação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O relator, no entanto, tendo em vista a peculiaridade e praticidade dos temas propostos, entende que eles podem ser perfeitamente respondidos, evitando-se, destarte, sentido procrastinatório na decisão do seu mérito, sem embargo de que respeita as colocações desses importantes segmentos da estrutura desta Corte de Contas.

A matéria trazida à deliberação deste Tribunal, faz parte da política de pessoal do Município e integra o quadro decisório desta Casa.

No que se refere à questão da letra "a", não há possibilidade legal para o pagamento de férias vencidas e de licença especial a servidor estatutário, quando de sua aposentadoria.

O gozo de férias integra o conceito de higiene do trabalho, cabendo ao servidor, apenas, a vantagem capitulada no artigo 34, X, da Constituição do Paraná, a saber:

"Art 34 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço."

Quanto à especial, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no artigo 34, XVIII, da Carta Estadual, que trata exatamente da conversão de cinquenta por cento em espécie, decisão que, pela abrangência do artigo 33, do mesmo texto constitucional, atinge igualmente os Municípios.

É, portanto, defeso ao Município autorizar o pagamento, em pecúnia, da licença especial para servidor estatutário integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

A matéria constante da letra "b", em que pese o seu sentido humanitário, não encontra base legal para sua institucionalização. Todo e qualquer tipo de gratificação deve ser instituído por lei e resultar de serviço específico regularmente prestado à administração. Não pode e não deve ter sentido paternalista, de prêmio ou de outra decisão discricionária qualquer do gestor da coisa pública.

O servidor, quando de sua inativação, deve ser beneficiado tão somente com as vantagens legais auferidas ao longo de sua carreira, descabendo à autoridade a proposição de outros benefícios somente com o condão de reconhecer bons serviços prestados, já que estes constituem dever natural do funcionário de qualquer nível governamental.

A indagação da letra "c" é perfeitamente possível, desde que se cumpram três exigências fundamentais, a saber:

- a) que haja serviço efetivo a ser prestado;
- b) que haja lei autorizatória (especial ou estatutária) para a concessão de vantagem;
- c) que o funcionário tenha ampliado seu tempo de trabalho de duas horas.

Em face do exposto, proponho ao Egrégio Plenário que a resposta seja oferecida nos exatos termos deste **Voto**.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1991.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

I. AUMENTO SALARIAL - 2. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo n°: 6.725/91-TC.
Interessado : Prefeitura Municipal de Porto Amazonas
Decisão : Resolução n° 10.308/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “Consulta. Legalidade dos procedimentos administrativos para a criação de Lei Municipal que trata de aumento salarial dos servidores municipais que ganham até três salários mínimos, como também da rejeição ao veto do Executivo, tendo sido sancionado e promulgado pelo Legislativo.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

O ilustre Prefeito do Município de Porto Amazonas, Sr. David dos Santos Cassoli, através do ofício n° 539/91, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Visando esclarecimento, quanto ao caminho legal a ser tomado com referência a elevação salarial dos servidores municipais, em anexo, submete para análise dessa Corte de Contas o processo oriundo do Anteprojeto de Lei n° 06/91.”

A Diretoria de Contas Municipais, às folhas 13 à 15, presta sua informação, relatando que:

“O Chefe do Executivo Municipal, enviou a Câmara, o Anteprojeto de Lei tratando de aumento de vencimento aos servidores municipais efetivos, comissionados e inativos, num percentual de 7% (sete por cento). O Legislativo Municipal aprovou o referido anteprojeto, introduzindo uma emenda substitutiva, concedendo aumento apenas aos servidores que ganham até 3 salários mínimos, aprovada em Plenário, convertendo-se em Projeto de Lei e encaminhando-o para sanção. O Prefeito não concordando com a alteração introduzida, invocou os dispositivos do artigo 91, alínea F, da Lei Orgânica do Município e vetou o Projeto de Lei. Devolvido o veto à Câmara Municipal, o mesmo foi rejeitado, prevalecendo a matéria aprovada pelos Vereadores. Uma vez comunicada a rejeição, tendo em vista que o Projeto de Lei não foi sancionado no prazo legal, o Presidente da Câmara promulgou-o e determinou a sua publicação. Observou-se também, que o processo legislativo foi cumprido em sua íntegra, e assim sendo, a Lei nº 491, orientadora da matéria aprovada pela Câmara Municipal, está revestida das formalidades legais.”

Por outro lado a douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal de Contas (fls. 16), adota em seu parecer os termos da Instrução nº 76/91 - D.C.M., elaborado de fls. 13 à 15.

Quanto ao procedimento legislativo, a forma encontra-se correta.

No mérito, contudo quanto ao direito material, houve colisão ao princípio Constitucional da isonomia, configurado no artigo 33, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Estadual, combinado com o artigo 91, alínea F, da Lei Orgânica do município de Porto Amazonas.

VOTO

Caso o Chefe do Executivo Municipal não concorde com o procedimento legislativo apontado, há que se socorrer da via judicial, conforme competência que lhe é conferida pelo artigo 111, inciso III, da Carta Estadual.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1991.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO

I. IMPOSSIBILIDADE DO ATO - 2. VERBA CRIADA NA ATUAL LEGISLATURA.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo n°: 17.515/91-TC.
Interessado : Câmara Municipal de Jacarezinho
Decisão : Resolução n° 14.329/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Impossibilidade de alteração da verba de representação já fixada. Inconstitucionalidade de verba criada na atual legislatura."

O Tribunal de Contas, responde nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, comunicando desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para análise da Prestação de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Apraz-nos vir à presença da V. Ex^a, atendendo o contido no ofício n° 06/91 - CRLJ (Doc. 1), para solicitar a especial gentileza de responder à seguinte consulta:

- É legal reduzir ou mesmo extinguir a verba de representação do Presidente da Câmara, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito?

Outrossim, estamos encaminhando junto fotocópias da Resolução e do Decreto Legislativo que estabeleceram as respectivas verbas, ressaltando que foram fixadas na atual legislatura, em virtude de que a Câmara anterior não o fez (Docs. 2 e 3).

Observe-se que foi proposto Projeto de Resolução (Doc. 4) visando suprimir o artigo 4° da Resolução n° 03/89, que dispõe sobre a referida verba ao Presidente da Câmara. Na expectativa de sermos atendidos, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÁUCIO PINHEIRO DE MOURA
Presidente

JOSÉ LÁZARO BOBERG
1º Secretário

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado, de consulta enviada a este egrégio Tribunal, pelo Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, Vereador CLÁUCIO PINHEIRO DE MOURA, que deseja saber sobre a **legalidade da redução ou mesmo da extinção da verba de representação do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito.**

A Diretoria de Contas Municipais, enfocou a questão, concluindo que uma vez fixada, a verba de representação não pode ser alterada; baseada a referida Diretoria, no Art. 29 inciso V da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica do Município em seu Art. 39, XXII.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do seu Parecer nº 17.082/91, responde também pela negativa da pergunta, atendendo o que dispõe a Constituição Estadual em seu Art. 16, inciso V e Constituição Federal, Art. 29, inciso V.

Preliminarmente a Resolução nº 3/89 e o Decreto Legislativo 2/89, bem como o Projeto de Resolução 2/91 são **inconstitucionais.**

DO VOTO

No que se refere à pergunta propriamente dita da Câmara Municipal de Jacarezinho, sobre a redução ou extinção da verba de representação do Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito; o Presidente da Câmara, não poderia jamais perguntar a respeito de uma verba ilegalmente criada na atual legislatura.

Comunique-se a Diretoria de Contas Municipais desta decisão, para análise da Prestação de Contas.

Sala das Sessões em Curitiba, 10 de dezembro de 1991.

VERBAS - DOAÇÃO

I. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE VERBAS PELA CÂMARA MUNICIPAL A TÍTULO DE DOAÇÃO - 2. CAMPANHA DE AJUDA AO AGRICULTOR.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo n°: 13.339/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Chopinzinho

Decisão : Resolução n° 9.541/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “Consulta. Impossibilidade de repasse de verbas a título de doação. Ato sem revestimento de formalidades legais e eivado de vício. Distinção de atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo cabendo à Câmara tão somente a função normativa.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão para que oriente-se o Município consulente para que proceda a revisão da Indicação n° 01/91.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

A Comissão Municipal da Agricultura da Câmara Municipal de Chopinzinho, recorre a um parecer do Tribunal de Contas, para que o mesmo analise a legalidade quanto a Indicação 01/91 de 24 de maio de 91, cópia em anexo. Em anexo também cópia do executivo, decreto 012/91 que declara situação de Emergência no Município.

Colocamos ao seu conhecimento de que toda a sociedade Chopinziense está de mãos dadas para arrecadar fundos tentando levar condições para que o nosso agricultor possa plantar a próxima safra de verão.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos elevados protestos de estima e consideração.

Comissão da Agricultura da Câmara Municipal de Chopinzinho.

JUAREZ POMPEU
Vereador - Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

A Câmara Municipal de Chopinzinho, através do Ofício nº 11/91, na figura de seu Presidente Juarez Pompeu, consulta esta Corte de Contas, tendo por finalidade esclarecer dúvidas no tocante à Indicação de nº 1/91, proposta pela Comissão de Agricultura daquela Casa de Leis, cujo objeto é a doação de determinada quantia, pela Câmara, com vistas à participação em campanha para os agricultores do Município.

A Diretoria de Contas Municipais, às folhas - 5 a 7, presta sua informação, relatando que:

“Diante do exposto, na peça inicial, através da Indicação nº 1/91, dirigida ao Presidente da Câmara do Município consulente, a Comissão de Agricultura daquela Casa, sugeriu que a mesma participasse da Campanha de Ajuda ao Agricultor, através de doação de determinada quantia.

Tal fato não se encontra de acordo com os preceitos legais, pois não são apenas formalidades que revestem o ato, mas a substância do mesmo que está eivada de vício.

A própria Lei Orgânica do Município Consulente, ao tratar da competência da Câmara, em seus artigos 31, não elenca a doação de valores entre os atos praticados por aquela Casa de Leis.

Ainda que o Município se encontre em situação de emergência, não pode a Câmara Municipal cometer ato contrário aos princípios legais para sanar o estado em que se encontra.

A função primordial da Câmara é a legislativa, seguida de perto pela fiscalizadora e acrescida de assessoramento e administração interna. Qualquer ato que se desvie dessas funções, extrapola a competência do órgão legislativo. Não há como a administração praticar tal ato de liberalidade, pois o mesmo contraria os princípios básicos que devem cingir os atos emanados do poder público.

Tal doação não encontra qualquer previsão legal aplicável à espécie, não

podendo o referido ato ser formalizado.”

Por outro lado, a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas (folhas 8 e 9), em seu bem elaborado parecer, diz que a Câmara Municipal não pode executar atividades típicas de outro poder, pois somente cabe a ela dispor sobre as normas relativas à sua execução.

Como órgão legislativo do Município, a mesma tem a função precípua de fazer leis. A atribuição primordial é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta no que afeta aos interesses locais. Conclui afirmando que a interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.

VOTO

No sentido de responder a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho, nos termos acima citados, e que oriente-se o Município consulente para que proceda a revisão da Indicação nº 1/91, isto porque foge a alçada de competência do órgão legislativo, o repasse de verba à população, ainda que relevante o motivo.

Dê-se ciência desta decisão ao mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

VERBAS - TRANSFERÊNCIA

I. REPASSE DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL - 2. EMPENHO PRÉVIO POR ESTIMATIVA - ILEGALIDADE.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo n°: 13.329/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Nova Tebas

Decisão : Resolução n° 13.209/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Transferência de Recursos do Executivo para o Legislativo Municipal através de empenho prévio por estimativa - Ato ilegal. Não havendo contabilidade própria na Câmara Municipal, esta não pode receber do Executivo verbas que correm risco de serem aplicadas em desacordo com o objeto dos gastos.*”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do item “a” do voto escrito do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, adotado pelo Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Venho pelo presente fazer a seguinte Consulta:

O Executivo Municipal de Nova Tebas, enviou um ofício ao Legislativo, comunicando que os recursos destinados ao Legislativo, só será feito através de Empenho Prévio por estimativa, nomeou o artigo 60 “Caput” e § 2º da Lei Federal 4.320/64.

No Orçamento vigente, está incluído o Orçamento da Câmara, que é em torno de 6% da receita, com as dotações específicas do Legislativo.

Em nossa Lei Orgânica, em seu artigo 157 menciona que os recursos destinados ao Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação.

Em consulta feita a vários municípios vizinhos as Câmaras não fazem o empenho Prévio por estimativa, devido a tendência a ser extornado.

Diante do exposto solicitamos por escrito se é legal o Empenho Prévio por estimativa no repasse à Câmara, visto que já está no Orçamento anual.

Sem outros particulares valho-me da oportunidade para expressar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CRISPIM VILLAS BOAS NETTO
Presidente

Voto do
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Este protocolado é referente a consulta originária do Município de Nova Tebas, em que o Prefeito Municipal, senhor LUIZ CARLOS PETRECHEN, quer saber o seguinte:

a) Até o momento estamos transferindo os recursos financeiros através de empenho prévio por estimativa nas dotações orçamentárias previstas no orçamento geral pois, se assim procedemos, a transferência ficaria pendente, para empenho "a posteriori".

b) A documentação comprobatória das despesas realizadas pelo Legislativo Municipal deverá permanecer arquivada e ser emitida em nome de quem: Executivo ou Câmara Municipal?

c) Se houver excesso na arrecadação prevista, deverá o Executivo, obrigatoriamente, suplementar as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, no mesmo percentual?

d) Enquanto não ocorre excesso de arrecadação, estamos realizando os empenhos dentro dos limites autorizados orçamentariamente, o que, em relação ao valor total de nosso Orçamento Geral, representará 6% (seis por cento). Esse valor deverá ser empenhado e repassado considerando-se o duodécimo ou considerando-se 6% da arrecadação do mês anterior?

e) Após efetuado o empenho prévio por estimativa e feita a respectiva liberação financeira, poderá a Câmara Municipal utilizar esses recursos para pagamento de despesas de classificação ou valores diversos?

f) A Câmara Municipal tem despesas realizadas no exercício de 1990, as quais não passaram em "Restos a Pagar". Como proceder para se empenhar a pagar essas despesas?

A Diretoria de Contas Municipais enfocou a matéria sob a ótica técnica no que foi acompanhada no aspecto legal pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O assunto trazido à deliberação deste Tribunal merece ser analisado em toda sua plenitude, haja vista as suas implicações no âmbito de execução orçamentária e das transferências financeiras do Executivo ao Legislativo. Por ordem, as questões elencadas podem ser respondidas da seguinte maneira:

a) nos casos em que a Câmara Municipal não possui contabilidade própria, as suas despesas, rigorosamente de acordo com o que está fixado na Lei Orçamentária, devem ser empenhadas, liquidadas, pagas e contabilizadas pelo Executivo Municipal, de acordo com o cronograma de desembolso fornecido pelo Legislativo. A forma atual de transferência de recursos do Executivo ao Legislativo, no Município de Nova Tebas, através do sistema de empenho por estimativa é irregular do ponto de vista técnico e ilegal, sob o prisma jurídico, a luz de que a finalidade dos comprometimentos dos gastos por estimativa, previstos no artigo 60, § 3º, da Lei Federal número 4320/64, não se presta a casos dessa natureza. De outro lado, se a Câmara não têm contabilidade própria devidamente estruturada, não pode receber recursos do Executivo e executá-los, sob pena de se institucionalizar uma condenável desarticulação orçamentária, com o emprego do dinheiro público em desacordo com o objeto de gasto;

b) como a Câmara Municipal não possui contabilidade própria e as suas despesas são processadas pelo Executivo e debitadas às dotações respectivas, a documentação comprobatória, para melhor controle, deve ser emitida sob a indicação: Prefeitura Municipal (Câmara de Vereadores) e ficar sob guarda do Executivo;

c) não há qualquer vinculação entre o excesso de arrecadação e a obrigatoriedade de utilização desse recurso na suplementação das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, no mesmo percentual do seu crescimento. O recurso de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, II da Lei Federal número 4320/64, constitui suporte para a cobertura de créditos adicionais necessários e abertos para qualquer unidade orçamentária da estrutura orgânica do Município, sem privilégios;

d) os dispêndios da Câmara Municipal devem ser empenhados nos limites dos saldos orçamentários, de acordo com cronograma enviado pelo legislativo, sem qualquer vinculação a percentuais ou outros critérios especiais;

e) o empenho prévio das despesas da Câmara Municipal deve obedecer

rigorosamente ao objeto do gasto, de acordo com a classificação orçamentária aprovada pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para os três níveis de Governo Federal, Estadual e Municipal. Como o Legislativo, nesse caso, não possui contabilidade própria, a Prefeitura Municipal não pode lhe repassar recursos financeiros. Assim, o Executivo ao proceder o empenho de despesa, fará a classificação adequadamente;

f) trata-se de fato que não deve prosperar em matéria de execução orçamentária, cujas despesas devem ser realizadas nos limites de seus saldos. No entanto, o artigo 37 da Lei Federal nº 4320/64, dá o necessário encaminhamento a matéria, quando reza:

"Art 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processados na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à cota de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível a ordem cronológica."

A rubrica correspondente a tais despesas é a 3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores, e, no caso de sua inexistência no orçamento, ela poderá ser criada através de um crédito adicional especial, aprovado pelo Legislativo.

Face ao exposto, entendo que a resposta deve ser dada nos exatos termos deste Voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991.

VEREADOR

1. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E CARGO EM COMISSÃO - 2. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES POR PARTE DE ADVOGADO QUE EXERCE A VEREAÇÃO - 3. ARTIGO 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo nº: 4.821/91-TC.

Interessado : *Prefeitura Municipal de Mamborê*

Decisão : *Resolução nº 9.093/91-TC. - (unânime)*

EMENTA: “Consulta. Impossibilidade de advogado vir a exercer cargo de provimento em comissão quando no exercício da vereança. Ilegalidade da acumulação de cargos conforme art. 54 da Constituição Federal e art. 19 da Lei Orgânica Municipal.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta constante da inicial, nos termos do Parecer nº 11.335/91, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Com referência ao ofício nº 322/90 de 10.12.90, enviado à este Tribunal, voltamos à presença de V. Exa., para solicitar informações quanto a possibilidade de um Vereador, advogado e eleito na última Legislatura, assumir o Cargo de Assessor Jurídico desta Prefeitura, sendo este um Cargo de Provimento em Comissão.

Sendo só para o momento, solicitamos a gentileza de enviar uma resposta com a máxima urgência e na oportunidade antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

UBIRACI PEREIRA MESSIAS
Prefeito Municipal

Procuradoria
Parecer nº 11.335/91

Nosso Parecer sob nº 6.046/91 conclui pela impossibilidade da acumulação em referência.

Poderia o advogado, no caso, licenciar-se da vereança e assim ocupar o cargo comissionado.

Com esse adendo, ratifico o Parecer retro, sob nº 6.046/91.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 01 de agosto de 1.991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador Geral

Procuradoria
Parecer nº 6.046/91

Trata-se de Consulta da Prefeitura Municipal de Mamborê sobre a possibilidade de vereador advogado assumir cargo de Assessor Jurídico (de provimento em comissão) junto à Prefeitura daquele Município.

Creemos não constituir âmago da questão a circunstância de ser o vereador advogado, mas sim o de pretender-se a nomeação do vereador para cargo comissionado.

A inviabilidade, é manifesta por força dos preceitos da Constituição Estadual (arts. 16, VIII; 58, I, b, e 58, II, b), Constituição Federal arts. 54, I, b; 54, II, b e art. 55 e Lei Orgânica do Município consulente. Com efeito, não há que cogitar-se do exercício da vereança cumulativa ao exercício do cargo comissionado pois que "estaria visivelmente sacrificada a independência dos Poderes se servidor de confiança do Executivo, exonerável "ad nutum" pudesse ser, ao mesmo tempo, fiscal dele na Câmara." (Helly Lopes Meirelles, "Estudos e Pareceres de Direito Público," vol. V, Ed. Revista dos Tribunais: SP, 1981, pg. 101).

Nesse sentido, confirmamos os Pareceres anteriores de fls. 07, manifestando-se pela impossibilidade, em resposta à formulação da Consulta inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de abril de 1991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador Geral

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

I. SUBSÍDIOS DE VEREADORES - 2. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO OU AO SALÁRIO MÍNIMO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo n°: 13.676/90-TC.

Interessado : Município de Pirai do Sul

Decisão : Resolução n° 13.664/91-TC. - (unânime)

EMENTA: "Consulta. Fixação dos subsídios dos Vereadores. Inconstitucionalidade das Resoluções. Vedada a vinculação da remuneração com a receita do Município, ou com o salário mínimo. Prevalência da Resolução imediatamente anterior."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, adotou os termos da decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução n° 1.541/90, protocolado n° 20.215/89-TC.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Consultamos o Egrégio Tribunal de Contas sobre a seguinte questão:

a) A Câmara Municipal anterior a essa legislatura não tratou de vencimentos de vereadores para o presente período.

b) Os Vereadores atuais no dia 02 de janeiro de 1989, trataram do assunto e pela Resolução de n° 1/89 fixaram em 4% da arrecadação tributária seus vencimentos.

c) Por razões desconhecidas em data de 19 de dezembro de 1989, pela Resolução de n° 3/89 voltaram a tratar do assunto e determinaram que seus vencimentos seriam de quatro Pisos Mínimos Nacional.

Pergunta-se:

Poderão os Senhores Vereadores voltar tratar do assunto, eis que alegam que a última Resolução em seu bojo menciona próximo período legislativo?

No caso positivo quais os parâmetros hoje existentes?

Pela atenção ao contido no presente agradecemos e ficamos a disposição.

Atenciosamente,

RAMIS GABRIEL CURY
Prefeito Municipal

Na Íntegra
Resolução nº 1.541/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos,

- Considerando que o art. 29, V, da Carta Magna Federal prescreve que "a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.", expressões repetidas no art. 16, V, da Constituição do Paraná;

- Considerando que a Constituição Federal, art. 37, XI e a Constituição Estadual, art. 27, XI, determinam que "a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito";

- Considerando que o art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, concedeu seis meses de prazo à Câmara Municipal, para elaborar e votar a Lei Orgânica do Município, após a promulgação da Constituição do Estado, tempo suficiente para o desempenho da tarefa, sem necessidade, portanto, de reuniões extraordinárias para tal fim;

- Considerando que as Constituições, Federal e Estadual, respectivamente, nos arts. 37 e 27, **caput**, erigiram como princípios a serem obrigatoriamente respeitados na Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, publicidade e a moralidade;

- Considerando a inexistência de norma legal que determine a percepção de qualquer vantagem financeira pelos Senhores Vereadores, além da remuneração normal, fixada na legislatura anterior, nos termos dos artigos constitucionais referidos,

inexistindo igual determinação nas Leis Complementares n.ºs 25, 38 e 56, que balizaram a matéria com parâmetros e limites que fixaram;

- Considerando, finalmente que o pagamento de gratificação a qualquer título os Senhores Vereadores pela elaboração, votação e promulgação da Lei Orgânica do Município, além de ferir o princípio de legalidade, afronta a moralidade administrativa;

RESOLVE:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

1. SUBSÍDIOS DE VEREADORES - 2. INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO FORMULADA NA MESMA LEGISLATURA - 3. PREVALÊNCIA DE RESOLUÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n.º: 4.234/91-TC.

Interessado : Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

Decisão : Resolução n.º 13.395/91-TC. - (por maioria)

EMENTA: "Consulta. Fixação de subsídios dos vereadores de acordo com a Resolução de legislatura anterior, respeitando os parâmetros do artigo 37, XI da Constituição Federal, que estabelece como teto a remuneração do prefeito municipal, bem como, não dispende com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas Receitas Correntes, conforme institui o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos dos votos dos Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e dos Auditores Ruy Baptista Marcondes e Marins Alves de Camargo Neto, no sentido que à fixação da remuneração dos Senhores Vereadores deve ser obtida de acordo com a RESOLUÇÃO nº 02/88. O Conselheiro João Féder (Relator), votou de acordo com as razões de seu voto escrito, porém, vencido.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Em reivindicação efetuada através do Ofício nº 009/91, dirigido à este Executivo, esclarecemos que, referindo-se aos subsídios fixos e variáveis, os valores apresentados, são baseados em 15% da remuneração líquida dos Deputados Estaduais, onde o percentual real está fixado em 4% da receita mensal deste município que poderá ser analisado através do balancete mensal.

Solicitamos o parecer de Vossa Excelência em vista da atual realidade econômica do município.

Na expectativa de um pronunciamento a respeito nos condicionamos ao prévio parecer desse Egrégio Tribunal de Contas, agradecendo a atenção antecipadamente.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração.

Atenciosamente,

ACRIDES LAZAROTTO SANTOS
Prefeito Municipal

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

1. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FIXADOS NA MESMA LEGISLATURA -
2. ATO LEGISLATIVO ANTERIOR - 3. VINCULAÇÃO COM OS SUBSÍDIOS DO
DEPUTADO ESTADUAL

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n°: 6.602/91-TC.

Interessado : Câmara Municipal de Francisco Beltrão

Decisão : Resolução n° 14.829/91-TC. - (unânime)

EMENTA: “*Consulta. Inconstitucionalidade da fixação dos subsídios dos edis na mesma legislatura. Legalidade de Ato Legislativo anterior. Possibilidade da vinculação da remuneração dos vereadores com base nos subsídios do Deputado Estadual.*”

O Tribunal de Contas, responde nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, que adotou as razões contidas no voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro, considerando que os Vereadores são agentes políticos, não se aplicando a regra do inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Com base no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Francisco Beltrão, fixou os subsídios dos Senhores Vereadores para a legislatura de 1989 a 1992, conforme Decreto n° 001/89 de 10/01/89, tendo em vista que os Vereadores da Legislatura anterior não haviam fixado como determina a lei.

A legislação é clara quanto a fixação dos subsídios, sendo que cada legislatura fixa para vigorar na subsequente, sendo que em caso de omissão a Câmara deverá fazê-lo no início da legislatura.

No entanto, Senhor Presidente, através da Resolução n°. 001/91 de 11/03/91 a

Câmara Municipal de Francisco Beltrão, alterou os critérios do Decreto fixador para a legislação de 1989 a 1992, conforme comentamos acima.

Para que Vossa Excelência possa determinar um melhor estudo sobre a matéria, encaminhamos cópia dos atos acima citados, pois temos dúvidas quanto a legalização da matéria.

Salientamos ainda que a Resolução nº 001/91 de 11/03/91 teve 4 (quatro) votos contrários dos 11 (onze) componentes da Câmara Municipal.

Isto posto e considerando que temos dúvidas quanto a alteração dos critérios do Decreto fixador ser legal, nada mais do que justo que procuremos os órgãos competentes para elucidar a matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO VITALINO GALVÃO
Vereador

Voto do
Conselheiro Rafael Iatauro

A Câmara Municipal de Francisco Beltrão, através do seu Vereador Sérgio Vitalino Galvão, consulta esta Corte de Contas sobre a legalidade da Resolução nº 001/91, que alterou os critérios de fixação dos subsídios dos vereadores estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 001/89 de 10/01/89.

De início, destaco que o vereador consulente não é parte legítima para tal, haja vista não se enquadrar no art. 31, da Lei nº 5615/67. Daí a preliminar que levanto, para a decisão soberana do Plenário. Se vencida, todavia, diante da relevância do assunto, examinarei o mérito, ainda que excepcionalmente.

Em virtude do disposto no art. 29, V da Constituição Federal combinado com o art. 4º, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vê-se que tanto o Decreto nº 001/89 como a Resolução nº 001/91 são inconstitucionais, pois a fixação dos subsídios não foi feita na legislatura anterior.

Parece que a última Resolução é a de nº 001/82, de 24/02/82, que fixa a remuneração dos vereadores em 15% dos subsídios percebidos pelo Deputado Estadual.

Este Tribunal, através da Resolução nº 10.668/90, nos termos do voto do ilustíssimo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, decidiu pela legalidade do procedimento das Câmaras Municipais que remunerem seus vereadores com base nos subsídios total do Deputado Estadual. Ressalvou, entretanto, que além do cumprimento do estatuído no art. 29, V, CF, deve ser também observado, como limite, o valor percebido, em espécie, pelo Prefeito.

Não deve ser outro o entendimento desta Corte, pois o art. 29, V CF dispõe:

"Art. 29 - ...

...

- V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;"

Ora, a Constituição delimita de maneira muito clara e inequívoca a forma de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que, com relação aos deputados e senadores, difere tão somente no tocante à observância da disposição do art. 37, XI (arts. 27, § 2º e 49, VII), que fixa nos Municípios como teto limite o valor percebido pelo Prefeito.

Na verdade, não se trata de aplicar aos vereadores a regra contida no inc. XIII do art. 37, que veda a vinculação ou equiparação dos vencimentos, *in verbis*:

"Art. 37 - ...

...

- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, **para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público**, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;" (grifei)

Está claro que essa disposição constitucional se refere especificamente ao pessoal do serviço público. Contrário sensu, se fosse de aplicação indiscriminada, não teria razão a expressa identificação do seu sujeito, tornando-se a referência completamente inócua.

Tanto é assim que foram resguardadas as normas contidas nos arts. 37, XII e 39, § 1º, aplicáveis exclusivamente a servidores, aqui entendidos como os ocupantes de cargo público.

A respeito do assunto, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello alerta:

"O Texto Constitucional revelou acentuados cuidados em relação ao tema da retribuição dos servidores do Poder Público, tanto que versou o assunto em seis incisos do art. 37 (incisos de X à XV). Convém advertir, entretanto, que **nem todos se aplicam à generalidade dos servidores da administração direta e indireta**. Como dantes se disse e vale insistir, tudo o que consta da Seção I ("Disposições Gerais") do Capítulo VII ("Da Administração Pública"), em princípio, se aplica

indiscriminadamente à Administração Direta e Indireta - sem que seja necessário respectivamente mencionar esta última ou espécies dela **salvo quando o teor do dispositivo seja inadversavelmente inconvivente** com esta interpretação. Ou seja: a regra, como sempre, é a aplicação generalizada. A exceção pode existir, mas terá de ser inequívoca, por fundada em razões incontendíveis" (grifos do autor).

E, notadamente com relação ao teto limite de remuneração nos Municípios, afirma que:

"Nos Municípios, servidores do Executivo e do Legislativo não podem perceber mais do que o Prefeito, aliás, **até mesmo os vereadores, apesar de serem agentes políticos estão cingidos a este teto, por força do art. 29, V.**" (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. RT, 1ª edição, págs. 69 a 72 - grifei.)

Por sua vez, o ilustre jurista Adilson Abreu Dallari, discorda dessa colocação por entender que não há proibição constitucional expressa a que Vereador ganhe mais do que o Prefeito, pelo fato de Vereador não ser servidor público mas sim agente político. Realça, também, a limitação contida no inciso XI, por se referir textualmente à remuneração de servidores públicos. Por isso, enfatiza:

"Existe, porém, um entendimento já esboçado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em face da equivalência entre os Poderes, o limite máximo de remuneração de um Poder deve ser equivalente ao do outro Poder (é o que consta do texto da Mensagem nº 2 do Presidente do STF ao Congresso Nacional, de 1.12.88). Por este entendimento chega-se à conclusão de que a remuneração dos Vereadores deve ser igual à do Prefeito, ou que, pelo menos, o Presidente da Câmara deve ganhar o mesmo que o Prefeito." (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. RT, 2ª edição, pág. 59.)

Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello são denominados de agentes públicos todos aqueles que servem ao Poder Público, na qualidade de sujeitos expressivos de sua ação.

Este autor, adaptando a nova ordem constitucional à sistematização formulada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello de agente público, dá a seguinte classificação: a) agentes políticos; b) servidores públicos; c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Assim, os agentes políticos a teor da definição do mencionado autor, são:

“... os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.”

Portanto, são agentes políticos os chefes do Poder Executivo, seus Ministros ou Secretários, e os detentores de mandatos legislativos, em qualquer uma das esferas de governo no dizer de Adilson de Abreu Dallari (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. RT, 2ª edição, pág. 14).

Por outro lado, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, servidores públicos são aqueles que:

“... mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. É, pois, na condição de profissionais que comparecem para se relacionarem com o Poder Público.” (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. RT, 2ª edição, pág. 8 e 9).

A diferenciação acima expedida de agente político e servidor público, mesmo não se classificando as diversas espécies deste último, tem a finalidade de corroborar com o entendimento esboçado inicialmente, de que não se aplica, aos vereadores, agentes políticos, a regra do inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Diante da argumentação ora colocada, não paira dúvida quanto a liberdade que detêm as Câmaras Municipais em estipular os critérios de remuneração de seus vereadores, observando o contido no art. 29, V da Carta Magna.

Conseqüentemente, respondo a Consulta nos termos da Resolução nº 10.668/90 desta Corte e dos fundamentos contidos neste voto, devendo a Câmara Municipal de Francisco Beltrão adotar a Resolução nº 001/82 para remuneração de seus Edis.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

DECRETO Nº 195,
Data 21 agosto de 1991.

**Regulamenta o art. 80 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21
de novembro de 1986, quanto a serviços de publicidade.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 80 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

Decreta:

Art. 1º - Reger-se-á pelas normas deste Decreto a pré-qualificação única de licitantes nos processos para contratação de serviços de publicidade, nos órgãos da Administração Pública Federal direta, nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Na pré-qualificação de que trata este artigo, observar-se-ão as normas gerais do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e, no que couber, as disposições específicas aplicáveis às concorrências.

Art. 2º - São serviços de publicidade, para os fins deste Decreto, aqueles destinados a informar o público, difundir idéias ou promover a venda de produtos e serviços, bem como a veiculação de publicidade legal, institucional ou promocional, o planejamento, concepção, produção, execução ou distribuição de peças ou campanhas publicitárias e promocionais.

Art. 3º - A pré-qualificação tem por objetivo certificar a capacidade técnica e econômica de agências e agenciadores de publicidade que, por prazo não superior a dois anos, concorrerão à prestação dos serviços relacionados no artigo anterior, perante o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único - A pré-qualificação não gera direito à contratação dos serviços das agências e agenciadores de publicidade pré-qualificados, nem implica diminuição da faculdade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal de inabilitar proponentes pré-qualificados, por ocasião das licitações específicas, caso não mantenham as condições comprovadas na pré-qualificação.

Art. 4º - O processo de pré-qualificação de serviços de publicidade será realizado em Brasília-DF, devendo o Edital de Pré-Qualificação ser publicado no Diário Oficial da União e, se for o caso, nos jornais de grande circulação, (art. 18, do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986).

Art. 5º - São mantidas as pré-qualificações já realizadas e as publicadas pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único - Somente as agências e agenciadores de publicidade pré-qualificados nas respectivas entidades poderão participar nos processos licitatórios das mesmas, durante o prazo de vigência da pré-qualificação.

Art. 6º - Findo o prazo de validade das pré-qualificações referidas no artigo anterior, terá validade somente a pré-qualificação única da Presidência da República.

Art. 7º - O Chefe de Gabinete Pessoal do Presidente da República expedirá as instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Publicado no D.O.U. de 22/08/1991

DECRETO Nº 196,
Data 21 de agosto de 1991.

Dispõe sobre licitações de serviços de publicidade, no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - As contratações de serviços de publicidade, nos órgãos da Presidência da República e nos Ministérios, bem como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, serão precedidas de licitação da melhor técnica, na qual serão observadas as normas do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, do Decreto nº 30, de 7 de fevereiro de 1991, e as disposições deste Decreto.

Art. 2º - Os titulares dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior encaminharão seus projetos básicos de licitação, até 31 de janeiro de cada ano, à Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade que os submeterá ao Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, acompanhado do Parecer quanto ao mérito do projeto.

§ 1º - Os encaminhamentos serão feitos sob a forma de formulários "PB - Projeto Básico", atendendo aos requisitos definidos no inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº

2.300, de 1986, e às instruções expedidas pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 2º - Não poderá contratar serviços de publicidade, o órgão que deixar de encaminhar o "PB - Projeto Básico" no prazo previsto no **caput** deste artigo, excetuadas as publicações legais, no Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Estados.

Art. 3º - As licitações serão realizadas entre as agências e agenciadores de publicidade pré-qualificados, na forma prevista no Decreto nº 195, de 21 de agosto de 1991, devendo os licitantes apresentar a documentação exigida no Aviso de Licitação.

Art. 4º - A Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade procederá à classificação dos projetos apresentados pelos proponentes, em cada licitação de interesse dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, denomina-se:

- a) projeto: a proposição de serviço de cada licitante;
- b) classificação: verificação de atendimento, no projeto, dos requisitos de melhor técnica, exigidos no ato convocatório da licitação.

Art. 5º - Os processos licitatórios serão realizados:

- I - pela Comissão Exclusiva de Licitação de Serviços de Publicidade, os relativos a serviços de responsabilidade dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;
- II - pelas respectivas comissões permanentes ou especiais de licitações, os pertinentes às demais entidades referidas neste Decreto.

Parágrafo único. As comissões de licitação compete fazer cumprir o disposto no parágrafo único do art. 31 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

Art. 6º - O ato convocatório das licitações de que trata este Decreto deverá conter:

- I - definição do critério de melhor técnica para julgamento da proposta;
- II - especificação da "Proposição de Serviços - PROJETO" que deverá ser encaminhado em envelope contendo:
 - a) exposição, limitada a sete laudas, sobre o "Planejamento Estratégico de Comunicação", para avaliação dos serviços que serão prestados;
 - b) política de preços, sistemática de atendimento e política de negociação com veículos;
 - c) demonstrativo de custos - condições para prestação dos serviços, incluindo planilha dos custos estimados da produção, da veiculação, por modalidade de meio, e das demais despesas em que se deverá incorrer. O conteúdo deste demonstrativo deve ser expresso de forma clara e precisa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legalmente habilitado;

- III - estabelecimento dos requisitos de melhor técnica, exigidos para a classificação dos projetos;
- IV - cláusula determinativa de que, dentre as propostas julgadas, será escolhida a mais vantajosa para a Administração.

Art. 7º - Os processos de licitação de serviços de publicidade serão realizados nas cidades onde estão sediados os órgãos licitantes, devendo o Aviso de Licitação ser publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e, se for o caso, nos jornais de grande circulação ou por meio de comunicação à entidade representativa do setor publicitário.

Art. 8º - No recebimento do envelope "Proposição de Serviços - PROJETO", a respectiva comissão de licitação procederá à abertura, rubricará as Propostas, juntamente com os representantes indicados pelos licitantes presentes, e as encaminhará à Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, que sobre elas decidirá.

Parágrafo único - Na abertura dos envelopes, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 35 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

Art. 9º - A Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, ao restituir à Comissão de licitação, todos os envelopes, indicará o projeto classificado e justificará a desclassificação dos demais.

Parágrafo único - Da decisão será dada ciência aos licitantes.

Art. 10 - As campanhas e outros serviços, objeto das propostas vencedoras em cada licitação, serão enviados à Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, para efeito de aprovação prévia e acompanhamento de sua execução, conforme será disposto em ato do Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 11 - Os contratos relativos a serviços de publicidade serão publicados, pelo órgão ou entidade contratante, no Diário Oficial da União, mediante extrato, no prazo de vinte dias contados da data da respectiva assinatura.

Art. 12 - As autoridades competentes, nos Ministérios e nas Secretarias da Presidência da República, adotarão as medidas necessárias à adequação dos regulamentos próprios de licitação das entidades a eles vinculadas.

Art. 13 - Incorrerão em responsabilidade administrativa e civil os dirigentes de órgãos e entidades, inclusive os representantes da União e de entidade federal controlada nas Assembléias Gerais, que descumprirem ou se omitirem no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - Aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, bem assim aos Conselhos Fiscais e órgãos equivalentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, incumbem a fiscalização das medidas contidas neste Decreto e a apuração das responsabilidades.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revoga-se o Decreto nº 99.296, de 12 de junho de 1990.

Brasília, 21 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Publicado no D.O.U. de 22/08/1991.

ESTADUAL

LEI N° 9647
Data 11 de julho de 1991

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração orçamentária relativa ao exercício de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos Fiscal, próprio da Administração Indireta e de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, relativos ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2° - As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para 1992 serão aquelas constantes no Plano Plurianual, relativo ao período de 1992 à 1995, a ser encaminhado para a apreciação da Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 1991, para dar cumprimento ao disposto no item I do artigo 22 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1° - É facultado aos Senhores Deputados a apresentação de emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual e do Orçamento, segundo as normas desta lei.

§ 2° - As alterações efetivadas no Plano Plurianual determinarão a conseqüente compatibilidade do Orçamento Anual, atendendo o disposto na Constituição do Estado e na presente lei.

§ 3° - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 3° - Cumpridas as disposições dos artigos 13 e 15 desta lei, o Poder Executivo ao elaborar a proposta orçamentária, respeitado o total dos recursos ordinários do Tesouro Geral do Estado remanescentes, poderá destinar individualmente, dotações, até os limites percentuais para cada órgão abaixo relacionados:

ÓRGÃO	LIMITE %
Chefia do Poder Executivo	
Governadoria até	15,00
Secretário Especial da Política Habitacional até	15,00
Secretário Especial do Esporte e Turismo até	2,00
Secretário Especial para Assuntos do Meio Ambiente até	4,00
Diretor Geral do Estado até	0,50
Procuradoria Geral do Estado até	1,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até	4,00
Adm. Geral do Estado - recursos sob supervisão da SEPL até	15,00
Secretaria de Estado da Administração até	8,00
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento até	12,00

Secretaria de Estado da Comunicação Social até	3,00
Secretaria de Estado da Cultura até	4,00
Secretaria de Estado da Fazenda até	15,00
Adm. Geral do Estado - recursos sob a supervisão da SEFA até	4,00
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente até.....	10,00
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio até	8,00
Secretaria de Estado da Saúde até	20,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública até	20,00
Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social até	4,50
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania até	10,00
Secretaria de Estado dos Transportes até	24,00
Ministério Público até	2,00

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

§ 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão estimadas segundo a taxa de câmbio vigente em 31 de maio de 1991.

§ 2º - Os valores de receita e despesas apresentados no projeto de Lei Orçamentária serão corrigidos, antes do início da execução orçamentária, pela previsão da variação do índice oficial de inflação no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1991, explicitando-se os critérios adotados, dando ciência prévia à Assembléia Legislativa.

Art. 5º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações da Legislação Tributária até 31 de dezembro de 1991, em especial:

- I - Consolidação da Legislação relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- II - Concessão e redução de isenções fiscais;
- III - Revisão das alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

Art. 6º - As receitas de órgãos, Fundos, Autarquias, Fundações, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartida de financiamentos e manutenção de atividades e de bens públicos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Fica vedada aos órgãos da Administração Direta ou Indireta a previsão de recursos orçamentárias destinados à concessão de subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches.

CAPÍTULO II Do Orçamento Fiscal

Art. 9º - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Estadual.

§ 1º - Compreendem-se no Orçamento Fiscal as cotas de receitas a serem transferidas para as Autarquias, Fundações, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Assembléia Legislativa, sendo que o montante dos recursos não poderá ser superior a três por cento da receita geral do Estado, excluídas as operações de crédito e participações nas transferências da União, de conformidade com o artigo 138 da Constituição Estadual.

§ 3º - O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário, sendo que o montante de recursos a ele destinado não poderá ser superior a seis por cento da receita geral do Estado, excluídos os precatórios, as operações de crédito e participações nas transferências da União, de acordo com o § 1º do artigo 98 da Constituição Estadual.

Art. 10 - Na elaboração do Orçamento Fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta lei.

Art. 11 - Nas despesas com pessoal e encargos sociais deverá ser observado o previsto nos artigos 38 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e da Estadual, respectivamente.

Art. 12 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 13 - Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívida, precatórios judiciais, contrapartida de programas financiados e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - Nas despesas com serviços da dívida, exceto a mobiliária, deverão ser consideradas apenas as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária anual à Assembléia Legislativa.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Estadual destinado ao atendimento de outras despesas correntes e de capital, exclusive serviços da dívida, deduzidas as vinculações legais constantes dos artigos 98, 138, 185 e 205 da Constituição Estadual, do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 13 desta lei, terão como fator limitador o grau de prioridade estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Próprio da Administração Indireta

Art. 16 - O Orçamento Próprio da Administração Indireta compreende as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às Autarquias, Fundações e órgãos de Regime Especial.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 17 - O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista será apresentado juntamente com a respectiva programação orçamentária global, compreendendo suas receitas próprias e as receitas de transferências dos Estados e suas aplicações.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual para 1992, a discriminação da despesa para os Orçamentos do Estado, será apresentada conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos Sociais
Outras Despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Art. 19 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento de despesa especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores corrigidos na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º, desta lei.

Art. 20 - No decorrer da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à correção dos valores constantes dos orçamentos, por critérios que vierem a ser estabelecidos mediante comunicação prévia à Assembléia Legislativa.

Art. 21 - Na ausência das leis complementares previstas nos artigos 165, parágrafo

9º e 192, da Constituição Federal, as programações das despesas de caráter administrativo dos Bancos Estaduais e de suas empresas vinculadas integrarão o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 22 - Na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, não serão discriminadas as relações de instituições a serem beneficiadas com auxílios e/ou subvenções sociais.

Art. 23 - Na elaboração do orçamento de investimento das empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista e do Orçamento Próprio da Administração Indireta, deverão ser observadas as disposições que trata esta lei.

Art. 24 - Não se admitirá no projeto de Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, emendas que não sejam compatíveis com as disposições do parágrafo 3º, do artigo 134 da Constituição Estadual, fixem despesas sem o correspondente recurso, transfiram receitas próprias das entidades referidas nos capítulos III e IV e demais disposições desta lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de julho de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

CARLOS ARTHUR KRÜGER PASSOS
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

OSMAR FERNANDES DIAS
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

LUIS FÁBIO CAMPANA
Secretário de Estado da Comunicação Social

GILDA POLI ROCHA LOURES
Secretária de Estado da Cultura

HOMERO MORINOBU OGUIDO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

ELIAS ABRAHÃO
Secretário de Estado da Educação

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

NIZAN PEREIRA ALMEIDA
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ MOACIR FAVETTI
Secretário de Estado da Segurança Pública

GOYÁ CAMPOS
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR
Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social

MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado dos Transportes

MAURÍCIO ROSLINDO FRUET
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
Procurador Geral do Estado

LUIZ CHEMIM GUIMARÃES
Procurador Geral da Justiça

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Secretário Especial da Política Habitacional

EDSON GRADIA
Secretário Especial do Esporte e Turismo

JOSÉ TADEU BENTO FRANÇA
Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente

SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Especial para Assuntos Externos

JOÃO OLIVIR GABARDO
Secretário Especial com as funções de Ouvidor Geral

Publicado no D.O.E. de 11/07/1991

LEI COMPLEMENTAR Nº 58

Data 16 de julho de 1991

Súmula: *Autoriza o Poder Executivo a instituir, na forma que especifica, o regime fiscal das microempresas.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo é autorizado a instituir o regime fiscal das microempresas, observados os limites e condições desta lei.

Art. 2º - Será enquadrável no regime fiscal das microempresas aquela cujo valor anual de entrada de mercadorias e serviços de transporte, utilizados na industrialização ou comercialização, não ultrapassar a doze milhões de cruzeiros.

§ 1º - Na determinação dos valores anuais será permitida a dedução das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção na fonte, das devoluções de compras, bem como aquelas cujas saídas devam ocorrer sem débito do imposto.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite dos valores de entradas será obtido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - O valor do referido artigo será atualizado de acordo com o índice que reflita adequadamente a perda de poder de compra da moeda.

Art. 3º - Estão excluídas do regime fiscal das microempresas as empresas:

- I - constituídas sob forma de sociedade por ações, cooperativas, ou em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II - que realizem a importação de produtos estrangeiros, armazenamento e depósito de produtos de terceiros, produção ou exportação de produtos primários, ou ainda que prestam serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- III - cujo titular ou sócio participe do capital social de outra;
- IV - que operem nos seguintes ramos de atividade econômica:

- a) desdobramento de madeira - código de atividade econômica CAE - 15.1;
- b) couros e peles e produtos similares e artefatos de selaria e correaria, para viagem e uso pessoal (exclusive calçados e artigos do vestuário) - CAE - 19;
- c) construção civil - CAE - 33;
- d) comércio varejista de veículos novos e usados concessionárias (exclusive bicicletas e triciclos) - CAE 41.61 a 41.63;
- e) comércio varejista de veículos novos e usados, peças e acessórios - CAE - 41.69.00;
- f) comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial (inclusive peças e acessórios) CAE - 41.71.00;
- g) comércio varejista de máquinas e aparelhos para uso comercial - CAE - 41.72.02;
- h) comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação (inclusive peças e acessórios) - CAE 41.73.00;
- i) comércio varejista de bombas e compressores - CAE - 45.75.00;
- j) comércio varejista de joalheria e relojoaria, inclusive metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas e peças para relógios - CAE - 42.22.01;
- l) comércio varejista de artigos de ótica - CAE - 42.23.01;
- m) comércio atacadista em geral - CAE - 43 e 44.

Art. 4º - O enquadramento no regime fiscal das microempresas será realizado de ofício ou a requerimento expresso do contribuinte.

Parágrafo único - É assegurado ao contribuinte o direito de não ser incluído no regime fiscal das microempresas.

Art. 5º - Os contribuintes enquadrados no regime fiscal das microempresas ficarão isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo:

- I - não será estendida às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- II - implicará em anulação dos créditos fiscais das operações e prestações anteriores;
- III - não excluirá o cumprimento das obrigações acessórias, salvo as dispensadas em regulamento.

§ 2º - Será assegurada a permanência no regime fiscal das microempresas a que não ultrapassar a 20% sobre o valor anual de entrada, como definido no artigo 2º, em relação a operações que destinam mercadorias para outras empresas com destaque do imposto.

§ 3º - Para apuração do imposto relativo às saídas referidas no parágrafo anterior, a microempresa deverá, ao final de cada mês, demonstrar os valores do imposto debitado e do crédito das operações e prestações anteriores.

§ 4º - Alternativamente, poderá a microempresa estimar o crédito em setenta por cento do valor do imposto debitado.

Art. 6º - Na hipótese de o estabelecimento passar ao regime normal de apuração e pagamento do imposto, fica assegurado o direito de recuperação do crédito, em 400

relação às mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, e cujas saídas devam ocorrer com o débito integral do imposto.

Parágrafo único - Na impossibilidade ou dificuldade de determinação do crédito real, o contribuinte poderá aplicar quinze por cento sobre o valor das mercadorias tributadas, apurado a partir das aquisições.

Art. 7º - A microempresa é responsável pelo pagamento do imposto:

- I - de contribuinte não inscrito no cadastro fiscal do Estado, referentemente às mercadorias e serviços que adquirir;
- II - relativo à aquisição, em operação interestadual, de bens e serviços destinados ao uso e consumo.

Art. 8º - A microempresa ficará sujeita às multas previstas na Lei nº 8.933, de 26 de janeiro de 1989, de conformidade com o ilícito praticado.

Parágrafo único - O titular ou sócio responderá solidariamente pela aplicação deste artigo ficando ainda impedido de beneficiar-se em qualquer outra empresa do regime desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo reavaliará de seis em seis meses os incentivos fiscais desta lei, podendo limitá-los ou regová-los se ultrapassarem a cinco por cento da receita tributária do Estado.

Art. 10 - O "caput" do artigo 52 da Lei nº 8.933, de 26 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 52 - Os créditos tributários vencidos relativos ao ICMS poderão ser pagos em até sessenta parcelas, conforme critério fixado pela Secretaria da Fazenda".

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de julho de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. de 16/07/1991.

DECRETO Nº 700

Data 09 de setembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e considerando o disposto no Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, especialmente o contido nos arts. 85 e 86, com as alterações dos Decretos Leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987 e o Decreto nº 485, de 19 de junho de 1991,

Decreta

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações, locações, e concessões, na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 4.699, de 20 de janeiro de 1989, 5.383, de 20 de julho de 1989, 7.276, de 11 de setembro de 1990, 96, de 22 de março de 1991, 174, de 03 de abril de 1991 e 312, de 17 de abril de 1991.

Curitiba, em 09 de setembro de 1991,

170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Assessor Especial de Governo

Publicado no D.O.E. de 24 de setembro de 1991.

REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N° 700

Data 09 de setembro de 1991.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Decreto institui o Regulamento único das Licitações e Contratos Administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.

Art. 2º - As obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

Art. 3º - A Licitação objetiva selecionar a melhor proposta, no interesse público, sendo processada e julgada em absoluta conformidade com os princípios da moralidade administrativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, objetividade de julgamento, publicidade de seus atos e outros correlatos.

§ 1º - É proibido prever nos atos convocatórios:

- a) condições que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do procedimento;
- b) hipóteses que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) características tais que conduzam à escolha de determinada marca de produto.

§ 2º - A Licitação não será sigilosa, sendo públicos, claros e acessíveis ao público todos os seus atos, salvo quanto ao conteúdo das propostas até sua abertura.

Art. 4º - Os atos praticados pelos agentes públicos, quando investidos da condição de membros de comissão de licitação ou no exercício de funções decorrentes do procedimento serão considerados como relevantes serviços prestados ao Estado, devendo a Administração investir em sua especialização.

Parágrafo único - A conduta do agente investido na condição tratada neste artigo, quando em desconformidade com as normas estabelecidas no presente Regulamento, será passível de apuração de responsabilidades.

Art. 5º - O órgão licitante, para as obras, serviços, compras e locações, deverá estabelecer o preço máximo, nos termos do artigo 27, inciso XXI, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Para os casos de alienação de bem público, serão estabelecidos os preços mínimo e máximo.

Art. 6º - Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I - obra- toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

- II - serviço - todas as atividades realizadas, direta ou indiretamente, tais como, demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;
- III - serviço de engenharia - toda atividade compreendida nas profissões de engenharia, de acordo com a Lei federal nº 5194/66, suas alterações e complementações;
- IV - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- V - alienação - toda transferência de bens a terceiros;
- VI - locação - todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;
- VII - concessão de serviço público - contrato administrativo, pelo qual a Administração delega a terceiro a prestação de serviço público para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, em troca da tarifa a ser paga pelo usuário;
- VIII - execução direta - a que é realizada pelos próprios órgãos da Administração;
- IX - execução indireta - a que a Administração contrata com terceiros sob qualquer das seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução de uma obra ou de um serviço por preço certo e total;
 - b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução de uma obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - c) administração contratada - quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
 - d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
 - X - projeto básico - o conjunto de elementos que define a obra ou o serviço, o complexo de obras ou serviço que compõem o empreendimento e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;
 - XI - projeto executivo - o conjunto de elementos necessários e suficientes para a execução completa da obra ou do serviço;
 - XII - contratante - os órgãos da Administração signatários do contrato;
 - XIII - contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com os órgãos da Administração;
 - XIV - emergência - fatos decorrentes de hipóteses imprevisíveis, que necessitem de imediato atendimento.

Art. 7º - Nenhum procedimento será realizado sem a necessária previsão

orçamentária e o prévio equacionamento financeiro dos recursos pertinentes, sob pena de responsabilização funcional, em qualquer nível hierárquico.

Art. 8º - Qualquer ato praticado com relação ao presente Regulamento que configure incúria administrativa será apurado pela autoridade superior responsável e imediatamente comunicado ao Ouvidor Geral.

Das obras e Serviços em Geral

Art. 9º - As obras e serviços só poderão ser licitadas e contratadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e previsão de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos praticados e apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único - A exigência de projeto básico aprovado aplica-se aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 29.

Art. 10 - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em conta os prazos de execução.

§ 1º - É proibido o parcelamento da execução da obra ou do serviço, com previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recurso ou comprovado motivo de ordem técnica, devidamente justificados.

§ 2º - Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do art. 29.

§ 3º - A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou do serviço projetado.

Art. 11 - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, é permitida a participação do autor do projeto na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 12 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;

- II - execução indireta;
- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) tarefa.

Art. 13 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 14 - Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - preservação do meio ambiente natural e construído;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - economia na execução, operação, manutenção e conservação;
- VI - facilidade na execução, operação e conservação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;
- VII - adoção das normas técnicas adequadas.

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 15 - Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos, pesquisas, projetos básicos ou executivos;
- II - levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;
- III - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;
- VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VII - treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- VIII - serviços relativos à informática.

Parágrafo único - Para perfeita configuração dos serviços técnicos profissionais especializados tratados neste artigo, é necessária a caracterização de sua temporariedade.

Art. 16 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação

de prêmios, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - A autoridade competente para contratar deverá constituir comissão permanente, ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2º - A Administração só premiará ou pagará projeto, se o autor ceder os direitos patrimoniais a ele relativos e puder utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3º - Quando o projeto for relativo a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos, elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Das Compras

Art. 17 - Nenhuma compra será realizada sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e apuração de responsabilidade de quem lhes der causa.

Art. 18 - As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;
- II - ser processadas através do sistema de registro de preços, precedidas de ampla pesquisa de mercado;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado.

§ 1º - O sistema de registro de preços ficará a cargo do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, sendo normatizado por Resolução.

§ 2º - Os preços registrados serão periodicamente divulgados, para orientação da Administração.

§ 3º - Os preços não constantes no sistema de registro serão levantados pelo órgão interessado.

§ 4º - A padronização será declarada por Secretário de Estado, mediante proposta fundamentada do Órgão interessado.

Art. 19 - As compras de materiais e gêneros de uso comum com verba centralizada serão feitas pelo Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM.

Art. 20 - As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

Art. 21 - Só serão admitidos as compras de gêneros alimentícios perecíveis, de forma una e indivisível, desde que exclusivamente em caráter eventual, em centros de abastecimento da localidade e, no máximo, ao preço do dia.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo considera-se centros de abastecimento a COBAL, o CEASA, as Cooperativas e similares.

Das alienações

Art. 22 - A alienação de bens da Administração, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, mediante autorização governamental, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidade ou instituições que não tenham sede e foro no Estado do Paraná e que não tenham sido reconhecidas como de utilidade pública;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, entidades assistenciais declaradas de Utilidade Pública, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se como investidura, para os efeitos deste Regulamento, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 23 - Na concorrência para venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente em quantia não superior a Cr\$ 341.209.020,00 a Administração poderá permitir o leilão.

CAPÍTULO II Da Licitação

Art. 24 - São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal de ampla circulação, indicando seu objeto e o local onde os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se dos mais amplos meios de comunicação.

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido, publicado por três vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado, e uma em jornal de ampla circulação e afixado em local acessível aos licitantes, feita a comunicação às entidades de classe que os representam.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 03 (três) proponentes no ramo de seu objeto, cadastradas ou não, que serão convocados através de publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação, podendo esta convocação ser suplementada através de carta, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis. A cópia do convite deverá ser afixada em local acessível, no órgão licitante.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, convocados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido e publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação, para apresentação de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante premiação.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação destinada à venda de bens inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, sendo que a convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido, publicado por três vezes consecutivas no Diário Oficial e por uma vez em jornal de ampla circulação.

Art. 25 - A concorrência é a modalidade de licitação cabível para compra ou alienação de bens imóveis e concessões de direitos reais de uso, de serviço ou obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Art. 26 - Nos casos em que couber convite a Administração poderá utilizar-se de tomada de preços e, em qualquer caso, de concorrência.

Art. 27 - Os editais, convites e demais documentos, cuja divulgação seja necessária, serão expedidos pelo órgão responsável pela licitação e enviados para publicação.

Parágrafo único - Do extrato resumido dos editais e convites, a serem encaminhados para publicação, concomitantemente será enviada cópia à Assessoria Especial de Governo e Ouvidor Geral do Estado.

Art. 28 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos do art. 24 serão determinando em função dos seguintes limites, considerado o valor estimado do contrato:

- I - Para obras e serviços de engenharia:
 - a) concorrência - acima de Cr\$ 511.816.000,00;
 - b) tomada de preços - até Cr\$ 511.816.000,00;
 - c) convite - até Cr\$ 25.589.500,00.
- II - para compras e serviços, não especificados no inciso anterior:
 - a) concorrência - acima de Cr\$ 170.604.510,00;
 - b) tomada de preços - até Cr\$ 170.604.510,00;
 - c) convite - até Cr\$ 5.969.500,00.

Art. 29 - É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 3.409.000,00;
- II - para outros serviços e compras até Cr\$ 510.000,00 e para alienações nos casos previstos neste Regulamento;
- III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou de calamidade pública;
- IV - nos casos de emergência, quando configurada a necessidade de imediato atendimento de situações imprevisíveis que possam ocasionar prejuízo, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- V - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento, respeitado o limite previsto no art. 65 e seu § 1º;
- VI - quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;
- VIII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais, incumbidos do controle oficial de preços, será admitida a contratação direta, por

- valor não superior ao constante no registo de preços;
- IX - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas, de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos serviços ou bens, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;
 - X - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critérios objetivo para o julgamento das propostas.

§ 1º - Para as dispensas elencadas nos incisos I e II deste artigo, devem ser colhidos, informalmente, três orçamentos, certificados no procedimento administrativo.

§ 2º - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestações de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para este fim específico, bem como nos casos de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 30 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;
- II - para a contratação dos serviços técnicos, enumerados no artigo 15, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;
- III - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização justifiquem sua escolha;
- IV - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública;
- V - para a compra ou restauração de obra de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes à finalidade do órgão ou entidade.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita concluir que o objeto do seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - A comprovação da exclusividade se fará através de certidão emitida por Junta Comercial, Sindicato, Federação ou órgão com representatividade equivalente.

§ 3º - A compra ou locação de imóvel, tratada no inciso III deste artigo, bem como a renovação dos contratos de locação, serão precedidas de consulta formal, do órgão ou entidade interessado, à Coordenadoria de Patrimônio do Estado e só poderá realizar-se após o seu pronunciamento atestando a inexistência ou indisponibilidade de imóvel adequado.

§ 4º - É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observadas as disposições pertinentes da Lei Federal.

§ 5º - Ocorrida a rescisão prevista no art. 78, é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Art. 31 - Os casos de dispensa previstos nos incisos III ao X do art. 29 e as situações de inexigibilidade, tratadas nos incisos I ao V do art. 30 e o parcelamento previsto no parágrafo primeiro do art. 10, necessariamente justificados, deverão ser comunicados por escrito, no prazo de cinco dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único - Não sendo ratificados os atos, motivadamente, na forma deste artigo, apurar-se-á a responsabilidade de quem lhes deu causa.

Da Habilitação

Art. 32 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento, pelos interessados, na realização de obras e serviços para o Estado, dos encargos previdenciários.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, certidão simplificada, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da diretoria;
- d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- e) decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) comprovação de aptidão para desempenho da atividade, pertinente e compatível, em quantidades e prazos com objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento técnico, o qual poderá ser de propriedade do licitante ou alugado de terceiros, devidamente adequado e disponível para realização do objeto da licitação;
- c) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso consistirá em:

- a) demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- b) certidão negativa de pedido de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e se for o caso, no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- b) prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.
- c) prova de regularidade cadastral expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda após prévia verificação fiscal e comprovação dos dados constantes no Cadastro do ICMS e no documento constitutivo, em vigor, da empresa;

§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

- a) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.);
- b) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
- c) prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 6º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 7º - Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 8º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.

§ 9º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 10 - O Certificado de Registro Cadastral, a que se refere o § 1º do art. 38 deste

Regulamento, substitui os documentos enumerados neste artigo obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 11 - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata ou contra pagamento.

§ 12 - Não se exigirá prestação de garantia para habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou custos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado com os seus elementos constitutivos.

Art. 33 - Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, patrimônio líquido mínimo e capacidade técnica específica, como dados objetivos de comprovação de idoneidade financeira e capacidade técnica das empresas licitantes para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 2º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem na diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 3 - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, tratados neste artigo, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou o limite tratado no art. 28, inciso I, letra b.

Art. 34 - Quando permitido na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público, ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixados no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos no art. 32 por parte das consorciadas;
- IV - impedimento de participação da empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 35 - O sistema de habilitação instituído por este Regulamento não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Dos Registros Cadastrais

Art. 36 - Para os fins deste Regulamento a Secretaria de Estado da Administração manterá registros Cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Art. 37 - Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 32.

Art. 38 - Os inscritos serão classificados segundo sua atividade principal, tendo-se em vista os elementos constantes da documentação relacionada no art. 32.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º - O desempenho do licitante no cumprimento das obrigações assumidas deverá ser comunicado para anotação em registro cadastral. O inadimplemento das obrigações, bem como as penalidades aplicadas, serão comunicadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto a prejuízos decorrentes da omissão.

Art. 39 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inserido que detem de satisfazer as exigências do art. 1º deste Regulamento, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Parágrafo único - A inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento serão julgadas por comissão permanente ou especial, de no mínimo três membros legalmente habilitados.

Do Procedimento e Julgamento

Art. 40 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e dos recursos próprios para despesa, a ele juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações dos atos convocatórios resumidos, e da comunicação às entidades de classe ou de entrega do convite;
- III - ato de designação da Comissão Julgadora;
- IV - documentação destinada à habilitação e original das propostas;
- V - atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VII - julgamento, com classificação das propostas;
- VIII - adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório

- pela autoridade superior;
- IX - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X - despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;
- XI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XII - outros comprovantes de publicação;
- XIII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único - Após a homologação, os instrumentos decorrentes dos procedimentos licitatórios tais como contratos, convênios, ajustes e outros similares, deverão ser examinados pela Assessoria Jurídica dos órgãos licitantes, antes de sua formalização.

Art. 41 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão interessado, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I - objeto e tipo da licitação em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III - o preço máximo ou preço máximo e mínimo, conforme o caso;
- IV - prestação de garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento;
- V - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- VI - condições de recebimento do objeto de licitação;
- VII - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VIII - critério para o julgamento;
- IX - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- X - outras indicações específicas ou peculiares à licitação;

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Art. 42 - A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para a concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 5 (cinco) dias úteis para o convite.

Art. 43 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital

de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipóteses em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

§ 2º - A inabilitação do licitante importa em preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 44 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Parágrafo único - O disposto no artigo 32, seus incisos e parágrafos e no art. 34, § 1º, não se aplica as concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que, neste caso, tenha havido prévia autorização do governador do Estado.

Art. 45 - A concorrência será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes indevassáveis de documentação e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes indevassáveis de proposta, fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes indevassáveis de propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;
- V - homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor na primeira hipótese, para a assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A abertura dos envelopes invioláveis de "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão Julgadora.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes de proposta serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora.

§ 3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação, a que se referem os incisos I e II, e abertas as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 46 - No julgamento das propostas, conforme o caso e no interesse público, levar-se-ão em conta os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos de entrega;
- VI - garantia, assistência técnica e
- VII - outras previstas no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão considerados todas as circunstâncias das quais resultem vantagens para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificativa escrita da Comissão Julgadora, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Nesta fase não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagens baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 47 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- a) a de menor preço;
- b) a de melhor técnica;
- c) a de técnica e preço;
- d) a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório, que não ultrapassem o percentual de variação de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Nas licitações de técnica e técnica e preço, para obras de grande vulto, será atribuída nota técnica, divulgada no Edital, aos critérios e especificidades de cada obra.

Art. 48 - Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;
- II - as propostas manifestamente inexeqüíveis;
- III - as propostas com preços excessivos.

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de

outras, isentas das causas referidas neste artigo.

Art. 49 - A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto do Parágrafo único do art. 59.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 51 - A pré-qualificação e os procedimentos licitatórios serão julgados por comissão, permanente ou especial de, no mínimo três membros legalmente habilitados.

§ 1º - Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que instaurou o procedimento prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 2º - A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

Art. 52 - O concurso a que se refere o art. 24, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

- a) a qualificação exigida dos participantes;
- b) as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- c) as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Art. 53 - O leilão a que se refere o Parágrafo único do art. 23 pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, precedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III Dos Contratos

Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata este Regulamento regem-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos resultantes de dispensa ou inexigibilidade devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento e quando for o caso, os critérios de reajustamento e de remuneração pelo prazo de pagamento;
- IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - a indicação dos recursos para atender às despesas;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 77;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

§ 1º - Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país ou no estrangeiro deverá constar, sempre que possível, cláusula que declare a eleição do foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão oriunda do contrato.

§ 2º - Nos contratos que envolvam prestação de serviços deverá ser comprovado, pela contratada, o cumprimento das normas relativas a saúde e segurança do trabalho de seus empregados.

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou fidejussória;
- b) fiança bancária;
- c) seguro-garantia.

§ 2º - As garantias a que se referem as alíneas a e b, do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão em 5% (cinco por cento) o valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º - Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por este Regulamento ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

- I - a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogada se houver interesse da Administração,

desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder a cinco anos ou ao prazo máximo para tanto fixado em lei;

- II - à prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo sua duração estender-se por 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

- a) alteração do projeto ou especificações pela Administração;
- b) superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
- d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pelo art. 65, § 1º, deste Regulamento;
- e) impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, dos quais resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem como aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Regulamento, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Da Formalização dos Contratos

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nos órgãos interessados, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar no preâmbulo os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

§ 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Regulamento, bem como às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora superior a quarenta e oito horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no 1º dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 62 - O Termo de Contrato é obrigatório nos casos de:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços para obras ou serviços, cujo valor seja superior a Cr\$ 68.239.000,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e nove mil cruzeiros).

§ 1º - Nos demais casos, o termo de contrato é facultativo, devendo, no entanto, ser substituído por outros instrumentos, tais como a carta-contrato, nota de empenho da despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 55.

§ 2º - Será fornecido aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55, 58, 59, 60, 61 e demais normas gerais, no que couber;

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Estado for parte como usuário de serviço público.

§ 4º - É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste

artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos custos devidos.

Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 83.

§ 1º - O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º - Se prorrogado o prazo, nos termos do § 1º, deverá ser consignada no processo sua justificativa bem como o despacho da autoridade que lhe concedeu a prorrogação.

§ 3º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81.

§ 4º - O ato de convocação dos remanescentes, bem como suas respostas deverão ser consignadas no processo.

§ 5º - Decorridos sessenta dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Da Alteração dos Contratos

Art. 65 - Os contratos regidos por este Regulamento poderão ter alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de

circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local do trabalho, deverão estes ser pagos pela Administração, pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

§ 4º - Em casos excepcionais, de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no parágrafo primeiro deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato, sendo que esta faculdade fica condicionada a justificativa minuciosa, comprovação da absoluta necessidade e autorização do Governador do Estado.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico financeiro inicial.

§ 7º - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser justificada, por escrito, e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo aditivo e, em caso de reajuste ou revisão de preço, é indispensável a demonstração dos respectivos cálculos.

§ 8º - A justificativa, a autorização e a demonstração, referidas no parágrafo anterior, deverão ser anexadas ao processo.

Da Execução dos Contratos

Art. 66 - O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que

for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, sob pena de apuração de responsabilidade. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento.

§ 1º - A subcontratação da obra ou serviço somente poderá ser realizado mediante anuência da Administração, com empresas preferencialmente cadastradas, até o limite de 30% do valor global do contrato.

§ 2º - Não será permitido, no local da obra ou prestação de serviço, a permanência de funcionários da contratada ou subcontratadas que não comprovem seus vínculos empregatícios.

§ 3º - A qualquer tempo a Administração poderá fiscalizar o perfeito cumprimento desta norma, mesmo quando o serviço seja realizado nas dependências do contratado.

§ 4º - É vedada a subcontratação com empresas que estejam cumprindo punição imposta por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta.

Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços;

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, assinado pelas partes, dentro de quinze dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo detalhado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 74 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;
- II - serviços profissionais;
- III - obras e serviços de valor até Cr\$ 11.939.000,00 (onze milhões, novecentos e trinta e nove mil cruzeiros), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento se realizará mediante recibo.

Art. 75 - Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço, ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.
- III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração, a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
 - VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 - VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 67;
 - IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;
 - X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
 - XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;
 - XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;
 - XIII - razões de interesse público;
 - XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido pelo art. 65, § 1º, deste Regulamento;
 - XV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
 - XVI - o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
 - XVII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
 - XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
 - XIX - o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal, estadual ou municipal ou de dispositivo relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo;
 - XX - deixar de cumprir a legislação trabalhista relativamente a seus empregados;
 - XXI - a inobservância da legislação relativa a proteção ao meio ambiente.
- Parágrafo único. A decisão da autoridade, relativa à rescisão do contrato, deverá

ser precedida de justificativa fundamentada, bem como de notificação à contratada, oferecendo prazo compatível para a regularização e reparação da irregularidade.

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incs. I a XIII, XX e XXI do artigo anterior;
- II - consensual, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação;
- III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo ainda, direito a:

- a) devolução de garantia;
- b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- c) pagamento do custo de desmobilização, se for o caso.

Art. 80 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;
- III - perda ou execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

CAPÍTULO IV Das penalidades

Art. 81 - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades do art.

83.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a anterior concordância do contraente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos arts. 30, § 5º, e 64, § 3º, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatório, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma do instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 83 - Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou será cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis da abertura de vista.

Art. 84 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

- I - praticarem por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V Do Direito de Petição

Art. 85 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - c) julgamento das propostas;
 - d) revogação ou anulação da licitação;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;
 - f) atos que importem em punição.
- II - representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do parágrafo terceiro do art. 83, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "c", "d", "e" e "f" deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O recurso previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "c" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3º - A interposição do recurso, nas fases licitatórias, será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-la, no prazo de 5 dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Art. 86 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem, os prazos tratados neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 87 - Quando o objeto da licitação interessar a mais de um órgão ou entidade, caberá ao contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Art. 88 - Os órgãos licitantes deverão encaminhar à Coordenação da Receita do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão, cópia das notas fiscais de compra.

Parágrafo único. As cópias das notas fiscais de que trata este artigo poderão ser substituídas por relação que contenha os seguintes dados: razão social, endereço, número no CGC e no Cadastro do ICMS, número da nota fiscal, data de emissão e valor da operação.

Art. 89 - Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ficarão responsáveis pela demonstração da legalidade, regularidade das despesas e da boa execução do contrato, perante o Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual, sem prejuízo do controle interno.

Parágrafo único. Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidade na aplicação deste Regulamento.

Art. 90 - Os convênios e demais instrumentos celebrados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional com entidades públicas ou privadas regem-se pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 91 - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão adotar as disposições deste Regulamento, através de deliberação de seus Conselhos.

Parágrafo único. As referidas entidades poderão editar normas peculiares às suas atividades, desde que respeitados os princípios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 92 - O disposto neste Regulamento não se aplica aos procedimentos licitatórios instaurados e contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 93 - Os valores constantes desse Regulamento serão atualizados trimestralmente por Resolução do Secretário de Estado da Administração.

Parágrafo único. A primeira atualização de valores dar-se-á à partir de outubro de 1991, após a edição dos valores de atualização do Decreto-Lei 2300/86, pela União.

Art. 94 - Aos casos tratados no presente Regulamento, sem prejuízo as sanções e penalidades cabíveis, aplica-se o disposto na lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e lei federal nº 8.137, de 27 de setembro de 1990 (Lei de Crimes Contra Ordem Econômica e Relações de Consumo) e legislação correlata.

Governo do Estado do Paraná
 Casa Civil
 Excelentíssimo Senhor
 Roberto Requião de Mello e Silva
 D.D. Governador do Estado do Paraná

Exposição de motivos

Incumbiu-nos, Vossa Excelência, através do Decreto nº 485, de 19 de junho de 1991, da "elaboração" de Regulamento único de Licitações e Contratos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, visando organizar a operacionalização dos atos administrativos pertinentes a tais procedimentos, compatibilizando-os, a nível estadual, com as disposições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, suas alterações e demais disposições legais.

Hoje podemos submeter à elevada consideração de V. Excelência, o fruto de nosso trabalho técnico, contido na inclusa minuta de Decreto, que aprova o Regulamento das Licitações e Contratos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Dentro de nossas características regionais, procuramos resguardar a precípua função do Estado, protegendo de maneira especial os direitos sociais e o meio ambiente.

Respeitando, no texto proposto, os princípios gerais de observância obrigatória pelos Estados, procuramos aclarar certos conceitos jurídicos, que tornam mais acessível sua interpretação no regulamento apresentado, além de ampliarmos o universo de conhecimentos dos atos praticados pelo Administrador, no trato com a coisa pública.

Estas, senhor Governador, são algumas considerações que nos permitimos traçar sobre o trabalho que, nesta oportunidade submetemos, respeitosamente, à sua elevada apreciação, na expectativa de haveremos correspondido à honrosa atribuição que nos foi conferida por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Curitiba, em 08 de agosto de 1991.

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Secretário Especial do Governo

GILBERTO SERPA GRIEBELER
Coordenador

GILBERTO MAIA
SANEPAR

RICARDO BEZERRA
FUNDEPAR

JUAREZ SANTANA
DECOM

ELZA ALINDE MIRANDA CARDOSO
CASA CIVIL

SILVIO CARLOS CAVALCAGNARI
SEAD

JULIO CESAR RIBAS BOENG
PGE

MARIA HELENA WANBIER DOS SANTOS
Ouvidoria Pública

JOÃO GUALBERTO KOWALSKI
COPEL

Publicado no D.O.E. de 24/09/1991.

DECRETO N° 798

Data 17 de agosto de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma de disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 700, de 09 de setembro de 1991, serão exercidos, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo, de acordo com os valores e competências estabelecidos a seguir:

- I - os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até Cr\$ 250.000.000,00;
- II - os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração do Material - DEAM, até Cr\$ 30.000.000,00;
- III - Os Dirigentes dos demais órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até Cr\$ 3.000.000,00;
- IV - o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até Cr\$ 1.500.000,00.

Parágrafo único - os valores de que trata o "caput" deste artigo serão atualizados, trimestralmente, pela Secretaria de Estado da Administração, a partir de 02 de janeiro de 1992.

Art. 2º - Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado,

independentemente da fonte de recursos, a realização de despesa referentes à:

- a - aquisição de imóveis;
- b - celebração de novos contratos de locação de imóvel;
- c - ampliação, locação ou arrendamento mercantil de equipamentos de reprografia, telefonia, telex e de informática;
- d - aquisição de material permanente;
- e - contratação de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação e de vigilância; e
- f - contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Administração autorizará, no âmbito do Poder Executivo, mediante prévia comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a renovação de contratos de:

- a - locação de imóvel para uso administrativo; e
- b - locação ou arrendamento mercantil de equipamento de reprografia e terminais telefônicos, telex e equipamentos.

Art. 3º - Os atos de aditamento, inclusive para prorrogação de contratos de compras, obras, serviços ou locações somente poderão ser formalizados se prévia e expressamente autorizados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo deverão encaminhar ao Ouvidor-Geral, no prazo de quarenta e oito horas, após decorridos os prazos recursais tratados no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 700, de 09 de setembro de 1991, cópias dos documentos a que se reportam os seus artigos 31 e 40, inciso I, V e VII.

Art. 5º - Ficam os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo, bem como as Sociedades Cíveis instituídas ou subsidiadas pelo Estado, vedados à prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesas:

- I - ingresso de pessoal a qualquer título;
- II - criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregados permanentes ou temporários;
- III - alterações funcionais ou melhorias salariais de caráter isolado;
- IV - contratação de pessoas físicas ou jurídicas para serviços técnicos ou temporários de qualquer natureza; e
- V - acréscimo de pessoal em decorrência de transferência no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado.

Parágrafo único - Excluem-se da vedação deste artigo:

- a - as nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas;

b - o ingresso de pessoal através de concursos ou teste seletivo, nomeações de concursos já realizados ou em andamento e casos isolados, a critério exclusivo do Governador do Estado, desde que verificada a inexistência de pessoal disponível nos quadros funcionais do Estado; e c - serviços técnicos ou temporários de natureza educacional ligados aos programas de treinamento de pessoal, mediante autorização do Governador do Estado.

Art. 6º - As proposições para aumento do capital de empresas e sociedades de economia mista, para serem autorizadas pelo Governador do Estado, deverão ser previamente analisadas por Grupo de Trabalho constituído pelos Diretores Gerais das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Administração, da Fazenda e da Casa Civil, a fim de opinar sobre a conveniência de sua realização.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 750, de 27 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 17 de outubro de 1991,

170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Assessor Especial de Governo

(Reproduzido por ter sido publicado com incorreção)
Publicado no D.O.E. de 17/10/1991.

DECRETO Nº 935

Data 29 de novembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, itens V e VI da Constituição Estadual e tendo em vista o protocolado sob nº 1.038.602/91,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Companhia Paranaense de Energia - COPEL excluída da sujeição ao disposto nos artigos 1º, 2º e seu parágrafo, 3º e 5º, do Decreto nº 798, de 17 de outubro de 1991.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de novembro de 1991,

170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

Publicado no D.O.E. de 29/11/1991.

RESOLUÇÃO Nº 1.333
Data 14 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 93 e seu parágrafo único, do Decreto Estadual nº 700, de 09 de setembro de 1991,

RESOLVE:

- I - os valores estabelecidos nos artigos 23, p. único; 28, itens I e II e suas alíneas; 29, itens I e II; 62, item II e 74, item III, todos do Decreto nº 700, de 09 de setembro de 1991, permanecem inalterados até ulterior deliberação.
- II - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de outubro de 1991.

LUÍS GASTÃO FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Publicado no D.O.E. de 14/10/1991.

AVISO Nº 001191

Data 04 de novembro de 1991

EMENTA: *Dispõe sobre a aplicação das normas estaduais aos procedimentos técnico-administrativos relativos à fiscalização, planejamento, controle, orçamentação e formalização de contratos e convênios de obras e/ou serviços de engenharia elencados entre as atribuições técnicas e legais do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção DECOM - bem como disciplina a formalização, trâmite e critérios de atendimento pelo DECOM às solicitações relacionadas a estudos, projetos, levantamentos, perícias, avaliações, vistorias e atividades conexas.*

A Diretoria Executiva do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção - DECOM, no uso das atribuições e poderes que lhe são conferidos pela Lei Estadual nº 8485/87, pelos Decretos Estaduais nºs 840 e 7583/91, ouvido o Senhor Secretário de Estado da Administração, presidente do Conselho de Administração do DECOM.

E em consonância com o disposto do Decreto Estadual Nº 700/91 em seus artigos 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 87, 89, 90 e 91, bem assim nos demais Decretos complementares do Regulamento único de Licitações do Estado do Paraná,

considerando que diversos órgãos, entidades e instituições integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná mantiveram e têm mantido contratos e convênios em descon sideração às exigências legais e à prerrogativa exclusiva do DECOM de exercício das tarefas de planejamento, organização, promoção, direção e fiscalização de todas as atividades relacionadas a obras e serviços de engenharia, conforme definidos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 700/91, e competência claramente expressa no Decreto Estadual nº 840/87 com os acréscimos do Decreto Estadual Nº 7583/91,

considerando que se excluem da obrigatoriedade de utilização dos serviços prestados pelo DECOM apenas o BANESTADO, COPEL, SANEPAR e FUNDEPAR incluídos, portanto, entre os usuários do DECOM todos os órgãos, entidades e instituições, independentemente do regime jurídico ou natureza de funções,

considerando a recorrência sistemática de diversas distorções e equívocos em função da ausência de critérios técnicos na formalização e execução de contratos e convênios cujos objetos estão entre as atribuições legais do DECOM e que, inobstante isto, são formalizados e executados sem a sua assistência profissional com graves prejuízos ao Estado e à sociedade, de modo particular no que concerne à qualidade, custos, controle e planejamento de obras,

considerando que a existência de inúmeras obras e/ou serviços inconclusos, ou de qualidade e custos duvidosos, decorrem muitas vezes de inversão conceitual no setor

público que faz atropelar a fase preliminar de planejamento, estudos e projetos, arrastando, depois, durante anos a sua execução,

considerando que grande número de levantamentos, avaliações, perícias, estudos, projetos e outros serviços realizado pelo DECOM não se materializam em atividades por inexistência de recursos, falta de decisão político-administrativa e, sobretudo, inexistência de planejamento,

considerando os problemas históricos oriundos desta reiterada inobservância das competências técnicas e legais na Administração Estadual do Paraná quando da análise e julgamento da prestação de contas dos órgãos e entidades do Governo do Estado, resultando, inclusive, na formação de Comissões Parlamentares de Inquérito na Assembléia Legislativa, com os desdobramentos na esfera das entidades públicas e privadas conveniadas e/ou contratadas, de que resultaram situações jurídicas e políticas delicadas para as quais, aí sim, é requerida a assistência do DECOM,

considerando o imperativo governamental de homogeneização dos preços unitários da construção civil, bem assim de padronização dos projetos, consoante expressas exigências do Decreto nº 700/91,

considerando a duplicidade de iniciativas entre os diversos órgãos, entidades e instituições governamentais no setor de obras e serviços de engenharia, e a insistente prática da improvisação no setor por órgãos, entidades e instituições que não possuem estrutura técnica, tampouco competência legal para fazê-lo,

considerando a necessidade administrativa e ordenação legal de manter atualizado o Cadastro Técnico de Prédios Públicos e de organizar o Plano Estadual de Obras e Serviços de Engenharia e o Banco de Projetos do Estado,

considerando a prerrogativa exclusiva e indelegável do DECOM de licitar, contratar e conveniar obras e serviços de engenharia, nos limites da esfera própria de competência técnica e administrativa que as normas estaduais lhe cometem,

considerando, por último, que o DECOM é legatário de experiência de dezenas de anos no setor de edificações no Estado no contexto de um processo histórico-institucional que está sendo hoje resgatado e reescrito através de ações e iniciativas que o colocam na vanguarda do processo de mudanças que o Chefe do Poder Executivo comanda no Paraná,

AVISA:

- I - todos os órgãos, entidades e instituições da Administração Direta e Indireta, excetuados apenas a COPEL, BANESTADO, SANEPAR e FUNDEPAR, deverão enviar ao DECOM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação deste Aviso no Diário Oficial do Estado do Paraná, relatório de contratos e convênios firmados cujos objetos se relacionem às atividades-fim

do DECOM, independentemente de valor, contendo os seguintes elementos: OBJETO, LOCAL, VALOR, CÓPIA DO CONVÊNIO ou CONTRATO e ELEMENTOS TÉCNICOS (projetos, planilha descritiva de serviços, especificações e outros). O objetivo é a regularização de situações havidas anteriormente à publicação deste Aviso, não sendo aceitos, portanto, os convênios e contratos firmados após esta data;

- II - novos Convênios só serão fiscalizados, vistoriados e atestados pelo DECOM se adotarem a sistemática definida nas Condições Gerais de Convênio vigentes no DECOM, com as especificidades, nos quais expressamente é interveniente fiscalizador o DECOM, garantidas as suas prerrogativas, especialmente no que se refere à prévia análise de orçamentabilidade dos preços unitários e global, adequação técnica, cronograma físico-financeiro, acesso prévio aos elementos instrutores e subordinação às indicações técnicas da fiscalização em sua execução;
- III - a partir da publicação deste Aviso, a formalização e execução irregular pelos órgãos, entidades e instituições de novos contratos ou convênios com objetos entre as atividades-fim do DECOM à margem das normas estaduais elencadas neste Aviso não serão sanadas, sob nenhuma hipótese ou pretexto, pelos profissionais do DECOM;
- IV - toda e qualquer obra e/ou serviço de engenharia deverá ser previamente submetido ao DECOM, que se pronunciará quanto à orçamentabilidade, adequação técnica, cronograma físico-financeiro e demais aspectos técnicos relacionados à sua consecução;
- V - as solicitações de serviços ao DECOM pelos usuários devem ser formalizadas em expediente próprio assinado pelo dirigente ordenador de despesa do órgão, entidade ou instituição, endereçado ao Diretor Geral do DECOM, contendo, no mínimo, as seguintes indicações: objetivo da solicitação em forma sucinta, local e endereço em que se requer a intervenção, indicação dos recursos necessários para cobrir a despesa resultante do serviço solicitado, natureza e alcance da intervenção pretendida, expectativa de prazo de execução, entre outras informações reputadas necessárias à plena compreensão do objeto e de sua viabilidade administrativo-financeira;
- VI - as solicitações oriundas de outras autoridades, que não as ordenadoras de despesas, serão encaminhadas, em protocolado próprio, à autoridade ordenadora de despesa, para pronunciamento e retorno, se for o caso, ao DECOM. Se oriundas de autoridade ou servidor do usuário solicitante, que não a ordenadora despesa, será protocolado o expediente e devolvido para confirmação

- da autoridade ordenadora da despesa, excetuadas apenas as hipóteses de reconhecida emergência ou urgência;
- VII- para os fins de consecução das atividades do DECOM, a responsabilidade exclusiva pela concessão ou obtenção do ato autorizatório da despesa e da licitação é do órgão ou entidade solicitante, respeitados os limites de competência quanto ao valor das obras e/ou serviços, na forma da legislação, sob pena de retornar o procedimento à fase inicial, para atendimento das exigências legais;
 - VIII- a autorização pela autoridade competente para a realização de obras e/ou serviços deve compreender sempre, para os fins de execução das atividades do DECOM, autorização de orçamento atualizado, e deve integrar, igualmente, a autorização para o pagamento dos reajustes de preços, quando previstos, sob pena de nulidade do procedimento e retorno à fase inicial;
 - IX - todas as solicitações oriundas de setores externos à Administração Central do Estado efetivadas junto às unidades regionais e setoriais do DECOM, independentemente de sua origem, serão assentadas e encaminhadas ao Diretor Geral do DECOM, que as distribuirá aos dirigentes dos órgãos, entidades e instituições usuários do DECOM ou autorizará a realização do solicitado;
 - X - para os fins de consecução das atividades do DECOM, a responsabilidade exclusiva pela concessão ou obtenção do ato autorizatório da despesa e da licitação é do órgão ou entidade solicitante, respeitados os limites de competência quanto ao valor das obras e/ou serviços, na forma da legislação, sob pena de retornar o procedimento à fase inicial para atendimento das exigências legais. Após a obtenção ou concessão da autorização necessária, o órgão ou entidade restituirá o protocolado ao DECOM, com os elementos e subsídios necessários à elaboração do Edital ou Termo de Convênio;
 - XI - na medida em que os valores com os quais trabalha o DECOM são estimativos e sempre contratados mediante coleta de propostas ou licitação, as eventuais diferenças a menor ou maior não serão submetidas à nova autorização, devendo ser restituídas ou faturadas ao solicitante, conforme o caso. Excetua-se deste procedimento as diferenças a maior que excedam o valor limite de dispensa de licitação para obras e/ou serviços;
 - XII- à indicação de rubrica orçamentária para a execução de obras e/ou serviços deve corresponder, em tempo hábil para o pagamento de faturas, a liberação dos recursos financeiros ao DECOM, que fará o seu gerenciamento;
 - XIII- a instauração de coleta de propostas até o limite de dispensa de

- licitação ou a instauração de licitação propriamente dita por qualquer órgão, entidade ou instituição não será delegada pelo DECOM, sob nenhum pretexto, devendo sempre que for julgada necessária ser solicitada diretamente ao Chefe do Poder Executivo do Estado;
- XIV- a desconcentração aos órgãos e entidades dos serviços relacionados a reparos, adaptações, conservação e manutenção de pequena expressão será definida pelo Secretário de Estado da Administração, por meio de Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação pelo Governador do Estado do novo Regulamento do DECOM, que estabelecerá conceituação, valor máximo, fiscalização técnica, número de intervenções, vedação do fracionamento de obras e critérios de coleta de preços, bem assim outros elementos que assegurem o gerenciamento e controle das atividades do setor;
- XV - os órgãos, entidades e instituições integrantes do Poder Executivo do Estado deverão formalmente remeter ao DECOM, até 15 (quinze) de novembro próximo, o seu Plano de Obras e Serviços de Engenharia, para o exercício seguinte, independentemente de fonte de recursos e/ou rubrica orçamentária, para o fim específico de ser consolidado o Sistema Centralizado de Obras e Serviços de Engenharia de Prédios Públicos. O Plano de Obras e Serviços de Engenharia referido deverá ser revisado e atualizado trimestralmente, mediante comunicação formal ao DECOM. As obras e/ou serviços não constantes do Plano, ou na hipótese de seu não envio ao DECOM, serão considerados como não prioritários na programação de trabalhos dos profissionais do DECOM, excetuados apenas os casos de reconhecida excepcionalidade, imprevisíveis em planejamento inicial;
- XVI- todos os projetos arquitetônicos e complementares de engenharia dos prédios de propriedade ou em uso pelo órgão se entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, com as modificações existentes, deverão ser formalmente remetidos ao DECOM, para os fins de reordenação do Banco de Projetos do Estado e de consolidação do Cadastro Técnico de Prédios Públicos;
- XVII- excetuam-se do controle e gerenciamento pelo DECOM as obras e/ou serviços cuja execução seja operada por pessoal do próprio Estado, sem a necessidade de contratação com o setor privado ou formalização de Convênios com agentes alheios ao Estado. Na hipótese de aquisição de materiais de construção para aplicação por agentes do próprio Estado, estes deverão ser licitados pelo DECOM, de conformidade com os preços unitários constantes da Lista Resumo de Composição de Preços Unitários

vigentes no DECOM ou com os que forem apropriados pelo DECOM, se ausentes desta Lista Resumo. Constitui fraude ao Decreto Estadual nº 700/91 a aquisição de materiais relacionados a obras e/ou serviços por meio de fracionamento, devendo os órgãos e entidades proceder sua aquisição com base em planejamento do uso desses materiais, mediante licitação instaurada pelo DECOM;

- XVIII- os órgãos, entidades e instituições que dispuserem de unidades de engenharia e desejarem maior agilização de suas solicitações, poderão fazê-lo remetendo os estudos, planilhas descritivas de serviços e projetos ao DECOM, que fará a verificação de orçamentabilidade dos preços e de adequação técnica das soluções propostas, bem como providenciará, estando disponíveis os recursos financeiros, a licitação e contratação de sua execução;
- XIX - com o objetivo de maior agilização dos procedimentos, recomenda-se aos órgãos, entidades e instituições usuários a centralização no DECOM de recursos financeiros mediante assinatura dos contratos respectivos;
- XX - a inobservância ou observância irregular de qualquer dos aspectos relacionados neste AVISO será objeto de Relatório Gerencial do DECOM, que será remetido ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, ao Secretário da Administração, ao Ouvidor Geral, ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sujeitando-se as autoridades ordenadoras à responsabilização.

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
Diretor Geral

HUDSON CALEFE
Diretor Administrativo

MÁRIO YOSHIO TOOKUNI
Diretor Técnico

Publicado no D.O.E. de 15/10/1991.

TABELAS DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE
TABELA DE LICITAÇÃO

Decreto-Lei nº 2300 de 21/11/86
 Decreto-Lei nº 2348 de 24/07/87
 Decreto-Lei nº 2360 de 16/09/87

Decreto-Lei 2300/86
 Art. 16 = 170.604.000,00
 Art. 52 = 68.239.000,00
 Art. 64 inc. III = 11.939.000,00

Valores revistos pela Portaria nº 579 de 28/06/91 - D.O.U. de 01/07/91			
MODALIDADES		LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL	Arts. 21 e 22	Até 510.000,00	Cr\$ 3.409.000,00
CONVITE		De Cr\$ 510.000,01 à Cr\$ 11.939.000,00	De Cr\$ 3.409.000,01 à Cr\$ 51.179.000,00
TOMADA DE PREÇOS		De Cr\$ 11.939.000,01 à Cr\$ 341.209.000,00	De Cr\$ 51.179.000,01 à Cr\$ 511.816.000,00
CONCORRÊNCIA		Acima de Cr\$ 341.209.000,01	Acima de Cr\$ 511.816.000,01

CONVITE	Arts. 19 e 32	PRAZO PARA PUBLICIDADE	Como Convocar
		3 dias	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três)
15 dias		Afixação de Edital em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.	
CONCORRÊNCIA	30 dias	Afixação de Edital em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.	

LIMITES DE COMPETÊNCIA

MVR 2.266,17 - ABRIL/91

Secretário de Estado: 16.000 MVR
 Dirigente de Autarquia: 1.500 MVR
 Dirigente de Órgãos de Regime Especial: 500 MVR
 Comte. Pol. Mil e Dir. Polícia Civil: 200 MVR

Cr\$ 36.258.720,00
 Cr\$ 3.399.255,00
 Cr\$ 1.133.085,00
 Cr\$ 453.234,00 (proc. de licitação de alimentação)

Diretor do DEAM: 1.500 MVR
 Diretor Geral SESP: 500 MVR

Cr\$ 3.399.255,00
 Cr\$ 1.133.085,00

D.P.D. em 09/07/91

**TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE
TABELA DE LICITAÇÃO**

Decreto-Lei nº 2300 de 21/11/86
Decreto-Lei nº 2348 de 24/07/87
Decreto-Lei nº 2360 de 16/09/87

Decreto-Lei 2300/86
Art. 16 = 170.604.000,00
Art. 52 = 68.239.000,00
Art. 64 inc. III = 11.939.000,00 Válida até 31/12/91

Valores revistos pela Portaria nº 1.658 de 07/10/91			
MODALIDADES		LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL	Arts. 21 e 22	Até 772.950,00	Cr\$ 5.153.000,00
CONVITE		De Cr\$ 5772.950,01 à Cr\$ 18.035.000,00	De Cr\$ 5.153.000,00 à Cr\$ 77.295.000,00
TOMADA DE PREÇOS		De Cr\$ 18.035.000,01 à Cr\$ 515.300.000,00	De Cr\$ 77.295.000,01 à Cr\$ 772.950.000,00
CONCORRÊNCIA		Acima de Cr\$ 515.300.000,01	Acima de Cr\$ 772.950.000,01

CONVITE	Arts. 19 e 22	PRAZO PARA PUBLICIDADE	Como Convocar
		3 dias	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três)
TOMADA DE PREÇOS		15 dias	Afixação de Edital em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edkale informações. Comunicar às Entidades de Classe.
CONCORRÊNCIA		30 dias	Afixação de Edital em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edkale informações. Comunicar às Entidades de Classe.

LIMITES DE COMPETÊNCIA

MVR 2.266,17 - ABRIL/91

Secretário de Estado: 16.000 MVR

Dirigente de Autarquia: 1.500 MVR

Dirigente de Órgãos de Regime Especial: 500 MVR

Comte. Pol. Mil. e Dir. Polícia Civil: 200 MVR

Cr\$ 36.258.720,00

Cr\$ 3.399.255,00

Cr\$ 1.133.085,00

Cr\$ 453.214,00 (proc. de licitação de alimentação)

Diretor do DEAM: 1.500 MVR

Diretor Geral SESP: 500 MVR

Cr\$ 3.399.255,00

Cr\$ 1.133.085,00

D.P.D. em 09/07/91

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
nº 102 - Jul./dez. 1991

Nome: _____

Endereço: _____

Data: _____

(a) _____

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO